



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2013 – São Paulo, quarta-feira, 11 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4919

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7)** - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 526/532 manifesta concordância com os cálculos da contadoria da autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Compulsando os autos, observo alteração na razão social da requerente conforme fls. 536. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração, bem como a inclusão de Martins Macedo, Kerr Advogados Associados como beneficiário para fins de expedição de RPV. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9)** - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Diante do trânsito em julgado, requeira as partes o que de direito no prazo legal.

**0006995-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006995-4)** - VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006290-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006290-3)** - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Diante do trânsito em julgado, requeira as partes o que de direito no prazo legal.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000141-47.2011.403.6100** - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001662-27.2011.403.6100** - ZULEICA MARIA DA FONSECA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014680-18.2011.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018447-43.2011.403.6301** - JOSE VIDAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000291-91.2012.403.6100** - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004255-92.2012.403.6100** - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do trânsito em julgado, requeira as partes o que de direito.

**0009942-50.2012.403.6100** - DUNGA POSTO DE SEVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002514-97.2012.403.6138** - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0015720-64.2013.403.6100** - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão. ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o pagamento do benefício da aposentadoria, de forma integral, na forma da Lei nº 8.112/90. Alega, em síntese, que, por ter sido funcionária do Conselho Regional de Administração de São Paulo, que é uma autarquia, faz jus ao benefício da aposentadoria regida pela Lei nº 8.112/90. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003090-73.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado, requeira as partes o que de direito no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020972-19.2011.403.6100** - DANIELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP129903 - EDGARD LAZARO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017738-92.2012.403.6100** - CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075080-62.1992.403.6100 (92.0075080-0)** - ENIEF ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Fl. 327: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3857**

### **MONITORIA**

**0027210-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE JESUS CERVINI ARAUJO PINTO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículo via RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO**

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

**0000264-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORM TUR LTDA X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI**

Defiro a citação por edital conforme requerido.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)**

Manifeste-se a parte a ré para que requeira o que de direito tendo em vista o depósito de fls. 159. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015620-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA AGUILAR CLEMENTE(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN)**

Deixo de apreciar as petições de fls. 187/190 tendo em vista seu subscritor não ter capacidade postulatória comprovada nos autos. Intime-se a parte autora para que informe a este juízo sobre eventual acordo/pagamento. Nada sendo requerido, expeçam-se mandados de penhora e avaliação. Int.

**0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0017201-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOURENCO  
Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0017540-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAINO DUARTE MACEDO  
Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0020042-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PETRONILHO RIBEIRO MORCELLI(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)  
Ciência As partes da redistribuição do feito. Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

**0020908-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO  
Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0021816-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO  
Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil.Int.

**0003128-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO LOURENCO JUNIOR  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003166-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATACHA PALMA  
Defiro prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58, tornando os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003197-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NESE  
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0004079-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON ANTONIO DE SOUZA  
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0001897-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0005492-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA NUNES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012227-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOUZA ANDRADE  
Ante a certidão de fls. 52 verso informando da ausência em audiência de conciliação e a petição de fls. 48, cumpra-se o despacho de fls. 46 expedindo-se mandado de penhora avaliação e intimação. Int.

**0003369-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IRANDI MALTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRANDI MALTOS LACERDA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 17.862,65 ( dezessete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0005074-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDO GOMES ARGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO GOMES ARGOLO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.31, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15.397,48 ( quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0005261-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILENE DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE DE ALMEIDA SILVA  
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.557,23 ( treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0005280-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA  
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.30, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.151,75 ( treze mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

**0005395-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISO ROLANDO DE BIASI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISO ROLANDO DE BIASI FILHO  
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.63, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 35.032,09 ( trinta e cinco mil, trinta e dois reais e nove centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3881**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM PINHEIROS COM/ G. A. L. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro o prazo requerido para manifestação do embargado, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Designo o dia 10/10/2013 para audiência de tentativa de conciliação.As partes serão ser intimadas por meio de seus patronos da referida data, , bem como a apresentar propostas para solução da lide.Int.

**0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Encaminhem-se os dados dos presentes autos À CECON para inclusão em pauta de audiência.Sem prejuízo,

certificada a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 21, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado, conforme requerido.Int.

**0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X WALTER AMANDIO BASSO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN)  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Agência Especial de Financiamento Industrial, com a finalidade de receber o valor de R\$ 152.218,57 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 08/01/2008, referente ao crédito referente ao contrato 98/1080, PAC 98/027-2/10079-0/301, firmado em 02/04/1998 com o Banco Crefisul S/A, financiamento provido com recursos originários da FINAME/BNDES, destinado à aquisição de um equipamento automático para lavagem e secagem de auto.Os executados Sociedade Brasileira Distribuidora de Combustíveis Ltda e Santo Natal Gregoratto, citados, tendo em vista petição de fls. 36-38, ofereceram bens à penhora, com a finalidade de garantir o juízo e a consequente suspensão da execução. Opuseram, ainda, embargos à execução, autuados sob nº 0008527-12.2008.403.6100, sob a alegação, em preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, prescrição, ilegitimidade ativa e ausência de notificação premonitória. No mérito, alega excesso de execução e abusividade das cláusulas contratuais.Intimada a se manifestar, a exequente requer a penhora e avaliação dos bens indicados.Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba, procedeu-se a penhora do lote de terreno nº 26, da quadra J, do loteamento denominado Jardim Moncayo, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Procedeu-se a penhora, ainda, dos equipamentos indicados, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho, avaliados em R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).O executado Walter Amandio Basso, citado, conforme certidão de fls. 82, opôs embargos à execução autuados sob nº 0008495.66.2008.403.6100, sob a alegação, em preliminar, de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e passiva e ausência de notificação premonitória. No mérito, aduz a nulidade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da cláusula que prevê a cobrança de juros moratórios excedentes a 1% ao ano, da abusividade da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e da correção monetária calculada pela TR.Às fls. 210-219, os executados Sociedade Brasileira Distribuidora de Combustíveis Ltda e Santo Natal Gregoratto, apresentaram exceção de pré-executividade, sob a alegação de prescrição do título executivo apresentado, pois a presente execução foi proposta em 11/01/2008, cessando o adimplemento em 02/2002 e de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos passaria a contar do inadimplemento.Instada a se manifestar, a exequente aduz a total falta de interesse de agir da exceção de pré-executividade, e a inoccorrência de prescrição no presente caso, visto que a ação foi ajuizada em 11/01/2008, e a prescrição ocorreria apenas em 16/06/2008, 05 (cinco) anos após o vencimento da última prestação, qual seja, 15/06/2003. A exequente ressalta, ainda, que a citação foi ordenada em 16/01/2008, interrompendo a prescrição, nos termos do 1º do art. 219 do CPC.Requer a exequente a rejeição da presente exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito.É o breve relatório.Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução.Vejamos: Os excipientes alegam que o título apresentado encontra-se prescrito, sob a alegação de que a prescrição passaria a contar do inadimplemento (02/2002), tendo o prazo para propositura da ação se escoado 05 (cinco) anos após.Pela leitura dos autos, depreende-se que os executados firmaram com o Banco Crefisul S/A, contrato de abertura de crédito fixo com repasse do FINAME, PAC 98/027-2/10079-0/301 (contrato 98/1080), em 02/04/1998, com a última parcela a vencer em 15/06/2003.Em que pese o contrato celebrado entre as partes ter sido firmado sob a égide do Código de 1916, que previa a incidência do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, o seu inadimplemento ocorreu a partir de 15/02/2002, quando teve início a contagem do prazo prescricional. Porém, considerando o disposto no art. 2028 do Código Civil, que prescreve que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada e, sendo aplicável o prazo prescricional constante do novo Código, o termo inicial da prescrição passa a contar da entrada em vigor do mesmo, qual seja, 11/01/2003. É o caso dos presentes autos.Assim, tendo ocorrido o inadimplemento a partir de 15/02/2002, não tinha transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código de 1916, quando passou a vigir o Código de 2002.Dessa forma, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002 e, tendo como termo inicial a data da entrada em vigor do novo Código, qual seja, 11/01/2003, improcedem as alegações dos excipientes de prescrição do título executivo.Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 233, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado).Intimem-se.

**0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE



MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e comprove sua publicação, conforme disposto no art. 232 do CPC.Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018229-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Tendo em vista a informação retro, proceda-se ao cancelamento do mandado já expedido e expeça-se novo mandado de entrega, a ser cumprido por Oficial de Justiça, fazendo constar o telefone do arrematante, para que o Sr. Oficial de Justiça entre em contato com o mesmo para o devido cumprimento. No mais, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0023182-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Republique-se o despacho de fls. 156. Fls. 156 : Tendo em vista as diligências infrutíferas para bloqueio de ativos financeiros e veículos em nome dos executados, dê a exequente regular prosseguimento ao feito no prazo de 05( cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo ( sobrestado).Int.

**0011935-31.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.968. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022605-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.184. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022910-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.189. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004378-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP.(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X MARIA CLELIA ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o efeito suspensivo deferido às fls. 22 dos autos dos embargos à execução nº 0009875-51.2013.403.6100, reconsidero o despacho de fls. 173, e determino a suspensão do leilão dos bens penhorados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

**0007752-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009248-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **Expediente N° 3893**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

### **Expediente N° 3894**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019859-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira o vencedor o que entender de direito. Intimem-se.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3307**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os honorários advocatícios deverão ser requisitados por meio de precatório de natureza alimentícia, informe a parte exequente o nome do advogado beneficiário, bem como a sua data de nascimento e se portador de doença grave, conforme disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

**0027390-66.1994.403.6100 (94.0027390-8)** - NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME - FILIAL(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para:a) retificação do nome da exequente, devendo constar NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME;b) retificação do polo passivo da execução, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 204/212, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento:a) indique a parte exequente o advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como informe os seus dados (OAB, CPF e RG);b) informe a parte exequente a data de nascimento do advogado indicado e se o referido advogado é portador de doença grave. Cumpra-se e intime-se.

**0035522-78.1995.403.6100 (95.0035522-1)** - FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X GASTAO SOARES DE MOURA X MANIR HAMAD X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X JACKHS FRANKLIM GOMES X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X MARIO RODRIGUES X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANIR HAMAD X UNIAO FEDERAL X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X JACKHS FRANKLIM GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILIA DE CASTRO HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE ALCANTARA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA OLIMPIA DA SILVA GRATIERI GOMES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação dos nomes do 4º e 6º exequentes, devendo constar DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA e JACKHS FRANKLIM GOMES, respectivamente. Após, tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 160/185, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento: a) providenciem os exequentes FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO NETTO e FRANCISCO OSWALDO TANCREDI a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal; b) informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento da verba honorária, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG). No mais, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais exequentes, que se encontram com situação regular. Cumpra-se e intimem-se.

**0056592-54.1995.403.6100 (95.0056592-7)** - NORTON S/A IND/ E COM/ X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORTON S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Reconsidero o despacho de fl. 207. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento da sociedade de advogados PEIXOTO E CURY ADVOGADOS. Após, comprove a autora a alteração de sua denominação social, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Cumpra-se e intime-se.

**0011265-52.1996.403.6100 (96.0011265-7)** - AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA(SP086087 - ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA) X AGOSTINHO DE ARAUJO FONSECA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, providencie a advogada ELMIRA APARECIDA D AMATO GARCIA a devida regularização, tendo em vista a divergência em seu nome cadastrado no sistema processual e o que consta na Receita Federal.Int.

**0007823-44.1997.403.6100 (97.0007823-0)** - ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X UNIAO FEDERAL X AYMORE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRAZ CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON CIRINO X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL X LAERTE FOGAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ROBERTO PEPI X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição de sua requisição de pagamento, informe o exequente GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO se é portador de doença grave.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

**0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6)** - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA DAMARAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA.Outrossim, informe a exequente MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES, representada pelo advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS, o órgão de lotação e a condição de ativo, inativo ou pensionista.No mais, abra-se vista ao executado para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros, formulado às fls. 373/374.Int.

**0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME.Outrossim, informe a exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Cumpridas as determinações supra, e tendo em vista a manifestação de fl. 188, expeça-se requisição de pagamento, observando-se o valor apresentado às fls. 180/181.Intime-se.

**0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0)** - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X ROBERTO LAZARA X JANNE LAZARA GONZALEZ X WAGNER HIROSHI KUBO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LAZARA X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão de ROBERTO LAZARA e JANNE LAZARA GONZALEZ no polo ativo da execução, na qualidade de sucessores de SALVADOR LAZARA.Outrossim, informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG). No mais, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao interesse na compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Int.

**0020808-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020808-0)** - ZULEIKA TELES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E

SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ZULEIKA TELES X UNIAO FEDERAL

Informe a parte exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

**0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0)** - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ERVIN PERROUD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o principal deverá ser requisitado por meio de precatório de natureza alimentícia, informe o exequente se é portador de doença grave, conforme disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011.Outrossim, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2)** - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ELIAS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA ISABEL SOARES SILVA X BANCO DO BRASIL S/A Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo passivo, devendo constar BANCO DO BRASIL S/A no lugar de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, em razão da sucessão por incorporação.Outrossim, cumpra-se a determinação de fl. 568, item II, parágrafo 2º.No mais, manifeste-se o BANCO DO BRASIL S/A acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela parte autora às fls. 570/573.Int.

**0009263-50.2012.403.6100** - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAMIAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 149.Para tanto, intime-se a parte exequente para que indique o nome do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Int.

#### **Expediente Nº 3330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030382-34.1993.403.6100 (93.0030382-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029757-97.1993.403.6100 (93.0029757-0)) CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão do recurso especial admitido nestes autos, eletronicamente, pela C. Corte do STJ. I.

**0003048-88.1994.403.6100 (94.0003048-7)** - PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o recurso especial admitido e enviado eletronicamente ao STJ, referente aos Embargos em apenso. I.

**0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2)** - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(Proc. LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão do recurso especial admitido nestes autos, enviados eletronicamente ao STJ. I.

**0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1)** - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

**0040970-95.1996.403.6100 (96.0040970-6)** - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(Proc. FERNANDO BASTOS DOS SANTOS E Proc. ELAINE DE FREITAS MENDONCA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0055275-79.1999.403.6100 (1999.61.00.055275-3)** - ALICE FLEURY FERRAZ DO AMARAL X ANA MARIA DOS SANTOS X FRANCISCO NAVARRO GORDO PERES X DORALICE SANTOS SILVA(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA )

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I.

**0022955-05.2001.403.6100 (2001.61.00.022955-0)** - TADEU DE JESUS BUENO DO PRADO X ANA MARIA DA SILVA PRADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0013166-45.2002.403.6100 (2002.61.00.013166-9)** - JOSE TEIXEIRA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0029269-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029269-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029143-1)) OLIVIA IMOVEIS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o agravo interposto nos próprios autos e enviados eletronicamente ao STJ. I

**0008727-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008727-7)** - MARIA GARCIA DE CARVALHO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0011940-24.2010.403.6100** - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias (primeiro para autor). Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0013226-37.2010.403.6100** - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007356-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007356-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-96.1994.403.6100 (94.0009928-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão do agravo de instrumento remetido nestes autos eletronicamente ao STJ. I.

**0018033-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-88.1994.403.6100 (94.0003048-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)  
Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão sobre o recurso especial admitido e enviado eletronicamente ao STJ. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029757-97.1993.403.6100 (93.0029757-0)** - CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência às partes de que estes autos aguardarão sobrestados a decisão na AO 00303823419934036100 pelo Superior Tribunal de Justiça. I

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7898**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015007-89.2013.403.6100** - DANIELLE NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A  
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se.

**0015027-80.2013.403.6100** - EDENIR DE CAMPOS GOES OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fl. 04. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do polo passivo. Publique-se e intime-se

**Expediente Nº 7900**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000294-12.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)** - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 355/356. Após, aguarde-se o desfecho dos autos em apenso.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037456-81.1989.403.6100 (89.0037456-7)** - HANS JOACHIM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000131 E 20090000132, em 02.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0739095-25.1991.403.6100 (91.0739095-5)** - MIRTES ALVARES VERNICE X ALEXANDRE SBAMPATO



NETTO X JOSE RICCO NARCISO X MANUEL AINSA BERGES X JABES LOPES BEZERRA X ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000142 AO 20130000148, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012609-39.1994.403.6100 (94.0012609-3)** - INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO S A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000107, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6)** - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000920, em 28.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0061100-72.1997.403.6100 (97.0061100-0)** - SIDESA INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000912 E 20130000913, em 28.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0)** - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1)** - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI X MARIA FERNANDA BIBINI X FRANCISCA DE FREITAS BIBINI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS

ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000153 E 20130000154, para as herdeiras de MILTON BIBINI em 28.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 673/674 - Ciência à parte interessada (MARILENA APARECIDA DE SOUZA e ROSA MARIA COSTA VILLACA) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fls. 675/676 - Indeferido. O valor da coautora MARIA ELISA SOUZA COSTA já foi requisitado para as herdeiras Marilena Aparecida de Souza e Rosa Maria Costa Villaça. Quanto aos herdeiros do coautor MILTON BIBINI esclareço que estes estão representados por outro patrono (fl. 661). Com a juntada dos ofícios remetidos eletronicamente, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

**0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)**  
Chamo o feito à ordem. Verifico que, por equívoco, constou do despacho de fl. 646, como data de atualização do valor da execução, 07 de novembro de 2011 e não 30 de setembro de 2010 como deveria com base nos cálculos apurados pelo contador judicial e na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls:589/590). Isto posto, retifico o terceiro parágrafo do despacho de fl. 646 para que, onde se lê: ...atualizado até 07 de setembro de 2011, ..., leia-se ...atualizado até 30 de setembro de 2010, .... Cumpra a secretaria as determinações constantes da decisão fls. 594/595 e após, intimem-se as partes.

**0272383-07.1980.403.6100 (00.0272383-2) - GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA - ME(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GTE SISTEMAS DE INFORMACAO LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL**  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000937 E 20130000938, em 06.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL**  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000921 E 20130000922, em 28.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0634682-39.1983.403.6100 (00.0634682-0) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP013846 - ROBERTO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X VERA BAHÍ MAIA X GLORIA MAIA BONADIO X ROBERTO MAIA FILHO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000939 AO 20130000941, em 06.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO**

FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000930, em 03.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000923 E 20130000924, em 02.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2)** - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000925 AO 20130000927, em 28.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0749644-07.1985.403.6100 (00.0749644-3)** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000935 E 20130000936, em 03.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9)** - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X FAZENDA NACIONAL X ADELSON ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ELIANE GOLTSMAN KLEIN X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000558, em 28.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 270/275 (pedido de expedição de ofício requisitório complementar). 3. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente (exceto para ELIANE GOLTSMAN KLEIN que teve o primeiro requisitório expedido), valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4. Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No

mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. 5. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra, expeça-se. 7. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 9. Na ausência de cumprimento pela parte autora do item 5, remetam-se os autos ao arquivo.

**0049830-27.1992.403.6100 (92.0049830-2) - IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X JOAO SICOLI X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X WALDOMIRO DIANNI X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X MARTA PACCANARI(SP067278 - GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X IVONE APARECIDA VILLA SICOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO SICOLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GELTRUDES ALBERTINA TIRLONI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO DIANNI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARTA PACCANARI X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000119 AO 20130000126, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000093 AO 20130000097, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0068016-98.1992.403.6100 (92.0068016-0) - ILZE DISCINI FURLANETTO X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ILZE DISCINI FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA VALERIO X UNIAO FEDERAL(SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU)**

Fls. 166/169 - Expeçam-se os ofícios requisitórios à ordem do Juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0035392-93.2011.403.6100. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000138, 20130000139, 20130000140 e 20130000141, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000914 A 20130000917, em 02.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI, SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO (sem o destacamento dos honorários contratuais diante do não cumprimento da r. decisão de fls. 443/444, parágrafo quarto), e quanto aos honorários advocatícios (à ordem do Juízo diante da discussão que será dirimida em Ação Própria quanto ao rateio dos honorários advocatícios). Permanecem as determinações da r. decisão de fl. 427, item 2, para os herdeiros de Walter Antonio Franceschini considerando o informado pelo INSS (PRF) à fl. 464. Defiro o prazo de quinze dias para a parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando dos respectivos pagamentos. Int.

**0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4)** - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO ANGELO FABRI X UNIAO FEDERAL X MOACIR FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FASSINA X UNIAO FEDERAL X MARILEUSA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR GENARO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X OLAVO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000111 AO 20130000115, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036317-16.1997.403.6100 (97.0036317-1)** - 16o TABELIAO DE NOTAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X 16o TABELIAO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000037, em 06.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7)** - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000009 E 20130000010, em 03.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1)** - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000294 E 20110000295, em 03.09.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou

fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1)** - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000151 E 20130000152, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9057**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014781-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)  
Fls. 144/146 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pela CEF, pelo prazo de 10 (dias).Intime-se.

#### **Expediente Nº 9058**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010121-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEI LUIZ DA SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Ante os termos do pedido formulado pelo réu às fls. 29/31, determino o cancelamento da audiência anteriormente marcada para 25 de setembro de 2013 e sua redesignação para 10 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4307**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013747-74.2013.403.6100** - MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E SP053435 - FUJIKO HARADA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0016174-44.2013.403.6100** - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Osasco. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006691-32.2013.403.6183** - FABIO DUTRA ANDRIGO(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703733-59.1991.403.6100 (91.0703733-3)** - ADELSON MARTINS DOS SANTOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4333**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002962-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESSICA FREITAS DE ARAUJO

Vistos. Fl. 41: Considerando o tãnsito em julgado da r. sentença de fl. 39. requeira o banco-autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

#### **DEPOSITO**

**0007268-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE NOGUEIRA GOMES

Fls. 33: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-se os autos conclusos, para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Int. cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Intime-se a autora para comprovar o cumprimento integral do despacho de fls. 192, no prazo de 48 horas, com a

apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

**0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 228/229: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para no prazo de 30 (trinta) dias carrear aos autos os documentos requeridos pelo perito (fl. 199) e pela parte ré (encargos contratuais cobrados e mensalidades pagas). Após, tornem ao expert para que responda as críticas ao seu laudo, constantes às fls. 228/229. I.C.

**0004957-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA EPP X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Vistos. Fls. 192/195: Considerando a r. decisão do E. TRF-3, expeça-se ofício ao DETRAN/SP a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias realize bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos corréus: HIPERFARMA DO JABAQUARA LTDA., CNPJ: 04.960.056/0001-49 e MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA, CPF: 270.340.438-76 e RG: 20.667.973-72 - SSP/SP. Considerando que os corréus ainda não foram intimados nos termos do artigo 475-J do CPC, requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelos réus citados por edital (representados pela Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial), às fls. 346/352, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, sendo o caso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009137-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Vistos. Fl. 124V: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos ao CECON. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0024374-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA CAMILO NOCHI

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso de prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo. Int. cumpra-se.

**0003041-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES GONI

Vistos. Fls. 151/173: Recebo os embargos monitórios de fls. 151/173 opostos tempestivamente pelo réu, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Considerando que compete a DPU o encargo da defesa dos interesses da parte ré, conforme disposição do r. despacho de fl. 149, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, devendo a escritania efetuar as anotações necessárias. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão ou na hipossuficiência da parte, que também não se verifica uma vez que a atuação da DPU nesta demanda se deu pela citação ficta (fl. 145) Por fim, manifeste-se o banco-autor, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0006300-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOREIRA DE MELO

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré citada por edital (representada pela Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial), às fls. 81/92, restando, assim, suspensa a eficácia do



mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, sendo o caso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0012504-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Intime-se a autora para comprovar o cumprimento integral do despacho de fls. 77, no prazo de 48 horas, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

**0014205-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA TAKAHASHI FERREIRA COSTA

Considerando o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada pela Central de Conciliação em 06/08/2013 (fls. 82/83), determino, em prosseguimento ao feito, que seja certificado o decurso de prazo para o pagamento espontâneo da dívida (intimação do devedor ocorrida em 06/12/2012, às fls. 76) e, por conseguinte, a INTIMAÇÃO da Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.

**0018892-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Vistos. Preliminarmente, certifique a escrivania o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 55. Intime-se a CEF para no prazo legal, retirar os documentos acostados na contracapa dos autos, mediante recibo. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos, com as cautelas costumeiras. I.C.

**0019864-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0021683-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CARAM DE MORAES

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0002691-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA VIANA DUARTE

Fls. 51: indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. 53: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e aito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARIA LUCIA VIANA DUARTE. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0002791-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALVES DE SOUZA

Intime-se a autora para comprovar o cumprimento integral do despacho de fls. 52, no prazo de 48 horas, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

**0004061-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDSON DOS REIS SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (representado pela Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Autora-apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004805-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILVANDE PEREIRA DOS REIS

Fls. 61: indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Fls. 63: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e eito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de NILVANDE PEREIRA DOS REIS. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0022439-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA SANTOS

Intime-se a autora para comprovar o cumprimento integral do despacho de fls. 47, no prazo de 48 horas, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

**0000746-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA TEIXEIRA

Fls. 41: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-se os autos conclusos, para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Int. cumpra-se.

**0001611-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE LUIZ ESTEVES

Fls. 43: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-se os autos conclusos, para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Int. cumpra-se.

**0005288-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RODRIGUES GARCIA

Fls. 33: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0006474-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO NARCIZO DA SILVA

1. Em consulta ao sistema de movimentação processual, observa-se que a petição protocolada - presumivelmente pela Autora, posto tratar-se de substabelecimento - em 02/05/2013, sob nº 2013.61000085350-1, não foi juntada aos autos, por não ter sido localizada, na secretaria deste juízo. Assim, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a 2ª via, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu, por mandado, para pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0007176-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS

Intime-se a autora para comprovar o cumprimento integral do despacho de fls. 34, no prazo de 48 horas, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. cumpra-se.

**0009893-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALBERTO FERNANDES MARKETING DIRETO - ME X MARCOS ALBERTO FERNANDES  
Fls. 65: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011346-10.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 94/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 92, a qual homologou sua planilha e declarou o valor total da execução em R\$ 18.582,82 (Dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) atualização até 18/02/2011, sem decidir sobre o saldo a ser levantado, haja vista o depósito de R\$ 19.919,18 (Dezenove mil, novecentos e dezenove reais e dezoito centavos - fl. 91). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Com razão a embargante, uma vez que houve depósito a maior. Tanto que a parte credora concordou com o valor de R\$ 18.582,82 (Dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) à fl. 90. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e determino que o saldo residual seja levantado pelo banco-réu, desde que no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao do condomínio autor indique em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Fl. 98: Para expedição de alvará em favor do condomínio-autor, determino que carreie aos autos no prazo de 15 (quinze) dias procuração atualizada e com firma reconhecida do síndico bem como a ata de sua eleição. Cumprida as determinações supras, expeçam-se os alvarás para as partes. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, voltem-me conclusos para extinção. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014552-27.2013.403.6100** - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que o Autor recolheu as custas relativas à distribuição do feito de maneira indevida, valendo-se de código próprio da 2ª Instância. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021861-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 156: Nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão da execução se dá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No entanto, o edital de fls. 35/38 é de 10/11/2010, portanto superior ao prazo legal. Demais, a suspensão não aproveita os bens dos codevedores, conforme disposto à fl. 121. Considerando que os embargos à execução não tem efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, manifeste-se a CEF no prazo legal se tem interesse no prosseguimento do feito. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGUAPE(SP069656 - SIZENANDO FORTES NETO)

Vistos. Fl. 44: Reconsidero o despacho de fl. 45, haja vista ao determinar a expedição do mandado de citação o Juízo deve fixar os honorários. À fl. 17 não foi fixada tal verba. Assim, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Fls. 337: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de LILIAN GRECO. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 277: indefiro o pedido da exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.

**0010257-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FIRMINO DE ALCANTARA

Intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0010137-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Fls. 100: indefiro o pedido da autora para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade dos devedores. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. No mais, aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial, conforme determinado às fls. 99. Int.

**0010732-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OPA! COMUNICACAO E MARKETING LTDA X WILLY BARTELS(SP294575 - PAULA MATIKO SUDO) X WILLY BARTELS JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando o depósito de fl. 107, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 105. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção, conforme requerimento de fl. 98. I.C.

**0015460-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Vistos. Considerando os depósitos de fls. 114/116, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 107. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0008171-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Vistos. Fls. 128/129 e 130: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0016507-30.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 59/60: Considerando a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas, a saber: Dia 27 de março de 2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 10 de abril de 2014, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 120ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15 de julho de 2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29 de julho de 2014, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 125ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11 de setembro de 2014, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 25 de setembro de 2014, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. I.C.

**0021750-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE SOUZA

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0000906-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAELSON DIAS DA SILVA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Fls. 53: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-se os autos conclusos, para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Int. cumpra-se.

**0012845-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X SHEILA SILVEIRA TEDESCO X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

Fls. 49/50: Trata-se de carta precatória devolvida por falta de recolhimento da taxa de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça.Assim, recolha a exequente, em guias próprias do TJ-SP, a taxa de distribuição (10 UFESPS) e o valor da diligência do Oficial de Justiça (R\$ 13,59), juntando-as nestes autos.Com o recolhimento, desentranhe-se a referida carta precatória, encaminhando-a ao Juízo deprecado, para cumprimento.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012704-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA COSTA SANTOS

Fls. 37: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006859-89.2013.403.6100** - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 17, último parágrafo. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA**

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exeqüente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ e UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida a fls. 533, a qual homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. A embargante Brasmetal alega a ocorrência de obscuridade na referida decisão, haja vista que o pedido formulado a fls. 529 foi de renúncia à execução do julgado e não ao direito sobre que se funda a ação (fls. 540/541). A União Federal alega contradição, uma vez que já houve sentença do mérito discutido no mandamus, não sendo possível nova prolação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão aos embargantes em suas argumentações, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. De fato, a impetrante formulou pedido atinente à renúncia à execução do julgado a fls. 483, tendo a fls. 530 procedido à reiteração de seu pleito, fundamentando-o nos termos do artigo 70, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/98 e artigo 81, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 sob o argumento de que realizará a compensação administrativa do crédito tributário. Não se tratou, assim, de renúncia ao direito em que se funda ação, até porque já há decisão definitiva transitada em julgado. Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos a fls. 540/541 para ANULAR a sentença prolatada a fls. 533, a fim de proferir a seguinte decisão, ora transcrita: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, proposto com o escopo de objetivar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial com alíquota superior a 0,5% com parcelas da COFINS, tendo transitado em julgado o acórdão exarado nesse sentido, conforme se verifica a fls. 357/368. Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Face ao exposto, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se. P.R.I.O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0037083-59.2003.403.6100 (2003.61.00.037083-8) - MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007832-49.2010.403.6100 - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005182-24.2013.403.6100** - CLEIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação da Impetrada de fls. 126/136, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006364-45.2013.403.6100** - ELDA ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo a apelação da Impetrada de fls. 129/144, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009318-64.2013.403.6100** - ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA 36036394802(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 80/93, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010487-86.2013.403.6100** - URS BRASIL - CONSULTORIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 220/225, a qual concedeu em parte a segurança. Argumenta que a decisão contém omissão no tocante aos reflexos das verbas pleiteadas, pugnano pelo esclarecimento acerca da abrangência do termo contribuição previdenciária, se compreende tanto a cota patronal como seus acessórios, SAT/RAT e contribuição a terceiros, salário educação e INCRA. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante no tocante à não tributação dos reflexos decorrentes das verbas versadas na decisão embargada, conforme decidido em sede liminar. Com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 220/225-verso, nos seguintes termos: Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e contribuições para terceiros relativamente às verbas pagas a título de auxílio doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, um terço constitucional de férias, faltas justificadas e vale transporte em pecúnia e seus reflexos, excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com as demais contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0011257-79.2013.403.6100** - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS consubstanciados nas CDAs 80.7.98.007999-15 e 80.6.045914-16, devidamente incluídas no REFIS, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Afirma que os débitos encontram-se incluídos no REFIS desde 30 de março de 2000, ocasião em que desistiu da discussão judicial dos valores acima para viabilizar o pagamento parcelado do montante devido. Impugna a exclusão dos valores do REFIS, datada de 09 de abril de 2013, posto que apenas permanece como objeto de discussão judicial o débito referente à CSLL, inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.98.045916-88, restando válida e eficaz a desistência formulada em relação aos valores de PIS e COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 14/372). Indeferida a medida liminar (fls. 382/382-verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações a fls. 407/422, afirmando a inexistência de pendências impeditivas à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Receita Federal do Brasil. As informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª região foram juntadas a fls. 423/434, noticiando que os débitos n 80.7.98.007999-15 e 80.6.98.045914-16 já haviam sido reincluídos no REFIS em 24 de junho de 2013, antes mesmo da impetração do presente mandamus. Afirmou ainda a existência de outros débitos em nome da parte que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 438/439). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. As informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo demonstram que os débitos relativos às CDAs 80.7.98.007999-15 e 80.6.98.045914-16 já haviam sido reincluídos no REFIS na ocasião do protocolo desta demanda, prejudicando o pedido formulado nesse aspecto. Quanto aos pleitos de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e exclusão do nome da parte do CADIN, o Procurador da Fazenda Nacional noticiou a existência de outros débitos em cobrança em nome da impetrante que impedem a adoção das providências acima, o que enseja a denegação da ordem. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não pode ser autorizada, haja vista a presença de outros débitos cuja exigibilidade não está suspensa, conforme documentos trazidos pela autoridade coatora (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 237007, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA. DJU DATA: 30/11/2007). Cito, ainda, outro precedente do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00012617820054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338173 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. EXCLUSÃO DO CADIN. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Existindo, em nome da autora, dívidas sobre as quais não pairam quaisquer das causas de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não estando demonstrada hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como não tendo sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, não há que se falar em não inclusão ou exclusão do nome da autora do referido cadastro ou, ainda, em óbice à cobrança administrativa ou judicial do crédito. 3. Agravo Não Provido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0012772-52.2013.403.6100** - IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora a fls. 474/477. Após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 456, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0013945-14.2013.403.6100** - ROBERTO CARLOS BRAGA II(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do informado pela União Federal a fls. 98/103, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014737-65.2013.403.6100** - VIMACEDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 30/30-verso, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de



Florianópolis. Argumenta que não pode aguardar a remessa do feito a outro Juízo, posto que necessita da medida liminar para evitar a cobrança de débito tributário indevido. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. A medida liminar não foi apreciada pois este Juízo é absolutamente incompetente para tanto. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 30/30-verso. Intime-se.

**0014865-85.2013.403.6100 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS**

Vistos etc. SILVEIRAS BRAZ EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando reconhecer a validade do título da dívida pública federal, autorizando a utilização de seu crédito para aporte de capital e compensação com tributos federais, inclusive de natureza previdenciária, autorizando a emissão da certidão negativa de débitos. Juntou procuração e documentos (17/180). A impetrante emendou a inicial para retificar o pólo passivo do mandamus, pleiteando a inclusão de autoridade com sede em Guarulhos (fls. 186/187). Brevemente relatado, decido. A competência para este feito é de um dos juízos da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede naquele Município, conforme alegado pela impetrante a fls. 186. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014866-70.2013.403.6100 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretenda a Impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de solicitar a inclusão dos seus dados no rol de maus pagadores do SERASA até o trânsito em julgado da execução nº 0028602-06.2013.4.03.6182, caso seja esta favorável à Fazenda Nacional ao final da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 17/31). Distribuído inicialmente perante a 11ª vara cível, o feito foi redistribuído para esta vara por força do despacho exarado a fls. 38, em razão do disposto no artigo 253, II, do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que a impetrante já ingressou anteriormente perante o Juízo desta 7ª Vara Cível Federal com o Mandado de segurança nº 0013629-98.2013.403.6100 contra a mesma autoridade impetrada, pleiteando o mesmo objeto do presente mandado de segurança. Naqueles autos foi exarada sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada apontada como coatora, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Considerando que a sentença supracitada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/08/2013 e que na data de 21/08/2013 a Impetrante simplesmente repete o mesmo pedido em face da mesma autoridade na presente impetração, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito ante ao reconhecimento da litispendência. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, não sem antes encaminhá-los ao SEDI, para retificação do assunto constante na autuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016146-76.2013.403.6100 - RICARDO DALBERTO CALIXTO (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO)**

X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002315-56.2013.403.6133** - CENTAURO LTDA - ME(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X GERENTE DA REDE DE ATENDIMENTO TERCEIRIZADA/SAO PAULO METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO DE FLS. 172/173: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTAURO LTDA - ME, contra ato do GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a impetrante a cassação da ordem de fechamento de seu estabelecimento, com sua imediata reabertura, assegurando o desenvolvimento de suas atividades empresariais nos limites do contrato de franquia postal. Alega que em 18 de julho de 2013 assinou contrato de franquia postal com a ECT e que, até a conclusão do processo licitatório que se sagrou vencedora, operava por força da tutela antecipada deferida nos autos da ação coletiva n 0013414-59.2013.4.03.6100, a qual foi suspensa pelo E. Supremo Tribunal Federal em 31 de julho de 2013. Informa que por força da cassação da decisão judicial, foi notificada para o encerramento de suas atividades e rescisão do contrato de franquia empresarial. Entende que por força do novo contrato de franquia postal assinado, não poderia ter suas atividades interrompidas pela ECT, razão pela qual requer seja assegurada a imediata reabertura do estabelecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 09/80). Após a fixação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, foi determinada a intimação do impetrado para prestar esclarecimentos acerca do novo contrato firmado com a impetrante (fls. 99/99-verso). A ECT acostou aos autos a cópia do contrato de franquia postal n 9912327777 e de seus anexos, esclarecendo que a impetrante foi autorizada a realizar a migração antecipada da ACF para AGF, com instalação de unidade de atendimento marcada para o dia 09 de setembro de 2013 (fls. 103/171). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. A impetrante impugna na petição inicial o encerramento das atividades e fechamento da ACF CENTAURO sob a alegação de que o funcionamento estaria assegurado pelo contrato de franquia postal assinado em 18 de julho de 2013, aditado em 01 de agosto de 2013. Entretanto, referido contrato prevê em sua cláusula terceira diversas obrigações preliminares da franqueada, as quais deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos documentos listados no item 3.2, essenciais para a inauguração e conseqüente funcionamento da AGF, a teor do disposto no item 3.2.1.2 (fls. 110). Assim, ainda que tenha a impetrante vencido a licitação e assinado o contrato de franquia postal n 9912327777/2013, não há como autorizar o início de suas atividades sem o cumprimento das formalidades estabelecidas pela ECT. Vale acrescentar que, conforme o termo aditivo de fls. 157/165, a impetrante se obrigou a cumprir determinados requisitos antes da migração antecipada da ACF para AGF, a qual tem data marcada para o dia 09 de setembro de 2013. Assim, não há como autorizar o funcionamento da AGF sem que a parte cumpra adequadamente as adaptações necessárias à migração antecipada. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comunique-se a prolação da presente decisão ao impetrado. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Ao SEDI, conforme já determinado a fls. 99-verso. Com a juntada das informações, ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 99/99-VERSO: Através da presente impetração pretende CENTAURO LTDA-ME provimento liminar que lhe assegure a reabertura de agência franqueada dos correios. Aduz que operava agência franqueada por força da tutela antecipada concedida na ação n° 0013414-59.2012.403.6100, suspensa por decisão publicada em 31/07/2013. Afirmo que, no entanto, apesar da tutela ter sido suspensa, sagrou-se vencedora na concorrência n° 0004128/2011, tendo firmado contrato em 18/07/2013, aditado em 01/08/2013. Sustenta que a suspensão da tutela concedida na ação supracitada não lhe atinge porque o contrato firmado em 18/07/2013 encontra-se vigente. É o relato. Decido. Considerando que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída e que novo contrato de franquia postal firmado na data de 18/07/2013 não foi acostado aos autos, como admite o próprio Impetrante, alegando que o mesmo ainda não lhe teria sido disponibilizado, tendo procedido somente à juntada do seu aditamento, entendo necessária, antes da apreciação do pedido de liminar, que a autoridade impetrada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste esclarecimentos acerca do aludido contrato, bem como a sua vigência, providenciando a juntada de cópia do mesmo, após o que deverão os autos retornar à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, do acima determinado, requisitem-se as informações a fim de que as mesmas sejam prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo, a fim de conste como impetrado o Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada/SPM, ressaltando que o endereço da autoridade é aquele constante a fls. 68 dos autos. Oficie-se. Int-se. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas voltem conclusos.

**0005226-85.2013.403.6183** - ADELMO COELHO(SP322608 - ADELMO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELMO COELHO em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - IPIRANGA em que requer seja assegurado o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimentos de cópias de processos administrativos originários da agência em tela ou não, obter certidões com ou sem procuração e ter vista dos autos administrativos fora da repartição, independentemente de agendamento prévio, senhas e filas. Afirma ser um direito do advogado não enfrentar filas e não realizar o agendamento quando da protocolização de requerimentos administrativos em defesa de seus clientes. Entende que, mesmo que o processo administrativo seja oriundo de outra agência do INSS, tem o direito de protocolar o pedido de cópia em qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28). O feito foi distribuído juntou à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a redistribuição para este Juízo, conforme decisão de fls. 31/31-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas. Desta forma, alguns Postos adotaram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. Ademais, a postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Também não há como assegurar ao impetrante protocolo de pedido de cópias de processo administrativo oriundo de outra agência do INSS, posto que os Artigos 573 e 575 da Instrução Normativa n 45/2010 referem-se ao início do processo de concessão do benefício ou serviços, e não se confunde com a vista dos autos. Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intima-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003815-96.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 142: Considerando que o cumprimento da sentença se deu nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 189), descabível prolação de sentença, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos e, com a juntada da via liquidada do alvará expedido a fls. 140, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e, após, cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012690-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO WAGNER CARNEIRO PONCIANO

Tendo em vista a intimação do Requerido a fls. 41, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042638-33.1998.403.6100 (98.0042638-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-58.1998.403.6100 (98.0030382-0)) STELA MIRELLA STEFANI GARBOSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Conforme certidão de fls. 167, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 16 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 6527**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015836-70.2013.403.6100** - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 -

ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001 (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10352 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:07/12/2007). Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006264-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GIMENES NIQUIRILO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 134: À vista da informação supra, proceda a Secretaria às devidas anotações. Após, republicue-se a decisão de fls. 86/86-verso, bem como publique-se o despacho de fls. 133, juntamente com esta determinação. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DECISÃO DE FLS. 86/86-VERSO: Trata-se de ação monitoria em que a CEF pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 18.193,54 (dezoito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidos em função do inadimplemento das prestações oriundas do Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, acostado à inicial. Devidamente citada, a devedora apresentou embargos monitorios, alegando a cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, além de ofensa a diversos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pretende seja a instituição financeira intimada a juntar aos autos os extratos bancários do período de utilização do crédito discutido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos monitorios opostos pela devedora às fls. 51/84, processando-os pelo rito ordinário, nos termos do 2 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Assim, muito embora a parte discuta nestes autos a legitimidade da dívida, não demonstrou o cumprimento dos demais requisitos acima, razão pela qual não há como determinar a providência requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora para eventual impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos dos extratos bancários do período de utilização do crédito em discussão. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 133: Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido pela ré a fls. 130/131, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8)** - HIROKO OKUYAMA X MILTON OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE

BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Diante da apresentação das certidões de inteiro teor, a fls. 2872 e 2875, passo à deliberação, quanto à destinação do montante de 1/3 da indenização, em relação à TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA e demais interessados.Fls. 2771/2796 - Considerando-se que o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP consignou - expressamente - que o acordo firmado naquela jurisdição não produziria efeitos, em relação ao espólio de Oscar Dantas de Medeiros (que não figurou nos autos da Ação Declaratória), registro que o percentual de 50,50% (deduzido de 1/3 da indenização) continua pertencendo à TRANSZERO, conforme já decidido a fls. 2819/2820.Por tal motivo, indefiro o pedido formulado a fls. 2813/2814, eis que nada há de ser transferido ao Juízo do Inventário, em favor do espólio de Oscar Dantas de Medeiros.Comunique-se o teor desta decisão ao MM.º Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP (processo nº 152.01.2010.009703-0), em resposta ao ofício de fls. 2748, esclarecendo-se a inexistência de valores devidos ao extinto Oscar Dantas de Medeiros.Em função dessas ponderações, expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor da TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, concernente ao percentual de 50,50% (deduzido de 1/3 da indenização).No que tange ao percentual de 49,50% (também deduzido da fração de 1/3 da indenização) e bloqueado a fls. 2149, o MM.º Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP homologou o acordo firmado entre EDSON LUIZ PEREIRA e OSCAR TADEU DE MEDEIROS (com a aquiescência da TRANSZERO), estabelecendo-se que tal crédito caberia aos dois interessados supramencionados, na seguinte proporção: 24,75% para EDSON LUIZ PEREIRA e 24,75% para OSCAR TADEU DE MEDEIROS (fls. 2785 e 2796).Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento, em favor de EDSON LUIZ PEREIRA, observando-se a proporção acima lançada.Quanto ao interessado OSCAR TADEU DE MEDEIROS, passo a decidir:Fls. 2843/2867 e 2870/2872 - Pretende o interessado OSCAR TADEU DE MEDEIROS o não-pagamento de honorários contratuais, em favor do advogado Filemon Galvão Lopes, em virtude da renúncia operada nos autos nº 224.01.1991.000043-7, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.O pedido não merece acolhimento, eis que a renúncia firmada ocorreu em processo estranho à matéria debatida nestes autos.Logo, seus efeitos não atingem a presente demanda, devendo o ilustre patrono ser remunerado, pelos serviços prestados a Oscar Tadeu de Medeiros, nestes autos, motivo pelo qual defiro o pleito de fls. 2868.Prejudicado o pedido de prazo, ante a apresentação da certidão de inteiro teor, a fls. 2872. Tecidas essas considerações, DEFIRO o pedido de expedição de alvarás de levantamento, referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista a apresentação dos respectivos contratos, por meio dos requerimentos formulados a fls. 2170/2175 e 2771/2778.Em assim sendo, o interessado OSCAR TADEU DE MEDEIROS levantará o que sobejar do percentual de 24,75%, haja vista que 20% (calculado sobre o aludido percentual) caberão ao advogado Filemon Galvão Lopes, a título de honorários contratuais) e os outros 20% (também calculados sobre o aludido percentual) serão destacados aos advogados Edson Siqueira de Lima e Sebastião Rodrigues Leite Junior, na importância de 10% (dez por cento), para cada qual.Fls. 2828/2832 - Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 2819/2820, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Comunique-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, ao Desembargador Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0026580-67.2008.4.03.0000, interposto em face da decisão exarada a fls. 1759/1760.Expeçam-se os alvarás de levantamento, acerca de 1/3 da indenização (valores remanescentes das contas judiciais números 1181.005.48500768-0, 1181.005.48500007-4, 1181.005.48500057-0 e 1181.005.48500687-0), em favor de TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, OSCAR TADEU DE MEDEIROS e dos advogados FILEMON GALVÃO LOPES (OAB/SP 163.248), EDSON SIQUEIRA DE LIMA (OAB/RN 8.716) e SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JUNIOR (OAB/RN 2.582), na proporção acima lançada.Procedam-se às comunicações supra determinadas, após, publique-se o teor desta decisão e, não havendo impugnação, cumpra-se.

**0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO**

Fls. 749/751 - Assiste razão à viúva-meeira, eis que 50% (cinquenta por cento) do produto da arrematação lhe são devidos.Considerando-se que o valor da arrematação atingiu o importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e que houve dois depósitos, cada qual no valor de R\$ 10.500,00 (fls. 692 e 693), entendo ter havido a expedição de valor a menor, eis que o alvará de levantamento foi confeccionado no montante de R\$ 5.250,00 (fls. 747).Assim sendo, proceda-se ao cancelamento do Alvará de levantamento nº 190/2013, arquivando-o, após, em livro próprio. Ao depois, expeça-se novo alvará, desta feita, sobre o valor total do depósito constante a fls. 692. Uma vez

expedido, publique-se esta decisão, para que o patrono da viúva-meeira do corréu IVO ANTONIO AREIAS providencie a retirada do aludido alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após a retirada do alvará, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), conforme determinado a fls. 746. Sobrevindos os dados (a serem informados pela União Federal), expeça-se o respectivo ofício, para transferência de valores. Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para designação de praças.

#### **Expediente Nº 6529**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, os autos retornarão ao arquivo.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7137**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fls. 376/2534: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Fl. 2535: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 322, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0) - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fls. 236/241 e 245/250: não conheço do pedido de intimação da requerente para constituição de novos advogados, ante a comunicação da renúncia daqueles que a representavam nestes autos. A não-constituição de novo mandatário tem como consequência jurídica a fluência dos prazos processuais, independentemente de intimação, a partir da publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico da Justiça, a teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, reputando-se válidas e efetivadas as intimações assim realizadas. 2. Providencie a Secretaria a retirada dos nomes dos advogados da requerente cadastrados no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fls. 251/267 e 268/277: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0055793-70.2006.4.03.6182, no valor de R\$ 508.823,59, para julho de 2013 (fl. 275), sobre os créditos de titularidade da requerente. 4. Comunique a Secretaria ao juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 0055793-70.2006.4.03.6182, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora no rosto destes autos e solicite informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. 5. Adote a Secretaria as seguintes

providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado;ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito.5. Considerando que a requerente já efetuou o levantamento dos valores depositados nas contas n°s 0265.005.20691-4, 0265.005.24107-8, 0265.005.26775-1, 0265.005.30082-1, 0265.005.32594-8, 0265.005.35639-8, 0265.005.39355-2, 0265.005.43340-6 (fls. 80/81), solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração das contas n°s 0265.005.48591-0, 0265.005.57103-5 e 0265.005.66654-0 para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos respectivos saldos atualizados.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

1. A prioridade na tramitação da lide foi deferida para ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA (fls. 612/613 e 630). A execução foi extinta em face dele (fl. 692). Assim, cancele a Secretaria a prioridade na tramitação desta demanda.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo), resposta do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP às solicitações de fls. 705, 710, 715 e 718/719.Publique-se. Intime-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 721 verso e 723: deixo, por ora, de transmitir os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor de fls. 718/719.Os ofícios foram expedidos sem a determinação de levantamento à ordem do juízo de origem, o que implica no pagamento por meio de depósito em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque independe de alvará, nos termos do art. 47, cabeça e 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ocorre que, nos autos do agravo de instrumento nº 0009516-44.2008.4.03.0000, aguarda-se juízo de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de recursos especial e extraordinário interpostos pela União em face do acórdão que determinou a incidência de juros moratórios em continuação.Considerando constar tais juros dos valores a serem requisitados, o levantamento integral pelos beneficiários causaria à União dano de difícil reparação, em sendo providos os recursos especial ou extraordinário por ela interpostos.Daí ter-se que aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver definitivamente a questão da incidência ou não dos juros moratórios em continuação, para levantamento da parcela controvertida da execução.2. Retifique a Secretaria os ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor de fls. 718/719, para fazer constar que os depósitos deverão ser efetuados à ordem do juízo, para levantamento oportuno mediante alvará ou meio equivalente.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor com as retificações determinadas acima, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE CARLOS PELEGRIN X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 436: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a

juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X TRADE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 731: indefiro o pedido. Nestes autos não houve nenhum erro a ser corrigido. Nestes autos é parte beneficiária do precatório TRADE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 58417197/0001-49.O valor inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.06.076545-01 (fl. 710), diz respeito a débito de TRADE INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 58417197/0001-49.Esse valor inscrito na Dívida Ativa da União foi compensado corretamente com o crédito do precatório de TRADE INFORMATICA LTDA.O erro ocorreu nos autos nº 0759820-45.1985.403.6100, em que será determinada a correção.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049935-23.2000.403.6100 (2000.61.00.049935-4)** - FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X JOAO PAULO CUNHA X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CUNHA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR XAVIER TRINDADE X UNIAO FEDERAL X BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES X UNIAO FEDERAL X DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES

1. Determinei ao Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, cujo resultado determino seja juntado aos autos. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 456 e 457 e naquelas obtidas por meio das consultas indicadas no item 1 acima.3. Fls. 459: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, em relação aos executados FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA, JOÃO PAULO CUNHA, BENVINDA MARIA DOS SANTOS BONES e DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação aos executados indicados no item 3.5. Homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos pelo executado JULIO CEZAR XAVIER DA TRINDADE.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0005810-96.2002.403.6100 (2002.61.00.005810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-14.1991.403.6100 (91.0006015-1)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 825/827: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a transferência do depósito de fl. 625 para o juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.029443-2. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório assim como resposta do juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP ao correio eletrônico de fl. 476.Publique-se. Intime-se.

**0009619-12.1993.403.6100 (93.0009619-2)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E



QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA /RJ)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 329/331: o juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica que nos autos da execução fiscal nº 0044093-39.2002.4.03.6182 a União foi intimada para manifestação sobre seu interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos do ofício precatório nº 2002.03.00.020102-4 (fls. 273/280).2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo sobre a manifestação da União nos autos da execução fiscal acima indicados.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 322/323: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000130 (fl. 318), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2)** - CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 773/775 e 782/783: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando que a ordem de penhora foi registrada nestes autos.3. Retifique a Secretaria o ofício precatório 20130000150 (fl. 770), a fim de constar dele a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8)** - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 821: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento do ofício precatório expedido nos autos.2. Fls. 822 e 824/825: fica a União intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento integral da decisão de fl. 818, com a implantação do valor atualizado da pensão.Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

1. Fl. 462: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do comprovante de pagamento do officio requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130086695.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059428-30.1977.403.6100 (00.0059428-8) - ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A**

1. Fls. 145/146 e 151: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0041888-46.1989.403.6100 (89.0041888-2) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP037091 - ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA**

1. Fl. 105: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA (CNPJ n.º 33.495.870/0001-38), até o limite de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em abril de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES**

Fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para que, em 10 dias, informe o local onde se encontra o veículo penhorado (fl. 329), a fim de permitir a expedição de mandado de avaliação do bem por oficial de justiça e a intimação do depositário, sob pena de ser registrada no RENAJUD ordem judicial de restrição de circulação total do veículo, de que decorrerá a apreensão deste pela autoridade de trânsito.Publique-se. Intime-se.

**0024574-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024574-0) - NAGAY DAMARIS WIDERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NAGAY DAMARIS WIDERA X BANCO BRADESCO S/A X NAGAY DAMARIS WIDERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o termo de liberação da hipoteca original que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo.2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, informação quanto à liquidação do alvará de levantamento nº 200/2013, NCJF nº 1989757 (fl.

320). Publique-se.

**0032046-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032046-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X C C M CONSTRUIVA COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X ADAIR CAMPOS BADARO X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEILDO BADARO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ADAIR CAMPOS BADARO

Fls. 608/611: ante as diversas dificuldades no recolhimento de custas processuais para cumprimento de carta precatória, com flagrante prejuízo à economia processual, defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

1. Não conheço do pedido de expedição de mandado para intimação da executada para pagamento do saldo devedor. A executada foi devidamente intimada, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça eletrônico, a efetuar o pagamento do valor da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 408). A execução deve prosseguir com a penhora de bens necessários para a satisfação da obrigação, seguindo a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. 2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR)

1. Fls. 535/546: os executados apresentam impugnação à avaliação do imóvel e requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar a prática de atos de expropriação do bem imóvel. O pedido de efeito suspensivo é desnecessário. Antes de fixado definitivamente o valor da avaliação do imóvel este não será levado à hasta pública. Assim, não conheço do pedido, por falta de interesse processual. 2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado da juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação cumprido com diligências positivas (fls. 525/532) e para manifestação sobre impugnação à avaliação do imóvel apresentada pelos executados nas fls. 535/564, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, fica também intimado o INSS para se manifestar sobre interesse na conciliação. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF-3).

**0020388-06.1998.403.6100 (98.0020388-5)** - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 414: Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 411, informando o número do débito, conforme manifestação da União à fl. 416. Publique-se. Intime-se.

**0006198-18.2010.403.6100** - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com o depósito efetuado espontaneamente para pagamento dos honorários advocatícios e a efetivação da conversão em renda desse valor (fls. 746/752, 754/759 e 766/767), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009831-32.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X

TV LINE COML/ E EDITORA LTDA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria. a fim de que calcule o valor dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, no percentual de 10%, atualizado pela variação da Selic, conforme estabelecido na sentença proferida nos autos principais, neste ponto não modificada pelo TRF3. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0005308-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-44.2012.403.6100) ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ante a concordância da requerente com o depósito de fl. 96, a título de custas processuais, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Fl. 100: não conheço, por ora, do pedido da requerente de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fl. 96). A cópia da procuração pública (fl. 10) está incompleta e não discrimina os poderes outorgados, tal como dar e receber quitação. 4. Fica a requerente intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. 5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758153-24.1985.403.6100 (00.0758153-0)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fls. 8439/8440, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 8059 e substabelecimentos de fls. 8383 e 8398). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0023000-24.1992.403.6100 (92.0023000-8)** - CARLOS MARTINELLI X YVONNE LILLY DE VRIES X ADEILDO TOME DE ARRUDA X NELSON DE VASCONCELOS X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X YVONNE LILLY DE VRIES X UNIAO FEDERAL X ADEILDO TOME DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X NEWTON BORINI SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 338, expedindo carta precatória, por meio digital, à 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Mogi das Cruzes. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2)** - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 325, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, solicitando a apresentação do saldo atualizado da conta nº 0265.635.00015904-5. Publique-se.

**0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8)** - JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FEIJO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO SAHER

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 743, para sanar omissão e contradição. Afirma a pessoa jurídica está obrigada a indicar o seu patrimônio nas declarações anuais prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN RFB nº 1.344/13 e do Decreto nº 3.000/1999. Não há omissão a ser sanada na decisão recorrida. A DIPJ transmitida eletronicamente pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil não descreve bens, tais como móveis, imóveis, veículos, títulos, moedas etc. O balanço patrimonial da pessoa jurídica não descreve bens nem informa o local onde se encontram. Apenas retrata a situação patrimonial da pessoa jurídica, descrevendo-a em números, informação totalmente irrelevante, para fins de localizar bens passíveis de penhora. Aliás, nem sequer cópia do balanço patrimonial é enviada pela pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil. Todas as declarações da pessoa jurídica, como a DIPJ, são transmitidas eletronicamente à Receita Federal do Brasil. O equívoco é da embargante, e não da decisão embargada. Não estou a afirmar que não cabe ao Poder Judiciário requisitar informações de contribuintes à Receita Federal para localização de bens passíveis de penhora. O que afirmo é total inutilidade, acarretando ausência de interesse processual, de requisitar à Receita Federal do Brasil informações que não descrevem quaisquer bens nem onde se encontram, relativamente à pessoa jurídica. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação com diligências negativas de fls. 759/7690. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001485-93.1993.403.6100 (93.0001485-4)** - ROBERTO SCARPILLE X ROBERTO TEIXEIRA COELHO X ROBERTO WAGNER RAMOS X RODINEY DONA MACHADO X ROGERIO LUIZ ARANDA X RONALDO ROBERTO DA SILVA X ROSA BARRETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO JIRO YAMAUTI X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X SUGURU YOSHIDA X TADEU GASPAR X TERUMI TAKEHASHI X VALTER RUEDA LOPES X WAGNER PARETO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls.447/487: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0008450-87.1993.403.6100 (93.0008450-0)** - EUFRASIO ATAIDE ROCHA X LEONI LUS LORENZETT X MARCELO MEDEIROS X PAULO ROBERTO PESCE X REGINALDO GARCIA BISSOLLI X SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Em face do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 904), quanto aos honorários

advocáticos devidos em virtude da adesão do autor Marcelo Medeiros ao acordo, bem como o depósito (fl. 918) e o levantamento, pela patrona, do montante correspondente (fl. 931), dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

**0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6)** - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 911. Int.

**0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0)** - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 882/883: Manifeste-se a CEF providenciando, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Int.

**0002444-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002444-6)** - DEMEZIO DE NORONHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira ou em programa virtual, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Alexandre de Moraes, reportando-se a julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, preleciona: (...) em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo (...) (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 9ª Edição, Editora Atlas, 2001, pág. 100 - STF-Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça, Seção I, 22 ago. 1996, p. 29.102). Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Assevere-se, na oportunidade, que, de fato, deveria a CEF ter providenciado a juntada dos documentos comprobatórios da transação desde a fase de conhecimento. Contudo, tal fato não autoriza novo creditamento das diferenças ao autor, sob pena de deflagrar verdadeiro enriquecimento sem causa. Assim, tendo em vista já ter se processado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006424-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006424-9)** - MARIA FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 187/190: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6)** - GILDASIO ARCANJO DA COSTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista o silêncio das partes, designo novo prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do contido na decisão irrecorrida de fls. 187. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se.

**0016495-50.2011.403.6100** - TEREZINHA LOPES PINTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.122: Razão assiste à parte ré.Observe a parte autora que o documento acostado à fl.90 é o comprovante, emitido pela CEF, que aponta o creditamento na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. Note-se, inclusive, a indicação do número de suas contas vinculadas e respectivos valores depositados, nos extratos de fls.93/98.Assim, nada mais pende quanto ao cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré.Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl.113, relativamente ao depósito comprovado às fls.91/92. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 13618**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012468-87.2012.403.6100** - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA. em face de sentença proferida às fls. 142/147, que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz que a referida decisão embargada incorreu em omissão, eis que deixou de consignar se a concessão atinge as contribuições destinadas às outras entidades, bem como de declarar que sobre os referidos créditos não se aplica o artigo 166 do C.T.N.. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os acolho parcialmente. Observo que, de fato, a despeito de ter sido sustentada na peça inaugural a não incidência das contribuições sociais destinadas às outras entidades sobre os valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, o pedido não foi analisado na decisão embargada.Quanto ao art. 166 do Código Tributário Nacional, entendo que o dispositivo não é cabível ao caso, posto que não se trata de tributo indireto, sendo, contudo, desnecessária a declaração de inaplicabilidade em sentença, posto que consectário lógico da própria natureza da exação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para incluir no dispositivo da sentença a ressalva que segue:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, incluídas as de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I..

**0017058-10.2012.403.6100** - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida às fls. 235/243-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição e obscuridade, eis que no seu fundamento foi reconhecida a natureza indenizatória do abono de férias, enquanto no dispositivo houve referência somente a abonos pecuniários. Requer, pois, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos e os acolho para sanar o vício apontado. Da análise da sentença embargada, verifico a obscuridade aventada, uma vez que a motivação restringiu-se ao intitulado abono de férias, enquanto, no dispositivo, a concessão da ordem abarcou, indistintamente, qualquer abono pecuniário.Depreende-se das folhas de pagamento juntadas aos autos que, nos vencimentos, faz-se menção a três modalidades de abonos pecuniários, que usualmente, de forma ampla, teriam natureza salarial.Contudo,

especificamente em relação ao abono pecuniário 1/3, como evidenciado nos fundamentos da decisão, vislumbra-se a natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição de empregados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para incluir a ressalva no dispositivo da sentença, nos termos que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias e de férias proporcionais, aviso prévio, adicional de horas extraordinárias trabalhadas, abonos pecuniários de férias e vale-transporte, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

**0019573-18.2012.403.6100** - PEDRO GARAUDE JUNIOR (SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO GARAUDE JUNIOR em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está lhe cobrando débitos decorrentes de laudêmio referente à cessão de um imóvel situado na Alameda Ribeirão Preto, nº 85, quadra 35, lote 33, em Santana do Parnaíba, muito embora jamais tenha sido titular de direitos sobre o referido imóvel, de domínio enfiteutico da União. Aduz que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi numa cessão de direitos para Fábio Rimbande, tendo a autoridade impetrada entendido que houve uma ocultação de cessão de direitos de titular do domínio direto sobre o imóvel. Argui que, no entanto, o instrumento de mandato não configura transferência de direitos. Sustenta, outrossim, que ainda que fosse possível o entendimento da autoridade impetrada, tendo a cessão ocorrido em 17.01.2002, os créditos estariam prescritos. Requer a concessão da liminar objetivando que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/46. A liminar foi indeferida, às fls. 47/48. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança e posterior extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 66/68). Às fls. 70, este Juízo determinou ao impetrante a regularização da inicial, esclarecendo qual o pedido final, tendo o impetrante informado que requer a concessão da segurança para assegurar o seu direito de não ser cobrado pelo débito de laudêmio em questão, devendo a autoridade coatora se abster definitivamente deste procedimento, bem como proceder sua inscrição no CADIN e dívida ativa da União (fls. 71). O Ministério Público Federal reiterou o teor da manifestação apresentada, às fls. 66/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme se depreende dos documentos juntados pela autoridade impetrada, às fls. 40/41-verso, o impetrante foi cessionário de direitos sobre o imóvel RIP nº. 7047.0002717-00 por meio de instrumento particular firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, em 06.01.1998. Verifica-se, ainda, que houve pedido de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A para o adquirente, ora impetrante, em 04.04.2000, conforme documento de fls. 39, demonstrando que o impetrante, de fato, adquiriu o imóvel em questão. O próprio impetrante identificou-se como adquirente do imóvel no documento de fls. 39, instruindo seu requerimento com o contrato de cessão de fls. 40, em que figura como cessionário do domínio útil do imóvel aforado. Outrossim, uma vez que nos registros do Serviço do Patrimônio da União, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, quando há protocolo de requerimento de averbação de transferência para Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva, não há que se falar em prescrição. Ao contrário do alegado pelo impetrante, a cobrança não se refere à cessão ocorrida em janeiro de 2002, mas sim à transferência verificada em 2012. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022100-40.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC ( LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE



APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSÓRCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - MAC (LOTE 29) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. Alega a parte impetrante, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - sistema S incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); b) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias gozadas; e) férias indenizadas (respectivo terço); f) salário-maternidade; g) horas extras e respectivo adicional; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; i) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); j) auxílio-transporte. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da liminar para que seja autorizado o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado até a decisão definitiva da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, ordenando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social ou sua inscrição em dívida ativa, até que seja julgada definitivamente o presente feito, bem como ao final da ação e em caso de êxito especificamente em relação às verbas descritas, reconhecer o direito do impetrante em levantar integralmente o valor correspondente aos depósitos judiciais realizados. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito do impetrante não ser compelido ao recolhimento de contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - sistema S incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); b) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; c) aviso prévio indenizado; d) férias gozadas; e) férias indenizadas (respectivo terço); f) salário-maternidade; g) horas extras e respectivo adicional; h) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; i) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); j) auxílio-transporte. Pleiteia, ainda, que: seja declarado o direito de efetuar a compensação (diretamente pelo Consórcio ou alternativamente pelas empresa consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio) e ou ser restituído dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrante quando da cobrança de seus créditos; seja reconhecido o direito do impetrante em efetuar a compensação (diretamente pelo Consórcio ou alternativamente pelas empresa consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio), com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação do art. 89, 3º da Lei nº 8.212/91 (revogado pela Lei nº 11.941/09), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal. A inicial foi instruída com documentos. Os documentos de fls. 87/91, 94, 99/10 e 104 foram recebidos como aditamento à inicial. A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial das contribuições previdenciárias vincendas e devidas sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado (fls. 105/105-vº). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 120/133. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI apresentaram informações, às fls. 134/222. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou, às fls. 245/247, que a sua representação judicial é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por sua vez, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE prestou informações, às fls. 249/294. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE esclareceu que a Lei nº 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/91 (fls. 356/357). O impetrante se manifestou, às fls. 359/384. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI decorrente da Lei nº 11.457/2007, que transferiu, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal), a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º). Assim, somente remanesce no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do

lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (13.12.2012). Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da

contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Os quinze primeiros dias do auxílio doença ou auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Quanto ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo para tanto a devida contraprestação. Logo, não há como se sustentar a natureza indenizatória. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula nº 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº. 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAviso, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.** 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3 - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4 - A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5 - Agravos internos não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000312095, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:627). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ressalte-se que, a compensação somente poderá ser realizada pelo Consórcio, uma vez que ele é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos empregados que estão vinculados aos empreendimentos do referido Consórcio, não se estendendo, assim, às empresas consorciadas conforme pretendido pelo impetrante. Ante o exposto:- com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI; - com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte em dinheiro e auxílio- creche, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Providencie o impetrante a comprovação do depósito judicial autorizado, às fls. 105/105-vº. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente referente ao valor da verba de terço constitucional de férias, bem como de aviso prévio indenizado. P.R.I.O.

**000599-93.2013.403.6100 - PAULA NATHANA FONTANEZZI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)**

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 106/110) e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que concedeu a segurança, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) Ademais, tendo em vista que a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, é evidente a ausência de interesse de quaisquer das partes em recorrer, devendo-se, pois, aplicar ao caso os princípios da celeridade e da economia processual, com a consecutória remessa dos autos ao arquivo findo. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003731-61.2013.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. A impetrante AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário),

quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, reconhecendo o direito da impetrante à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria AA Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 65/191. A liminar foi deferida às fls. 205/211. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 220/230. A União interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0015866-72.2013.403.0000. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (04.03.2013). Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. O aviso prévio indenizado também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor

pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Sendo pago pelo INSS, o auxílio acidente não constitui obrigação do empregador, nem integra o salário de contribuição para fins de aposentadoria. Logo, não há como incidir contribuição previdenciária sobre tal valor. Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não vislumbro nesta fase a natureza indenizatória de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo no art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio acidente e vale-transporte em dinheiro, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005968-68.2013.403.6100 - YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Vistos, em sentença. YURI FARIAS TEJO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que obteve aprovação em terceiro lugar no concurso para provimento no cargo de Técnico de Laboratório e, no entanto, a autoridade impetrada o impediu de tomar posse e exercício, tornando sem efeito a nomeação já publicada no DOU, sob a justificativa de não atendimento ao edital, por ausência de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em química. Aduz que é Bacharel em Química Tecnológica, cujas atribuições são elencadas na Resolução Normativa nº. 36 do Conselho Federal de Química, as quais são mais complexas e abrangentes do que as de um Técnico em Química, não sendo razoável a exigência da autoridade impetrada. Requer a concessão da liminar objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à regularização da nomeação, à posse e ao



exercício do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, de acordo com a homologação do resultado do concurso publicada no DOU em 28 de novembro de 2012. Ao final requer a concessão da segurança para que seja determinada a nomeação definitiva, posse e exercício do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/34. A liminar foi deferida, às fls. 37/38. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0010463-25.2013.403.0000 (fls. 46/52), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 68/70) e prestou informações, às fls. 56/63. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado ao impetrante o direito à posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório na Área de Química. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. É certo que a intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Ademais, cumpre ressaltar que a Administração Pública, da qual faz parte a parte impetrada, deve seguir os termos da Constituição Federal e das leis, tendo em vista os princípios que a regem (artigo 37 da CF). Contudo, o edital do concurso em questão exige formação no ensino profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico em química para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório na Área de Química, conforme se verifica do Anexo II, às fls. 20. Com efeito, o impetrante atende às exigências técnicas ao apresentar formação universitária na área de atuação que exige apenas a formação técnica. Na verdade, o impetrante é melhor qualificado do que o exigido no edital. A posse só poderia ser negada se tratasse de situação inversa. Assim sendo, o impetrante faz jus ao direito pleiteado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à regularização da nomeação, à posse e ao exercício do impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Química, desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto no 0010463-25.2013.403.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006609-56.2013.403.6100** - MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA em face do SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SP. Alega, em síntese, que é Policial Rodoviário Federal egresso da 1ª Turma do concurso realizado em 2009, lotado em 09.10.2012 na 5ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, na cidade de Registro/SP. Aduz que, imediatamente à sua posse, apresentou pedido de remoção interno através do processo seletivo denominado SISNAR II, o que fez amparado no art. 36, II, c, da Lei nº 8.112/90. Contudo, não houve resposta ou solução pela autoridade impetrada, e tal inércia favoreceu os servidores nomeados posteriormente ao impetrante, tendo em vista que foram lotados na Delegacia de Guarulhos dez novos servidores que são excedentes da 2ª Turma do concurso de 2009. Alega que tais vagas deveriam ter sido oferecidas previamente aos anteriormente nomeados, sendo clara a violação do seu direito de ter a anterioridade observada. Argui que o art. 6º, 1º, da Instrução Normativa DPRF nº. 07/2012, que regulamenta os critérios de lotação e movimentação de pessoal, dispõe que as vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante processo seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final do concurso. Anota que foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (Processo nº. 0015627-26.2012.401.3600), a rigorosa observação do referido ato normativo pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, garantindo o direito de remoção primeiramente aos servidores em exercício. Em cumprimento à decisão judicial e para regular a distribuição de vagas e lotação de seus servidores nacionalmente, o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal publicou o Edital nº. 12, que previa a distribuição de onze vagas para remoção para a 1ª Delegacia (Guarulhos/SP) e mais seis vagas para remoção para a 3ª Delegacia (Atibaia/SP), ambas da 6ª Superintendência Regional da Polícia Federal, para as quais o impetrante pretende sua transferência. Adverte que mesmo dispondo de anterioridade no exercício da função pública em relação aos novos servidores, respeitando as regras internas de remoção, ingressou no referido certame de remoção nacional (SISNAR II), obtendo o quinto lugar no resultado preliminar do processo seletivo de remanejamento, publicado no Edital nº. 14, vindo a ser preterido no final e sendo excluído do processo de remoção. Requer a concessão da liminar objetivando a sua imediata remoção para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP, ou subsidiariamente, para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP. Ao final requer seja julgado procedente o pedido para conceder a segurança definitiva, confirmando-se a liminar para que seja declarado o direito do

impetrante de ser removido para o local de lotação que escolhera, antes da escolha dos novos candidatos, ainda que já tenham sido lotados em qualquer unidade de serviço. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/183). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 187). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/200. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 201/204. A União apresentou manifestação, às fls. 214/291 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014632-55.2013.403.0000 (fls. 292/312). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer sua imediata remoção para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP ou para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP. Passo ao exame do mérito. Conquanto se trate de questão atinente à discricionariedade da Administração Pública, na remoção deve ser observado o critério da antiguidade do servidor, em cumprimento aos princípios da isonomia, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade. É evidente o direito e o dever da Administração Pública de lotar os servidores nos locais onde há maior necessidade de serviço. Contudo, deve ser assegurado ao servidor o respeito à ordem de classificação no concurso, conforme expressa previsão constitucional no art. 37, IV, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Outrossim, a remoção do servidor é prevista no art. 36 da Lei nº. 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). A própria Instrução Normativa DPRF nº. 07/2012, que regulamenta os critérios de lotação e movimentação de pessoal no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, estabelece no art. 6º, 1º, que as vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante processo seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final do concurso. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que o impetrante foi aprovado e classificado em 61º lugar no concurso realizado em 2009, sendo lotado na cidade de Registro em 09.10.2012, ocasião em que não existiam vagas disponíveis em Guarulhos e em Atibaia. Tais vagas surgiram após a lotação do impetrante, mas não lhe foram oferecidas para remoção, procedendo a autoridade administrativa diretamente à nomeação de novos concursados, provenientes de nova turma do curso de formação profissional, mas dentro do mesmo edital do concurso. Assim, os servidores melhor classificados no concurso não tiveram a oportunidade de optar por essas vagas antes da nomeação dos mais novos. Em que pese as alegações tecidas pela autoridade impetrada, não verifico qualquer fundamento para afastar o seu dever de realizar prévio concurso interno de remoção, para o preenchimento das novas vagas, para então lotar os egressos nas vagas remanescentes. De outra parte, em nada favorece a autoridade impetrada a alegação de que a região em que foi lotado o impetrante era a mais necessitada de pessoal e que, em razão disto, deve prevalecer o interesse público. Não há qualquer dúvida ou controvérsia quanto ao prevailecimento do interesse público sobre o particular em qualquer situação, tanto que praticamente todos os princípios do direito administrativo decorrem do princípio básico da supremacia do interesse público sobre o particular. Também é evidente que os aprovados em qualquer concurso público devem suprir as necessidades da administração pública, afinal, este é o objetivo dos concursos públicos. O que se discute nesta ação não é a primeira lotação do impetrante, que foi realizada regularmente, após identificados discricionariamente os locais que mais necessitavam dos novos servidores. O que se discute é o direito do impetrante de ser removido para as vagas abertas após a sua lotação e oferecidas aos concursados pior classificados. O exercício do direito de remoção não importa em vacância da vaga em local mais necessário, pois será preenchida por um dos novos convocados, respeitada a ordem de colocação no concurso. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que ofereça previamente aos servidores já lotados, as vagas destinadas aos servidores nomeados em 28/01/2013, e uma vez preenchidos os requisitos legais, que promova a remoção do impetrante para a 1ª Delegacia em Guarulhos/SP, como primeira opção, ou para a 3ª Delegacia em Atibaia/SP, como segunda opção, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face

do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto no 0014632-55.2013.403.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006647-68.2013.403.6100** - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alda da Conceição Rodrigues em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que recebeu notificação de compensação de ofício da malha débito do valor original de R\$ 2.074,49, relativo ao exercício 2012, ano-calendário 2011, com suposto débito objeto de processo administrativo decorrente do auto de infração nº. 0819000.2011.00525. Aduz que, no entanto, os supostos débitos do referido auto de infração estão sendo discutidos administrativamente e estão suspensos em virtude de impugnação protocolada em 10.10.2012, a qual ainda não foi julgada. Ressalta que foi informada de que o saldo dos débitos discutidos também será passível de compensação de ofício nas próximas declarações de imposto de renda, embora estejam com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN. Requer a concessão da liminar com o objetivo de que seja determinada a imediata liberação da restituição do imposto de renda do exercício de 2012, ano-calendário 2011, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de compensar tais valores de ofício e de inscrevê-los na Dívida Ativa da União. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente para declarar nula a compensação de ofício ora realizada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/125 e 136/137). A apreciação da liminar requerida foi postergada para após as informações (fls. 139). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 144/147, informando que o processo administrativo nº. 10803-720.024/2012-39 foi suspenso e encaminhado para julgamento da impugnação, bem como a compensação malha débito do processo nº. 10880.721435/2013-18 foi desfeita, sustentando, destarte, a perda de objeto da presente ação. Intimada, a impetrante requer o prosseguimento do feito, alegando que em consulta ao extrato do site da Receita Federal não consta como liberada a restituição de imposto de renda, eis que consta apenas a liberação parcial do crédito do qual faz jus (fls. 151/156). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 156/157. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando a liberação imediata de valores de restituição do imposto de renda, os quais foram compensados de ofício com os débitos objeto do auto de infração nº. 0819000.2011.00525. É certo que o instituto da compensação constitui o encontro de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis. Portanto, havendo causa de suspensão da exigibilidade prevista em lei, não é possível a compensação de ofício. Contudo, depreende-se das informações prestadas, às fls. 144/147, que houve reconhecimento em sede administrativa quanto à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos e afirma a autoridade que a compensação de ofício foi desfeita. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008246-42.2013.403.6100** - BANCO CITICARD S/A X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEG ESP INST FIN 8 REG-SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA - SP X DIRETOR FINANCEIRO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO CITICARD S/A e suas filiais e CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, requerem a concessão da liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros incidentes sobre os valores pagos pelos impetrantes e suas filiais a título de férias gozadas e salário maternidade, impedindo-se qualquer medida constritiva em virtude do não recolhimento de tais valores, tais como a negativa de certidão de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal. Argumentam que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. Ao final, requerem seja julgado procedente o feito, confirmando-se a liminar e concedendo a

segurança almejada para: a) afastar a exigência das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros sobre férias gozadas e salário maternidade, garantindo-se à impetrante e suas filiais o direito líquido e certo de não se sujeitarem à incidência das mencionadas contribuições; b) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e suas filiais à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título dos tributos objeto desta demanda no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente feito e eventualmente no curso do presente feito, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde o recolhimento, para posterior exercício do direito à compensação perante a Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/515, 521/522, 530/532 e 535/536. A liminar foi indeferida, às fls. 541/542. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SPO prestou informações, às fls. 560/568. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 577/583. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 001666-48.2013.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). O pagamento das férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-

maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 001666-48.2013.403.0000 a prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008272-40.2013.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos, em sentença. GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificados nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o art. 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Requerem a concessão da liminar objetivando objetivando que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição patronal do FGTS incidente sobre as verbas referentes ao auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, ao salário-maternidade, às férias indenizadas e gozadas, ao terço constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), ao adicional de horas extras, ao aviso prévio indenizado e ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Ao final, requerem a concessão da segurança, confirmando-se em definitivo a liminar para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em não recolherem a contribuição patronal do FGTS incidente sobre as verbas impugnadas nesta ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/138). Instadas a emendar a inicial (fls. 144), as impetrantes manifestaram-se às fls. 146/149. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 151/154. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 165/171), os quais foram conhecidos e dado provimento (fls. 186/186-vº). O Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações, às fls. 172/183. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-SP prestou informações, às fls. 188/192. Às fls. 200/204, a parte impetrante opôs novos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 225/225-vº). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0016868-77.2013.403.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Gerente da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal tem o papel de agente operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90 e nesta condição tem como uma das suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas ao FGTS. Assim tem legitimidade para responder tão-somente às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros. Contudo, não tem legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS, uma vez que é meramente agente arrecadador. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS

HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. No tocante, ao adicional de horas extras é manifesto seu caráter remuneratório, tanto que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IRPF quando do seu pagamento, nos termos da súmula nº 463. Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este juízo, melhor analisando a questão, reconsidero as decisões anteriores para reconhecer a natureza remuneratória das horas extras. As horas extras são efetivamente cumpridas pelo trabalhador, recebendo para tanto a devida contraprestação. Logo, não há como se sustentar a natureza indenizatória. Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição destinadas ao FGTS sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Ante o exposto:- com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO;- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0016868-77.2013.4.03.0000, a prolaxão desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## **Expediente Nº 13626**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068399-76.1992.403.6100 (92.0068399-1)** - SYLVIO GHIRLANDA X LUCIANO GHIRLANDA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X RICARDO EIRAS MESSINA X JOSE NAZARENO BROGLIO X JEAN ALAIN SOREL X WALTRAUD JACOB HENRICH X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X FRANCISCO JOELI YEZZI X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYLVIO GHIRLANDA X UNIAO FEDERAL X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO EIRAS MESSINA X NEWTON KUNTZ DE SOUZA X JOSE NAZARENO BROGLIO X UNIAO FEDERAL X JEAN ALAIN SOREL X UNIAO FEDERAL X WALTRAUD JACOB HENRICH X UNIAO FEDERAL X ALFONSO FERNANDEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSITA MARIA FABRI MARTINS YEZZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOELI YEZZI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAGGIO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO GHIRLANDA X SYLVIO GHIRLANDA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o coautor LUCIANO GHIRLANDA intimado para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 13627**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015818-83.2012.403.6100** - MINERACAO JOANA LEITE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls.226/240 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013946-96.2013.403.6100** - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do art. 151, IV, do CTN, bem como requer seja determinada a abertura de conta judicial para depósito mensal dos valores discutidos, nos termos do art. 151, II, do CTN.Argumenta a impetrante que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Traz à colação, ademais, posicionamento do C. STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em xeque.É o relatório. D E C I D O.De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011).Recebo as petições de fls. 67/69 e 71/72 como aditamento à inicial, bem como revogo o item II do r. despacho de fls. 64.Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida.Deveras, o fumus boni iuris está calcado no fato de que não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS ou ISS, pois que tais tributos não vêm para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus tributário que são.Não por acaso, bem lembra a impetrante que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações

de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785 - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições. O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS acarretaria indubitosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indisfarçável risco de lesão grave a um seu direito. Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Outrossim, o depósito judicial, além de ser requerido pela própria parte impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da requerente, quer os da requerida. Assim, autorizo o depósito judicial das contribuições vincendas, em montante integral e em dinheiro, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014864-03.2013.403.6100 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS**

Vistos etc. Silveiras Braz Empreendimentos e Participações Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Procurador Geral da União e o Procurador Geral do INSS, visando à declaração da plena validade e eficácia dos Títulos da Dívida Externa nos 085443, 096.856C e A1495, autorizando-se, desde já, a utilização dos créditos deles resultantes para aporte de capital e compensação com tributos federais, inclusive os de natureza previdenciária, determinando-se a Secretaria da Receita Federal com base no Estado de São Paulo que faça a compensação emitindo certidão negativa, de forma imediata, bem como sejam os créditos em questão declarados como sendo divisíveis, transferíveis e endossáveis. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No caso presente, conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que os impetrados têm domicílio em Brasília - DF, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, após decorridos os prazos para eventuais recursos, a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas anotações no sistema processual informatizado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 13629**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004769-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004769-7) - WILSON GONCALVES DIAS FILHO(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a concordância do impetrante com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 343/346, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação em pagamento definitivo, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, de acordo com o cálculo de fls. 344. Retiradas, canceladas ou liquidadas as vias do alvará ou do ofício de transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 206/2013 expedido e disponível para retirada.

#### **Expediente Nº 13630**

##### **MONITORIA**

**0012554-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LOBO BATISTA X ANA MARIA LIMA LOBO**



Fls. 108: Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.Int.

**0017763-76.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO  
Fls. 85/92: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013935-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON RODRIGO ABREU  
Fls. 83: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0014950-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLI GONCALVES  
Fls. 74: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 74.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009724-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES  
Fls. 78/99: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022555-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL DOS SANTOS  
Fls. 43/69: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Outrossim, tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0000671-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA  
Fls. 44/52: Mantenho a decisão de fls. 40 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0014220-27.2013.403.0000.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0750518-89.1985.403.6100 (00.0750518-3)** - ACIONES DINIZ X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Fls. 1233/1234:Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a inexistência de instrumento procuratório outorgado à subscritora de folhas, sob pena de desentranhamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018179-79.1989.403.6100 (89.0018179-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014713-77.1989.403.6100 (89.0014713-7)) MANNESMANN COML/ S/A X MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X REXROTH HIDRAULICA LTDA X HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Arquivem-se os autos.Int.

**0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1)** - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o acordo firmado entre os autores e o réu ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 585/586 e homologado às fls. 588, apresente este réu memória atualizada de seu crédito,

bem como informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. No silêncio, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4)** - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 556/557: Dê-se vista à parte autora. Informem os autores a proporção do valor depositado cabente a cada um.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 557, observando-se a proporção a ser indicada por cada um dos autores.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0)** - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 493: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5)** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 316: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela autora.Int.

**0005447-94.2011.403.6100** - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 105/106: Vista a parte autora.Outrossim, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor de RODRIGO MARIA DE SOUZA relativamente ao depósito comprovado às fls. 106. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028615-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028615-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0011709-26.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO

Fls. 75: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **Expediente Nº 13631**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014771-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER COSTA PEREIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/78 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em face da consulta retro, torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 02/09/2013, relativa à presente ação. Republicue-se a decisão de fls. 711. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 711: Fls. 725/729: Pleiteia a parte expropriada o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. É aplicável ao levantamento de valores decorrente de expropriação de imóvel rural o regramento contido no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41. A propriedade foi comprovada, com a apresentação das certidões de registro de fls. 567/572. Por sua vez, a publicação de editais para conhecimento de terceiros foi efetuada às fls. 481/482 e 485/487. No que concerne à comprovação de quitação de dívidas fiscais, a expropriante colacionou aos autos a certidão negativa de débitos sobre a Propriedade Rural - ITR (fls. 438), bem como a declaração de fls. 641, sobre a inexistência de dívidas relativas ao INSS ou trabalhistas. Instada a se manifestar, a expropriante não concordou com o levantamento (fls. 702/703), sob o argumento de que não haviam sido apresentados os comprovantes de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado. O inconformismo da parte autora é despropositado. De fato, verifica-se que as exigências elencadas no art. 34 do Decreto-Lei 3365/41 já foram plenamente satisfeitas, notadamente a comprovação de regularidade fiscal, uma vez que, em se tratando de imóvel rural, o único imposto incidente é o ITR, não subsistindo óbice ao levantamento do valor da indenização pelo expropriado. Destarte, expeça-se alvará de levantamento em favor de Ulisses Jorge Martins, relativamente aos depósitos de fls. 40, 417 e 424, nos termos requeridos às fls. 582/583. Após a expedição, intime-se a parte beneficiária para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 704. Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CASTRO MATOS BANHO(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)**

Intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada de seu crédito. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia apresentada pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475 J CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA**

Em face do lapso temporal decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 62. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)**

Fls. 240 - Em face do tempo decorrido, defiro por 15 (quinze) dias o prazo requerido pelos autores. Fls. 241/247 - Manifeste-se a União (PFN) sobre os cálculos. Int.

**0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL**

LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Da análise dos documentos juntados às fls.1245/1334, de fato, verifica-se a ocorrência de renúncia da herança das herdeiras de Ademar de Oliveira Lima em favor da viúva meeira Alice Pegoraro Lima. Assim, reconsidero o despacho de fl.1338 para o fim de que conste no lugar do sucedido tão somente sua herdeira única, Alice Pegoraro Lima. Outrossim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em que a sucessora acima citada haja outorgado poderes ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia. Expeça-se o ofício requisitório nos termos requeridos pela parte autora às fls.1343/1344 e dê-se cumprimento à parte final do despacho acima mencionado. Expedidas as minutas e previamente à transmissão, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0029598-86.1995.403.6100 (95.0029598-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. HELIO DANTAS DUARTE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Esclareça a exequente a sua manifestação de fls. 167/170 tendo em vista a situação cadastral da executada informada às fls. 164/165.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1)** - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 388/389: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 387.Int.

**0011782-61.2013.403.6100** - FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 122/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Fls. 281/305 - Mantenho a decisão de fls. 262 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos até a decisão do Agravo.Int.

**0016644-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016644-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X C RAYES CONFECÇÕES LTDA X FERNANDO RAYES X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 175, uma vez que o acordo noticiado foi firmado em audiência e devidamente homologado pelo Juízo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 170/171).Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16 e 20/28, mediante a substituição por cópia simples e recibo do advogado nos autos.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002420-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON ALVES PIMENTA X VIVIAN APARECIDA TRINDADE

Tendo em vista a manifestação de fls. 55, bem como a certidão de fls. 53, intime-se a requerente para retirada dos autos, nos termos do despacho de fls. 38.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Fls. 248: Defiro o prazo de 30 dias para parte autora.Int.

### **Expediente Nº 13632**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 170: Defiro o prazo requerido pela parte ré.Int.

**0018021-86.2010.403.6100** - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a concordância da CEF com o pagamento comprovado às fls. 203/204, dou por satisfeita a obrigação. Informe o autor, ora executado, o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 201/201-v.º. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

### **MONITORIA**

**0021953-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 112: Prejudicado, ante o contido às fls. 81/87. Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, bem como naqueles informados pelos sistemas disponíveis neste Juízo, através do WebService, Bacenjud e Siel, providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

**0004887-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Fls. 73/76: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 69.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012721-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FIORATTI CAMILLO(SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES)

A isenção ao pagamento das custas despendidas pela autora, bem como dos honorários advocatícios

sucumbenciais foram concedidos à parte ré por força da lei n.º 1.060/50, cabendo ao autor, se for o caso, demonstrar que o devedor recobrou as condições para arcar com o seu pagamento. Desta feita, intime-se o devedor, nos termos do quarto parágrafo do r. despacho de fls. 75, observando-se a memória de cálculo apresentada às fls. 72/74, desconsiderando-se os valores indicados a título de honorários advocatícios e de custas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027737-31.1996.403.6100 (96.0027737-0)** - TECMON COMERCIO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 5900/5902: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021019-37.2004.403.6100 (2004.61.00.021019-0)** - BANCO J SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Antes da apreciação do requerimento de levantamento dos depósitos judiciais efetuado pela parte autora às fls. 205 e, em face da manifestação da União (PFN), de fls. 213/215, aguarde-se a formalização do arresto no rosto dos autos requerido junto ao Juízo das Execuções. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 730 do CPC, instruindo-se o pedido com cópia: da sentença, relatório, voto acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos. Após, cite-se a União (PFN). Silente, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0022801-35.2011.403.6100** - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Insurge-se a União Federal às fls. 415 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 403/408, no valor de R\$ 8.290,00 (oito mil duzentos e noventa reais), sob o argumento de que já existem nos autos outros laudo periciais aptos a subsidiar o trabalho pericial. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000 (sete mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, visto que a perícia será realizada em outro município, defiro a liberação imediata do montante equivalente a 30% do valor a ser depositado, para cobrir as despesas iniciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, relativamente à quantia acima mencionada. Após a expedição, intima-se o perito judicial para sua retirada em Secretaria, bem como para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000386-24.2012.403.6100** - RICARDO OLIVA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono do autor instrumento de mandato que o habilite à renúncia, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Cumprido, voltem-me. Intime-se.

**0007624-60.2013.403.6100** - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 201/204: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0014297-36.2013.4.03.0000. Intimem-se as partes para que digam se há interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008874-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS BARBOSA**

Fls. 47: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 47. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em face da certidão retro, solicite-se ao Setor de Arquivo Geral as providências necessárias no sentido de priorizar o atendimento à solicitação de desarquivamento dos autos n.º 0038879-37.1993.403.6100, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de desarquivamento. Fls. 387/394: Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Fiscal, por meio de correio eletrônico, informando acerca da impossibilidade, por ora, de fornecer informação quanto à existência de crédito nos presentes autos, suficiente a suprir o valor constante no termo de arresto de fls. 335, nos termos da consulta de fls. 385 e do despacho de fls. 386. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 386. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 492/506 - Manifeste-se a autora. Int.

**0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 416/422: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Encaminhe-se ainda ao Juízo solicitante cópia do depósito existente (fls. 389, bem como da penhora efetuada anteriormente nos autos (fls. 411-v.º). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio, bem como a conversão do depósito de fls. 389 em depósito judicial, indisponível, à disposição deste Juízo, em virtude das penhoras efetivadas nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 378/380.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7371**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 102/103: Deixo de apreciar o pedido formulado, em razão de que a execução dos honorários advocatícios devem ser efetivada nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011421-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020598-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020598-2)) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0005162-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-28.2012.403.6100) ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Vista ao embargo para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 525 - verso, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

**0016846-29.1988.403.6100 (88.0016846-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FISI VILA NOVA S/C LTDA X FRANCISCO MAURO PELLEGRINI TRIGO X ADAUTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ROCHA TEIXEIRA

Reconsidero a determinação de fl. 385, tendo em vista que o endereço fornecido na fl. 383 não contém indicação numérica para localização dos réus. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fl. 580: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve realização de acordo na esfera administrativa, apresentando documentos quem comprovem tal acordo. Silente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 579. Int.

**0023344-92.1998.403.6100 (98.0023344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X VERA LUCIA REBOLLO X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA



Reconsidero o despacho de fl. 220, tendo em vista que o endereço fornecido refere-se a pessoa estranha aos autos. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez), endereço atual e válido da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA CHAMO O FEITO À ORDEM. Primeiramente, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor do débito a ser cobrado nestes autos, bem como endereço atualizado da parte executada. Após, cite-se a executada para o pagamento da dívida reclamada no valor apresentado, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.000,00 (mil reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pela executada, dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta-se a executada também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça-se o mandado de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de a executada restar inerte. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Fl. 99: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, a fim de se evetivar a citação da parte executada. Int.

**0000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA  
Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009626-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA  
Fl. 102. Intime-se a exequente para que comprove o pagamento das despesas referentes ao transporte do Oficial de Justiça nos autos da carta precatória que tramita na Comarca de Rio Claro no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OUPOU CONFECÇOES LTDA X ROBERTO FERRAZ CUNHA  
Ciência à parte exequente do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a exequente as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

**0017324-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017324-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X XU XIN X ZHANG SHOUXIAN X HUANG ZHI GANG  
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 130/150), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

**0028812-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA X CARLOS JOSE LINARDI  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE ALVES DA SILVA  
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 57, revogando o decreto de sigilo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses legais para tanto. Retifique-se a informação perante o sistema processual. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0007372-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Fl. 74: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008079-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 305: Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizado do valor do débito discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 305. Int.

**0011124-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010575-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO PRADO MAIA JUNIOR

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0016186-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X ANTONIO AUGUSTO MENINO X JOAO ANTONIO MONTEIRO X MANUEL AUGUSTO MONTEIRO X JOSE MARIA EUGENIO

Fls. 145/149: Manifeste-se a parte executada, acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018223-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÕES E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME X CARLOS MESSIAS DE LIMA X ELIANETE PIEDADE DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 183), bem como indique endereço válido e atualizado da executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020923-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADER DOS SANTOS

Fl. 44: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha de débitos atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022023-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA MARIA TORRES DE OLIVEIRA

Fl. 52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005295-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE AMERICANO

Fls. 68/69: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de administrador do espólio de Maria José Americano, comprovando, documentalmente, o parentesco existente entre eles. Decorrido o prazo, venham os

autos conclusos.Int.

**0010923-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Fl. 52: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011605-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO GEORGE DO CARMO

Fls. 51/52: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da parte executada.Int.

**0013660-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA

Fl. 52: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente apresente endereço atual e válido da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0013675-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE BATISTA DE ANDRADE REIS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0014780-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, bem como adequando a petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015175-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0015739-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS

Fl. 51: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016874-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA APARECIDA SOARES

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0016877-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEI LIMA SANCHES

Fls. 45/46: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte executada. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018628-31.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Fl. 138: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente o contrato original. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

**0019551-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019556-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019965-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO TEODORO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020951-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANCARLO DI RAIMO VALIN

Fl. 84: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente o contrato original. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

**0021609-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO AMARAL ROCHA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, bem como adequando a petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022938-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA FERREIRA NEVES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato

original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000442-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS CORSI

Cumpra a parte exequente, corretamente a determinação de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o contrato apresentado às fls. 38/44, não é integralmente as vias originais do carreado aos autos com a petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000508-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de numero de contrato indicado na petição inicial e dos documentos apresentados, indicando qual o contrato que deverá ser discutido nestes autos.

**0001933-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOCENCIA TECNOLOGIA E COM/ LTDA X CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA X ALBERTO COSTA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca das certidões negativas de fls. 49/50 e 52/55. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0002776-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0010262-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL MARTINEZ DE LIMA

Cumpra a parte exequente, corretamente a determinação de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, posto que os contratos apresentados às fls. 50/58, não são integralmente as vias originais dos carreados aos autos com a petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011930-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012411-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODETE DA SILVA CONCEICAO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014630-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionados no termo de prevenção de fl. 35, visto que as informações de fl. 37 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. Providencie a parte exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, adequando a petição inicial, se necessário. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011567-85.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILTON ANDRADE DE LIMA

Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo da presente demanda, para exclusão da Caixa Econômica Federal. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Esclareço que a determinação se funda no princípio da cartularidade, que orienta o processo de execução e segundo o qual a tutela jurisdicional executiva depende de comprovação do documento original que expressa a obrigação. Neste sentido, o artigo 585, II do CPC assenta que o documento particular assinado por duas testemunhas consubstancia título executivo, e, por isso, não pode ser substituído por declaração de autenticidade firmada pelo procurador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1)** - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001210-17.2011.403.6100** - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por ACESSIONAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SALLES & SALLES ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., objetivando o pagamento de indenização por dano moral, decorrente de protestos extrajudiciais referentes a inadimplemento de serviços terceirizado de mão-de-obra no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como o cancelamento dos aludidos protestos, com o pagamento dos respectivos emolumentos cartorários. Informou a autora que, desde dezembro/2005, era credenciada junto à Caixa Econômica Federal para a administração de condomínio residencial (Residencial Morada dos Pássaros), inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Por força de cláusula contratual, foi compelida a contratar, em seu nome, com empresa terceirizada de mão-de-obra para prestação de serviços no aludido condomínio. Posteriormente, foi substituída pela empresa corrê Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. na administração. Logo após, constatou que tal empresa não honrou com os pagamentos subsequentes devidos à empresa prestadora de mão-de-obra, sendo que as duplicatas de serviços foram levadas a protesto em seu nome, uma vez que a autora ainda figurava como contratante. Destarte, a autora ajuizou a presente demanda visando ao ressarcimento por dano moral decorrente em face das rés. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, (fls. 52/80), argüindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado pela parte autora. A corrê Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda., em contestação (fls. 87/105), argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta atacada. A parte autora apresentou réplica (fls. 113/116 e 117/121). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 106 e 153), a autora requereu a realização de prova documental e oral consistente no depoimento pessoal das rés (fl. 112). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, dispensou a produção de outras (fl. 107), sendo que a corrê Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. quedou-se inerte (fl. 153/verso). Foi trasladada cópia de decisão nos autos da exceção de incompetência oposta pela corrê Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda., a qual foi rejeitada por este Juízo Federal (fls. 145/146). Instada a emendar a petição inicial (fl. 148), a parte autora noticiou

a baixa do título indevidamente protestado, requerendo a desistência do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 149/152), o que restou homologado (fl. 153). Proferida decisão saneadora (fls. 158/159), na qual as preliminares argüidas em contestação pelas rés foram rejeitadas. Além disso, foi fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de prova oral, ressalvada a possibilidade de as partes apresentarem novos documentos nos autos. Diante de tal decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido nos autos (fls. 161/177), sendo que não houve contraminuta pela parte contrária (certidão de fl. 181), e mantida a decisão por seus próprios fundamentos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela rés em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas em decisão saneadora (fls. 158/159), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Constatado que a controvérsia gira em torno da responsabilidade civil por dano moral imputados às rés. Contudo, observo que a autora não demonstrou a conduta reputada lesiva, capaz de gerar a responsabilidade civil. A autora alegou que, em decorrência de negligência das rés no que tange à regularidade no pagamento à empresa terceirizada de serviços, após cessada sua administração no condomínio Residencial Morada dos Pássaros, seu nome foi indevidamente enviado a protesto, causando-lhe prejuízo de ordem moral. Observo que a autora, por meio de procedimento licitatório, foi contratada pela Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2005, para administração do mencionado condomínio no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 19/30). De fato, pelos termos da avença, a autora obrigou-se a contratar, em seu nome, empresa prestadora de serviços para suprir as necessidades do condomínio, nos termos da Cláusula Segunda, inciso I, item n, in verbis: n) contratar empresa em seu nome (Administradora) com anuência e aprovação da CAIXA, para a prestação de serviços diversos ao condomínio, tais como manutenção e fornecimento de mão-de-obra necessária para esta finalidade, cujos custos serão embutidos nas despesas de condomínio; (fl. 20 - grafei) Ressalto que tal obrigação estava expressamente pactuada no contrato de prestação de serviço firmado com a Caixa Econômica Federal, ao qual a autora, por sua livre vontade, resolveu aderir, culminando na assinatura do contrato administrativo em discussão na presente demanda (fls. 19/30). Assim, a empresa contratada adere e se submete integralmente às respectivas cláusulas contratadas, não podendo se eximir de suas obrigações. A autora tinha conhecimento dos termos do contrato, inclusive no que tange a sua incumbência no que tange à contratação de empresa terceirizada de serviços e respectiva administração no respectivo pagamento. Não bastasse isso, a própria Lei federal nº 8.666/1993 traz disposições acerca da responsabilidade do contratado, consoante se infere dos artigos 58, inciso IV, 70, 86, 3º, e 87, inciso II, in verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Portanto, é aplicável a cláusula impugnada, sendo a autora responsável pelo pagamento dos serviços terceirizados em sua gestão. À míngua de provas apresentadas nos autos, não é possível aferir até quando a autora atuou na administração de tal condomínio, uma vez que não trouxe qualquer comprovação no que tange à aludida substituição pela empresa Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. Como se isso não bastasse, também não apresentou qualquer documentação que demonstre que os valores protestados (fls. 37/38) decorrem dos serviços prestados ao condomínio Residencial Morada dos Pássaros e que ocorreram fora de sua gestão. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos do direito alegado e, por isso, o ônus de prova incumbia à parte autora (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Ademais, se acaso a autora tivesse algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil das rés. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

**NÃO CONFIGURAÇÃO.** A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) **AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. **Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência.** (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, a autora não tem direito a ser indenizada pelo alegado dano moral. Apesar disso, deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela corré Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda. (fl. 92), porquanto não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. **III - Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral em prol da autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \***

**0011159-94.2013.403.6100 - MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), objetivando provimento jurisdicional que determine: a) a constituição de pensão vitalícia, em razão da perda da capacidade laborativa (artigo 1539 do Código Civil de 1916); b) o pagamento de indenização por danos moral e estético; c) o custeio de tratamentos médicos e fisioterápicos, bem como de próteses; e d) o pagamento de remuneração a auxiliar nas tarefas cotidianas. Para tanto, alegou o autor, em suma, que no dia 1º de junho de 1995, por volta das 15:42 horas, foi atingido por uma composição férrea que trafegava na linha instalada na altura da Rua Felipe Silva, bairro Humberto de Campos, Município de Sorocaba,**



provocando-lhe lesões que resultaram em traumatismo encefálico e amputação do membro superior esquerdo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/126). O processo foi originariamente distribuído à 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 132). Aditamento à petição inicial (fls. 133/134). Citada, a parte ré originária apresentou contestação, instruída com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 148/188). Intimada, a representante do Ministério Público requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 190/192). Proferida decisão que determinou a realização de prova pericial perante o IMESC, para avaliação psicológica e médica (fls. 194/195). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 295/300), sobre o qual foi determinada a intimação das partes (fl. 301). Em seguida, o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da sucessão de seus direitos e obrigações pela União Federal, nos termos da Lei Federal nº 11.483/2007 (fl. 333). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, a União Federal se manifestou sobre o laudo pericial, reiterando os termos da contestação apresentada (fls. 341/343). Após, o representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a ressalva de não ser mais necessária sua intervenção, eis que o autor atingiu a maioria civil (fls. 346/349). Proferida decisão saneadora (fls. 362/364), na qual foram fixados os pontos controvertidos nos autos. Além disso, foi determinada a produção de nova prova pericial, de modo a elucidar todos os quesitos apresentados pelas partes, sendo resguardada futura oportunidade para apreciação acerca da produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Os peritos nomeados apresentaram seus respectivos laudos (fls. 373/381 e 392/396), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 398/401 e 404/405). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 406). Juntadas as cartas precatórias, nas quais foram colhidos os depoimentos de testemunhas da parte autora (Daniel Antunes da Silva, Josenildo da Silva e Marlene Maria Tobias - fls. 729/730) e da parte ré (José Antonio Pereira da Costa - fls. 810/812). Houve desistência pela União Federal quanto ao depoimento do testigo Nivaldo Rodrigues de Arruda (fl. 756). Por fim, as partes apresentaram memoriais escritos nos autos (fls. 814/824 e 826/833). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de acidente em linha férrea. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexo de causalidade entre a primeira e o segundo. Deveras, a União Federal tem competência para explorar os serviços de transporte ferroviário (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Carta Magna), in verbis: Art. 21. Compete à União:(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:(...)d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (grafei) No entanto, esta responsabilidade resta afastada nas hipóteses dos artigos 17 e 26 do Decreto federal nº 2.681/1912, in verbis: Art. 17. As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea. A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: I - caso fortuito ou força maior; II - culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.(...)Art. 26 - As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais. Cessará porém, a responsabilidade si o fato danoso for consequência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro. (grafei) Tais dispositivos revelam que a empresa administradora das linhas férreas está submetida à responsabilidade objetiva estatal, ante a prestação de serviço público oferecido. Todavia, tal responsabilidade não tem caráter absoluto, posto que o nexo causal poderá ser elidido por causa excludente de responsabilidade, a saber, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Embora tenha sido provada a ocorrência do acidente em via férrea que vitimou o autor (Boletim de Ocorrência e respectiva Portaria de Instauração de Inquérito Policial - fls. 30 e 31/33), bem como do resultado lesivo consistente nas graves lesões corporais advindas do infortúnio (fl. 35), verifico a inexistência de nexo causal entre o dano experimentado e alegada conduta da parte ré. Pelos relatos prestados perante a autoridade policial (fls. 31vº, 33, 36, 37 e 40) e pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 729/730 e fls. 810/812), verifico que o autor, que à época contava com 8 (oito) anos de idade, era portador de deficiência auditiva e fonética, com desenvolvimento mental prejudicado, motivo pelo qual a sua mãe, necessitando ausentar-se brevemente de casa, deixava-o aos cuidados de sua avó Ana Maria Barbara. A própria avó relatou que o neto apresentava comportamento agitado, que a levou a manter as portas e janelas da residência fechadas (fls. 40/verso). Todavia, em momento de distração da mesma, o autor furtivamente conseguiu sair da casa pela janela, para brincar com outras crianças nas redondezas da linha férrea existente. Foi nesse contexto que houve o acidente. Em meio a gracejos de outras crianças, o autor foi induzido a caminhar até a linha do trem, quando uma composição cargueira, de 46 vagões e com peso de 1.191 toneladas, transitava no local (fl. 31/vº). Apesar dos esforços do condutor em alertar o transeunte, por meio do acionamento da buzina, a criança, em decorrência de sua surdez, não

conseguiu retirar-se de seu trajeto, sendo atropelado pela composição, que resultou graves lesões ao então infante. O autor não possuía discernimento suficiente à época dos fatos, pela sua tenra idade, o que levou a invadir os limites da linha férrea. Por outro lado, os seus responsáveis, sejam seus pais ou de outra pessoa cuja atribuição foi delegada, ainda que de forma temporária, agiram com culpa in vigilando, inerente ao dever de guarda e vigilância sobre o menor. No caso em concreto, além das cautelas necessárias para cuidados com menores de idade, por maiores razões tal cuidado deveria ser redobrado por conta da deficiência física apresentada pelo autor. A avó deveria ter procedido com maior zelo, evitando ausentar-se da vigilância do neto, sendo que esse fato foi determinante para a fuga do menor em direção à linha do trem. De fato, o acidente decorreu de fato de terceiro (culpa na vigilância da avó), que constitui hipótese suficiente para excluir a responsabilidade estatal, ainda mais por ter seu agente procedido com as cautelas necessárias para o alerta à vítima e frenagem da composição, agindo positivamente na tentativa de evitar o acidente, logrando minimizar as conseqüências da tragédia que podiam ser maiores. Ora, é notório que as linhas férreas configuram risco de seqüelas para pedestres, de tal sorte que os responsáveis pelo autor, residentes nas redondezas, jamais deveriam ter permitido sua permanência na estrada férrea. A própria testemunha Josenildo da Silva (fl. 730 - mídia eletrônica) informou que o genitor da vítima estava perto do local dos fatos, sendo que o mesmo deveria estar diligenciando na guarda do filho. A alegação de ausência de defensas (cercas ou muros) no local não retira a culpa exclusiva de terceiro responsável pelo menor. Afinal, não há obrigatoriedade de cercar ou murar toda a extensão das linhas férreas, sob pena de elevar demasiadamente os custos na exploração do serviço de transporte ferroviário e onerar, no final, apenas os usuários, que suportarão o repasse deste tipo de investimento. O Estado não está obrigado a reparar danos cujas causas refogem de seu controle, sob pena de aplicar a teoria do risco integral, que não foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, neste contexto não se pode imputar responsabilidade pelo sinistro à ré. O autor não estava sendo transportado no trem, tampouco foi provada falha mecânica (ou mesmo humana) na condução da composição. O trem trafega somente sobre os trilhos e não permite frenagem imediata, em razão do peso do cargueiro. Uma manobra abrupta neste sentido provocaria um descarrilamento e comprometeria inclusive a integridade de todos os seus ocupantes. Aliás, neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA QUANDO PROCURAVA ELE ATRAVESSAR UMA PONTE DESTINADA APENAS AO TRÂNSITO DE TRENS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE.** - Contendo a ponte o aviso da proibição de passagem de pedestres no local e sendo ela destinada tão-somente ao trânsito de composições ferroviárias, caracteriza-se a culpa exclusiva da vítima quando, dispondo ela de outros caminhos, prefere atravessá-la por sua conta e risco. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 343786/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. 26/11/2002 - in DJ de 10/03/2003, pág. 226) No mesmo rumo decidiu também o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** 1. O autor pretende a indenização por danos materiais e morais, além de pensionamento vitalício em razão de acidente alegadamente sofrido enquanto brincava na linha férrea. A vítima, que à época era menor de idade, estaria acompanhada de seu pai, que a socorreu no momento do acidente. 2. A legitimidade da UNIÃO FEDERAL decorre do aspecto de que sucedeu a RFFSA, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 11.483/2007. 3. A alegação de prescrição já foi enfrentada e objeto de rejeição, ante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. 4. Embora seja entendimento jurisprudencial assentado que, em relação à concessionária de transporte ferroviário, compete à empresa que explora a atividade cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos - (STJ - RESP 200901494041, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2010), incide, nessa hipótese, a teoria da responsabilidade subjetiva e, sendo assim, mostra-se indispensável para a caracterização da culpa, a comprovação da existência de algum ato irregular da Administração para daí decorrer a obrigação de indenizar. 5. Depreende-se, pelos documentos acostados pela parte autora, que não restou demonstrada a existência de dolo ou culpa do Poder Público no sinistro. Inexiste, inclusive, sequer indício de prova consistente no sentido de que, de fato, tal acidente teria ocorrido dentro da área administrada pela RFFSA. Assim, ante a falta de comprovação da omissão estatal específica decorrente de uma falha do serviço, não há dever de indenização em razão de danos materiais e morais suportados pelo autor, por parte do Estado. 6. Apelação conhecida e desprovida.. (grafei) (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AC nº 552625 - Relator Des. Federal José Antonio Lisboa Neiva - j. 12/09/2012 - in E-DJF2R de 25/09/2012) Em face da configuração de fato de terceiro, deixo de acolher todas as pretensões indenizatórias, sejam material, moral ou estética, articuladas na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a União Federal ao ressarcimento por danos de ordem material, moral ou estético em favor de Josiclei de Oliveira Santos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 132), o

pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021085-07.2010.403.6100** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0021330-18.2010.403.6100** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013059-15.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028217-53.1989.403.6100 (89.0028217-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X NEUSA MACEDO NOBRE X ANTONIO TAVARES FREIRE X ILDA MARIA FERRERO X DENISE FAISSAL OROFINO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X XERXES PEREIRA DA CUNHA X ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA X EDUARDO COSTA NETO X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES X RICARDO HADDAD X ALINE COLETTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEUSA MACEDO NOBRE, ANTONIO TAVARES FREIRE, ILDA MARIA FERRERO, DENISE FAISSAL OROFINO, APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ANA MARIA GUILLEN PARRA DA SILVA, EDUARDO COSTA NETO, MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GOMES, RICARDO HADDAD e ALINE COLETTE, objetivando a extinção da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0028217-53.1989.403.6100. Defendeu, o embargante a inexigibilidade do título executivo, posto que afronta o artigo 61, inciso II, a, da Constituição Federal. Sustentou, subsidiariamente, o excesso de execução, em razão de equívocos nas bases de cálculo utilizadas pelos embargados e na incidência dos juros de mora. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 38/40), refutando a alegação de inexigibilidade do título, porém concordando com o valor apresentado pelo INSS (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, analiso a alegação de inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 122/125 e 295/300 dos autos nº 0028217-53.1989.403.6100), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sucessor do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ao pagamento das diferenças referentes à equiparação dos autores ao Grupo Fisco (AF-300), apuradas no período de 28/08/1984 a 31/05/1992, monetariamente corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total apurado. O embargante, por seu turno, defendeu a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, posto que fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, in verbis: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (grafei) Para tanto, alegou o INSS que o título judicial está fundado em extensão administrativa de aumento remuneratório, sem autorização legal, o que confronta com o artigo 61, inciso II, a, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal

ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grafei) Observo, todavia, que a hipótese dos autos não se subsume a referida norma constitucional, porquanto não houve aumento da remuneração dos ora exequentes, mas sim equiparação daqueles, então integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS ao Grupo Fisco (AF-300), o que foi reconhecido administrativamente pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, restando pendente apenas o pagamento dos atrasados, que foi deferido no julgado exequendo. Desta forma, consubstanciado está o flagrante inconformismo do embargante e a sua tentativa de reverter a condenação que lhe foi imposta, resistindo ao alcance e aos limites da coisa julgada material, razão pela qual afastado a alegação de inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais. Superada esta questão, verifico que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido subsidiário. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 12/34), ou seja, em R\$ 2.718.452,47 (dois milhões e setecentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até abril de 2013. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca em razão do acolhimento do pedido subsidiário do embargante, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015143-23.2012.403.6100** - LINHAS BONFIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0022106-47.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO) (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 347/351) em face da sentença proferida nos autos (fls. 323/342), alegando obscuridade e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço os apontados vícios. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. No caso em apreço, constato que a sentença foi expressa, no sentido de que os valores a serem compensados devem estar comprovados nos autos, posto que se trata de fato de fato constitutivo do direito do impetrante (artigo 333, inciso I, do CPC - aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Também não verifico a referida omissão, porquanto este Juízo Federal decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante quanto ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos pelas empresas consorciadas. Ademais, na segunda parte do dispositivo da sentença ora embargada constou expressamente a concessão da ordem para que o que o impetrante promovia a compensação dos valores por ele próprio recolhidos. Ante o exposto, conheço dos

embargos de declaração opostos pelo impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 323/342). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002590-07.2013.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP166854 - EDUARDO PEREIRA TOMITÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002877-67.2013.403.6100** - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão autuado sob nº 18186.721527/2012-58. Sustentou o impetrante que, na qualidade de representante legal da extinta empresa COFEM Comercial de Ferramentas Ltda - EPP, protocolizou pedido administrativo de revisão de restituição nº 18186.721527/2012-58 em 24/02/2012, contudo, até o momento da presente impetração, não havia manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). Instada a emendar a petição inicial (fls. 25 e 32), sobrevieram petições do impetrante nesse sentido (fls. 26, 27/31 e 37). O pedido de liminar foi deferido (fls. 38/40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 52/55), noticiando a análise do processo administrativo em comento, pela qual verificou que a parte impetrante não formulou o pedido por meio eletrônico. Em seguida, o impetrante formulou novos pedidos acerca do processamento do seu pleito administrativo (fls. 58/80, 92/108 e 112/114), o que foi indeferido uma vez que refogem do objeto da presente demanda (fls. 109 e 112). Em seu parecer (fls. 87/90), o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do pedido administrativo de revisão acerca de restituição nº 18186.721527/2012-58 apresentado pela parte impetrante à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 24/02/2012. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante restituição de valores indevidamente retidos, como da autoridade impetrada em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Por sua vez, foi editada a Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal e dispôs em seu

artigo 24: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)No presente caso, observo que a parte impetrante protocolizou o pedido de revisão acima descrito em 24/02/2012 (fl. 13). Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 20/02/2013 (fl. 02), a análise do mesmo ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação dos requerimentos administrativos no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. No entanto, entendo que o prazo de 15 (quinze) dias são insuficientes para a conclusão do pedido formulado, tendo em vista a complexidade do mesmo. Assim sendo, restando comprovada a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento do pedido formulado pela impetrante. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulado na petição inicial, ou seja, relacionado à demora na apreciação do pedido administrativo nº 18186.721527/2012-58 formulado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 24/02/2012. Assim, outros questionamentos apresentados pela impetrante não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão dos pedido de revisão apresentado e autuado sob os no 18186.721527/2012-58, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 38/40) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007911-23.2013.403.6100** - ERG PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERG PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.002389/2013-74, 04977.002390/2013-07, 04977.002391/2013-43, 04977.002393/2013-32, 04977.002394/2013-87, 04977.002395/2013-21 e 04977.002400/2013-04, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis cadastrados respectivamente sob RIP nºs 6213.0114242-54, 6213.0114221-20, 6213.0114215-81, 6213.0114234-44, 6213.0114233-63, 6213.0114243-35 e 6213.0114246-88. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou os pedidos administrativos de transferência de ocupação acima descritos perante a Secretaria do Patrimônio da União em 27 de fevereiro de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/64). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 69/71). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 75), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que os requerimentos em discussão já foram tecnicamente analisados (fls. 77/81). Em seguida, a impetrante informou a conclusão dos processos administrativos pela impetrada (fls. 84 e 101). Após, a União Federal e autoridade impetrada se manifestaram acerca da conclusão dos processos administrativos, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda do objeto da demanda (fls. 91/93 e 94). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua intervenção (fl. 96/98). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, ainda que tenham sido analisados e concluídos os pedidos administrativos formulados pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em

manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos n.ºs 04977.002389/2013-74, 04977.002390/2013-07, 04977.002391/2013-43, 04977.002393/2013-32, 04977.002394/2013-87, 04977.002395/2013-21 e 04977.002400/2013-04 desde 27 de fevereiro de 2013 (fls. 37/64), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal supracitada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua os processos administrativos autuados sob os nos 04977.002389/2013-74, 04977.002390/2013-07, 04977.002391/2013-43, 04977.002393/2013-32, 04977.002394/2013-87, 04977.002395/2013-21 e 04977.002400/2013-04, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 69/71), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009853-90.2013.403.6100 - LUCILA MARTINEZ ALVAREZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILA MARTINEZ ALVAREZ contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 04977.003746/2013-11 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0101014-08. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 02 de abril de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/20). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 24/26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/35). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 36), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 38). Após, as partes e a União Federal manifestaram acerca da conclusão do processo administrativo (fls. 37, 42 e 45/47). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua intervenção (fls. 49/51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pelas partes, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez,

o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.003746/2013-11 desde 02 de abril de 2013 (fls. 16/18), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal supramencionada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.003746/2013-11, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 24/26), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009981-13.2013.403.6100 - SNG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SNG ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.002933/2013-88 e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0111017-57. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou o pedido administrativo de transferência de ocupação acima descrito perante a Secretaria do Patrimônio da União em 21 de março de 2013. No entanto, até o momento da presente impetração não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/31). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 33/35). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 42), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o requerimento em discussão já foi analisado (fls. 43/44). Após, a União Federal também se manifestou acerca da conclusão do processo administrativo, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto da demanda (fl. 50). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua intervenção (fl. 52/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Consigno que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela impetrante na via administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Deveras, a controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da impetrante a transferência do domínio útil do bem, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei federal n.º 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante



aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.002933/2013-88 desde 21 de março de 2013 (fls. 27/28), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal supramencionada. Não apresentando a autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ressalto, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata inscrição da impetrante como foreira, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, restando comprovada, apenas em parte, a conduta desidiosa da autoridade impetrada, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela impetrante, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que conclua o processo administrativo nº 04977.002933/2013-88, conforme consignado na decisão concessiva da medida liminar (fls. 33/35), e proceda à averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários pela impetrante, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7) - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DROGARIA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por DROGARIA SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado de decisão monocrática proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Baixados os autos e antes da citação da União Federal, a exeqüente informou que pretende compensar administrativamente os valores reconhecidos neste feito, requerendo a homologação da desistência da execução da sentença quanto ao valor principal, na forma do artigo 82, 1º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil (fls. 540/544), o que foi reiterado (fls. 594/598). Em seguida, houve o início da execução quanto aos honorários de sucumbência (fls. 548/573), sendo certo que a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto a esta verba específica (fl. 589/verso), tendo oposto embargos à execução, os quais estão pendentes de julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exeqüente quanto ao valor principal, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** quanto ao valor principal, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, acrescento que o despacho exarado à fl. 592 refere-se à execução dos honorários advocatícios, que está suspensa em razão da oposição dos embargos à execução nº 0014039-59.2013.403.6100 pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003356-61.1993.403.6100 (93.0003356-5)** - GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X EMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009405-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-79.1996.403.6100 (96.0019547-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Fls. 124/130: Esclareça o BNDES o pedido de ofício ao DETRAN-SP, sendo que o veículo está registrado no Rio de Janeiro/RJ, conforme fls. 116/119, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9)** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

**0721780-81.1991.403.6100 (91.0721780-3)** - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: Aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

**0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8)** - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLINI MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO

CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA HELENA BELLINI MARUMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA IMACULADA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1)** - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021132-35.1997.403.6100 (97.0021132-0)** - RUBENS LOPES X ODETE SILVA X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA X ANTONIO FELISBINO X HELIO CURI X HORIDES HORTOLONI X MILTON DE ALMEIDA X IVO DE SOUZA LIMA X JOSE GERALDO FUNARI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FIORANTINI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA MARIA DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORIDES HORTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 742: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A

Fls. 647/648: Indefiro, posto que não incide juros de mora em honorários advocatícios, bem como não cabe a multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista o pagamento espontâneo efetuado (fls. 621/623). Informem os coautores Nilza Cleusa Papaleo e Renato Papaleo os valores correspondentes do depósito (fls. 621/623) para cada qual de seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento das verbas honorárias depositadas. Int.

**0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens de propriedade da devedora, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1)** - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA

SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 197. Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento tal qual deduzido (fls. 206/207), posto que a co-autora Maria Santana Cavalcante não está representada nos autos pelo advogado Paulo Roberto Gomes. Providenciem os co-autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das vias originais dos instrumentos de procuração/substabelecimento, bem como requeiram o que de direito, por intermédio de petição subscrita em conjunto pelos respectivos advogados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5619**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002960-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK**

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos sistemas conveniados. Proceda a consulto junto ao sistema WebService; verificando endereço diverso do diligenciado, expeça-se o necessário. Indefiro, por ora, os pedidos de consulta aos Sistemas SIEL e BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0011558-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAUSTO MOREIRA DA SILVA**

Recebo a petição de fls. 28-30 como emenda à inicial. Anote-se no sistema processual que o advogado subscritor da petição inicial foi substabelecido à fl. 30. Emende a autora a petição inicial para informar o endereço de entrega do veículo apreendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024957-84.1997.403.6100 (97.0024957-3) - OSMAR FELIX DOS SANTOS X REGINALDO ANTUNES BONFIM X ANA LUCIA LUCIANO X OSVALDO HORA DA SILVA X WESLEY SANTOS RIBEIRO X NILSON GOMES DA SILVA X PEDRO ESTEVAM DE SOUZA X JAIR SOARES RAMOS X MANOEL ANSELMO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE MATOS(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Emendem os autores a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0036579-63.1997.403.6100 (97.0036579-4)** - ACACIO GALVAO JUNIOR FILHO X SILVINO PEREIRA COUTINHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão do autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO. Na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão do outro autor por economia processual. Intimada, a ré juntou novamente o termo de adesão do autor ACACIO GALVÃO JUNIOR FILHO, mas nada mencionou quanto a adesão do autor SILVINO PEREIRA COUTINHO. Assim, emende o autor SILVINO JUNIOR FILHO a petição inicial para: 1. Retificar o valor da causa. 2. Juntar contrafé. 3. Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0038923-17.1997.403.6100 (97.0038923-5)** - OSWALDO FERIGATO X TEREZINHA DA COSTA MIRANDA X TEREZINHA DE JESUS X VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES PESSOA X VALTER DA SILVA LIMA X VALTER DE ASSIS CARNEIRO X WALTER PEREIRA X WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA X ZILDA TEREZINHA DE MORAIS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor OSWALDO FERIGATO. Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada em nome dos autores VALTER DE ASSIS CARNEIRO, WELINGTON CACEMIRO DOS REIS SILVA e ZILDA TEREZINHA DE MORAIS. Intimada, a ré juntou os termos de adesão das autoras TEREZINHA DA COSTA MIRANDA, TEREZINHA DE JESUS e, informou que o autor VALDIVINO FERNANDES PESSOA firmou a adesão pela internet e que apesar de não ter localizado o termo de adesão do autor VALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA, os valores creditados de acordo com a LC n. 110/2001 foram sacados. À exceção dos autores VALTER DA SILVA LIMA e WALTER PEREIRA todos os autores assinaram o termo de adesão ou já receberam os valores devidos por ações judiciais. Assim, emendem os autores VALTER DA SILVA LIMA e WALTER PEREIRA a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar os três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0053733-94.1997.403.6100 (97.0053733-1)** - LUIS CARLOS AREIAS MACHADO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Fornecer cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 2. Indicar a profissão e estado civil, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. 3. Juntar contrafé. 4. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000441-63.1998.403.6100 (98.0000441-6)** - MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X FLAVIO JOAO PEREIRA(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 51-52, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0016843-25.1998.403.6100 (98.0016843-5)** - AGNALDO DA SILVA COSTA X CESAR NUNES PORFIRIO X VALMIR DOS SANTOS X JONAS REIS DA SILVA X JUAREZ ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA LIMA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ALTAMIRO SOARES PADILHA X ELAINE GONCALVES DE MORAES X MARCIA SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO RAFAEL(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 98-126, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0034858-42.1998.403.6100 (98.0034858-1)** - JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X MARIA SOARES GONCALVES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 36-40, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0007204-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007204-0)** - HIDEO TAKAHASHI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3.Forneça o autor contrafé para citação da ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013346-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013346-5)** - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 935, com a regularização da representação processual do advogado indicado à fl. 843, Dr. Adelmo de CARvalho Sampaio.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

Fls. 340-344: Esclareça o autor o motivo pelo qual os valores efetivamente creditados na conta corrente de titularidade da ré (fls. 39-59), não conferem com as fichas financeiras de LUIZA DURIGHELLO BUENO (fls. 340-344), com a comprovação documental de que os valores dos extratos de fls. 39-59 foram creditados pelo autor.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à ré.Int.

**0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6)** - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme já tinha constado na decisão de fl. 141 O email apresentado como notificação da renúncia do mandato, foi endereçado a MARIO SERGIO MOREIRA da empresa Runner - Seu Corpo Levado a Sério, pessoas diversas das constantes nos autos (fls. 139-140).Intimados os advogados a regularizar sua representação processual para possibilitar a renúncia, sob pena de comunicação dos fatos à OAB, os advogados novamente juntaram email endereçado a MARIO SERGIO MOREIRA da empresa Runner - Seu Corpo Levado a Sério, pessoas que não são partes do processo (fls. 153-157). No entanto, outros advogados juntaram procuração e ATA da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/10/2008 (fls. 145-152).Assim, somente em razão da juntada de procuração por novos patronos deixo de comunicar os fatos à OAB porque de alguma forma a autora foi notificada da renúncia.Regularizem os advogados contituídos às fls. 145-146, sua representação processual, uma vez que a ata

da assembléia juntada às fls. 147-152, já constava da petição inicial e no documento das fls. 107-110 não consta a identificação dos membros da empresa, além da procuração de fl. 146 ter sido assinada em 02/04/2013 e na ata da assembléia o período do mandato do Diretor Presidente teve início em 30/09/2008 e término em 30/04/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0021144-58.2011.403.6100** - LUIZ PEREIRA NETO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013711-45.2011.403.6183** - REGINA APARECIDA MORO GARBELINE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013711-45.2011.403.6100 REGINA APARECIDA MORO GARBELINE, devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário. Alega que recebia benefício previdenciário desde fevereiro de 1999. Contudo, em abril de 2003, a ré comunicou a interrupção do pagamento por suposta irregularidade administrativa. No ano de 2011 [...] começou a chegar em sua residência cartas de cobranças enviadas pelo Exequente requerendo receber os períodos que entende ser pagos de forma indevida sendo mês de fevereiro à abril/2003. Argumenta que os valores exigidos estão prescritos, nos termos da Súmula Vinculante de n. 8, do STF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-38. Determinou-se a redistribuição do feito (fls. 49). É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vejamos. A questão consiste em saber se existe causa suspensiva e ou mesmo prescrição dos valores exigidos. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, poderá a demandante proceder ao depósito judicial, em função do qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre *ope legis*. De outro lado, se tal fato não ocorrer a ação anulatória terá seu trâmite regular, independente da efetivação do depósito. Nesta hipótese, o pedido de tutela será analisado à luz dos pressupostos delineados no artigo 273, CPC. No caso, a autora busca provimento antecipatório, independentemente do depósito judicial do valor controvertido. Via de consequência, a suspensão não ocorrerá por força legal (artigo 152, II, CTN), mas apenas se os requisitos do artigo 273, do CPC, ficarem evidenciados. Com efeito, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, resta evidente que não se aplica a Súmula Vinculante de n. 8. Isso porque os valores exigidos referem-se a concessão de benefício de aposentadoria de forma irregular, conforme documento de fls. 22. Portanto, não se trata de valor cuja natureza seja tributária, o que, em tese, seria aplicável o enunciado na súmula. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DA LEI 8.213/1991 E DO ART. 204 DO CTN NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. O acórdão recorrido consignou que na hipótese, os valores executados, embora de natureza previdenciária, são frutos de relação jurídica advinda de benefício de aposentadoria especial aparentemente deferida ao agravado e suspensa por supostas irregularidades, o que afasta a penhora requerida. Assim sendo, não foram violados os arts. 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e o art. 204 do CTN. 2. Em obiter dictum, observo que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1322051/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). Desta feita, o pedido formalizado pela autora não merece acolhida. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

**0000452-04.2012.403.6100** - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0016669-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR SOUZA NERES  
Defiro o prazo requerido pela parte CEF de 30 (trinta) dias.Int.

**0025336-45.2012.403.6182** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Emende a autora a petição inicial para juntar contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006035-33.2013.403.6100** - ORPHEU PRODUCOES LTDA-ME(SP228947 - MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0006168-75.2013.403.6100** - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise aos documentos juntados aos autos (fls. 113-136), verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado e a autora tem um patrimônio superior à quatrocentos mil reais. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Recolha a autora as custas processuais.2. Cumpra a autora o item 3 da decisão de fl. 110, com o esclarecimento dos fatos a partir do término do prazo contratual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0012997-72.2013.403.6100** - G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA.(SP330663 - BIANCA CARUSO FORTUNATO FREIRE E SP330310 - LUIZA SOUTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

G & B GESTÃO ESPORTIVA LTDA, devidamente qualificada, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que declare o enquadramento da empresa no regime do Simples Nacional, afastando, assim, a retenção de 11%, nos termos da Lei n. 9.711/98.Alega que foi constituída em 28.05.2013, tendo por objeto social atividade de condicionamento físico. Em razão disso, enquadra-se na categoria de empresa de pequeno porte, sendo-lhe aplicáveis as disposições previstas na Lei Complementar de n. 123/2006. Contudo, a sistemática de recolhimento simplificado é incompatível com o sistema de substituição tributária delineado na Lei n. 9.711/98.Aduz que a IN RFB n. 971/009 dispõe exaustivamente a relação de serviços sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) em nota fiscal, o que significa que as atividades que não se encontram nela relacionadas não estarão sujeitas a esse regime de retenção (fls. 03).Daí a presente demanda com a qual pretende ver resguardado seu direito de recolher contribuição com base nos parâmetros estabelecidos pelo regime do SIMPLES NACIONAL, sendo imprescindível a declaração judicial no sentido de afastar a modalidade de retenção prevista na IN RFB n. 971/009.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-21.É o breve relato.  
DecidoConsoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vejamos.A questão consiste em saber se a atividade da autora está sujeita ao SIMPLES NACIONAL, afastando, pois, a modalidade de retenção prevista na Lei n. 9.711/98.Não existem dúvidas de que a substituição tributária criada pela Lei n. 9.711/98 mostra-se incompatível com sistemática de arrecadação das empresas submetidas ao SIMPLES NACIONAL -.Confira-se, ademais, o seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 150, 4º, DO CTN. ART. 173, I, DO CTN. RETENÇÃO DE 11%. SIMPLES. TAXA SELIC. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de a



Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Os prazos estabelecidos pelos arts. 150, 4º e 173, 1º, ambos do CTN, não podem ser aplicados simultaneamente, visto que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado. 3. É inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que prevê o prazo de dez anos para a constituição do crédito previdenciário. 4. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 5. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 6. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 7. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. 8. Redução da multa de mora nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 9. Considerando a sucumbência recíproca, foram condenadas a parte ré e a parte autora, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, respectivamente, em 2% e 1% do valor da causa, sendo permitida a compensação nos termos do art. 21 do CPC. Foram condenadas, ainda, a parte ré e a parte autora ao pagamento das custas processuais, respectivamente, na proporção de 70% e 30%. 10. Apelação da parte ré parcialmente provida, para afastar da decadência os fatos geradores ocorridos no ano de 2001. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida, para determinar a redução da multa de mora e alterar os ônus sucumbenciais. (APELREEX 200772090001425, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2011) Contudo, o pedido da autora qualifica-se como pedido sucessivo, no qual o pedido sucessivo (afastar a retenção da Lei n. 9.711/98) pressupõe o acolhimento do anterior (reconhecimento de que está sujeita ao Simples Nacional). Na espécie, para afastar a modalidade de substituição prevista na Lei n. 9.711/98, pressuporia o reconhecimento de que a demandante está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL. Todavia, malgrado a narrativa exposta na inicial, não acostou nenhum documento a partir do qual pudesse revelar eventual resistência da ré, negando o enquadramento pretendido. Logo, não se pode inferir situação desacompanhada da respectiva prova, notadamente quando a pretensão de direito material é deduzida em sede de tutela antecipada, cujo deferimento exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Isso porque prova inequívoca é aquela [...] capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Portanto, se a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade sobre os fatos narrados, a ponto de chegar-se a uma verdade provável sobre a situação narrada e a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, conclui-se que, no caso em exame, o demandante não logrou êxito em prova os fatos narrados em sua exordial. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Apresente a parte autora o comprovante original de recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0013526-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES**

Emende a parte autora a petição inicial para juntar o contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013639-45.2013.403.6100 - KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013639-45.2013.403.6100 KHER EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que afaste a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 19515.000338/2005-11. Narra que, em 18 de março de 2005, foi autuada pelo Fisco por suposta omissão de rendimento, em razão de

depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Impugnou administrativamente a glosa realizada, mas não logrou êxito. Afirma, contudo, que o lançamento tributário é nulo, uma vez que se baseou em prova ilícita, ou seja, quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, tendo em vista que foram realizadas requisições de movimentação financeira de ns. 08.1.90.00-2004-00367-4, 081.90.00-2004-00369-0 e 08.1.90.00-2004.00368-2, com base no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem autorização judicial, o que é vedado pela Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-129. É o breve relato.

Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão colocada nos autos, embora seja direcionada no sentido de que as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira estejam evitadas de inconstitucionalidade, por quebra de sigilo, percebe-se que o motivo pelo qual os valores foram glosados tiveram outros elementos antecedentes e mesmo supervenientes, os quais culminaram no lançamento ora questionado. Portanto, a questão não está adstrita apenas a analisar se existe ilicitude na prova (quebra de sigilo), mas se houve ilegalidade em relação a todo o procedimento administrativo tributário. No entanto, conforme será explicitado, não assiste razão ao autor. Com efeito, o relatório realizado no âmbito administrativo pormenorizou acerca dos fatos que, ao depois, subsidiaram a constituição do crédito. Pela importância temática extraio o seguinte excerto: Os exames fiscais relativos ao cumprimento da obrigação principal quanto ao imposto de renda do ano calendário de 2001 foi iniciado por esta Divisão de Fiscalização [...] tendo sido solicitadas as cópias de suas Declarações de Rendimentos e extratos de todas as contas bancárias da qual era titular. Não foram atendidas as solicitações feitas no Termo de Início de Ação Fiscal, tendo sido tão somente apresentadas cópias das suas Declarações de Imposto de Renda. Assim, reiteraram-se as solicitações daquele Termo em 19/04/2004, 01/06/2004, 26/07/2004, não tendo sido do mesmo modo atendidas. Em 12/08/2004 foi lavrado Termo de Embarço à Fiscalização, no qual se constata que o contribuinte não atendeu as intimações fiscais na tentativa de impedir aos exames fiscais necessários à auditoria em andamento. O não cumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação de dar à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias ao andamento dos trabalhos fiscais ensejou que esta as obtivesse diretamente das instituições financeiras. Com os elementos assim obtidos o contribuinte foi novamente intimado, em 12/12/2004, a esclarecer ao fisco a origem, comprovar a escrituração nos livros contábeis e fiscais dos valores mencionados no termo, bem como, quando se tratasse de rendimentos tributáveis, o seu efetivo oferecimento à tributação. Em resposta datada de 19/01/2005, a empresa limita-se em pedir prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega dos documentos, não atendendo efetivamente ao Termo de Intimação, comportamento que vem se repetindo desde o início da fiscalização, portanto, a 12 meses. Pelo exposto, fica patente que a fiscalização permitiu tempo suficiente à contribuinte para que explicasse e comprovasse a origem dos depósitos bancários através de documentação específica, mormente pelo fato de os depósitos bancários superarem em expressivo montante a receita bruta declarada. A falta de justificativa e comprovação documental da origem dos depósitos e dos créditos bancários efetuados em conta de titularidade da empresa, apesar do longo tempo concedido para tal, implica ser a diferença existente entre o total dos depósitos/créditos bancários e as receitas brutas declaradas pelo contribuinte, conforme explicitado [...] caracterizadora de omissão de receitas conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º (fls. 28-29). E mais: a autoridade, em sede recursal, registrou: O procedimento necessitava, apenas, da resposta do Contribuinte quanto à origem dos depósitos realizados nas contas correntes de titularidade da pessoa jurídica e, como provam os autos, essa resposta não foi produzida em nenhum momento processual (fase inquisitiva, impugnatória ou recursal). Assim, ausente qualquer motivo suficiente a determinar a nulidade do lançamento realizado pela Autoridade Fiscal [...] (fls. 66). Note-se que a glosa total do crédito, ora em discussão, não foi constituída de inopino, com base apenas nas requisições de movimentação financeira. Mas, ao contrário, infere-se pela documentação que mesmo antes das Requisições de Movimentação Financeira já havia presumivelmente indícios de suposta omissão de renda, sobretudo porque seria ilógico encetar procedimento investigativo sem que houvesse lastro mínimo de preterição de receitas, sobretudo porque ex nihilo nili fil, ou seja, do nada, nada vem. Presume-se, assim, que existiam indicativos de fatos tributáveis não declarados e cuja constatação fez com que o Fisco, num primeiro momento, intimasse o contribuinte para apresentar cópias de suas Declarações de Rendimentos e extratos de todas as contas bancárias da qual era titular. Desta feita, a solicitação Requisições de Movimentação Financeira não significou, no caso, ofensa ao texto constitucional, pois a constituição do crédito não se deu de afogadilho, apenas com os dados obtidos pela informação bancária. Ao revés, foi assegurado ao demandante o direito de comprovar que os depósitos não representavam renda e, portanto, seriam refratários ao arquétipo tributário do Imposto de Renda. Tanto que a autoridade fiscal foi pontual ao demarcar este fato quando consignou em seu voto proferido, consignou que: Quanto ao fato de que depósitos não representa renda, no conceito constitucionalmente instituído, opõe-se o silêncio do Contribuinte que em nenhum momento opôs qualquer argumento de fato que maculasse a base exigível. Esta se fez em estrita sintonia com o dispositivo legalmente instituído. À possível exclusão de custos, se opostos tempestivamente e restassem devidamente comprovados poderiam ser aceitos. Todavia as razões se pautaram em argumentos de direito,

doutrinariamente corretos mas que não se compaginam com os fatos ora analisados, prejudicando portanto, sua aceitação (fls. 67). Portanto, a constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova ao autor, dando-lhe oportunidade para demonstrar que tais valores depositados eram refratários à incidência tributária. Aliás, pela leitura do relatório proferido em esfera administrativa, percebe-se que tal direito foi resguardado não uma vez, mas, ao contrário, inúmeras vezes e cujo exercício por parte do autor poderia revelar ao Fisco que tais signos presuntivos de incidência tributária na verdade eram infensos à incidência tributária. Todavia, quedou-se silente em todas as oportunidades. Não seria despropositado excogitar suposta ilegalidade se a administração tivesse constituído o crédito de imediato, apenas com base na prova obtida por conta das requisições de movimentação, sem garantir o direito de se contrapor Acrescente-se, ainda, que existe diferença substancial entre a solicitação de quebra do sigilo e a respectiva constituição do crédito imediato, sem qualquer direito de defesa ao contribuinte; daquela na qual o Fisco, após requisitar as instituições bancárias documentos sobre a movimentação financeira do contribuinte, procede à intimação do investigado a fim de provar que os valores revelados pelas informações bancárias são na verdade intributáveis. Vê-se, pois, que essa situação cria para o contribuinte apenas um ônus de comprovar que determinado fato, presumivelmente tributável, não o é. Se, por evidência lógica, lograr êxito em demonstrar, não haverá substrato fático (fattispecie) para servir como base de cálculo para o fenômeno da incidência tributária. Como se vê, o Fisco garantiu, no iter do procedimento fiscal administrativo, todas as garantias para que o autor exercesse seu direito de contradita em face da glosa, oportunizando-lhe o direito de exercer o devido processo legal na esfera administrativa. Não custa enfatizar, ademais, que existe, em perspectiva tributária, o dever de colaboração do contribuinte. Nessa linha teórica, trago à colação excerto doutrinário que corrobora esse munus do sujeito passivo da relação tributária. Diante do grande número de contribuintes e da variada gama de atividades por eles praticadas, são-lhes impostos o cumprimento de certos deveres, objetivando facilitar o conhecimento e quantificação dos fatos jurídicos tributários pela autoridade administrativa. [...] Aos contribuintes cabe proceder aos devidos registros, nos livros contábeis, dos fatos relativos à sua movimentação empresarial, sempre alicerçados em documentos idôneos e hábeis, que deverão, quando requisitados, ser entregues à fiscalização, servindo à administração fazendária como elemento de prova, conforme preceituado pelo art. 195 do Código Tributário Nacional (Fabiana Del Padre Tomé, A prova no Direito Tributário, Ed. Noeses 2005, 298). O que se vê nos autos, exatamente fato indubitado segundo o qual o contribuinte, ora autor, não se desincumbiu do ônus probatório, notadamente porque, em âmbito administrativo, ficou registrado que No caso da lide, num primeiro momento, após conseguir o extrato, o fisco intimou o contribuinte a comprovar a origem do numerário que lastreara os depósitos efetuados em sua conta bancária. E a conta bancária, efetivamente é dele contribuinte tanto que não contesta, até porque a intimação não foi atendida na oportunidade da fiscalização, nem também por ocasião da defesa ou do Recurso. Quanto ao mérito, propriamente dito, os dados que informam as declarações de rendimentos estão sujeitos às verificações de ofício. O contribuinte se obriga a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal e contábil, segundo o regime de opção do lucro e a fazer prova do seu acerto junto ao fisco (fls. 67). Em resumo, embora a causa de pedir radica-se na alegação de prova ilícita, por suposta quebra de sigilo, verifica-se que tal fato não ocorreu sem que houvesse antes e depois oportunidade de o autor provar que os valores (depositados) não poderiam ser tangidos pela tributação. Além disso, não é possível saber se, antes de ser iniciado o procedimento de fiscalização, havia elementos passíveis de caracterizar omissão de rendimentos, independentemente das informações bancárias. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é incompatível com o benefício patrimonial pretendido, consoante DARFs de fls. 74-76, determino a retificação da inicial, atribuindo-se-lhe montante a que visa afastar nesta lide. Via de consequência, deverá recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013684-49.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO BOARETO (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A fim de subsidiar o pedido de tutela antecipada, determino que o autor apresente aos autos cópia da petição do Processo de n. 0004355-81.2011.403.6100, bem como documento específico que demonstre a resistência da CEF em negar-lhe o direito de antecipar o pagamento das parcelas relativas ao financiamento indicado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013734-75.2013.403.6100 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN (SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende a autora a petição inicial para: 1. Juntar cópia da CTPS. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja

inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013821-31.2013.403.6100** - ELIS ALVES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013858-58.2013.403.6100** - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A Emende o autor a petição inicial para:1. Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária.2. Juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005.3. Esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como se foi solicitada a apresentação da apólice do seguro e se houve negativa da apresentação, com comprovação documental de suas alegações.4. O pedido deverá decorrer da causa de pedir e conclusão lógica a partir dos fatos narrados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013861-13.2013.403.6100** - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufeível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013963-35.2013.403.6100** - BENEVENUTO THEODORO DA SILVA NETO X CAMILO JOSE DE SANTANA X VANDETE RIBEIRO DOS SANTOS X VERISSIMO FERREIRA DE ARAUJO X VLAUDEMIR BRANCALLION FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 85 como emenda à inicial. Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. 2. Indicar a profissão e estado civil, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. 3. Fornecer cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 4. Fazer o pedido especificado de cada autor nesta ação, ou seja, o valor da condenação para cada um. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014451-87.2013.403.6100** - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0014456-12.2013.403.6100** - HELIO MITSUHIRO HIRAOKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0014457-94.2013.403.6100 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014467-41.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO DURANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014511-60.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CABRAL PARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0014583-47.2013.403.6100 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014583-47.2013.403.6100 TEREZINHA GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e ajuizou ação judicial de revisão que foi julgada improcedente. Apesar de ter efetuado negociação para tentativa de realização de acordo na via administrativa, a ré leilou o imóvel. Sustentou irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para que seja MANTIDA NA POSSE DO IMÓVEL objeto da lide a Mutuária, até final julgamento da presente ação (fl. 08) É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. A autora alega não ter sido notificada da realização do leilão, bem como a ocorrência de erro na publicação do edital. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso dos autos, verifica-se, que a

mutuária foi notificada por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que a mutuária teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Quanto a alegação de erro na publicação do edital, da conferência do documento de fl. 48, verifica-se que a publicação saiu correta no nome da autora TEREZINHA GOMES DOS SANTOS e, na descrição do imóvel consta APARTAMENTO Nº 203, LOCALIZADO NO 2º PAVIMENTO, BLOCO 5, RESIDENCIAL PORTINARI, A RUA IBI, Nº 134, JARDIM LEONIDAS MOREIRA [...]. Na certidão de registro do imóvel o imóvel está localizado [...] no 2º pavimento do BLOCO 5, integrante do RESIDENCIAL PORTINARI, situado na Rua Mitim, sem numeração oficial, e Rua Ibi, no Jardim Leônidas Moreira [...] (fl. 30). O imóvel está localizado entre duas ruas, o fato de ter sido omitido o nome de uma das ruas do endereço do imóvel não configura erro, porque o imóvel foi identificado pela segunda rua, além do nome do condomínio, número do bloco e do apartamento. E ainda que houvesse erro, este não invalidaria o leilão, pois a publicação saiu em nome da mutuária e a sua identificação já seria suficiente para validar a notificação, uma vez que a finalidade da publicação é a sua notificação a respeito do leilão e, a menos que a autora tenha mais de um imóvel em execução extrajudicial, a localização do imóvel é indiferente numa publicação. É importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 26/05/2000, a parte autora não paga as prestações desde janeiro de 2003 (fl. 33), ou seja, das 300 prestações acertadas somente 31 foram pagas. A autora ajuizou ação que foi julgada improcedente no ano de 2006, tendo sido arquivada no ano de 2009 (fl. 37) e, mesmo com a improcedência da ação a autora não retomou os pagamentos. A tutela antecipatória do mérito pressupõe prova cabal da verossimilhança do direito alegado, o que não restou demonstrada. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013952-06.2013.403.6100** - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES (SP201592 - KATY MARQUES ROQUE CARDOSO) X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos redistribuídos da Justiça Estadual. Emende o autor a petição inicial para: 1. Recolher as custas processuais. 2. Juntar cópia das decisões e cálculos de execução do processo n. 0009812-94.2011.403.6100 (fl. 93), para demonstrar se foram executadas eventuais parcelas vincendas que abrangeriam as parcelas discutidas na presente ação. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007554-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLINDA DA SILVA LIMA Intime-se a CEF a retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) Fls. 202-205: Ciência à ré da planilha atualizada do débito. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 201 e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3)** - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta

corrente à ordem do beneficiário ANTONIO FERNANDO SEABRA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

**0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário APPROBATO MACHADO ADVOGADOS da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

**0004376-53.1994.403.6100 (94.0004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0)) ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1) - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X PAULA ABREU FERNANDES BARROS(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Em vista da informação da União às fls. 271-274, de que não há interesse na penhora no rosto dos autos em relação ao crédito da beneficiária Renata Borges Fernandes Barros, oficie-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) para que retifique o precatório n. 20130000251, a fim de que o depósito do valor não seja feito à ordem do Juízo, mas sim diretamente em conta corrente à ordem da beneficiária. Tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se sobrestado em arquivo, bem como o pagamento dos precatórios. Int.

**0041049-11.1995.403.6100 (95.0041049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035308-87.1995.403.6100 (95.0035308-3)) SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Solicite informações ao Banco do Brasil sobre o cumprimento do Ofício 327/2012 referente a transferência de valores. Com a manifestação, comunique-se ao Juízo da falência.

**0013261-85.1996.403.6100 (96.0013261-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALQUIMICAS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA E SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO)**

Fls. 95-98: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito, bem como determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 54-57. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista dos autos aos Correios para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que permanece penhorado o bem de fls. 54-57. Int.

**0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

**0013334-81.2001.403.6100 (2001.61.00.013334-0)** - ANTONIO DE MELLO X CARMEN OLIVA DE MELLO(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2)** - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048930-60.2001.403.0399 (2001.03.99.048930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-62.1989.403.6100 (89.0016072-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário APPROBATO MACHADO ADVOGADOS da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0016776-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016776-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060071-84.1997.403.6100 (97.0060071-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X RILENE MARIA VAZ LINHARES X SHIRLEY MORAES DE MOURA X TEREZINHA DE JESUS CAMPESTRE BARBOSA X VILMA VENTORIM FREDERICO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

1. Manifeste-se a União sobre o valor depositado, conforme comprovante de fl. 214.2. Certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões, cálculos e trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031099-94.2003.403.6100 (2003.61.00.031099-4)** - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DIVISAO SERV ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS SP - SUL X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012155-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8)) CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)



Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8)** - INSA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2745**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Diante do cumprimento, pela COHAB, da determinação de fl. 1801, manifeste-se a parte autora se ratifica o pedido de eventual conciliação, nos termos do despacho supramencionado. Prazo: 30(trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6)** - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Fls.637/638: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nair Aparecida Mantuan Guindo e outro em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização pelos danos causados pelo do roubo de suas jóias, que estavam penhoradas junto à ré e foram subtraídas em ação criminosa praticada em suas dependências.Julgado procedente o pedido, foram adotadas as providências necessárias à apuração do valor de mercado das jóias, tendo sido nomeado perito judicial, visando fixar a indenização devida pela CEF. Manifesta-se o expert nomeado solicitando a majoração dos honorários periciais fixados, sustentando a grande complexidade da prova a ser realizada.Vieram os autos conclusos.DecidoImpende ressaltar, inicialmente, que o trabalho pericial deve ser desenvolver de forma indireta, vez que as jóias penhoradas foram roubadas, impossibilitando a produção da prova técnica da forma tradicional, quer seja, pela análise minuciosa dos bens.Aponto, ademais, que as cautelas de penhor emitidas pela CEF não descrevem pormenorizadamente as jóias empenhadas; ao invés disso, a descrição é vaga, imprecisa, o que as torna praticamente inservíveis como elemento para a perícia, ainda que levadas em consideração conjuntamente às fotos juntadas aos autos pela autora.Assim, diante do quadro acima descrito, entendo que a perícia deve ser realizada adotando o critério da estimativa, quer seja, deve o Sr. Perito apurar o percentual de desvalorização médio praticado pela CEF nos contratos de penhor firmados, comparando suas avaliações de jóias empenhadas com as da instituição bancária, visando a recomposição do valor das jóias da autora, roubadas.Saliento que é do conhecimento geral que as avaliações feitas pela CEF, nos contratos de penhor, são muito inferiores ao valor de mercado das jóias. Considero, assim, adequado e razoável o critério acima eleito, que deve ser empregado pelo perito para se chegar ao valor real das jóias roubadas, quer seja, de apurar o percentual médio de desvalorização praticado pela CEF nos contratos de penhor.Nesses termos, cabe ao Sr. Perito

adotar o critério acima eleito para realizar seu trabalho que deve estar fundado, no mínimo, em 15 avaliações de jóias entregues ao penhor da instituição bancária.No referente aos honorários, entendo razoável a justificativa apresentada pelo Perito, razão pela qual os fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à ré o depósito do saldo remanescente (R\$2.000,00), no prazo de 10 (dez) dias.Depositados, remetam-se à perícia.Laudo em 60 (sessenta) dias.I.C.

**0011092-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011092-2) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão.Em face do retorno dos autos a este Juízo, esclareçam e comprovem os autores- em face do lapso temporal decorrido - os incisos I e II do artigo 273 do C.P.C.Não havendo comprovação, restará prejudicada a análise da tutela antecipada.Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, cite-se o réu.I.C.

**0000733-57.2012.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Baixem os autos em diligência.Analisando os documentos juntados pelo autor (fls. 111/141), verifico que não foram apresentados os comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda incidentes sobre os aluguéis do ano de 2007, supostamente efetuado pela empresa PAG-PRIME ARMORED GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme já determinado letra b da decisão de fl. 95. Pontuo que os recibos de fls. 119/133 apenas demonstram que houve o pagamento dos aluguéis ao autor e que do seu total foram descontados os valores relativos ao Imposto de Renda. Contudo, não restou comprovado o efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos (DARFs). Como tais documentos mostram-se imprescindíveis para que seja sanada a dúvida acerca da existência ou não do pagamento do referido tributo, determino que o autor proceda à sua juntada no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Cumprida a decisão, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAS OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos em despacho. Fls. 159/166 - Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória cumprida. Saliento que, os áudios com a gravação dos depoimentos prestados na Audiência realizada no Juízo Deprecado encontram-se disponíveis para consulta no site:www.jfpr.jus.br, clicando na aba processo eletrônico com chave onde deverão ser informados os dados constantes às fls. 160.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.I.C.

**0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA**

Vistos em despacho. Fl. 99: Forneça a CEF o endereço completo do réu, uma vez que não apresentou o número do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 98. Int.

**0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA**

Vistos em despacho.Fl.84/85: Defiro o prazo de trinta dias aos autores para cumprimento integral as determinações de regularização do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014473-48.2013.403.6100 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Ao SEDI para retificar o polo ativo para fazer constar NIVERSINO SALVADOR NANTES. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01).Em face da prevenção on-line apontada às fls. 35/37, junte o autor cópia da petição inicial/sentença ou certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de nºs: - 0048869-81.1995.403.6100( J3ª Vara Cível Federal/SP); - 0008020-

26.2007.403.6301( JEF); - 0028285-49.2007.403.6301( JEF) e, - 0053364-88.2011.403.6301( JEF).Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0014725-51.2013.403.6100** - MARILDA DE FREITAS NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01).Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora documento que comprove a data de opção pelo FGTS.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0014908-22.2013.403.6100** - FRANCISCO WELLIO DOMINGOS DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01).Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0014977-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos não decisórios, praticados na Justiça Estadual. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente, em face da Lei nº 9.289/96 e nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região.Após, apensem-se os presentes autos aos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0007847-13.2013.403.6100.Oportunamente, venham os autos conclusos para o saneamento do feito.Prazo : 10 dias. Int.

**0015058-03.2013.403.6100** - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do C.P.C.Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0015348-18.2013.403.6100** - MARIA JOSE DE JESUS MESQUITA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre os presentes autos e o processo indicado à fl. 40( termo de possibilidade de prevenção) eis que possuem objetos distintos. Emende a autora a inicial, esclarecendo a pertinência da juntada dos documento de fls. 26/37, de titularidade de MARIA JOSÉ DE J OLIVEIRA.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

**0015392-37.2013.403.6100** - JACI DANTAS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01).Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na

Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0015632-26.2013.403.6100** - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a instrução de contrafés necessárias à citação dos réus. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, remetam ao SEDI para a anotação do novo valor dado à causa e, cite-se os réus. I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018834-70.1997.403.6100 (97.0018834-5)** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0058747-88.1999.403.6100 (1999.61.00.058747-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002289-80.2001.403.6100 (2001.61.00.002289-0)** - ALPARGATERIA CERVERA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014946-54.2001.403.6100 (2001.61.00.014946-3)** - BATTENFELD DO BRASIL LTDA(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011524-32.2005.403.6100 (2005.61.00.011524-0)** - PONTUAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017181-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017181-4)** - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010568-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010568-8)** - OSVALDO CORREA FONSECA(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI E SP242214 - LILIAN RENATA AGUIAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Fls. 301/305: Ciência ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0001580-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001580-5)** - RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002107-74.2013.403.6100** - SERGIO HENRIQUE PIRES OKANO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
Vistos em despacho. Fls. 163/180: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011221-37.2013.403.6100** - DARCY MARCONDES(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

**0012766-45.2013.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Fls. 551/557: Assiste razão à impetrante. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fl. 550, e recebo a petição de fls. 514/517, que atribuiu novo valor à causa, como aditamento à inicial. Expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação ao seu representante judicial. Cumpra-se. Int.

**0013586-64.2013.403.6100** - ADENAM ISSAM MOURAD(SP187152 - MUNA ORRA MOURAD) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO UNIV BANDEIRANTE-UNIBAN EM SP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)  
Vistos em despacho. Fls. 153/198: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, na qual afirma

que a situação do impetrante já foi regularizada, com a colação de grau em 25/08/13 e a retirada de seu diploma, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014647-57.2013.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos em decisão. O impetrante apontou, em sua manifestação de fl. 48, a existência de erro material a macular o teor da decisão de fls. 35/38. Alega o impetrante que constou equivocadamente que a sua matrícula seria para o 8º semestre, quando o correto é o 9º semestre. Da análise dos autos, constato assistir razão ao impetrante. Assim sendo, acolho o pedido do impetrante, para proceder à correção da liminar, que passa a ficar assim redigida: ...Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para garantir ao impetrante o direito de freqüentar as aulas referentes ao 9º período do curso de Engenharia de Produção Mecânica, bem como realize as provas referentes a esse semestre, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Condiciono, contudo, os efeitos desta liminar ao pagamento das mensalidades em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da freqüência do impetrante, a critério dos respectivos professores... Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Int.

**0015525-79.2013.403.6100 - VICTOR HUGO FERNANDO SILVEIRA BUENO MARTINS(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP**

Vistos em decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR HUGO FERNANDO SILVEIRA BUENO MARTINS contra ato coator do Sr. COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP, objetivando o imediato restabelecimento da pensão civil por falecimento de sua avó, funcionária pública federal, da qual era dependente. Afirma o impetrante que era dependente de Ondina Silveira da Silveira Bueno, na qualidade de menor sob guarda permanente, desde 03.05.2001. Narra que, com o falecimento de sua avó, em 16.08.2004, passou a receber a pensão por morte. A partir de 02.09.2004 sua guarda provisória passou para seu pai. Aduz que seu benefício de pensão foi anulado pela autoridade impetrada, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2013, sob a fundamentação de ausência de previsão legal, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/1998. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações expostas pela impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora. A pensão aludida está disciplinada na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Segundo estabelece o artigo 217 da referida Lei: Art. 217. São beneficiários das pensões: [...] II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; [...] Por outro lado, o artigo 222 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [...] IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Analisando as razões das decisões administrativas juntadas aos autos, verifico que a autoridade impetrada determinou o cancelamento da pensão recebida pelo impetrante em face da ausência de previsão de benefício semelhante no Regime Geral da Previdência Social, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/1998, in verbis: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Contudo, verifico que a pensão pretendida pelo impetrante encontra previsão legal no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) [...] Posto Isto, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento mensal da pensão por morte ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial

sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015571-68.2013.403.6100** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Segundo afirma a impetrante, existe em seu nome um débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.007560-20, que impede a emissão da certidão. Sustenta, em síntese, que o referido débito está extinto em razão do pagamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 163/165. O despacho de fl. 162 foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Petição da impetrante e documentos às fls. 266/271, informando o pagamento integral do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.007560-20. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 266/268, observo que impetrante efetuou o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.007560-20. Dessa forma, em uma análise preliminar, me parece que o referido débito está extinto em razão do pagamento. Contudo, o reconhecimento da extinção do débito, por se tratar de uma medida satisfativa, deverá ser feito em sede de sentença. Ressalto que cabe à autoridade coatora a verificação da suficiência do valor pago, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Dívida Ativa nº 80.2.04.007560-20, bem como para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que o valor consignado na guia DARF de fl. 269 corresponda ao valor integral do débito e desde que inexistente qualquer outro débito que não o mencionado nesta decisão, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

**0015619-27.2013.403.6100** - QUALITYAIR ENGENHARIA E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a analisar os 15 (quinze) pedidos de restituição protocolados eletronicamente entre as datas de 15.08.2011 e 08.08.201, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que apresentou diversos pedidos de restituição/compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou

documentos.DECIDO.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida.Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam vários Pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante no período compreendido entre agosto de 2011 e agosto de 2012 ainda pendentes de análise administrativa.Os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 25/41).O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável.Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negóciosPor tais fundamentos, CONCEDO A LIMINAR para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os 15 (quinze) PER/DCOMP protocolados nas datas de 15.08.2011 a 08.08.2012, constantes da inicial deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015737-03.2013.403.6100 - VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X PROGUEIRO(A) DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VS DATA COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Senhor PREGUEIRO JOSÉ ROBERTO MACHADO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), objetivando a imediata suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 1236/2013, evitando a homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora LANCIN-L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP ou, na hipótese de já ter sido celebrado o contrato administrativo, a suspensão de sua execução, até decisão final.Segundo afirma a impetrante, a SERPRO realizou Pregão Eletrônico nº 1236/2013 para a aquisição de 100 lotes de 100 unidades de Mídias LTO-6.Alega que, segundo o Edital, a proposta deve ser encaminhada considerando-se o valor unitário total do lote de 100 (cem) unidades de mídias LTO-6.Informa que na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nove licitantes apresentaram proposta com valor unitário da fita e não do lote, dentre elas a empresa vencedora LANCIN-L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP. Outras três licitantes, dentre elas a impetrante, apresentaram a proposta comercial da forma exigida pelo valor unitário do lote de 100 (cem) fitas.Assevera que a apresentação diversa das propostas dificultou a visualização correta dos lances das concorrentes, razão pela qual a impetrante informou ao pregoeiro a irregularidade no procedimento licitatório e pugnou pela desclassificação das propostas com valor unitário do objeto.Relata que o Sr. Pregueiro alterou a forma de cotação, passando a utilizar o critério de lances por valor unitário do objeto, motivo pelo qual as propostas feitas por lote tiveram que ser corrigidas durante a fase de lances.Por fim, acrescenta que a empresa vencedora também não atende o subitem 4.5.7 do Edital.DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.De acordo com o Edital de Convocação - Pregão Eletrônico nº



1236/2013, o objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de Mídias LTO-6. Conforme, ainda, o anexo I do Edital, A aquisição se dará por quantidade de Lotes de Mídias LTO-6. Cada um dos Lotes de Mídia LTO-6 deverá ser composto por 100 (cem) unidades de cartuchos de Fitas Magnéticas LTO-6. Consoante demonstram os documentos acostados às fls. 44/52, no início da Sessão Pública, o Pregoeiro informou que a licitação é para Registro de Preços de 100 (cem) lotes de mídias, sendo que cada lote é composto por 100 (cem) unidades. Ressaltou, ademais, que os valores cotados neste certame são unitários por lote, que por sua vez contem 100 unidades. Contudo, é possível observar pelo documento de fls. 44/46 que várias empresas, dentre elas a empresa vencedora, apresentaram o valor unitário e não o valor do lote de 100 unidades, em desacordo com o Edital. A própria autoridade responsável pelo Pregão reconheceu a irregularidade, qual seja, que a maioria das empresas participantes efetuou a cotação unitária do objeto e não em lote de 100 unidades, e determinou, a partir daquele momento, o envio dos lances considerando o valor unitário da fita LTO-6. Dessa forma, em uma análise preliminar, entendo que a mudança no valor da cotação durante a Sessão Pública, violou os princípios da isonomia entre os concorrentes e o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 1236/2013, evitando a homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora LANCIN-L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP ou, na hipótese de já ter sido celebrado o contrato administrativo, a suspensão de sua execução, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013933-97.2013.403.6100** - GABRIEL HASHIMOTO CORDARO(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO E SP314480 - CRISTINA SPARAGNA MARQUES) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada aos autos de documentos que comprovem o seu animus residendi, como pedido pelo Ministério Público Federal às fls. 24 e 27/29. Após, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial. Int.

#### **PETICAO**

**0023836-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023836-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. Tendo em vista o decidido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes nos autos do processo n.º 0013671-17.2012.403.0000, que determinou a remessa daquele feito a este Juízo para processar e julgar o levantamento da constrição determinada nos autos da ação civil de improbidade 0012554-78.2000.403.6100, dê-se prosseguimento ao feito. Examinados os autos, constato que os requerentes também figuram como réus na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0012554-78.2000.403.6100 que tramitou perante esta 12ª Vara Cível Federal, atualmente no Eg. TRF da 3ª Região, em sede recursal. Ressalto que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil de improbidade foi julgado procedente em relação aos requerentes, que responderão com seus patrimônio-que continuam indisponíveis, pelos prejuízos causados ao patrimônio público, nos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 0012554-78.2000.403.6100. Em razão do exposto, deixo de deferir o pedido do Ministério Público Federal e União Federal (fls. 543/549, 551), para que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Tendo em vista que o ofício jurisdicional deste Juízo se esgotou com a prolação da sentença de mérito naqueles autos e a impossibilidade de apreciação do pedido de liberação de imóvel, acolho pedido formulado pelos requerentes (556/559) que também figuram como réus na ação civil pública de improbidade. Nesses termos, entendo que o pedido deve ser analisado em segunda instância, razão pela qual determino a remessa do presente feito ao Eg. TRF da 3ª Região, para distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal e conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal, remeta-se o feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0015030-35.2013.403.6100** - DIEGO AB SPINA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: MAURO PINTO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Issso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0015129-05.2013.403.6100** - MATHEUS ROBERTO SANCHES MODESTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: MATHEUS ROBERTO SANCHES MODESTO em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Issso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0015146-41.2013.403.6100** - WALDEMAR ALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: WALDEMAR ALVES em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO.Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente.Iso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005274-1)** - LENI MARIUCCI(SP177132 - KAREN CASANOVA E SP187385 - EDNA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO FERREIRA DE BARROS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA X MARIO BARDELA JUNIOR(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIO BARDELA

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre servidão administrativa, entendo desnecessário o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto -lei n.º 3365/41.Destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROVIMENTO.1- Não merece subir

recurso especial contra acórdão que, em indenização por servidão administrativa, admite o levantamento do valor depositado sem as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41.2- Não há, por tal comportamento processual, qualquer violação ao dispositivo legal suprarreferido.3- Agravo Regimental Improvido.(STJ - 1ª Turma, Resp 126.480 - SP- AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 84).Desse modo, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 29 e 289 em favor do espólio do falecido expropriado em nome de seu inventariante e de seu advogado constituído com poderes para tanto.Intime-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Expeça-se Carta de Constituição de Servidão, intimando-se o expropriante para apresentar as cópias necessárias para sua instrução no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE EXPROPRIADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4728**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Designo o dia 02 de outubro de 2013 para apresentação de memoriais pelas partes.Dê-se vista ao MPF que deverá devolver os autos em 05 (cinco) dias para posterior publicação da presente decisão. I.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002948-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0004993-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES

Apresente a CEF a planilha atualizada do valor a ser executado no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0005363-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR

Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu e que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0008810-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo marca GM - Chevrolet, modelo Meriva, cor cinza, chassi 9BGXH75G08C705764, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTY3639, Renavam 931175828, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a requerida, de nº 211618149000010901. Aduz que o financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, as quais, entretanto, deixaram de ser pagas, consoante documentos que acompanham a inicial. Assevera a presença dos requisitos necessários para a medida, já que demonstrados o inadimplemento e o protesto lavrado pelo 5º Tabelião de Protesto da Capital.Indeferido o pedido liminar. Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados pela CEF.A requerida, apesar de citada, deixou de contestar a ação, tendo sido decretada sua revelia.É o RELATÓRIO. DECIDO:Entendo ausente um dos requisitos necessários para o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão, qual seja: a prova da comunicação formal da mora ao devedor.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta

registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, não obstante tenha havido o protesto do título, não há qualquer documento que comprove a efetiva comunicação à requerida para viabilizar a purgação da mora. Nesse sentir, ausente requisito legal indispensável, mostra-se inviável o prosseguimento da presente ação de busca e apreensão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido de busca e apreensão, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, eis que a requerida, embora citada, deixou de contestar a ação. P.R.I. São Paulo, 2 de setembro de 2013.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)

Apresente a credora cópias das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0006060-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0019212-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD Nº 000311716000045475; aduz que a requerida, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré foi citada por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como ela não se manifestou, foi nomeada advogada dativa que contestou a ação por negativa geral, à luz do que prescreve o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autora apresentou impugnação aos embargos. Resultou negativa a composição entre as partes. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do percentual dos juros: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis

às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,75% ao mês, tal como previsto no contrato, o que deve ser mantido. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, a utilização da Tabela Price não importa anatocismo. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um

ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-quarta (fls. 13). Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Aprecio a questão relativa a ilegalidade da disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos à monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que permite à Caixa Econômica Federal utilizar saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à instituição financeira que não se valha desse expediente para obter o recebimento do valor aqui exigido e, em conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

**0003011-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 150. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0004110-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 127/128, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Após, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

**0020216-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0022289-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 55, em 05 (cinco) dias. I.

**0000811-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF dar cumprimento ao despacho de fls. 49, sob pena de extinção. I.

**0003298-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0005153-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIO NEVES TORRES

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo

que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Receia que, na hipótese de não cumprimento do acordo, a parte devedora aponte a existência de coisa julgada, o que viria em evidente prejuízo para a autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, à autora será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

**0013781-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)  
Fls. 52: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 50/54 como embargos monitórios. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021009-38.1977.403.6100 (00.0021009-9)** - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP044484 - MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA(Proc. ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)  
Fls. 763: dê-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos. I.

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Fls. 237: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1527/1530 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 209/210: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017709-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017709-2)** - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

**0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0)** - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF025469 - CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)  
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0012844-44.2010.403.6100** - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP253946 - MICHELLY MORETTI) X UNIAO FEDERAL  
A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, deduzindo que o tributo foi lançado



em 30 de junho de 2005, com a entrega da DIPJ, e a ação ajuizada em 8 de junho de 2010, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal. Aduz, ainda, que, mesmo que se considere a constituição do crédito em 2004, a prescrição seria decenal e, ainda assim, não se cogitaria do decurso do prazo para o ajuizamento da ação. Não há contradição na sentença. A fluência da prescrição se dá com o recolhimento do tributo que, no caso em exame, deu-se em 2004; naquele momento, o contribuinte contava com o prazo prescricional de 10 anos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e poderia já ter ajuizado a demanda visando o devido ressarcimento. Vindo a fazê-lo na vigência da Lei Complementar 118/2005, submete-se a autora ao prazo prescricional de 5 anos, consoante entendimento que posteriormente se firmou no Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, no momento do ajuizamento da presente demanda - 8 de junho de 2010-, a autora já não mais poderia pleitear a restituição de indébito de 2004. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. São Paulo, 4 de setembro de 2013.

**0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

**0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0013228-02.2013.403.6100 - NELSON WILIANIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0014058-65.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, sustentando que a mudança de emprego pelo trabalhador não ocasiona a perda do direito à progressividade e, ainda, que os juros incidam sobre a diferença resultante da aplicação dos mencionados expurgos inflacionários, tudo acrescido de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugna pela homologação da transação celebrada entre as partes, relativamente aos percentuais de correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, e, em relação aos demais percentuais e à aplicação dos juros progressivos, requer a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA CORREÇÃO MONETÁRIA: a) dos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista.Não obstante, falece à parte autora interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária.Nessa linha de raciocínio, o pedido é improcedente em relação aos índices de junho de 1987 e maio de 1990.Em relação aos demais percentuais pretendidos pela parte autora, entendo necessários alguns esclarecimentos.A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados que não estejam incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os percentuais apurados nos períodos de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991.Passo a apreciá-los isoladamente.b) do percentual de fevereiro de 1989:O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial nº 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo.Neste sentido, confira:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CÔRTE ESPECIAL (Resp N. 43.055-0/SP)1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (Resp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum.(STJ. 2ª Turma. Edcl no Resp 159558/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 08.03.2000, p. 97). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%.1. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% pelo IPC.2. Embargos de declaração acolhidos.(STJ. 2ª Turma. Edcl no AgRg no Resp 352480/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.08.2004, p. 165).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada nas contas vinculadas da parte autora, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.c) dos percentuais apurados em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991: O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Moreira Alves assim se manifestou em relação ao mês de maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 226855-7:A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.Sucedo que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novo continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º pelo BTN Fiscal.Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90) a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente.Desse modo, como não foi reconhecido o direito adquirido à aplicação do IPC no mês de maio de 1990, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos meses que se seguiram, de junho de 1990 a janeiro de 1991, quando o BTN foi substituído pela TR (MP nº 294, de 1º de fevereiro de 1991). Qualquer decisão que reconheça a aplicabilidade dos percentuais atinentes àquele período contraria frontalmente a decisão proferida pelo STF.Nesses termos, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho e julho de 1990 e janeiro de 1991.d) do percentual atinente ao mês de março de 1991:Especificamente em relação ao mês de março de 1991, entendo que falece à autora interesse de

agir, considerando que o percentual postulado - 8,50% - foi exatamente a TR aplicada pela instituição financeira naquele período. II - DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, em 1º de setembro de 1967 e em 16 de julho de 1970, ocasiões em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, mas, não obstante, os respectivos vínculos empregatícios não foram mantidos por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após 21 de setembro de 1971, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991 e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos, a partir do creditamento a menor, dos juros de 3% e da correção monetária aplicada segundo os mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela variação do IPCA-e e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c.c. art. 161, CTN). Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C... P.R.I. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018450-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)) POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

A Caixa opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, sustentando que a demora na citação dos executados é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Aduz que, inicialmente, foi indeferida a inicial antes da citação, e, somente depois de analisada a apelação interposta pela instituição financeira, é que a ação teve seu curso retomado, não podendo lhe ser imputada a demora na condição da ação. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037850-73.1998.403.6100 (98.0037850-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO

CARLOS VALALA) X CERMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2577/2578 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Republique-se, ainda, a decisão de fls. 2574/2575. I. DESPACHO DE FLS. 2574/2575 Convento o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos principais, observo que a sentença determinou que sobre as importâncias a serem restituídas incidirá correção monetária, com atualização segundo o disposto no artigo 16 do DL nº Lei 2288/86 e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito... - fls. 705. O Tribunal determinou a incidência dos índices do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), consoante se verifica do acórdão de fls. 752. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União para reduzir o percentual de janeiro de 1989 para 42,72% (fls. 807). Como se verifica, as decisões proferidas nos autos definiram pontualmente quais seriam os critérios de correção monetária e juros a serem aplicados ao indébito. O artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86, referido na sentença, estabelece que: Art 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei. (Supensa execução pela RSF nº 50, de 9.10.1995) 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança. Desse modo, os valores a serem restituídos devem ser atualizados pelos mesmos critérios de correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança, com a inclusão dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Os juros de mora serão de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Face ao exposto, reconsidero o despacho de fls. 1614 e determino a remessa dos autos ao Contador para que os cálculos sejam refeitos, atualizando os valores a serem restituídos pelos mesmos critérios de correção monetária aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança, com a inclusão dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), aplicando-se juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023944-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023944-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAURICIO SEBASTIAO DOS SANTOS X ADELITE LOPES DE SOUZA

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBCEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0011261-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011261-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA X KOY AN LEE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

A Caixa opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, sustentando que a demora na citação dos executados é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Aduz que, inicialmente, foi indeferida a inicial antes da citação, e, somente depois de analisada a apelação interposta pela instituição financeira, é que a ação teve seu curso retomado, não podendo lhe ser imputada a demora na condição da ação. Os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o

efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 6 de setembro de 2013.

**0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA  
Fls. 220 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO  
Fls. 196 e ss: indefiro nos termos da certidão e fls. 113/119.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

**0023201-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA - ESPOLIO  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0016677-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)  
Fls. 303 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018580-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0004265-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004740-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do contrato de renegociação de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000406726000029630 celebrado com a requerida.A requerida foi citada, informando ter renegociado a dívida. A CEF, instada, requer a extinção da ação em razão de composição amigável entre as partes.Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 6 de setembro de 2013.

**0006222-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO HANSEN  
A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Receia que, na hipótese de não cumprimento do acordo, a devedora aponte a existência de coisa julgada, o que viria em evidente prejuízo para a exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, à exequente será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I.São Paulo, 5 de setembro de 2013.

**0009916-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS CALDERON E CARVALHO LTDA ME X ADILSON PEREIRA DE CARVALHO X ANA MARIA CALDERON

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, insurgindo-se contra o fundamento utilizado pelo Juízo para julgar extinta a execução. Sustenta que não houve a remissão da dívida e sim a sua renegociação, de modo que deveria ter sido julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Receia que, na hipótese de não cumprimento do acordo, a devedora aponte a existência de coisa julgada, o que viria em evidente prejuízo para a exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que os declaratórios não merecem guarida, dado que, na hipótese de não restar cumprida a transação, à exequente será possível prosseguir na demanda, executando o acordo celebrado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 5 de setembro de 2013.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016091-28.2013.403.6100** - VIA MAIS LTDA (PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGÍSTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 49, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a cassação da penalidade de suspensão dos direitos da impetrante de licitar e contratar com a Infraero, tornando sem efeito o aviso de penalidade publicado pela autoridade em 28.08.2013 no Diário Oficial da União. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09, que deverão ser acompanhadas com cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a expedição do Ofício nº 4337/CM(CMSP-3)/2013 expedido pela sra. Gerente Comercial e Logística de Carga da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Intime-se. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004424-45.2013.403.6100** - YANG YAJUAN (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127 e ss: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 2125 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7668**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006744-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS PEREIRA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Converto o julgamento em diligência. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de

benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 87). Em v. acórdão de fls. 172/177, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim dispôs com relação à prescrição: No caso em tela, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, especificamente aquelas recolhidas anteriormente a 19.08.2000, uma vez consideradas as datas dos recolhimentos e a data do ajuizamento da ação (19.08.2005) (fls. 173 verso). Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na

fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel<sup>a</sup>. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Destarte, considerando-se a diversidade de metodologias aplicadas, tanto pela parte exequente, como pela parte embargante, e, ainda, pela Contadoria Judicial, faz-se de rigor o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de retificar ou ratificar os cálculos elaborados às fls. 138/157, à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1669**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**

De início, ressalvo que a questão da competência deste Juízo, na forma como suscitada pelo réu Santander, será decidida, oportunamente, em despacho saneador. Pede o corréu Banesprev que a Associação Autora apresentasse a lista atualizada dos associados que serão beneficiados pelo cumprimento da decisão antecipatória da tutela, pois a lista que acompanhou a inicial (fls. 185/417), por ser datada de junho de 2002, poderia ter sofrido alterações, como o falecimento de beneficiários. Porém, conforme bem alertou o autor, é fato incontroverso que todos os aposentados e pensionistas Pré-75 (inclusive, portanto, os nomeados na lista de fls. 185/417) foram, a partir de 2007, transferidos para o Banesprev (Plano V, Grupos 1 e 2), o qual passou a gerenciar o pagamento dos seus benefícios. Por gerenciar o pagamento dos benefícios, por certo que tem sistemas próprios e com todas as informações atualizadas a respeito da lista de associados de fls. 185/417, fazendo-se oportuno atentar que publica periodicamente todas as informações detalhadas a respeito dos aposentados e pensionistas beneficiados desta ação, conforme comprovou a autora. E para que não restem dúvidas para o efetivo cumprimento da decisão antecipatória da tutela, a Associação Autora trouxe aos autos da lista de associados que faleceram, os quais, caso não tenham deixado beneficiários, devem ser excluídos da lista de fls. 185/417. Desse modo, deverão receber o reajuste todos os nomes das listas de fls. 185/417, excetuando-se, em relação a esta exclusão, aqueles que, apesar de terem falecido, tiveram o benefício convertido em pensão a outro beneficiário, os quais também deverão receber o reajuste nos termos da decisão. Inegável, por outro lado, que a decisão de fls. 1441/1451 deve ser cumprida quanto aos integrantes do Grupo 1 e do Grupo 2 e sem maiores delongas. Isso porque o Banesprev, em tese, não tem recursos para realizar os reajustes, sendo certo que com a decisão de fls. 1441/1451 (depois complementada pela decisão de fls. 2094/2101 e pelas decisões do TRF3 que indeferiram o pedido de efeito suspensivo aos agravos de instrumento), ficou evidente que o aporte de recursos para a realização dos reajustes cabe ao Santander, já que foi quem recebeu os títulos garantidores dessas obrigações. Ressalto que caberá ao



Banesprev demonstrar que não cumpriu a decisão exclusivamente por não ter recebido recursos do Santander, vale dizer, este é o único impedimento que o escusará de cumprir a contento o que já foi deferido por este Juízo. Assim, defiro a expedição do competente mandado para intimação pessoal do Santander, a fim de que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas cumpra a decisão de fls. 1441/1451, proferida em 29/04/2013, transferindo ao Banesprev todos os recursos necessários ao imediato reajuste das complementações de aposentadoria e pensão dos beneficiários, segundo a variação acumulada do IGP-DI-FGV desde 2000, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados no período, bem como, a partir daí, o seu reajuste segundo a variação anual de tal índice, inclusive dos valores acumulados desde a intimação da decisão ocorrida em 10/05/2013. Bem assim, defiro a expedição do competente mandado para intimação pessoal do Banesprev, a fim de que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento dos recursos a serem aportados pelo Santander, cumpra a decisão de fls. 1441/1451, proferida em 29/04/2013, reajustando e efetuando o pagamento das complementações de aposentadoria e pensão dos beneficiários, segundo a variação acumulada do IGP-DI-FGV desde 2000, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados no período, bem como, a partir daí, o seu reajuste segundo a variação anual de tal índice, inclusive como o pagamento dos valores acumulados desde a intimação da decisão ocorrida em 10/05/2013. Fica desde já consignado que, a persistir o descumprimento da tutela antecipada por parte dos corréus, será fixada multa diária conforme já pleiteado pela autora. Intime(m)-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0015868-75.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº.8437/1992, determino a imediata notificação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008092-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008092-4)** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Fls.275/276: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4)** - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Considerando as manifestações de fl.496 e fls.501/502, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0)** - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos de fls.1246/1247, tendo em vista que a parte Impetrante cumpriu o determinado nos artigos 8º, XVIII, 34, 35, 36 e 62, da Resolução nº 168/2011 (fls.1280/1292). Por fim, insta salientar que a União Federal concordou expressamente com os valores apresentados, conforme petição de fl.1251 e cota de fl.1295. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.423/434: manifeste a impetrante. Int.Int.

**0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STTELIUM S/A

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fls.1060/1072: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0009370-85.1998.403.6100 (98.0009370-2)** - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A ADOLESCENCIA - ASPROMATINA(Proc. VALTER FERREIRA MAIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2)** - HOECHST MARION ROUSSEL S/A X HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos. Ante a decisão definitiva proferida na ação cautelar em apenso, requeira a parte interessa o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se novamente os autos. Int.

**0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fl.603-verso: officie-se à CEF. Int.

**0029861-11.2001.403.6100 (2001.61.00.029861-4)** - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0027281-71.2002.403.6100 (2002.61.00.027281-2)** - TETSUO TAKECHI(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0007591-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007591-9)** - NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Vistos. Fl.276: informe-se conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.261: ciência à impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025223-90.2005.403.6100 (2005.61.00.025223-1)** - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0029465-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029465-1) - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0001418-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001418-0) - TAMBORE S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos. Por derradeiro, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido delineado pelo impetrante à fl.258, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9) - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Vistos. Recebo a petição de fls.102/103 como aditamento à inicial. Oficie-se, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, para tanto, providencie a Impetrante uma contrafé instruída com os documentos que acompanharam o referido aditamento. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004722-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004722-7) - INCENTIVE HOUSE S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0015911-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015911-0) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Vistos. Fls.633/633-verso: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

**0016076-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016076-7) - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fl.4611, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pelo c. STJ. Int.

**0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Fls.134/135: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0010986-75.2010.403.6100** - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos.No caso em tela, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls.287/296). Descontente, a Impetrante manejou recurso de agravo de instrumento (fl.299). Em razão do recurso, o Juízo determinou que os autos ficassem em secretaria aguardando decisão a ser proferida pela e. Instância recursal (fl.307). Compulsando as informações do sítio do E.TRF-3ª, acostadas aos autos, infere-se que a e. Instância Recursal negou seguimento ao recurso (fls.308/312), decisão da qual o impetrante apresentou agravo legal, igualmente rejeitado. E, finalmente, desta última decisão, apresentou recurso especial. Como se sabe, a interposição de recurso especial não tem condão de suspender os efeitos da decisão agravada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir do pólo passivo o PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e, em ato contínuo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-o a uma das e. Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com nossas homenagens. Por fim, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, inclusive para conhecimento do motivo que levou ao estorno do depósito (fls.320/322).Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0014547-10.2010.403.6100** - FRIOZEN ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos.No caso em tela, o Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls.446/455). Descontente, a Impetrante manejou recurso de agravo de instrumento (fl.460). Em razão do recurso, o Juízo determinou que os autos ficassem em secretaria aguardando decisão a ser proferida pela e. Instância recursal (fl.468). Compulsando as informações do sítio do E.TRF-3ª, acostadas aos autos, infere-se que a e. Instância Recursal negou seguimento ao recurso (fls.474/480), decisão da qual o impetrante apresentou agravo legal, ainda não julgado. Como se sabe, a interposição de agravo legal não tem condão de suspender os efeitos da decisão agravada, assim como, eventual interposição de recurso especial. Diante da situação processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir do pólo passivo o PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e, em ato contínuo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-o a uma das e. Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0003248-02.2011.403.6100** - ADRIANA APARECIDA MAGALHAES CATANOSSE ME X NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COM/ DE RACAO ME X PET SHOP MENINAO LTDA X MARIA MARGARIDA B VALENTE ME X WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME X PET SHOP GARACIABA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0016344-50.2012.403.6100** - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0017403-73.2012.403.6100** - WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)  
PROCESSO Nº 0017403-73.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WES ERGONOMIA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. IMPETRADO: GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁSSENTENÇA TIPO A Vistos.Wes Ergonomia e Saúde Ocupacional Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Gerente Geral da Regional SP - SUL da Petrobrás, objetivando suspender a decisão que a desclassificou da licitação descrita nos autos, declarando-a, conseqüentemente, como vencedora do Processo Licitatório Convite nº 1167941.12.8 Oportunidade Petronet n. 700092951. Alega, em síntese, que participou do Convite de Licitação

RSPS nº. 1167941.12.8, Oportunidade Petronect nº. 7000920951, que resultou na classificação de três licitantes, CID, SANSIN e IMTEP, mas teria sido desclassificada, sob a alegação de não ter apresentado a Planilha Anexo B2 EDISA. Aduz que interpôs recurso administrativo em 31/08/2012, que foi julgado em 25/09/2012, mantendo integralmente a decisão recorrida. Informa ter apresentado o melhor preço de todas as propostas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/62. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 67). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/105, defendendo a legalidade da conduta impugnada, por não haver direito líquido e certo a apresentação posterior de documentos e tão pouco, à classificação para os licitantes que não atenderem a exigência de entrega de documentos, mas sim norma expressa que determina a desclassificação daqueles que não o atenderem. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 149/150). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0001379-97.2013.403.0000 (fls. 158/170), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 172/174). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Narra a impetrante que participou do comitê de licitação RSPS nº 1167941.12.8 Oportunidade Petronet n. 700092951, conforme íntegra do Edital, que tinha como objeto a prestação de serviços de operacionalização ambulatorial e atendimentos ocupacionais clínicos. A impetrante alega que após a apresentação das propostas de licitação a mesma foi desclassificada sob a alegação de não apresentação da Planilha Anexo B2 EDISA. Aduz que apresentou efetivamente a planilha de preços unitários exigidas no edital (itens 2.1.2.3 e 2.1.2.4), conforme comprovação constante no bojo da licitação eletrônica anexada ao mandado com o título Valor Total da Proposta Anexo B1 e B2 - Anexo 2 da Minuta do Contrato, emitido em 13/07/2012. Afirma que a planilha de preços unitários indicada no elemento essencial para manutenção no certame é a planilha final com valor total da proposta que demonstra os valores dos Anexos B1 e B2, e não a exigida pela Petrobrás, a qual foi regularmente entregue pela recorrente e que importa no melhor preço à satisfação dos interesses da Petrobrás. Ante o seu inconformismo, a impetrante interpôs Recurso Administrativo, em 31/08/12, o qual foi julgado improcedente pela autoridade coatora em 25/09/12. A esse respeito, a impetrante diz que a referida decisão, a qual julgou improcedente o recurso administrativo interposto, não elenca os motivos ensejadores do não provimento e que tal atitude iria contra os princípios da Administração Pública estampados no artigo 37 e artigo 93, inciso IX e X da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Ora, ao contrário do que alega a impetrante quanto à ausência de motivação, verifica-se, das circulares 13 e 15 e da própria documentação juntada pela impetrante às fls. 46, que o motivo da sua desclassificação foi fundamentado em outra oportunidade, por isso não há que se falar em ausência de motivação da decisão que julgou o Recurso Administrativo improcedente. Acrescenta, ainda, a impetrante que foi ilegalmente desclassificada do certame, uma vez que preencheu os termos da melhor proposta, que tinha como requisito o menor preço e apresentou os documentos do Edital. No entanto, segundo a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a Impetrante foi inabilitada em razão do descumprimento do disposto no item 2.1.2.4, do Edital de Licitação, que dispõe, in verbis: 2.1.2.4 - Será desclassificada a proposta do Licitante que não contiver as Planilhas de Preço Unitários ou arquivo dessas planilhas, anexada no campo adequado para visualização da Comissão de Licitação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o documento que não foi entregue à Comissão era essencial ao cumprimento dos requisitos do Edital. Ao mesmo tempo, o Edital é muito claro ao descrever a consequência da não apresentação dos documentos solicitados, qual seja, a desclassificação da proposta. Não há que se falar, ainda, em excesso de formalismo, na medida em que o artigo 7º, 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 determina que as obras e serviços só poderão ser licitados quando existir documento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. É necessário, destacar, também, que o momento adequado para apresentar o custo de cada item exigido no edital é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, há a chamada preclusão consumativa. Portanto, não existe ilegalidade a ser sanada. Ademais, a eventual decisão deste juízo, que autorizasse a participação da Impetrante no processo licitatório, suspendendo a decisão administrativa que a inabilitou, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que concederia uma interpretação mais elástica à norma editalícia somente à Impetrante, em detrimento de outros licitantes ou mesmo de outras pessoas jurídicas que não participaram do certame por não cumprirem as exigências para a habilitação técnica. Confira-se, em sentido análogo, o que já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...). 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4.

Recurso especial não provido. (REsp 1.178.657, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 8.10.2010, grifos do subscritor). Não fosse por isso, é certo que a apresentação dos documentos de forma posterior apenas ocorrerá em casos específicos de abuso por parte da Administração Pública e quando não houver previsão específica de desclassificação no próprio edital, o que não se verifica neste caso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001379-97.2013.403.0000 cientificando-o do teor da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0017550-02.2012.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0017776-07.2012.403.6100** - RAFAEL SARKISSIAN(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

PROCESSO Nº 0017776-07.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL SARKISSIAN IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em São Paulo, objetivando a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. Afirma o Impetrante ser ocupante do cargo de agente da polícia federal, tendo aderido ao movimento grevista que se iniciou no dia 08 de agosto de 2012, o qual foi considerado legal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 21 de setembro de 2012. Sustenta que, apesar da previsão constitucional do direito de greve para os servidores públicos (artigo 37, inciso VII), as Autoridades Impetradas determinaram, mediante a edição da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012, a vedação da compensação de horas não trabalhadas e desconto integral, na remuneração do servidor, dos dias parados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/33). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Às fls. 43 foi certificado o decurso de prazo para apresentação das informações pertinentes. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 45/49). Às fls. 60/85, o Delegado de Polícia Federal apresentou informações ressaltando que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Às fls. 86, a União Federal informa que tem interesse no feito e requer a intimação de todas as decisões judiciais posteriores, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 87). Às fls. 89/92 e 152, o impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do presente feito. O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 150). É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a imediata suspensão do desconto, na remuneração do impetrante, dos dias não trabalhados em virtude de greve, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrados notificaram que em 10/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). É bem de ver, também, que o próprio impetrante informa não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 89/92 e 152). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0019784-54.2012.403.6100** - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

PROCESSO Nº 0019784-54.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP SENTENÇA TIPO AVistos.

Gessivaldo Junior de Moura impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando seja decretada a ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº 326/2012, concedendo o seu direito de assinar o receituário de agrotóxico. Aduz que é técnico em agropecuária, exercendo atividade na área há quase oito anos, tendo como experiência o ramo agrícola, além de boa formação escolar, atendendo todos os requisitos estabelecidos pelas normas vigentes, inclusive para assinar receituário de agrotóxico. Afirma que, no entanto, a autoridade impetrada não admite que técnicos agrícolas assim receituários de agrotóxico, apesar da existência de amparo legal a tanto. Afirma que ingressou com pedido administrativo de Revisão de Atribuições (PR 326/2012), com o escopo de poder ter o direito de assinar o receituário de agrotóxicos, entre outros direitos trazidos pelo Decreto 4.560/2002, mas não pedido foi negado. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 17/64). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo os argumentos do impetrante, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo, ao final, a denegação da segurança (fls. 69/85). A medida liminar foi indeferida (fls. 120/123). Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0035404-73.2012.403.0000 (fls. 130/144), ao qual foi dado provimento (fls. 156/157). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 269). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo ao exercício da profissão de técnico agrícola sem as restrições impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, notadamente para assinar receituário de agrotóxicos. A Lei 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnicos industriais e circunscreve as respectivas atribuições, estabelece, em seu artigo 3º, o quanto segue: O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Ademais, o artigo 14 do Decreto nº 90.992/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que trata do exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, estabelece que, após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade, poderão os profissionais exercer a profissão. Dentre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau estão a de selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos, nos termos do artigo 6º, inciso XIX, do referido diploma legal. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários é feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo em casos excepcionais previstos na Lei nº 7.802/89. Além do mais, o profissional responde administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, desde que comprovada receita errada, displicente ou indevida (artigos 13 e 14 da Lei nº 7.802/89). No caso dos autos, o impetrante é portador do título de técnico em agropecuária de 2º grau, reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo - CREA/SP (fls. 27), razão pela qual faz jus a exercer o seu direito à habilitação de assinar receituário de agrotóxico. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 278026 / SC, Relator(a) Ministro João Otávio

De Noronha, 2ª Turma, j. 17/11/2005, DJ 13/03/2006 p. 239) ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.I - O técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos.II - A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.(EResp nº 265.636/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003)III - Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 203083 / SC. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 08/03/2005, DJ 25/04/2005 p. 223)Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em assinar receituários de agrotóxicos.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege. P.R.I.O.

**0020374-31.2012.403.6100** - GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Remetam-se os autos à União Federal e ao MPF. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0001326-52.2013.403.6100** - DARIO LOPES GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001326-52.2013.4.03.6100Vistos.Converta-se o julgamento em diligência para que a impetrante requeira o que for de direito em face de que o pretenso ato coator foi emanado de autoridade da Marinha do Brasil (fls. 47), e não do Exmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar, pertencente ao Exército Brasileiro.Intime(m)-se.São Paulo, 05/09/2013MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0004664-34.2013.403.6100** - NELSON SACHO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nelson Sacho impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento da isenção de imposto de renda nos termos em que pleiteada, bem como o cancelamento retroativo de todos os descontos já formulados.Alega, em síntese, que era beneficiário da isenção de IRPF e que em virtude de interpretação equivocada da lei, tendo em vista a regressão da doença, referida isenção foi cancelada. Entretanto, esclarece que continua o tratamento e controle da doença, razão pela qual faz jus à manutenção da isenção do IRPF sobre seus proventos.Aduz que a Lei nº 9250/95, que alterou a legislação do imposto de renda pessoa física, além de acrescentar a doença de fibrose cística (mucoviscidose) em seu artigo 30, 2º, como doença grave passível de isenção do imposto de renda, inseriu o 1º, no referido artigo, determinando que o serviço médico oficial fixasse prazo de validade do laudo pericial, nos casos de moléstias passíveis de controle. Sustenta que o supracitado Diploma Legal não elencou quais seriam as doenças considerada como passíveis de controle, cabendo a outra lei ordinária suprir tal omissão. No entanto, a União Federal editou um Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, trazido pela Portaria nº 797/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem sido utilizado pela ré na análise dos requerimentos formalizados pelos substituídos da autora que objetivem a concessão de isenção do imposto de renda conferido pelo artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (com a redação da Lei nº 11.052/04), suprimindo a lacuna legal e enquadrando a maioria das doenças graves previstas de lei, como passíveis de controle e/ou recuperação e conseqüentemente, conferindo prazo de validade aos laudos periciais de modo que os substituídos sejam compelidos obrigatoriamente à submeterem-se a reavaliação perante o serviço médico da ré. Afirma que a conduta da ré, ao enquadrar arbitrariamente a maioria das doenças graves como passíveis de controle, fere os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 195/196 combatendo os argumentos da impetrante, defendendo a legalidade de sua conduta. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei nº 7.783/89, que normatiza a questão para o setor privado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina



que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Por outro lado, o artigo 30, da Lei nº 9.250/95 dispõe que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Constata-se que o dispositivo legal supratranscrito não estabelece o rol de doenças que sejam passíveis de controle ou recuperação, não havendo, inclusive, autorização legal para que as referidas doenças sejam listadas e/ou verificadas em ato infra-legal, como pretende a ré, por meio do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, trazido pela Portaria nº 797/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Com efeito, apenas a legislação ordinária poderia estabelecer dentre o rol taxativo de doenças aptas a conferir a seus beneficiários a isenção de imposto de renda, aquelas doenças que estariam sujeitas a controle e aquelas que não estariam. Uma portaria ministerial emanada do Poder Executivo não tem competência para normatizar tal questão, ainda mais quando se tem em conta a ausência de previsão legal a tanto. Ora, o benefício da isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade. A ré, ao utilizar o manual em comento para a análise dos pedidos de isenção ao imposto de renda conferido pelo artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (com a redação da Lei nº 11.052/04), está impedindo que o permissivo legal alcance o seu objetivo. Isso porque, diante da omissão legislativa acerca de quais doenças graves estariam sujeitas a controle, a ré objetivando suprir referida lacuna legal, vem enquadrando a maioria das doenças graves previstas em lei, como passíveis de controle e/ou recuperação, conferindo validade aos laudos periciais, de modo que os substituídos da autora fiquem compelidos periodicamente a se submeterem a reavaliação perante o serviço médico da ré. E muitas vezes, revogam a isenção dos beneficiários, sob o argumento de que, não apresentam, naquele momento, os sintomas da doença grave; ou, que a doença se encontraria paralisada; ou ainda criando níveis de progressão da doença. Cabe salientar, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o fato da Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação o benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (RESP 120.2820/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010; MS 15261/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1º Seção, j. 22/09/2010, DJe 05/10/2010). Como se sabe, a maioria das doenças graves elencadas na Lei nº 7.713/88 (com a redação da Lei nº 11.052/04) não têm cura e ainda que a doença não esteja em atividade, o portador faz jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é justamente o de favorecer o tratamento ao seu portador, ainda que seja para impedir a sua manifestação no organismo ou a sua recidiva. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)(...) 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010)(...)(REsp 1235131 / RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/03/2011, DJe 25/03/2011) **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a****

tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.4. Deveras, a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub iudice.6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que são considerados, pelos critérios médicos atuais, como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma, e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte... (fls. 366/367).9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior; 2) a questão não é definir se a autora está definitivamente curada; 3) o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente; e 4) a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida.10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, a revalorização da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).11. Recurso especial provido.(RESP N° 734.541 - SP, Relator : Ministro Luiz Fux, j. 02/02/2006, DJ 20/02/2006)TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES.1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.2. (...)3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente nãoapresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda

conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) 6. Recurso especial improvido.(REsp 967693 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 296)Por compartilhar do mesmo entendimento acima esposado, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a verossimilhança das alegações da autora, de tal sorte que a medida liminar deve ser concedida. Ressalvo, apenas, incabível a concessão de liminar para cancelamento dos descontos já efetuados pois isso equivale a cobrança dos valores correspondentes, o que não se coaduna com o remédio heróico do mandado de segurança.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR e determino às autoridades impetradas que adotem as providências cabíveis para o imediato restabelecimento da isenção pleiteada, até decisão posterior deste Juízo.Intimem-se. Oficie-se.

**0005198-75.2013.403.6100 - DANIEL OLIVEIRA VILLELA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)**

PROCESSO Nº 0005198-75.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA VILLELAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Oliveira Villela em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação judicial que autorize a sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito do Campi de Vila Maria, com a devida liberação de seu RA e bilhete único, bem como que seja aberta as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovada nas matérias que está pendente de aprovação.Alega, em síntese, que a impetrada não permitiu a sua rematrícula no sétimo semestre do curso, em virtude de possuir 21 matérias pendentes de aprovação, fato este que viola o seu direito de acesso à educação assegurado constitucionalmente. Informa ademais, que a impetrada oferece aos alunos um benefício de recuperação denominado PRA (Programa de Recuperação de Estudos), sendo que por este sistema, as matérias pendentes serão cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica, diferenciado da aula convencional, no qual as aulas serão ministradas em horário especial. Contudo, alega o impetrante que muitas vezes a impetrada não abre as PRAs, ou limita-a a um determinado número de vagas, impedindo os alunos de realizá-la.A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/31).Foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (fls. 37) e a análise do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da sua conduta, defendendo que os atos combatidos pelo Impetrante estão fundados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos. Assevera, também, que a rematrícula do impetrante para o sétimo semestre não foi autorizada, em virtude de o mesmo possuir 24 disciplinas pendentes de aprovação, contrariando o disposto na Resolução UNINOVE n.º 39/2007 (fls. 45/66).O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/68).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 78/79).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 60/61, que o impetrante possui diversas reprovações por notas (RN) que o impedem de cursar concomitantemente a disciplina em regime de dependência e o 7º semestre, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada.A esse respeito, recorde-se que a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuiçõesI - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...).Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação as lições da doutrinadora Nina Ranieri, a saber:(...) temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de

seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). Desse modo, não há qualquer dúvida que a Impetrada possui a prerrogativa de estabelecer seu próprio currículo, o que implica na possibilidade de impor pré-requisitos para determinadas matérias. Vale dizer, não se verifica, na presente impetração, o requisito do direito líquido e certo, posto que não há previsão no ordenamento jurídico que afaste a incidência da autonomia didático-científica da impetrada nos moldes em que se deu no presente caso. Na espécie, a conduta da impetrada em não autorizar a matrícula do impetrante foi feita com base no regimento interno da instituição de ensino, especificamente, na Resolução UNINOVE de n.º 39/2007, que dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Referida restrição consta, inclusive, na cláusula 7ª do contrato de prestação de ensinamentos educacionais, sendo, portanto, de conhecimento do impetrante, conforme bem salientou a ilustre representante do Ministério Público Federal. Impõe-se reconhecer, assim, a ausência do direito líquido e certo do Impetrante de descumprir as normas aplicáveis para o cumprimento do conteúdo programático necessário para a conclusão do curso de Direito. Vale dizer, a não autorização da matrícula do impetrante, fundamentada na Resolução UNINOVE n.º 39/2007, não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo a autoridade impetrada agido dentro de seus deveres, restando evidente que o impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008310-52.2013.403.6100 - RICARDO JORDAO MAGALHAES X BARBARA GRANGEON TRANCOSO JORDAO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

PROCESSO Nº 0008310-52.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RICARDO JORDÃO MAGALHÃES E BÁRBARA GRANGEON TRANCOSO JORDÃO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a análise e conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, deduzido no processo administrativo n.º 04977.000908/2013-60. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/25). A medida liminar foi deferida (fls. 29/31). Em

informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que, o requerimento já foi analisado em 16 de abril p.p., antes mesmo da impetração do presente feito (fls. 38/40). À fl. 43, o impetrante informa a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do feito, bem como que não têm mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do processo administrativo n.º 04977.000908/2013-60. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou a conclusão do requerimento administrativo dos impetrantes (fls. 38/40). É bem de ver, também, que o próprio impetrante noticiou que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fls. 43). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e caso a liminar anteriormente deferida (fls. 29/31). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009106-43.2013.403.6100 - LAURA GITTI CAMPELE(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO/CAU(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)**

PROCESSO Nº 00091064320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAURA GITTI CAMPELE IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A. Vistos. Laura Gitti Campelo impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o Registro Profissional como Arquiteta nos cadastros profissionais do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, tendo em vista sua aprovação em concurso público junto a Prefeitura Municipal de São Paulo e a consequente exigência da referida providência para a posse no cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano - Disciplina Arquitetura. Diz a impetrante que se formou em Arquitetura e Urbanismo em dezembro de 2012, que colou grau em 20/03/2013 e que, em 17/05/2013, dirigiu-se à sede da impetrada visando obter informações acerca da sua inscrição, onde foi informada que deveria aguardar a resposta do ofício enviado à instituição de ensino cursada para comprovar a veracidade do seu diploma. A inicial

veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade, bem como a perda do objeto do presente feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito requer a improcedência total do mandado de segurança. O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como argüida pela autoridade impetrada, quando se tem em conta que, a teor de suas informações, resta estreme de dúvidas que ela encampou e defendeu o ato praticado pela autoridade hierarquicamente inferior. Almeja a impetrante o seu Registro Profissional como Arquiteta nos cadastros profissionais do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo. O feito encontrava-se em regular andamento quando o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP informou que a impetrante teve o seu registro concedido em 21 de maio de 2013, em conformidade com o documento de fls. 83. Assim sendo, poderia se entender pela carência das condições da ação e, conseqüentemente, extinguir-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Porém, esse entendimento apenas é correto e apropriado quando a cessação do interesse processual deu-se independentemente dos efeitos gerados pelo processo, dentre os quais as medidas liminares, conforme bem atentou a ilustre Procuradora da República. Deveras, não há que se falar em perda superveniente do objeto, sob o entendimento de que o impetrado acabou por cumprir a medida liminar de fls. 31/33, promovendo a inscrição da impetrante no mencionado Conselho. Isso porque não há cessação do interesse de agir quando a autoridade põe fim à ilegalidade na sua conduta apenas por força do cumprimento da medida liminar, como é o caso, devendo, pois, ser concluído o processo por sentença de mérito que confirme a medida liminar, ainda que essa sentença não inove em seus efeitos materiais em relação à medida liminar concedida. Examinando-se, então, mais uma vez a questão versada nos autos, verifica-se que a impetrante não pode vir a se prejudicada profissionalmente pela morosidade do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo em proceder ao seu registro profissional. Isso porque, o inciso XIII, do artigo 5.º, da Magna Carta, assegura a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através da obtenção de Diploma. Desse modo, não poderia a morosidade da Administração limitar o sentido e alcance da regra constitucional que consagra o livre exercício de atividade profissional que, mesmo regulamentada, não fixa condições tais que impedem a impetrante de oficiar como Arquiteta já estando de posse do Diploma de Conclusão do Curso de Arquitetura e Urbanismo devidamente registrado. Posto isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar, ao impetrado, a imediata inscrição da impetrante LAURA GITTI CAMPELE, como Arquiteta perante o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010440-15.2013.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**  
De início, importa lembrar serem incabíveis embargos de declaração de simples decisão interlocutória (RT 548/109 e JTA 87/58). No entanto, ao apreciar o pedido o pedido liminar este Juízo entendeu que em razão do disposto nas Leis nº.s 10637/2002 e 10833/2003, a impetrante não teria o direito de apropriar créditos de PIS e COFINS sobre o pagamento de salários aos seus empregados, omitindo-se sobre o pedido alternativo de concessão de medida liminar para excluir os dispêndios com a folha de salários da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A esse respeito, importa lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a base de cálculo de incidência da PIS/COFINS abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (STJ - AgRg-REsp 1.152.463 - (2009/0156790-1) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 26.05.2010 - p. 154). 2. As verbas trabalhistas (salários, adicionais, horas-extras), as verbas relativas aos materiais de trabalho (fardamentos e equipamentos) e os tributos devidos em decorrência dessas verbas incluem-se no conceito de faturamento, não constando nas leis de regência como exclusão da base de cálculo da COFINS ou do PIS. 3. No regime anterior àquele inaugurado pela Lei n.º 11.898/09, os valores relativos às despesas com vale-transporte, vale-alimentação e fardamento ou uniforme de empregados das empresas prestadoras de serviço integravam a base de cálculo (receita bruta) do PIS e da COFINS, não havendo autorização legal para sua dedução para cálculo desta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, vez que não enquadradas no conceito de insumo utilizado por estas para fixação do regime de não-cumulatividade então vigente (AC 200981000071388, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/12/2010, Página: 36.) Assim, as contribuições PIS/COFINS devem incidir sobre o faturamento/receita bruta da empresa de locação de mão de obra representado pelo valor total constante da nota fiscal de serviços prestados, nele incluídos os relativos aos salários e demais encargos sociais dos trabalhadores para tanto contratados, constituindo custos suportados na atividade empresarial, pelo que por mais este fundamento fica

indeferida a medida liminar. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0011688-16.2013.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante a distribuição da presente ação mandamental, tendo em vista a impetração anterior dos autos de n.ºs. 0013432-85.2009.403.6100 e 0013433-70.2009.403.6100, que tratam sobre a exclusão de algumas verbas de forma semelhantes àquelas discutidas nos presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0013152-75.2013.403.6100** - FABIO CARLOS PEREIRA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.De início, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.53, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, oportunamente, ao SEDI para a devida inclusão.No caso em tela, embora a certidão de fl.54 ateste o decurso de prazo para apresentação das informações, observo que o endereço indicado no ofício de notificação é diverso daquele indicado pela parte impetrante. Assim, determino que a Secretaria expeça novo ofício de notificação, atentando-se ao endereço consignado na peça vestibular.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0013232-39.2013.403.6100** - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0014688-24.2013.403.6100** - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Staples Brasil Comércio de Materiais de Escritório Ltda. impetra o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre verbas decorrentes terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e horas extras e respectivo adicional, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, etc. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória.Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação, nos termos da legislação aplicável, dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas a tal título, nos últimos cinco anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 44/488).A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 494). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que a contribuição previdenciária devida pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo que a sua incidência sobre as verbas pagas a título de férias com o respectivo adicional de um terço (se não forem indenizadas), horas extras, aviso prévio indenizado está em perfeita consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e com o arcabouço jurídico-normativo vigente (fls. 498/505). É o relatório.DECIDO.Pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias, licença maternidade, gala e paternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A esse respeito, importa primeiramente recordar o que dispunha o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a saber:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da

Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA

**SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A** orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II - Agravo regimental improvido.**(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009).**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009).Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...)** 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...)** 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).**2) FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADAS** artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Confirma-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título******



de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida a título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501).4) HORAS EXTRAS As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas, conforme se verifica do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010, publ. 25/11/2010)5) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA S (SENAI, SESC, SENAC), A CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, AO SAT E O SALÁRIO-EDUCAÇÃO art. 240 da Constituição Federal diz que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (grifos do subscritor). Ao tempo da promulgação da Constituição Federal, havia no ordenamento jurídico as contribuições ao SESI e SENAI, criadas pelo Decreto-lei 4.048/42 e Decreto-lei 9.403/46, SESC e SENAC, criadas pelo Decreto-lei 9.853/46 e Decreto-lei 8.621/46. A contribuição ao Serviço do Comércio - SESC, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 9.853/46 tem como base de cálculo o montante da remuneração paga aos empregados. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC

tem como base de cálculo Art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Portanto, o mesmo raciocínio aplicado às contribuições previdenciárias, quanto à impossibilidade de sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, pode ser aplicado às contribuições a que se acaba de referir, uma vez que a Constituição Federal cristalizou a base econômica possível consubstanciada na folha de salários. Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE, segundo o disposto no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com redação determinada pela Lei 11.080/04, constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. O art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, por seu turno, estabelece a continuidade da cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC). Conclui-se, assim, que a contribuição ao SEBRAE somente pode incidir sobre o montante das remunerações pagas aos empregados, o que exclui, à evidência, verbas de natureza indenizatória, porquanto não constituem contraprestação pelo serviço prestado à empresa. No que tange à contribuição ao INCRA, é preciso tecer alguns comentários sobre sua evolução legislativa. A Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, em seu art. 6º, 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis: A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que: Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. A novel interpretação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do Recurso Especial 977.058/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, é no sentido de que a Lei 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA, mas somente a parcela de custeio do Prorural, subsistindo o adicional de 0,2% sobre a folha de salários prevista pela Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009). Tendo em vista que a contribuição ao Seguro sobre Acidente do Trabalho (SAT - atualmente denominado RAT), encontra-se previsto no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, e também têm como fato gerador o pagamento de remuneração aos empregados em retribuição ao trabalho prestado, também devem ser excluídas de sua base de cálculo quaisquer valores que não se enquadrem neste conceito, conforme acima discriminado. No que se refere ao salário-educação, cuja cobrança já foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, está previsto no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos

segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Possuindo como base de cálculo também o total da remuneração paga ou creditada aos empregados, não se admite que sejam consideradas verbas que não decorram da contraprestação pelos serviços que são prestados às pessoas jurídicas contribuintes, bem como aquelas que possuam natureza indenizatória. Por conseguinte e considerando o que foi exposto na decisão quanto à natureza indenizatória das verbas indicadas, conclui-se que o mesmo raciocínio pode ser estendido às contribuições destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, das contribuições previdenciárias, das contribuições destinadas ao custeio do Sistema S, a contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação sobre o terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até o julgamento do mérito da presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0015772-60.2013.403.6100** - FBIZ COMUNICACAO LTDA X FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não havendo pedido expresse de medida liminar, requisitem-se informações por parte da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intime(m)-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017498-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)  
Vistos. Fls.850/852: manifeste-se o exequente. Int.

#### **Expediente Nº 1672**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4)** - NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA X SALVADOR MONETTA X ESIO CAVALLERO X BASSIM FARKUH(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001290-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ X MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ

Fls.951: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls.940, em favor da CEF, conforme o requerido. Sem prejuízo, considerando que já foram esgotadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pela parte exequente às folhas acima mencionadas. Assim, considerando que este Juízo não tem acesso ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das últimas declarações de imposto de renda; de operação imobiliárias; imposto territorial rural, entreguee pelas executadas MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ-ME CNPJ/MF Nnº.00.629.400/0001-60 e MARIA APARECIDA DE FATIMA PESELZ, CPF/MF nº.875.746.918-00. Com a juntada da resposta ao ofício, em se tratando de documentos protegidos por sigilo fiscal, estes autos deverão tramitar sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos os servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. cumpra-se. Int.

**0019448-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL MESSIAS NOVAIS LIMA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0000702-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OSMIDIO DE MENEZES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativas do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0001135-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050168-88.1998.403.6100 (98.0050168-1)** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7)** - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0013171-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013171-2)** - GERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0028990-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028990-3)** - PAULO APARECIDO IZIDORO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0032194-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032194-3)** - GERHARD BERKE X WALTER EGON AY X ERVINO WITT X ALVARO APARECIDO PREMAZZI X MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO X MANFRED WALTER HETSCHKO X HILDEGARD BRANDT BAMMAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que

seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4)** - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2)** - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0024494-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024494-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005441-7)) JOFRE TEIXEIRA RIBEIRO NETTO-INCAPAZ X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0023568-73.2011.403.6100** - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0015774-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002753-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-87.2011.403.6100) EDUARDO DE FREITAS(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026226-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026226-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-56.1996.403.6100 (96.0024696-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos

como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0024008-94.1996.403.6100 (96.0024008-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7)) ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FALCHETTI DE OLIVEIRA(SP051982 - FRED MARTINHO DE LACERDA PONTES GESTAL E SP124865 - FLAVIO LUIS BAIÃO PONTES GESTAL E SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0011612-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCELIA PALMA AFFONSO(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017979-09.1988.403.6100 (88.0017979-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR) X ANTONIA DO CARMO DE ALMEIDA LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X NATAL LOPES(SP058541 - JOAO AUREO PALMA E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0001240-14.1995.403.6100 (95.0001240-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu

impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0024699-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SISTEMA ODONTOLOGICO DE SAUDE LTDA X ANDRE LUIZ LEMOS DE CASTRO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0008487-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0019972-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA CRISTINA DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0022634-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVETTI PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME X RENATA FERREIRA DIAS X ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015782-07.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA BRUNETTE

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0015793-36.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIA CRISTIANE PINTO DE TOLEDO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015426-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON XIMENES CRISTIANO X NEUSA APARECIDA XIMENES CRISTIANO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0015431-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos

como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0)** - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Anote-se o pedido de prioridade de tramitação, conforme postulado pela parte reclamante às fls.450. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls.447/448, remetendo-se os autos à contadoria judicial, solicitando-se, outrossim, a observância sobre a adequação do quanto requerido pela parte exequente às fls. 450, aos termos do julgado. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005105-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER LOURENCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER LOURENCO SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0005344-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

**0008665-33.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORK CRED CESSAO DE TITULOS E COBRANCAS LTDA - EPP

Reconsidero o despacho de fls. 43. Defiro o requerido às fls. 41. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0)** - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE

Preliminarmente, determino que o signatário da petição de fl.1686 apresente ao Juízo instrumento de procuração atualizado, tal medida justifica-se em razão da idade avançada do autor ISAO NICHIOKA, bem como o longo tempo decorrido entre o ajuizamento da presente ação reintegração e pedido de execução da sentença. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a localização dos autos mencionados nas certidões de fls. 1.625. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13315**

#### **MONITORIA**

**0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO



CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 132, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual.Custas ex lege.P. R. I.

**0002102-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a citação da Ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 1370160000031254, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instruí o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, extratos bancários e planilha de evolução da dívida.Citada a ré por edital (fls. 123/127 e 129/132), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 133).Instada a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União ofereceu os embargos monitórios às fls. 135/156, no qual argüiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a abusividade e ilegalidade do contrato de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros (Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro); a Tabela Price (Cláusula Décima); o anatocismo; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); a autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima); a cobrança de IOF. Requer que a autora se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e o acolhimento dos embargos. Decorreu o prazo sem a apresentação de impugnação pela CEF (fls. 158-verso).A ré interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado do feito (fls.161/168).Manifestação da CEF às fls. 168/183.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A via eleita é adequada para a constituição de título executivo judicial, dado que o Contrato Construcard é equiparado ao contrato de abertura de crédito convencional. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato devidamente assinado, extratos de movimentação bancária, extrato do contrato e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação.Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Precedente: STJ, REsp 1079338, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via.Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo.A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$30.369,70 (trinta mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses.O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, (cláusula primeira, parágrafo segundo e cláusula nona).A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo

regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quarta (fls. 14).Não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo, mas, no caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. A incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorre do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário. A cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. O documento às fls. 21 reafirma a inexistência de tal cobrança. É indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. O mesmo ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo, bem como para determinar à autora que em liquidação de sentença refaça os cálculos de modo que os valores resultantes da amortização negativa na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação monitória em face de Devanir Nogueira, objetivando o pagamento de dívida por esta contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. A ré, citada, ofertou embargos monitórios a fls. 43/63, suscitando, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial, e, no mérito, que: foi levada a celebrar o contrato por um homem chamado Milton e que, embora tenha firmado o contrato com a CEF, não recebeu o cartão CONSTRUCARD, nem tampouco adquiriu ou recebeu os materiais; é aplicável o Código de defesa do Consumidor; que é vedada a tabela price e a capitalização mensal de juros, bem assim a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a ilegalidade da auto-tutela; a impossibilidade de cobrança cumulada de TR com juros de 1,75%; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a Operação Financeira Discutida. A CEF apresentou réplica a fls. 66/94. Em audiência designada, foi ouvida a Embargante, sendo determinada, na oportunidade, à CEF a juntada de extratos referentes ao Construcard (fls. 107/109). A CEF apresentou petição e documentos a fls. 118/125. Em audiência realizada na CECON, tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fls. 128/129). A CEF, a fls. 133, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A Embargante, a fls. 135/137, diante da decisão de fls. 134, que reconhecia hipótese de julgamento antecipado da lide, opôs embargos de declaração, asseverando que havia questões que dependiam de prova. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos a fls. 138, sendo determinada, por conseguinte, a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF, a fls. 139, pugnou novamente pelo julgamento antecipado da lide. A Embargante, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e a realização de diligências (fls. 141/143). Foi, a fls. 145, designada audiência, sendo esta, em virtude de requerimento da CEF e da necessidade de realização de diligências requeridas pela DPU, redesignada (fls. 167/168). Na oportunidade, foram determinadas diligências, dentre as quais a intimação do representante legal da empresa Nacionalista Comércio de Materiais para Construção Ltda. para que apresentasse a nota fiscal fatura referente à compra dos materiais e comprovantes de entrega de mercadoria, bem assim para que comparecesse para depor. Na audiência redesignada (fls. 176/177), foram ouvidas duas testemunhas. O representante legal da empresa Nacionalista Comércio de Materiais Para Construção Ltda., Sr. Sérgio Luis Vasques, embora intimado, não compareceu à audiência, razão pela qual, foi determinada, à vista de requerimento formulado pela DPU, a apreensão do documento cuja apresentação já havia sido determinada e a condução coercitiva da testemunha para que comparecesse à nova audiência que foi designada em continuação. A empresa Nacionalista Comércio de Materiais Para Construção Ltda. apresentou petição a fls. 184/186. Na audiência designada em conciliação, foi ouvido o representante da empresa Nacionalista Comércio de Materiais Para Construção Ltda., bem como foi tomado novo depoimento da Embargante (fls. 189/190). Instadas as partes a apresentar memoriais, a CEF se manifestou a fls. 204 e, a Embargante, a fls. 207/2010. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que da narrativa dos fatos é possível se aferir o pedido da autora. Ademais, não se pode olvidar das peculiaridades da ação monitória, sendo suficiente, assim, a exposição feita, a qual se alinha com a disciplina prevista no art. 1.102-A e seguinte, do CPC. Assiste razão à Embargante. Aventou a Embargante que, embora tenha celebrado com a Embargada o contrato 00026216000049706, antes disso recebeu em sua residência um senhor chamado Milton, que lhe disse que poderia fazer um empréstimo na agência da CEF Penha, procurando uma pessoa chamada Kátia, que seria sua sobrinha. Alegou, também, que, diante das inúmeras vantagens decorrentes da contratação do serviço ditas por Milton, a idéia de obtenção do empréstimo se mostrava convidativa. Também aduziu que, concordando com a proposta, foi orientada por Milton a comparecer a determinada agência da CEF e que, na ocasião, Milton a acompanhou à agência e aguardou-a do lado de fora, até a conclusão do negócio. Assevera, ainda, que, após a celebração do contrato entre a Embargada e a Embargante, esta não recebeu o cartão referente ao empréstimo. Relata que, não obstante, o crédito foi utilizado em uma única compra, junto ao estabelecimento comercial Nacionalista Comércio de Materiais Para Construção Ltda. e, isso, sem a utilização do cartão. Observo que, não obstante a CEF tenha demonstrado a existência do contrato celebrado entre as partes, extratos e demonstrativos, aptos, em tese, inclusive, para lastrear a ação monitória, a Embargada, por outro lado, suscitou fatos impeditivos do direito invocado, fatos esses cujo ônus da prova não pode lhe ser imputado. De início, saliento que, em que pese tenha havido a celebração do contrato, impunha-se, em decorrência do quanto estabelecido neste (conforme cláusula quarta), a entrega do cartão ao consumidor, o que, como relata a Embargante, não ocorreu. E o ônus da prova, no caso, não caberia à Embargante, mas, sim, à CEF. Como bem ponderado pela inclita Defensora Pública em seus memoriais, não se pode exigir da Embargante a prova de que não recebeu o cartão, pois, se trata, na hipótese, de prova de fato negativo. De outro lado, em se tratando de ato (entrega do cartão) que teria sido praticado pela própria CEF - que deve agir com toda a cautela necessária -, caberia a esta a comprovação. A propósito, conforme já se decidiu: MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA DÍVIDA. 1. No momento da propositura da ação monitoria, é exigida apenas a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC), sendo certo que o contrato de abertura de crédito, devidamente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). 2. No caso, o réu afirma que, embora tenha assinado o contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, não recebeu o cartão CONSTRUCARD, nem utilizou o referido crédito. E a CEF não impugnou os fatos alegados pelo réu, que se tornaram incontroversos. Ademais, não há como exigir que o réu apresente prova negativa, de forma que cabia à CEF, no mínimo, comprovar que lhe enviou o citado cartão. 3. Assim, nem sequer há certeza quanto à existência do crédito que a CEF pretende cobrar. 4. Apelação desprovida.(AC 200751010059482, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/03/2009 - Página::237.) (Grifo meu)ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS PELO AUTOR. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDENIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Não havendo prova de que o autor tenha adquirido ou recebido as mercadorias através do Cartão CONSTRUCARD emitido em seu nome, e havendo indícios de fraude na formação do referido contrato, deve ser declarada nula a respectiva nota promissória. Eventual participação do autor na alegada fraude pode ensejar a sua responsabilização na sede apropriada, mas não autoriza o prosseguimento da cobrança com base na referida nota promissória. Os estabelecimentos comerciais que receberam valores da CEF, decorrentes de vendas efetuadas por conta do Cartão Construcard, sem observar as normas do referido Programa, no que diz respeito à identificação do comprador e à colheita de sua assinatura nos documentos de compra, ficam obrigados a ressarcir os prejuízos causados à instituição bancária. Apelações desprovidas.(AC 200470030015293, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010.)Ainda, a assertiva de que a compra teria sido realizada por meio do 0800, sem a necessidade do cartão, não afasta o ônus da prova acerca da entrega deste ao consumidor. Imprescindível a demonstração de que o consumidor recebeu o cartão e se utilizou dele, o que não ocorre no caso em exame. Ao revés, a realização de compra por meio do 0800, além de caracterizar mais um elemento no conjunto probatório a indicar que o cartão não foi enviado à Embargante, também revela a ausência de cautela em uma operação que possui potencial para oferecer riscos aos consumidores. Logo, além de não haver demonstração de que a Embargante recebeu o cartão e adquiriu os materiais, deflui-se, também, a ausência de cautela da instituição financeira, que deve responder pelo risco da atividade. Acrescente-se, também, que a assertiva da Embargante de que foi procurada por um senhor chamado Milton, antes de ir até a agência e firmar o contrato, se alinha com o relato do próprio representante legal da empresa Nacionalista Comércio de Materiais Para Construção Ltda. (na qual a única compra com a utilização do crédito concedido foi feita), Sr. Sérgio Luis Vasques (mídia de fls. 191), segundo o qual uma pessoa chamada Milton - inclusive o descrevendo fisicamente - realmente foi ao seu estabelecimento comercial com o escopo de obter descontos em materiais para os fiéis de sua igreja.Outrossim, o Sr. Sérgio Luis Vasques, embora tenha informado na petição de fls. 184/186 que a Embargante teria cancelado a compra, em audiência disse que não se recordava da ré e, também, de modo vago, que certamente alguém teria comparecido a representando, sem, porém, possuir documento que comprovasse tal alegação. Aliás, disse que não exigia qualquer identificação dos compradores, sendo-lhe suficiente a apresentação do cartão. Observa-se, ainda, de seu depoimento, que não havia a colheita de assinaturas em documentos de compra, nem tampouco para a retirada ou recebimento de mercadorias. Denota-se, ademais, na linha do já acenado, que não houve a devida identificação do comprador, tendo, inclusive, o representante legal relatado que era suficiente a apresentação do cartão pelos compradores, o que, aliás, se contradiz com a assertiva da CEF, a fls. 170, de que a compra fora realizada via 0800, sem a necessidade de cartão.Além disso, disse o sobredito representante legal que diversos foram os clientes que solicitaram o cancelamento das compras. Contudo, embora também tenha relatado que os clientes recebiam o dinheiro de volta, disse que não possui as notas fiscais referentes às aludidas compras, nem tampouco quaisquer documentos referentes a estas. Disse que foram várias as compras canceladas e que, mesmo diante de montantes consideráveis, procedia à devolução em espécie, sem pedir recibo ou qualquer outro documento, e, além, disso, nada informava à CEF sobre tais cancelamentos. Relatou, também, que mesmo para o cancelamento das compras, não procedia à identificação dos solicitantes, não pedindo, desta feita, sequer a apresentação do cartão. Dessume-se, pois, a inexistência de registros pela empresa acerca das vendas que realizou e, inclusive, sobre a retirada ou recebimento das mercadorias. E, essa ausência de documentação, notadamente considerando o tempo de experiência do representante legal informado por este, também não se alinha, a teor das regras de experiência, com o que normalmente ocorre (CPC, art. 335). Emerge-se patente, por meio das próprias palavras do representante legal da empresa, manifesta ausência de cautela para a realização da operação, defluindo-se também, daí, a falta de cuidado e diligência da CEF ao possibilitar a liberação de valores nessa forma. Dimana-se, destarte, de todo o contexto fático e probatório acima exposto, que há consideráveis indícios de que teria havido fraude, na qual, a Embargante, embora tenha firmado contrato com a CEF, não teria recebido o cartão, nem tampouco realizado a compra.Além disso, depreender-se-ia, de qualquer sorte, diante dos elementos de prova existentes, a verossimilhança do alegado, o que, somada à hipossuficiência da Embargante, reclamaria,

nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova. Em adição, a testemunha Geene (cf. mídia de fls. 180), vizinha, relatou que não percebeu qualquer reforma ou entrega de materiais na casa da autora, o que corrobora o quadro probatório e o alegado nos embargos monitórios. Nesse passo, emerge-se quadro que aponta para o quanto asseverado pela Embargante. Outrossim, além de não estar demonstrada a entrega do cartão e aquisição dos materiais pela Embargante, apenas ad argumentandum, descaber-se-ia falar em responsabilidade apenas do comerciante, eis que a forma como toda a operação é realizada, envolvendo manifestações da instituição financeira, da empresa vendedora e do consumidor, em contratos conexos (partes integrantes da mesma operação econômica global - cf., mutatis mutandis, Apelação nº 9238691-68.2008.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Andrade Neto. j. 12.09.2012, DJe 20.09.2012), possibilita a lesão deste último. Há, no caso, claro nexo de causalidade em relação à conduta da instituição financeira, já que a CEF não procedeu com as cautelas necessárias, possibilitando a utilização de cartão por terceiro em loja que se mostrou no mínimo demasiadamente imprudente. Não se há falar, assim, em certeza em relação ao crédito que se pretende cobrar. Ao contrário disso, a teor do explanado acima, há elementos para afastá-lo. Desta sorte, havendo quadro probatório que indica não ter a Embargante recebido o cartão Construcard e realizado a aquisição dos materiais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, acolho os embargos monitórios ofertados e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora, CEF. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. Remetam-se cópia dos autos à Polícia Judiciária para a apuração dos fatos noticiados. Custas ex lege. P.R.I.

**0004408-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON JOSE DA ROCHA (SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE ASSUMPCAO (SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu se insurge contra o valor cobrado, DEFIRO-LHE o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os comprovantes das 44 (quarenta e quatro) parcelas que alega ter pagado (v. fls. 54), bem como o comprovante de repasse do valor renegociado pela Instituição de Ensino à CEF. Com os documentos, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo. Silente, tornem os autos conclusos para sentença Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS (SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Proferi despacho nos autos do Incidente nº 0013718-44.2001.403.6100, em apenso.

**0011688-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011688-4)** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO - ESPOLIO X MARINA BARDINI DE ARRUDA BOTELHO (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pleiteia o Espólio Autor a condenação da União Federal à restituição dos valores existentes na conta poupança nº 0257.04899-1 que, em razão do não recadastramento oportuno, foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e, posteriormente, transferidos ao Tesouro Nacional, por força da Lei nº 9.526/97. Alega o Espólio autor, em síntese, que o titular da conta poupança permaneceu longo tempo gravemente enfermo e não recadastrou sua conta poupança, que se encontrava inativa muito tempo antes de seu óbito, ocorrido em 1996. Aduz que a viúva desconhecia a existência da conta até meados de 2002, quando foi informada por funcionários da agência bancária de que seu falecido esposo teria conta com saldo aproximado de R\$3mil. Diz que em 25/10/2002 solicitou nos autos de inventário, ainda em andamento, a expedição de ofício à instituição bancária para que informasse o valor bloqueado, fornecendo extrato. Afirma que o Banco Itaú forneceu extrato zerado da conta, razão pela qual a viúva inventariante diligenciou pessoalmente na agência bancária, obtendo o extrato da conta que apontava a transferência de R\$2.230,34 ao Banco Central do Brasil em 01/12/1997. Sustenta ter se dirigido ao BACEN e lá foi informada que a devolução do valor só seria possível mediante alvará judicial. Argumenta com a inexistência de prescrição, posto que requereu em juízo em 25/10/2002, mas só obteve o comprovante em novembro de 2003. Anexou documentos em 05/21. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 27/36, sustentando que a transferência da conta para o Tesouro Nacional ocorreu na mais absoluta legalidade, posto que nos termos da Lei 9.526/97, a reversão da transferência de domínio somente poderia ser feita, a requerimento do correntista, até 31/12/2002. Réplica às fls. 38/39. Proferida sentença às fls. 41/44 julgando procedente o pedido formulado. Em sede de apelação, o E. TRF anulou, de ofício, a sentença,

determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo (fls. 61/63). O Banco Central do Brasil ofereceu contestação às fls. 71/86, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou com a ocorrência de prescrição e com a legalidade da transferência de valores não contestados no prazo legal. Afirma que encerrado o prazo de 31/12/2002, eventual pretensão de devolução de valores depositados nas contas não cadastradas deverá ser deduzida somente perante a Secretaria do Tesouro Nacional. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 9526/97 e MP 1597/97 (ADI 1715-MC), de modo que o atendimento da pretensão do autor fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Réplica às fls. 88/89. Instadas à especificação de provas (fls. 90), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 91 e 94). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A questão da alegada ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo BACEN restou superada com a decisão proferida pelo E. TRF às fls. 61/63, que determinou a inclusão da Autarquia Federal no pólo passivo da ação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Não há que se falar em prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.. Pelo princípio da actio nata, a transferência de valores ao Tesouro Nacional somente restou definitiva após o exaurimento do prazo para a reclamação por parte dos correntistas - ou seja, de 31/12/2002, a partir do qual inicia-se o cômputo do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE POUPANÇA FIRMADO COM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO-RECADASTRAMENTO DA CONTA. EXPROPRIAÇÃO DO SALDO PELA UNIÃO. LEI 9.526/97. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. 1.

.....2.  
.....3. Segundo o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o termo inicial da prescrição em favor da Fazenda Pública é a data do ato ou fato do qual se origina a dívida, o direito e/ou a ação. 4. Segundo o art. 2º a Lei 9.814/99, os recursos existentes nas contas não recadastradas poderiam ser reclamados junto às instituições financeiras até 31 de dezembro de 2002. Logo, este é o termo inicial da prescrição quinquenal. 5. ....6. Apelação não provida. (TRF-1, AC 200638120073960, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ, Quinta Turma, e-DJF1 de 08/05/2009, p. 137) Afirma o Espólio Autor que a viúva inventariante tomou conhecimento da existência de uma conta-poupança de seu falecido esposo junto ao Banco Itaú e assim formulou, em 25/10/2002 (protocolo de 05/11/2002, v. fls. 13), pedido de ofícios ao Douto Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I de Santana/SP, que determinou a expedição de ofício à instituição financeira para que lhe fosse informado sobre os valores bloqueados na conta nº 0257.04899-1. O ofício foi expedido em 09/04/2003 (fls. 14). Em resposta a esse ofício, o Banco Itaú encaminhou cópia de extratos bancários que indicavam a existência de saldo zerado na conta, no período de 17/07/1998 a 31/03/2003, e a transferência, em 01/12/1997, da importância de R\$2.230,34 ao BACEN, nos termos da MP 1597 (fls. 15/20). Pois bem. No caso destes autos a conta-poupança, cujos valores são reclamados pela parte autora, teve seus saldos transferidos ao Tesouro Nacional por força do disposto no artigo 2º da Lei 9.526/97 (conversão da Medida Provisória nº 1597). Previa a Lei 9.526/97, em sua redação original, que as reclamações junto às instituições depositárias, acerca dos recursos existentes nas contas de depósito não atualizadas, deveriam ser formuladas até 28 de novembro de 1997 (artigo 1º), sendo que no silêncio, seriam repassados ao domínio da União, na forma do artigo 2º daquela Lei. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.831-13 de 27 de julho de 1999 deu nova redação à Lei 9.526/97, acrescentando o seguinte dispositivo: Art. 4º-A - Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no 1º do art. 1º desta Lei. 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras. Portanto, o prazo para eventuais reclamações administrativas acerca das quantias transferidas ao Tesouro foi prorrogado para até o dia 31 de dezembro de 2002. Cumpre consignar que a questão relativa à constitucionalidade da Lei 9.526 de 08/12/1997 já foi passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1715 MC/DF, cuja ementa transcrevo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR, CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL; PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de

dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos estão pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida Cautelar indeferida. (Relator Ministro Maurício Corrêa, publ. DJ de 30/04/2004, p. 27, Ement. Vol. 02149-02, p. 364). A análise da Suprema Corte foi realizada à luz do princípio constitucional do direito à propriedade e do direito de herança, os quais, segundo entendimento firmado, não foram feridos pela norma em debate, visto que os herdeiros, por serem detentores de direito patrimonial - e não real - sobre os créditos do depósito bancário, não possuem qualquer privilégio em relação a qualquer outro titular de conta não recadastrada. Em momento algum restou comprovado nestes autos que a autora tenha solicitado à ré, quer pela via judicial ou administrativa, qualquer providência pertinente ao resgate/desbloqueio/restituição dos valores vertidos ao Tesouro Nacional, dado que as providências requeridas até o prazo assinalado se limitaram à existência de saldo. Deste modo, a transferência dos valores ao domínio da União foi ocasionada pela inércia da própria parte autora, que não formulou pedido de liberação do saldo bloqueado da forma e no prazo legalmente estabelecido. Assim, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o espólio-autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019455-76.2011.403.6100** - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência dar oportunidade à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca da petição acostada aos autos pela ré às fl. 122. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0022731-81.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de informações acerca do Conflito de Competência nº 0004574-90.2013.403.0000. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0012889-43.2013.403.6100** - TESSLER ADVOGADOS(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar a parte autora a fim de que, querendo, se manifeste acerca da petição acostada aos autos pela CEF às fls. 56. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008834-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a condenação do réu Eduardo Borges Andrade ao pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do Cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.2601.7282.0847, no valor de R\$25.887,35 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Documentos anexados às fls. 07/24. Citado o réu por edital (fls. 135/136), transcorreu in albis o prazo para contestação. Vista aos autos à Defensoria Pública Federal, que apresentou a contestação de fls. 141/144 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, argumentou

com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de previsão contratual dos encargos cobrados (encargos contratuais, juros de mora, taxa de excesso de linha de crédito e multa de 2%) e da capitalização de juros. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 146/150. Instadas as partes à especificação de provas, manifestou-se a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fls. 152). De seu turno, requereu o réu a produção de prova pericial contábil (fls. 154), que foi indeferida por decisão às fls. 155, contra a qual interpôs o réu agravo retido (fls. 156/163). Contraminuta de agravo retido às fls. 165/167. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização pelo réu do Cartão de Crédito Caixa Mastercard nº 5488.2601.7282.0847, durante o ano de 2008. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e à luz das disposições do artigo 6º, inciso III, c/c o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços autoriza a revisão ou anulação de cláusula contratual. A CEF instruiu a inicial com cópia do contrato de adesão e fichas de abertura, juntamente com extratos das faturas do cartão, demonstrando a origem do valor em cobrança, além de demonstrativo de atualização do débito (fls. 18/23), sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Entretanto, assiste razão ao réu quando alega a falta de clareza no valor apresentado na planilha de atualização do débito. Conforme se observa, não há coerência entre o valor apontado na Relação de Saldos, às fls. 21, lançado sob a rubrica TRANSF.SALDO/JURÍDICO, de R\$17.615,30 e aquele apresentado no Demonstrativo de Débito Atualizado, às fls. 23, sob a descrição 22/01/2009 Saldo Dev., no valor de R\$17.696,34. Também não é possível se extrair dos documentos colacionados a inicial a origem da diferença, eis que não se verifica a aplicação de quaisquer encargos após a transferência dos valores para a cobrança, em 22/01/2009 (vide fls. 21). E, não obstante o questionamento formulado pelo réu, não houve qualquer esclarecimento por parte da CEF, que em réplica, limitou-se a refutar genericamente as alegações da parte adversa. Deste modo, o saldo devedor inicial a ser considerado para fins de atualização, deverá ser aquele transportado da Relação de Saldos, às fls. 21, no valor de R\$17.615,30. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (AGA 635957, Relator Desembargador Convocado do TJ/BA PAULO FURTADO, DJE de 31/08/2009) PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO-LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais. (AGA 953299, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE de 03/03/2008) Embora o Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física tenha sido celebrado após a vigência da MP 2.170-36, não há nas cláusulas firmadas qualquer disposição acerca da cobrança cumulativa de juros. A cobrança cumulativa de juros não pode ser presumida, ainda que ela decorra do financiamento automático resultante do inadimplemento, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor exige a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição do consumidor (artigo 6º, III). Assim, merece ser afastada a cobrança cumulativa de juros. Insurge-se, ainda, o réu, contra a cobrança de encargos contratuais, taxa de excesso de linha de crédito, juros de mora e multa de 2%. Releva anotar que a cobrança de multa, no patamar de 2%, e de juros de mora, fixados em 1% ao mês, encontra previsão legal no artigo 52, 1º da Lei nº 8078/90 e artigos 394 e 406 no Código Civil, respectivamente. Não obstante isso, o contrato firmado entre as partes não é claro acerca de tais cobranças, havendo apenas menção na cláusula oitava de que o cliente declara-se ciente das Cláusulas Especiais e Gerais dos produtos e serviços constantes da avença, onde se presume que estaria a disposição acerca delas. O caput do artigo 52, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reza que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora (inciso II) e dos acréscimos legalmente previstos (inciso II). Entretanto, a CEF não trouxe aos autos as cláusulas especiais e gerais para o fim de embasar tais cobranças, e



tampouco comprovou que o réu tivesse ciência acerca delas no ato da contratação, não sendo válida para tanto mera declaração expressa em contrato de adesão, razão pela qual devem ser afastadas. Após o ajuizamento da ação não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu EDUARDO BORGES ANDRADE ao pagamento dos valores devidos em razão da utilização do Cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5488.2601.7282.0847, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando-se o saldo devedor inicial, no valor de R\$17.615,30, e afastando-se a cobrança cumulativa de juros, dos encargos contratuais, da taxa de excesso de linha de crédito, dos juros de mora e da multa de 2%. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016885-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que a sentença foi omissa, vez que não apreciou o item III dos embargos, ou seja, não se manifestou acerca da aplicação do Decreto n. 89.312 de 23/01/1984, mais precisamente acerca do disposto em seu art. 122. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Aliás, mister se faz ressaltar que no tocante à omissão aventada, tal matéria já foi amplamente discutida, enfrentada na sentença de fls. 1928/1940, tendo sido, inclusive, objeto dos embargos declaratórios de fls. 1945//1949, os quais foram rejeitados. Ainda, observo que a decisão transitada em julgado está em consonância com o posicionamento da jurisprudência pátria. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041140-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP023694 - VICTOR VENTURINI)

Fls.49/55: Ciência ao BACEN do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002966-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL BRUNO DA SILVA AMORIM

Considerando que o automóvel objeto da presente ação sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para retificação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Carreada aos autos a planilha, cite-se, conforme requerido. Ao SEDI. Após, intime-se.

**0002970-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

Considerando que o automóvel objeto da presente ação sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para retificação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo. Defiro o prazo

suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Carreada aos autos a planilha, cite-se, conforme requerido. Ao SEDI, após intime-se.

**0003012-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Fls. 47/48: Considerando que o automóvel objeto da presente ação sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF para converter a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Ao SEDI para retificação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Carreada aos autos a planilha, cite-se, conforme requerido. Ao SEDI. Após, intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0007022-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Converto o julgamento em diligência. I - (Fls. 80) INDEFIRO a produção das provas oral e testemunhal, requeridas pela parte ré, eis que impertinente ao deslinde do feito. II - Para melhor instrução dos autos intime-se a Requerente a trazer aos autos Certidão de Distribuições Cíveis (Capital e São João da Boa Vista/SP), a fim de comprovar a inexistência de inventário/arrolamento/testamento. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP, solicitando o envio, a este Juízo, de Certidão Imobiliária atualizada do imóvel de último domicílio da ré falecida, senhora Jandira de Moraes Picinato, situado na Rua Sabiá, nº 127 - Jardim Recanto dos Pássaros, São João da Boa Vista, CEP: 13870-000. IV - Com as informações, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0946775-19.1987.403.6100 (00.0946775-0)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X DELEGADO DO TRABALHO MARITIMO EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0029660-48.2003.403.6100 (2003.61.00.029660-2)** - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Preliminarmente ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista a alteração da denominação social às fls. 349/351. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal - PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010947-73.2013.403.6100** - MATHEUS PAULO MACHADO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Face o contido na certidão de fls. 27, oficie-se com urgência a Autoridade Impetrada no endereço indicado pelo Oficial de Justiça, a fim de que a mesma seja notificada para informações no prazo legal. Expeça-se com urgência. Outrossim, cumpra-se determinação de fls. 24 e solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado (CM n.º 0016.2013.01308) expedido às fls. 23. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0069910-12.1992.403.6100 (92.0069910-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054036-84.1992.403.6100 (92.0054036-8)) SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-

A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.145/147, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0012233-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005294-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007690-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUHINE HUSSEIN SAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUHINE HUSSEIN SAFA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009895-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 13319**

#### **MONITORIA**

**0021693-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Vistos etc., Caixa Econômica Federal move em face de Maicon Henrique Maciel Ação Monitoria, objetivando a citação para pagamento do débito resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de

Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instruiu o pedido inicial com cópia do referido contrato e planilha de evolução da dívida. O Embargado, citado, ofertou Embargos Monitórios a fls. 36/48, aventando, em síntese, em preliminar, a existência de conexão com a ação que já havia proposto anteriormente neste juízo (autos em apenso), e, no mérito, que, no dia 18 de março de 2010, realizou a compra de móveis planejados na Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. por meio do financiamento denominado CONSTRUCARD, obtido junto à Caixa Econômica Federal, desembolsando, para tanto, o total de R\$ 58.100,00, sendo R\$ 50.000,00 por meio do Construcard e R\$ 8.100,00 através de cheques pré-datados, porém, a referida empresa não entregou todos os móveis e, o mobiliário que foi instalado possuía defeitos, e, ainda, veio a encerrar as atividades. Observa que já havia proposto ação anteriormente, que tramita perante este juízo, em face da CEF e da Exata Móveis. A CEF apresentou réplica a fls. 139/146. A ação foi originariamente distribuída perante 22ª Vara Cível desta Capital, sendo, após, enviada este juízo (fls. 148), em virtude de conexão com a ação que neste tramita e já havia sido proposta anteriormente (Autos do Processo nº 0007738-67.2011.403.6100 - em apenso) É o relatório. Passo a decidir. Conforme autos da ação em apenso (Autos do Processo nº 0007738-67.2011.403.6100), da qual fez parte a Embargante, foi prolatada sentença que, dentre outras coisas, declara a inexigibilidade do crédito na presente cobrado, contraído pelo ora Embargado por meio do CONSTRUCARD. Impõe-se, nesse passo, assim, reiterar, aqui, os fundamentos lançados na aludida sentença, em que foi reconhecida a responsabilidade solidária da ora Embargante e da empresa Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. (corrê naqueles autos) e se afastou a obrigação de pagamento. Posto isso, diante do quanto decidido nos autos em apenso (Autos do Processo nº 0007738-67.2011.403.6100), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Anexe cópia da presente aos autos em apenso (Autos do Processo nº 0007738-67.2011.403.6100). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012351-67.2010.403.6100** - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista a ré para que no prazo de 10 dias, se manifeste conclusivamente acerca da origem dos débitos em nome da autora impositivos da Certidão de Regularidade Fiscal. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0007738-67.2011.403.6100** - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc., Maicon Henrique Maciel move ação em face de Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento de quitação do saldo devedor do financiamento Construcard, bem como a devolução dos valores que já desembolsou e que deverão ser apurados pela CEF, ou, sucessivamente, a condenação da ré Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. à devolução do valor creditado pela ré CEF; a condenação das rés à reparação por danos morais; a condenação da ré Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. à obrigação de fazer consistente em desinstalar e retirar da residência do autor os móveis planejados instalados irregularmente, bem como à reparação de toda a alvenaria danificada em função da instalação e desinstalação; a determinação de impossibilidade de negativação do autor em órgãos de serviço de proteção ao crédito; seja afastado todo e qualquer efeito negativo em função da sustação do cheque de nº 850186, do Banco do Brasil, Agência 1551-2, Conta 12.011-1. Alega, em suma, o autor que, no dia 18 de março de 2010, realizou a compra de móveis planejados na Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. por meio do financiamento denominado CONSTRUCARD, obtido junto à Caixa Econômica Federal, desembolsando, para tanto, o total de R\$ 58.100,00, sendo R\$ 50.000,00 por meio do Construcard e R\$ 8.100,00 através de cheques pré-datados. Aduz que a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., credenciada da CEF, conforme contratado, possuía o prazo de 40 dias para a entrega do mobiliário, consoante pedido 10000733, havendo o decurso do prazo em 24/05/2010, e que, mesmo assim, a empresa disse que o prazo apenas correria após o pagamento da compra, o que se deu 26/05/2010. Relata que, durante o período de 18 de março (data da assinatura do orçamento) a 26 de maio de 2010 (data do pagamento por meio do CONSTRUCARD), a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. encaminhou a liberação de crédito do referido financiamento à CEF, em nome do autor. Alega que, surpreendido com a notícia de que a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. faria o processo de intermediação para a liberação do crédito de financiamento Construcard junto à CEF, indagado pela referida ré acerca da necessidade de apresentação de garantias financeiras para a disponibilização da linha de financiamento, informou no ato do momento da compra

que ofereceria seu veículo como garantia para a liberação do crédito de R\$ 50.000,00. Assevera que a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. demonstrou, assim, possuir bom relacionamento junto à CEF, o que transmitiu credibilidade para a realização da compra. Aventa que, no período de 26 de maio a 03 de setembro de 2010, os móveis planejados foram sendo entregues parcialmente, mais precisamente o mobiliário da cozinha, o dos dois dormitórios e o da lavanderia, porém, foram instalados de maneira inadequada, com falta de peças, desalinhados e com uma série de avarias. Informa que, não obstante os aborrecimentos, em especial diante da excessiva demora para a instalação dos móveis, aprovou, no dia 03 de setembro de 2010 os projetos para o mobiliário do closet e do home, apesar de ter solicitado à Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. para que a entrega e instalação dos referidos ambientes ocorressem apenas em março de 2011, pois a residência se encontrava em construção. Relata que, não obstante isso, o mobiliário do closet e do home não foram entregues e instalados, bem como os problemas apontados nos móveis já instalados jamais foram solucionados. Alega que, em razão disso, entrou em contato inúmeras vezes com a loja, porém, sempre recebeu respostas evasivas. Aventa que, em razão desse quadro, procurou a CEF, informando que não mais podia continuar arcando com o ônus financeiro, porém recebeu informações de funcionários da agência de que nada poderiam fazer, porquanto já haviam efetuado o pagamento integral do valor à Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda.. Relata, também, o autor que, em face do insucesso das tentativas de solução amigável junto às rés, levantou maiores informações no PROCON, em sites de reclamação e no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, para a sua surpresa, constatou que a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. possui inúmeras reclamações, bem como um extenso rol de ações judiciais. Entende que houve negligência da Ré CEF na escolha da loja conveniada. Aduz, também, que diligenciou junto à agência bancária que mantém conta corrente para solicitar a sustação dos cheques com vencimentos posteriores à ocorrência do inadimplemento contratual, no montante de R\$ 3.650,00, referente ao restante do montante pago por meio de cheques pré-datados em complementação ao crédito obtido por meio do Construcard. Afirma, assim, que o dano material que suportou é de R\$ 54.450,00. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 115). Citada, a Caixa Econômica Federal, a fls. 121/130, ofertou contestação, suscitando, em síntese, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, que o contrato foi firmado apenas entre o autor e a corré, Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda.; que a CEF não garante através do convênio ou do contrato de empréstimo a qualidade ou a entrega dos bens adquiridos, pois age apenas como agente financeiro; que não há provas acerca de algum dano provocado pela CEF; que a constatação de vícios na entrega de móveis planejados apenas gera mero dissabor, mas jamais danos morais; que na eventual hipótese de condenação à reparação por danos morais, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Houve dificuldades para se citar a corré, Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda.. Não obstante as tentativas de citação sem êxito, a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., após, a fls. 269/275, apresentou petição pugnando pela vista dos autos e concessão de prazo para a apresentação de defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 162/163. O autor apresentou réplica a fls. 166/174. O autor interpôs o recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 162/163 (fls. 181/192). A empresa Equipe Barakat Móveis Planejados e Decorações Ltda.-EPP, nome fantasia GRUPO BARAKAT, em petição, relatou que recusou a citação, pois era pessoa jurídica distinta da Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. (195/199). O autor se manifestou e apresentou documentos a fls. 226/239. A Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., após, a fls. 269/275, apresentou petição pugnando pela vista dos autos e concessão de prazo para a apresentação de defesa. Embora deferido o pedido da Exata Móveis, esta se quedou inerte, não apresentando contestação (cf. certidão de fls. 276-v). Designada (fls. 281) audiência para a tentativa de conciliação, esta, mormente considerando a ausência do representante legal da corré Exata Móveis, restou prejudicada. O autor apresentou petição e documentos referentes a outro feito no qual haveria fato semelhante ao debatido nos autos, também envolvendo empréstimo da CEF por meio do CONSTRUCARD e a corré Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., bem como outros documentos (fls. 297/343). Instadas as partes a especificar provas (fls. 345), o autor reiterou o explicitado em sua petição de fls. 297/302 e a CEF pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 349). A Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. ficou-se inerte. A magistrada de antanho indeferiu a utilização dos documentos de fls. 303/325 como prova emprestada e designou audiência de instrução (fls. 362). Em audiência de instrução (fls. 388/393), foi ouvida uma testemunha do autor (ouvida como informante), uma testemunha da ré e uma testemunha comum. À audiência não compareceu o representante legal da Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda.. Foram determinadas diligências. A CEF apresentou memoriais a fls. 406/407-v e, o autor, a fls. 408/412. O autor apresentou manifestação a fls. 437/441. É o relatório. Passo a decidir. De início, não depreendo certeza quanto ao pedido para que seja afastado todo e qualquer efeito negativo em função da sustação do cheque de nº 850186, do Banco do Brasil, Agência 1551-2, Conta 12.011-1. Não obstante, conforme adiante é mais bem explanado, deva ser reconhecida a responsabilidade de ambas as rés, inclusive em decorrência do contrato de empréstimo, não poderia este juízo declarar todo e qualquer efeito decorrente da sustação do sobredito cheque. Trata-se de pleito extremamente amplo, sem delineamento dos seus contornos. Não se pode olvidar que o pedido deve ser certo e determinado (CPC, art. 286). Outrossim, considerando essa amplitude, em face dos diversos aspectos que a declaração rogada poderia abranger, haveria implicações inclusive no que atine à competência e

aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada. Por consequência, não havendo, nesse ponto, pedido certo, a respectiva relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito. De igual modo, deve ser extinta a relação processual atinente à pretensão à reparação de toda a alvenaria danificada em função da instalação e desinstalação, eis que se trata de assertiva acerca de eventual dano futuro, ainda a ser constatado quando houver a desinstalação. Não se trata de aferição de dano certo em relação à alvenaria para se estabelecer a condenação - hipótese, então, que apenas restaria a fixação do quantum, mesmo em liquidação -, mas, sim, de condenação a reparação de eventual dano futuro a ser constatado após a desinstalação, o que implicaria, na verdade, em sentença condicional - ainda que se possa falar em dano provável -, a qual, nos termos do parágrafo único do art. 460 do CPC, é vedada. Ademais, conforme já se pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. CARACTERIZADO O CONTRATO DE COMODATO EFETUADO TACITAMENTE E SEM TERMO ESTIPULADO PARA SUA DURAÇÃO ENTRE AUTORA E RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PERDAS E DANOS ALEGADOS. SENTENÇA CONDICIONAL ( ART. 461 DO CPC). SENTENÇA NULA. - Ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos. - Perda do objeto do pedido de reintegração de posse em face da devolução do imóvel pela Ré no curso da presente demanda. - Conforme os preceitos insculpidos nos arts. 1.079 e 1.250 do C.C., então vigente, é legalmente admitida a celebração tácita de contrato de comodato, assim como, no caso de não haver prazo estipulado para a sua duração, presumir-se-á sua destinação ao uso para o qual foi concedido, só sendo admitida a sua suspensão por decisão judicial, não tendo, assim, qualquer efeito a mera notificação direta do Comodante ao Comodatário, assim como, via de consequência, não poderá o respectivo fato, contrário à Lei, gerar qualquer direito indenizatório, não tendo sido ainda comprovado qualquer perda, ou lucro cessante que eventualmente tenha sofrido, já que era o ônus da Autora fazê-lo. - Ao postular em juízo pedido de ressarcimento de despesas já pagas, deve o requerente demonstrar que despesas são estas e quais os seus respectivos valores, logo, não podendo a sentença, condicionar a sua eficácia a evento futuro e incerto ( art. 461, CPC).(AC 9702169275, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/07/2008 - Página::164.) (Grifo meu)Deflui-se, assim, nesse ponto, quer a ausência de interesse processual, quer a ausência de pressuposto processual, devendo, por conseguinte, a relação jurídica processual ser extinta nesse particular.Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela corrê CEF, observo que se refere a questão atinente ao mérito, devendo, assim, com este ser analisada. No que concerne ao mérito, assiste parcial razão ao autor.De prêmio, observo que assente restou a responsabilidade da Corrê Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda.. Encontra-se demonstrado que a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda.. firmou contrato com o autor para a compra e prestação de serviços de instalação de mobiliário e que, mesmo levantando o montante objeto de empréstimo contraído pelo autor por meio do CONSTRUCARD, embora tenha chegado a instalar parte do mobiliário contratado, assim o fez de forma imperfeita, deixando de cumprir integralmente a obrigação. Ainda, citada, não apresentou contestação, de sorte que, assim, caracterizada a revelia, devem lhe ser aplicados os efeitos desta, mormente a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, ainda que houvesse apresentado defesa, teria, de todo modo, de suportar o ônus probatório. Não se pode olvidar, que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, consubstancia direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e que há, in casu, elementos que demonstram a verossimilhança da alegação - mormente à vista da comprovação das avenças e da ausência de manifestação da ré acerca do cumprimento de sua obrigação - e a hipossuficiência do autor, o que faz reclamar a inversão do ônus da prova. Conforme jurisprudência, o fabricante de móveis planejados somente não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito ou que os reparou devidamente (TJSP, APL 2000428120088260100 SP 0200042-81.2008.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/10/2011, Publicação: 26/10/2011).Observo, também, que há elementos a indicar que a corrê Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. encerrou as atividades, considerando, em especial, o relato do autor, inclusive em pedido de instauração de inquérito policial (336/339 - embora se trate de pedido formulado a partir de declaração unilateral, deve ser aferido, como documento, no contexto, juntamente com os demais elementos de prova), de que os estabelecimentos da ré Exata teriam encerrado as atividades, havendo, também, dificuldade de se encontrar os representantes legais. A propósito, depreendo que houve dificuldades para a própria citação da Ré Exata, posteriormente efetivada, mas em razão de comparecimento no processo. Primeiramente, no endereço inicialmente indicado para citação, a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. era desconhecida de funcionários do prédio (cf. certidão de fls. 119), razão pela qual, o autor, instado a se manifestar, pugnou pela citação da corrê no endereço cadastrado na Receita Federal. Buscada a citação em referido endereço, a mesma, igualmente, foi infrutífera, posto que, conforme certidão de fls. 161, consoante relato dado ao oficial de justiça no local, a citanda ocuparia a sala 1, mas somente para correspondências, nunca existindo qualquer pessoa no local e sendo desconhecido o representante legal. Foi, após, determinada a citação da Exata Móveis no endereço indicado a fls. 180 (decisão de fls. 193). No outro endereço indicado, também não houve êxito para a citação da Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. (cf. certidão de fls. 224). Em razão disso, o autor, a fls. 248/249, ressaltando que a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. havia sido citada com êxito em outro processo, pediu a citação dela no mesmo endereço constante deste. Em nova tentativa, não se conseguiu no endereço Rua Guararapes, 874,

citar a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., certificando o oficial de justiça que o imóvel se encontrava desocupado (cf. certidão de fls. 264); no endereço Rua Húngara, nº 157, também não foi possível a citação, certificando a oficial de justiça que o porteiro transferiu a ligação do interfone para uma mulher que se identificou como ex-mulher do representante legal da Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., encontrando em contato, após, por telefone, pessoa que seria a filha do mencionado representante legal, a qual informou que se pai estaria residindo no interior, bem assim não forneceu o endereço (cf. certidão de fls. 265); a tentativa de citação no endereço Rua Potengi, nº 60, também restou infrutífera, já que, segundo o porteiro do prédio, a Exata Imóveis seria desconhecida (cf. certidão de fls. 266). Não obstante as tentativas de citação sem êxito, a Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda., após, a fls. 269/275, apresentou petição pugnando pela vista dos autos e concessão de prazo para a apresentação de defesa. Não obstante, não ofertou contestação, nem tampouco se manifestou ou compareceu a atos posteriores. Destarte, dessume-se demonstrada a conduta e responsabilidade da ré Exata Móveis (igualmente, conforme adiante será mais bem explanado, encontra-se demonstrado o dano material oriundo de vícios dos produtos adquiridos e dos serviços prestados). Do mesmo modo, assente é a responsabilidade da Corré, CEF. É certo que, em se tratando de contrato firmado entre o mutuário e a empresa prestadora de serviços, não se poderia falar, em princípio, em responsabilidade da instituição financeira pela idoneidade da empresa contratada. A instituição financeira, na hipótese, apenas teria emprestado o montante necessário, não participando do negócio jurídico atacado. Não se pode olvidar, aliás, nesse caso, do princípio da relatividade, segundo o qual, no âmbito da responsabilidade contratual, apenas estão vinculados aos termos do negócio jurídico aqueles que dele fizeram parte. Outrossim, mesmo na responsabilidade extracontratual, é indispensável, mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, a demonstração do nexo etiológico entre a conduta do ofensor e o dano. Contudo, impõe-se observar as peculiaridades de casos como o em apreço. Algumas circunstâncias e fatos, no caso em exame, devem ser aferidos de modo conjunto. Não obstante a CEF tenha figurado, no âmbito do programa CONSTRUCARD, como mutuante, o empréstimo apenas podia ser feito para a aquisição de materiais de estabelecimentos comerciais a ela previamente conveniados. Não havia, assim, opção para o consumidor. Ao proceder a essa limitação, a CEF assumiu, por conseguinte, a responsabilidade pela idoneidade das empresas conveniadas, sendo certo, ainda, que, no presente caso concreto, conforme adiante mais bem se explicita, a CEF já possuía conhecimento acerca de outros casos em que a Exata não vinha cumprindo com suas obrigações perante consumidores e, mesmo assim, nenhuma providência foi tomada. E, nessa senda, não se poderia impor aos consumidores uma investigação e risco pela escolha da empresa, dentre outras relacionadas. Logo, embora a contratação tenha sido feita entre a autora e a Exata, deflui-se que a CEF, no caso em apreço, possui a responsabilidade pelos atos por esta praticados, salientando-se que não se trata apenas de reclamação quanto a serviços prestados com vícios, porquanto há elementos a indicar, inclusive, conforme acima explicitado, o encerramento das atividades e dificuldade de encontro dos representantes legais. Impende frisar, portanto, que não se trata tão somente de se debater acerca da responsabilidade da CEF pela qualidade dos serviços, mas, sim, pela credibilidade da empresa, que, no caso vertente, teria encerrado as atividades, tendo havido, inclusive, como depreendo dos autos, dificuldades para o encontro de representante legal e citação. Em casos como o dos autos, assim, essa limitação na escolha da empresa não pode passar despercebida ou ser considerada irrelevante. Ademais, cabe indagar a razão pela qual as compras apenas devem ser feitas perante as conveniadas, e não, como deveria ser, de forma livre. E, nesse passo, oportuno observar a própria publicidade feita pela instituição financeira para que empresas se conveniassem (fls. 87/92), revelando, por conseguinte, verdadeira aproximação e colaboração. Denota-se interesse no credenciamento de empresas para a concessão de empréstimos, por meio do Construcard, aos consumidores. Outrossim, malgrado tenha a testemunha Gilson Barbosa informado que poderia o autor ter obtido crédito por meio de outros produtos do Banco para a compra de móveis em estabelecimentos não credenciados, também disse que, por meio do CONSTRUCARD, que possuía melhor taxa de juros, apenas era possível a aquisição de materiais de empresas conveniadas (cf. mídia de fls. 393). Depreende-se, assim, de qualquer forma, que, considerando que o crédito por meio do CONSTRUCARD era consideravelmente mais vantajoso, havia, ainda que indiretamente, verdadeira limitação. O consumidor que pretendesse o empréstimo pelo CONSTRUCARD teria, necessariamente, submeter-se à limitação referente à compra apenas junto às empresas conveniadas. Há, mormente considerando no caso vertente a realidade fática, verdadeira vinculação no que toca ao Construcard. Além de se tratar de empréstimo destinado e ligado à compra de materiais, para que pudesse o consumidor contratar, mediante obtenção de recursos do CONSTRUCARD, uma empresa, era necessário, antes, que esta houvesse se credenciado junto à corré CEF, inclusive nesta abrindo uma conta. Dessume-se que a relação jurídica atinente ao credenciamento foi fator importante e essencial para possibilitar o empréstimo de recursos para o pagamento dos materiais e serviços objeto do contrato celebrado junto ao credenciado. E essas circunstâncias e conectividade entre os negócios jurídicos envolvendo o autor, a CEF e a Exata encontram-se incontroversas nos autos. Isso, de per se, já revela a interligação entre os contratos. Ademais, deflui-se interdependência. Mas, em acréscimo, conforme adiante será abordado, houve também indicação de cliente à CEF pela credenciada, inclusive envio de cópias de documentos do consumidor, deixando ainda mais assente a conexão entre os negócios jurídicos. Depreende-se, assim, face à relação entre as avenças, hipótese de contratos coligados ou interligados, ainda que a relação entre os pactos não conste de maneira específica e expressa nos instrumentos.

Como já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, (...) O contrato de financiamento e o contrato de compra e venda, embora estruturalmente independentes entre si, encontram-se funcionalmente interligados, têm um fim unitário comum, sendo ambos, em essência, partes integrantes de uma mesma operação econômica global, de tal arte que cada qual é a causa do outro, um não seria realizado isoladamente, sem o outro. Sendo conexos os contratos, possível ao consumidor promover também a rescisão do mútuo financeiro em caso de inadimplemento do vendedor. (...) (Apelação nº 9238691-68.2008.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Andrade Neto. j. 12.09.2012, DJe 20.09.2012). A propósito, conforme jurisprudência - que se pode, aqui, citar, *mutatis mutandis* -, a compra e venda de móveis planejados com recursos obtidos por meio de financiamento bancário em contrato coligado, implica a responsabilidade solidária, e, a rescisão do contrato de compra e venda importa no cancelamento do financiamento (Apelação nº 0159588-54.2011.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Mário A. Silveira. j. 15.10.2012, DJe 18.10.2012; Vide, ainda: Apelação nº 0164123-60.2010.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Edgard Rosa. j. 12.09.2012, DJe 24.09.2012; Agravo de Instrumento nº 16700/2012, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Juracy Persiani. j. 18.07.2012, unânime, DJe 24.07.2012). E impende enfatizar que não se trata o caso em exame apenas de quadro de contratos interligados, havendo, inclusive em decorrência das peculiaridades do cenário fático, intervenção essencial assente da instituição financeira na operação global. Logo, notadamente à vista do CDC, emerge-se a responsabilidade de ambas as rés, bem assim, por consequência, a influência da solução de questões referentes a um contrato no outro. Por consequência, levando-se em conta a vinculação, também considerando o interesse existente em credenciar estabelecimentos comerciais, deve a CEF também arcar com o ônus de eventuais descumprimentos, tal como o ocorrido no caso dos autos. Ainda, depreende-se, objetivamente, inclusive considerando as regras de experiência (CPC, art. 335), que a limitação imposta pela CEF quanto à escolha da empresa a contratar, além de restringir as opções do consumidor, era apta a transmitir, notadamente diante da imagem e do porte da instituição financeira, confiança no que concerne à idoneidade da loja conveniada. Havia, assim, um cenário de maior tranquilidade para a contratação. Cabe salientar aqui, também, à vista da conduta que era esperada, a boa-fé objetiva. A par da acenada vinculação contratual, também se deflui ainda mais patente a relação de causalidade, já que a necessidade de contratação apenas das conveniadas interferiu, no caso em apreço, diretamente para a contratação da empresa que, após não ter cumprido integralmente o contratado, ao que o quadro indica, encerrou suas atividades. Mas, em adição, é preciso observar, em especial, que, a par das circunstâncias acima, no caso em tela, conforme depoimento da então gerente da agência de Vila Madalena, Sra. Sabrina (cf. mídia de fls. 393), esta já havia tomado conhecimento, anteriormente, por meio de outro cliente, de problemas com a empresa Exata quanto à entrega dos móveis e serviços. Aliás, corroborando com o depoimento prestado neste juízo, em audiência realizada em outro feito do qual também participa a CEF, que tramita no Juizado Especial Federal desta Capital (cf. mídia de fls. 321 - aqui considerada apenas como documento a ser aferido juntamente com os demais elementos de prova, e não como prova testemunhal emprestada, conforme decisão de fls. 362, tendo sido, ademais, por isso, designada audiência de instrução), a Sra. Sabrina disse, embora em relação àquele caso sub iudice, que já havia umas cinco pessoas aproximadamente que reclamaram da empresa Exata e, inclusive, que poderiam ser mais, já que existiam outros gerentes. Relatou, também, na oportunidade, inclusive, que, por achar estranhas tantas reclamações, veio a telefonar para outros clientes para avisar ou mesmo esclarecer. Outrossim, consoante consta das pesquisas de fls. 96/103 e fls. 104/108, respectivamente, inúmeras foram as reclamações de consumidores e as ações ajuizadas em face da Exata visando à reparação de danos, muitas delas em datas anteriores ao crédito liberado ao autor. Denota-se, destarte, que a CEF teve plena ciência da situação da EXATA, e, ainda assim, não tomou providências e a manteve na lista de empresas conveniadas, permitindo que consumidores, à busca de empréstimo por meio do CONSTRUCARD, pudessem vir a firmar novos contratos com a empresa credenciada. E, apenas ad argumentandum tantum, ainda que não possuísse a CEF ciência direta da situação da Exata - o que não é o caso -, considerando as inúmeras reclamações e ações propostas que já existiam, dimanar-se-ia, de todo modo, manifesta ausência de vigilância posterior ao credenciamento. Nesse tópico, cabe observar que a própria CEF aventa em sua contestação que faz uma análise criteriosa da situação financeira da empresa para a seleção dos estabelecimentos credenciados (fls. 124) e que a testemunha Sabrina relatou que gerentes visitam estabelecimentos credenciados, o que - a par de corroborar o quanto já explanado acerca da responsabilidade da instituição pela idoneidade das conveniadas -, em verdade, se contradiz com o apurado no caso vertente, em que se admitiu a permanência da Corrê Exata mesmo após ter conhecimento de fatos praticados por esta. Aliás, o descredenciamento da Exata Móveis pela CEF somente veio a ocorrer em 2011. Emerge-se, na realidade, do contexto, que o acompanhamento que devia ser feito pela CEF não foi realizado a contento. Em adição, extrai-se dos autos que havia ao menos uma certa participação dos estabelecimentos conveniados para que os empréstimos ocorressem, já que, não raramente, indicavam clientes e, inclusive, enviavam cópias dos documentos destes com antecedência à assinatura do contrato junto ao banco. Como se denota do depoimento da Sra. Sabrina (mídia de fls. 393), era comum as lojas indicarem clientes e enviarem às agências cópias dos documentos destes. A testemunha Gilson Barbosa, por sua vez, disse que eram poucas as lojas que enviavam cópias dos documentos dos clientes, mas que, uma destas, era a Exata (cf. mídia de fls. 393). Restaria, assim, aos mutuários se dirigirem, ulteriormente, à agência para cadastrar a senha e assinar o contrato.



Emerge-se, assim, do quadro, inclusive considerando aspectos contratuais e extracontratuais, responsabilidade tanto da Corrê Exata Móveis, como da Corrê, CEF, as quais, nos termos do art. 942 do CC, 2002, e art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, são responsáveis solidárias. E, conforme já dito, na linha da jurisprudência, o descumprimento pelo fornecedor dos serviços contratados trará conseqüências ao contrato de empréstimo, não obstante, in casu, os fatos atinentes à validade ou rescisão da avença sejam expostos apenas como fundamento do pedido que visa à inexistência do débito. Dessume-se, destarte, que, malgrado avenge a CEF que não garante por meio do convênio ou do contrato de empréstimo a qualidade ou entrega dos bens adquiridos, agindo apenas como agente financeiro, sua responsabilidade, in casu, a teor do acima já expendido, decorre diretamente do ordenamento jurídico, notadamente da proteção estabelecida ao consumidor. Como já aludido, a par da relação entre os contratos (interligação das avenças envolvendo o autor, a CEF e a Exata), houve conduta relevante que possibilitou e levou o consumidor à contratação da empresa conveniada. E, como também já se explicitou, não se trata, no caso em exame, apenas de se garantir a qualidade ou entrega dos bens adquiridos, mas, sim, a própria idoneidade das conveniadas (observando-se, então, a gradação da responsabilidade), ressaltando que, in casu, diante do fim das atividades, o autor tem encontrado, como denoto dos autos, concretamente, dificuldades para cobrar da Corrê Exata. A propósito, apenas ad argumentandum, ainda que não tenha havido a formal previsão de responsabilidade da CEF nos instrumentos, a conexão entre as avenças e a intervenção essencial da CEF, uma vez certas nos autos - conforme acima já explicitado -, revelam uma realidade fática, devendo, então, ser observado o contrato realidade. Aliás, mutatis mutandis, o TRF da 2ª Região, em questão envolvendo novação, assim já se manifestou: (...) II - Se a repactuação liberatória decorre de ato normativo de instituição financeira, no qual a forma do documento não registra a declaração da credora e exige tão-somente o comportamento de aceitação pela parte contrária, enquadra-se o negócio no instituto das relações contratuais fáticas, ou ainda conduta social típica concebida originariamente pelo Direito Alemão (Haupt), pacificada e difundida como relações obrigatórias sem declaração de vontade (Larenz), ou para-contratuais (Ricca) ou contrato-realidade (de la Cueva) como mais se conhece no Brasil, especialmente no Direito do Trabalho e, via de conseqüência, estará apta a, analogamente, produzir os mesmos efeitos dos contratos em geral, por revelarem verdadeiras formas de pactuação que se ajustam às necessidades e urgências da vida moderna e que concordantemente configuram nova maneira de exteriorização de vontade negocial (Santos Briz). (...) (EIAC 200002010125202, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU - Data: 10/09/2002 - Página: 78.) (Grifos meus) A assertiva de que outras empresas poderiam ter sido escolhidas não possui o condão de afastar a responsabilidade da CEF, já que referida circunstância não deixa de obrigar o consumidor a escolher apenas dentre as conveniadas, nem tampouco, de qualquer sorte, exclui a responsabilidade da CEF na escolha de empresa conveniada idônea para a vinculação do autor. Não soa razoável, ademais, se entender que poderia o autor ter escolhido outras, dentre as conveniadas. De toda sorte, a Corrê Exata era uma das empresas conveniadas à CEF. Para a obtenção do crédito (CONSTRUCARD), era necessário, por imposição, a compra de produtos de empresas credenciadas junto à CEF. Nessa senda, depreende-se que a CEF não se valeu das cautelas necessárias para evitar a realização de convênio com empresas inidôneas, trazendo, por conseqüência, riscos àqueles que viessem a se utilizar do CONSTRUCARD. Apenas ad argumentandum, nem se diga que, caso o autor houvesse contratado empresa não conveniada, também poderia haver o mesmo problema, pois, nesse caso, não teria havido a participação ou imposição, ainda que por via oblíqua, da CEF. Também se emerge do contexto quadro referente à Exata Imóveis que, caso fosse de conhecimento do autor, certamente este não teria celebrado o contrato para a prestação de serviços. Mormente a aparente credibilidade da empresa causada por sua presença na lista de credenciadas da CEF consubstanciou, in casu, fator essencial, para que o autor viesse a firmar o contrato. Entretanto, quanto à alegada relação que haveria entre a gerente da agência e a empresa Exata, não a depreendo demonstrada a contento. Circunstâncias, por exemplo, como o envio de documentos pela empresa (o que também ocorria com outras credenciadas) e mesmo a não aprovação anterior de créditos do consumidor não fazem vicejar, inclusive considerando os demais elementos de provas, quadro probatório a contento que demonstre a alegada relação. Não há elementos suficientes, pois, para a constatação da assertiva. De todo modo, porém, a teor do já expendido acima, resta caracterizada a responsabilidade da CEF. Desta sorte, diante das circunstâncias acima expostas, à vista quer da admissão da Corrê Exata como conveniada, quer da permanência desta mesmo após ciência de informações negativas, deflui-se assente que a CEF procedeu com culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu pelo reconhecimento da responsabilidade da CEF em caso semelhante: Processo 00110533120064036310, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 06/06/2012.). Também devem ser havidos como comprovados os danos materiais suscitados, decorrentes da incompleta e má prestação dos serviços. De início, observo, como já referido anteriormente, que a Corrê, Exata Móveis, citada, não apresentou contestação, devendo, por conseguinte, diante dos efeitos da revelia, ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na prefacial. Cabe também salientar que, além da revelia da Exata, considerando os documentos acostados pelo autor (como projetos, notas, fotos e informações acerca de diversos outros casos envolvendo a Exata Móveis), dimana-se assente a verossimilhança da alegação. A par disso, patente também se encontra a hipossuficiência, notadamente técnica, do autor para a demonstração dos defeitos na prestação dos serviços. Restam indubitáveis, destarte, os requisitos legais para a inversão do ônus da

prova. Conforme já se decidiu, A submissão do contrato de compra e venda ao CDC e a presunção de culpa do comerciante e/ou fabricante pela reparação dos danos por defeitos de projeto, fabricação, montagem de seus produtos, somente é arredada se o fabricante provar a inexistência do defeito e/ou que os reparou deixando em condições normais de uso a que se destina, por força da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova, consagrado nos artigos 2º e 12 3º, II Lei 8078/90. (...):DIREITO CIVIL COMPRA E VENDA MÓVEL PLANEJADO DEFEITO DO PRODUTO COMERCIANTE E FABRICANTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXCLUSÃO - INDENIZAÇÃO. A submissão do contrato de compra e venda ao CDC e a presunção de culpa do comerciante e/ou fabricante pela reparação dos danos por defeitos de projeto, fabricação, montagem de seus produtos, somente é arredada se o fabricante provar a inexistência do defeito e/ou que os reparou deixando em condições normais de uso a que se destina, por força da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova, consagrado nos artigos 2º e 12 3º, II Lei 8078/90. O fabricante de móveis planejados responde pela reparação dos danos por defeitos de fabricação, colocação e montagem de seus produtos e somente não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito ou que os reparou devidamente. Recurso parcialmente provido. (TJSP, APL 2000428120088260100 SP 0200042-81.2008.8.26.0100, Relator(a): Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, j. em 24/10/2011, Publicação: 26/10/2011)Considerando o quadro acima, a própria CEF, embora tenha procedido na peça contestatória a uma impugnação geral em relação aos defeitos da prestação de serviços pela Exata, não impugnou especificamente. Aliado a esse quadro, impõe-se salientar que, instadas as partes a especificar provas, a CEF apenas postulou a produção de prova oral, a qual apenas se destinava a afastar sua responsabilidade, não se referindo ao dano. A Exata Móveis (que também não apresentou defesa), por sua vez, quedou-se inerte. E o ônus da prova, inclusive no que tange aos danos, a teor do acima expandido, pertencia às rés. Oportuno observar, também, que não se poderia falar que a prova, no caso, se referiria a fato negativo, quando, então, não haveria, segundo a jurisprudência, possibilidade de inversão do ônus da prova. No caso em apreço, houve a liberação do dinheiro, em decorrência da CONSTRUCARD, pela CEF em prol da Exata Móveis, a qual, efetivamente, foi contratada, e chegou a prestar ao menos parte dos serviços. Uma vez incontestes tais circunstâncias, deve se questionar a quem cabe a demonstração de que os serviços foram prestados de forma incompleta e/ou com defeitos de fabricação e montagem, sendo certo, nesse passo, que, conforme jurisprudência acima citada, o fabricante de móveis planejados somente não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito ou que os reparou devidamente. Também cabe ao fornecedor a prova quanto à extensão dos serviços prestados. Nessa senda, ademais, caso se pretendesse a produção de provas em relação aos serviços que foram prestados, esta seria possível, e, consoante já frisado, o ônus era das rés, que se quedaram inerte quanto a esse ponto. Por conseguinte, devendo restar assentes os danos, e considerando elementos acerca do encerramento das atividades da empresa Exata, impõe-se reconhecer, ainda que de forma incidental, fundamentos para a resolução do contrato de prestação de serviços, o que, mutatis mutandis, na linha da sobredita jurisprudência, deve implicar a mesma solução quanto ao contrato de financiamento, não mais se podendo falar quanto a este, por conseguinte, em subsistência de obrigação de pagar do autor. De outra parte, porém, no que concerne ao pedido de reparação por danos morais, em que pese haja quadro probatório, na forma acima explanada, para se dizer que houve a prestação de serviços incompleta e com defeitos de fabricação e montagem de produtos, não viceja disso bem claro, por si só, dissabor em gradação suficiente para a caracterização de danos morais. Não depreendo outros desdobramentos e conseqüências aventados e comprovados com aptidão para engendrar danos morais. E, nesse passo, não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489). No mesmo trilhar, mutatis mutandis, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j.

18.07.2005, DJ 28.07.2005).(…) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(…) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(…) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(…) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Outrossim, no que tange à CEF, mesmo que estivesse assente o dano moral, também não restaria claro a contento o nexos de causalidade entre este e a conduta da instituição financeira. Assim, não sendo, no caso vertente, o fato alegado e demonstrado apto, por si só, a caracterizar, ipso facto, danos morais, o pedido não pode ser acolhido nesse particular.Posto isso, a) DECLARO EXTINTAS, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, as relações jurídicas processuais referentes ao pedido para que seja afastado todo e qualquer efeito negativo em função da sustação do cheque de nº 850186, do Banco do Brasil, Agência 1551-2, Conta 12.011-1, e ao pedido de reparação de toda a alvenaria danificada em função da instalação e futura desinstalação do mobiliário.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, b.1.) Para DECLARAR a inexigibilidade do saldo devedor do financiamento Construcard, bem como para CONDENAR a ré Caixa Econômica Federal à devolução dos valores que lhe foram pagos pelo autor; b.2.) Para CONDENAR a ré Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. à obrigação de fazer consistente em desinstalar e retirar da residência do autor os móveis planejados instalados irregularmente, no prazo de 30 dias;b.3.) Para CONDENAR as rés à obrigação de não fazer consistente em não inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito em virtude do débito discutido nos autos;b.4.) Para não acolher a pretensão de reparação por danos morais;Diante da sucumbência mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno, ainda, as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Anexe cópia da presente aos autos em apenso (Autos do Processo nº 0021693-68.2011.403.6100). Informe ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente sentença.P.R.I.

**0005169-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0011201-80.2012.403.6100** - FLAVIO BUZANELI(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc.Flavio Buzaneli move ação em face IBAMA, objetivando a retirada por este de aves que ainda se encontram no local em que mantinha um criadouro. Relata, em síntese, o autor que era criador conservacionista da fauna silvestre, possuindo autorização do IBAMA para tanto. Aduz que recebeu a fiscalização da autarquia em novembro de 2011 e que foram feitas três autuações, tendo sido, porém, mantido como depositário dos espécimes. Informa que em mandado de segurança impetrado anteriormente, este juízo prolatou sentença de improcedência do pedido, tendo havido a interposição de recurso ao E. TRF. Aventa que, porém, não obstante as sanções administrativas que lhe foram impostas e o cancelamento do registro de seu criadouro, as aves ainda não foram retiradas do local pelo IBAMA. O IBAMA, citado, ofertou contestação a fls. 35/36, informando que as aves já foram retiradas e que, assim, não existe interesse de agir.O autor explicita, a fls. 53/54, que, malgrado, realmente, as aves já tenham sido retiradas, isso somente ocorreu após a citação da ré. Pede, assim, a resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC.A ré, por sua vez, alega que o autor não a havia procurado para a retirada dos animais. É o relatório. Passo a decidir.Depreendo dos autos que o réu, IBAMA, após a citação, veio a proceder à

retirada dos espécimes do criadouro, dimanando-se, daí, diante da perda do objeto, a superveniente falta de interesse de agir. Aliás, a ausência de interesse de agir foi suscitada pelo próprio IBAMA em sua contestação. Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto à assertiva constante da petição protocolizada a fls. 56/56-v de que o autor proibiu peremptoriamente a retirada do espécime *Cacatua de Crista Amarela*, observo que o relato se dá para lastrear a ausência de interesse de agir e a assertiva de que, então, diante da inexistência de resistência do IBAMA, este não poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. De fato, não há mais objeto. O pedido, como se depreende da prefacial, é formulado apenas para que as aves sejam retiradas, sob pena de imposição de multa. Por conseqüência, já atendido integralmente o pleito do autor pelo IBAMA, não mais sobeja pretensão a ser apreciada por este juízo, não se olvidando do princípio da correlação e de que o pedido deve ser interpretado restritivamente (CPC, art. 293). Do contrário, poderia ser prolatada sentença extra petita, o que é vedado. De ver-se, também, que o autor, a fls. 53/54, confirmou que as aves foram retiradas e que não mais há objeto, em que pese sustentando, em contrapartida, que o recolhimento somente ocorreu após a citação da ré, pedindo, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 269, II, do CPC. Assim, a aventada conduta do autor referente a um espécime, ainda que assente, não afasta o esvaziamento do objeto. O autor não fez ressalvas nos autos. Observo, ainda, que a retirada das aves não se deu em cumprimento de liminar, de sorte que, em conformidade com o entendimento que atualmente perfilou, a hipótese deve ser de extinção do feito sem o exame do mérito. A hipótese, assim, parece se enquadrar, no caso em tela, na de extinção do feito sem a resolução do mérito pela ausência de interesse de agir superveniente. Por outro lado, entretanto, malgrado tenha havido o atendimento espontâneo da pretensão deduzida, isso ocorreu, ao que denoto, após a citação do IBAMA. Havia, pois, anteriormente ao ajuizamento da ação interesse de agir, o qual apenas veio a deixar de existir em razão do atendimento espontâneo da ré posteriormente à citação. Daí se falar em ausência de interesse de agir superveniente. Dessume-se, assim, que houve a necessidade da propositura da ação e que a ré deu causa a essa necessidade. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do STJ, considerando o princípio da causalidade, deve a ré arcar com o ônus da sucumbência. E não há se falar, como alega IBAMA, que o autor nunca procurou a autarquia visando à retirada das aves. De início, já no próprio processo administrativo no qual foram aplicadas as sanções já teve a autarquia ciência de que teria de recolher as aves. Constatando a Administração que os animais não mais poderiam ficar no local, deveria ela retirá-los. Ainda, não há a apresentação nos presentes autos de documentos que demonstrem a contento a anuência do autor em ficar como depositário (e a despeito, aqui, de quaisquer debates acerca da possibilidade de permanência de animais em poder de pessoas a esse título). Aliás, notadamente à míngua de comprovação da plena anuência do autor, a retirada dos animais deveria ocorrer, em princípio, de ofício, sem a necessidade de provocação. Além disso, a teor do próprio debate ocorrido no mandado de segurança impetrado - no qual este juízo prolatou sentença de improcedência - emerge-se o pleno conhecimento pela autarquia, na oportunidade, acerca da situação fática e intenção do autor de que as aves fossem recolhidas. Posto isso, diante da ausência de interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. À vista do princípio da causalidade, condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, bem assim ao pagamento de custas e despesas processuais. P.R.I.

**0020977-07.2012.403.6100** - DENISE MACHADO LORCH (SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM X CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 4 REGIAO - COREM (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Denise Machado Lorch, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que a sentença omitiu-se sobre fundamental aspecto do litígio, qual seja, sobre o fato de não existirem cursos na área em questão, como prevê a lei federal e seu decreto e que, por tal razão, a autora restou impossibilitada de cumprir as exigências fixadas para sua inscrição no conselho em questão. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0007030-46.2013.403.6100** - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO (SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Fls. 462/489: Anote-se. Aguarde-se pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do agravo de instrumento nº. 0021867-73.2013.403.0000.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002804-32.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Vistos etc., A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe embargos à execução em face de Benedito Roberto da Silva, objetivando afastar alegado excesso de execução. Aduz, em suma, a Embargante que é equiparada à Fazenda Pública e que, por isso, quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o percentual estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória de 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e o disposto em sua atual redação, dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/09. Assevera, também, que deve ser adotada, quanto à correção monetária, a Tabela de Coeficientes Trabalhistas expedida pelo TST. O Embargado, citado, ofertou impugnação a fls. 32/33, aduzindo, em suma, que devem ser observados os cálculos apresentados pela própria Embargante nos autos de execução e que, a partir deles, deve ser aplicada a tabela do Tribunal. Foi determinada, a fls. 72, a remessa dos autos à contadoria, a qual apresentou cálculos a fls. 73/75. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos, o Embargado, a fls. 79, com estes concordou, ao passo que a Embargante, a fls. 80/101, explicitou sobre o valor principal do débito e aventou que a contadoria não teria observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 quanto aos juros de mora, que teriam, ainda, de ser apurados de forma regressiva. Determinada, a fls. 103, nova remessa dos autos à contadoria, esta apresentou parecer e cálculos a fls. 105/107. Instadas as partes a se manifestarem sobre tais cálculos, a Embargante se quedou inerte e, o Embargado, a fls. 110, explicitou não se opor aos cálculos de fls. 105/107. É o relatório. Passo a decidir. De início, impende salientar que a própria Embargante, nos autos de Execução em apenso, pugnou e informou que a quantia correta a ser paga, com os descontos previdenciários e de imposto de renda, teria de ser a de R\$ 178.787,23, para 1º de março de 2000 (fls. fls. 569/594 dos autos de execução), sendo certo, ainda, que este juízo aprovou os cálculos (cf. decisão de 23/08/2000, de fls. 603 dos autos de execução). Sendo assim, a despeito de quaisquer questionamentos, são descabidos, agora, novos debates acerca do quantum fixado para 01/03/2000 por força do reconhecimento judicial (cf. decisão de 23/08/2000, de fls. 603 dos autos de execução) dos cálculos apresentados pela própria embargante (fls. 569/594). Apenas se pode falar, assim, no caso em tela, em aferição da taxa correta de juros em relação ao período posterior aos cálculos de 01/03/2000. Nesse passo, conforme jurisprudência, (...) Nos débitos judiciais trabalhistas incidem juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação inicial (art. 883 da CLT) à taxa de 0,5% ao mês (arts. 1.062 a 1.064 do Código Civil/1916), até fevereiro de 1987; de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, de março de 1987 a março de 1991 (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87); e de 1% ao mês de juros simples de abril de 1991 em diante (Lei nº 8.177/91). (...) (AGPT 200251010080035, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/05/2007 - p. 265/266). Contudo, considerando já ter havido solução judicial e preclusão no que concerne ao quantum estabelecido para 01/03/2000, a partir, como já dito, de cálculos apresentados pela própria Embargante, o entendimento supra apenas pode ser aplicado a contar da sobredita data. Por outro lado, ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em relação a seus bens, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública (STF, RE 220906/DF, Rel. Ministro Mauricio Correa, j. em 16/11/2000) - sendo, inclusive, por isso, determinado pelo E. TRF3, nos presentes autos, a observância aos arts. 730 e 731 do CPC, e art. 100 da CF/88 -, devendo, por conseguinte, ser a ela aplicado o disposto na Lei 9.497/1997 no que atine à incidência dos juros. Nesse passo, não há a fixação de parâmetros em título judicial quanto aos juros a incidirem, e, posteriormente à decisão de fls. 603 dos autos em apenso (datada de 23/08/2000), houve alterações da Lei 9.494/1997 no que toca à aplicação dos juros em virtude da edição da Medida Provisória de 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e da edição da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. A Medida Provisória de 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, incluiu na Lei 9.494/1997 o art. 1º-F, que dispunha: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Embora essa nova disciplina acerca dos juros estivesse restrita ao pagamento verbas remuneratórias, impende salientar que é dessa natureza de que se trata a obrigação constante dos autos. Além disso, em que pese a ação de que resultou a execução ora embargada tenha sido ajuizada em 1976, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a modificação no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela MP nº 2.180-35/2001, incide nos processos em curso (STF, RE-AgR 559445, j. em 26/05/2009; STF, AI-AgR 767094, j. em 02/12/2010). Logo, devida é a incidência de juros na forma do sobredito dispositivo legal. Entretanto, em se tratando de norma de direito material, não pode ser aplicada de forma retroativa. A Lei nº 11.960, de 29/06/09, por sua vez, conferiu nova redação ao aludido art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo nova sistemática para o cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, independentemente da natureza do débito. Pelas mesmas razões acima, atinentes à Medida Provisória de 2.180-35/2001, a nova disciplina estabelecida pela Lei nº 11.960, de 29/06/09, deve ser observada mesmo em processos em curso, no entanto, a partir de sua vigência. Destarte, depreende-se, de qualquer sorte, que, quer pelo

texto da Medida Provisória de 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (que se referia a condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos), quer pela nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/09, os juros a incidir, ao menos desde 24 de agosto de 2001, não podem ser à taxa de 1% ao mês. Sendo assim, devem incidir, a partir de 1º de março de 2000 (data dos cálculos apresentados pela própria Embargante e aprovados por este juízo - não podendo, pois, ser alterados), na forma do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.322/87, juros simples de 1% ao mês até a vigência da Medida Provisória de 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de quando os juros serão de seis por cento ao ano, até o advento da Lei n. 11.960/2009, quando, então, ... haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 11.960/2009, art. 5º). Quanto à assertiva de que, em relação à correção monetária, não poderiam ser adotados índices da tabela de débitos fiscais - Taxa Selic - , posto que pautados nos índices das ações condenatórias em geral, na hipótese de débitos trabalhistas, conforme já se decidiu, deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já faz remissão à Tabela de Coeficientes Trabalhistas expedida pelo TST:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. TABELA DE COEFICIENTES TRABALHISTAS DO TST. PARCIA PROVIMENTO AO RECURSO. A liquidação de título decorrente de reclamação trabalhista deve orientar-se pelo manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, além de especificar os juros de mora aplicáveis em cada período, remete à tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST para a fixação da correção monetária (AC 2006.01.00.013084-8/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.27 de 10/11/2009).(AC 200339000065326, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:146.) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. 1. Na liquidação de sentenças de créditos trabalhistas deve-se utilizar a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2. No que se refere à verba honorária, uma vez que a natureza da causa não exigiu empenho profissional que extrapolasse a normalidade, é mais justa a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo dos embargados improvido e Agravo da União provido para o fim de dar parcial provimento ao recurso de apelação da União. Mantida, nos mais, a decisão agravada.(AC 00439637719974036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 131 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS (ATUALIZAÇÃO). MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de ação trabalhista, os cálculos devem ser elaborados de acordo com os índices da tabela de coeficientes trabalhistas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, segundo a informação prestada pela Subsecretaria de Execução Judicial-SUBEJ. 2. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200001000858044, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/12/2002 PAGINA:61.) Desta sorte, assiste razão em parte à embargante no que tange aos juros moratórios aplicáveis e à correção monetária. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Considerando a sucumbência recíproca, bem assim o mero acertamento de cálculos, notadamente se levando em conta que não havia parâmetros assentes, os honorários deverão se compensar (CPC, art. 21). Considerando se tratar de hipótese de prioridade (à vista da idade do Embargado - conforme documento de fls. 731 dos autos de execução), remetam-se, com brevidade, os autos à contadoria, que, já nos autos de execução, deverá refazer e atualizar os cálculos de acordo com os parâmetros já explicitados acima: devem incidir, a partir de 1º de março de 2000 (data dos cálculos apresentados pela própria Embargante e aprovados por este juízo - não podendo, pois, ser alterados) juros simples de 1% ao mês até a vigência da Medida Provisória de 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a partir de quando os juros serão de seis por cento ao ano, até o advento da Lei n. 11.960/2009, quando, então, ... haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 11.960/2009, art. 5º). Quanto à correção monetária, deve ser observada Tabela de Coeficientes Trabalhistas expedida pelo TST, mencionada no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, os acréscimos deverão ser procedidos na forma do citado art. 5º. Observe-se, no mais, o quanto considerado e explicitado pela contadoria a fls. 115 dos presentes autos de embargos à execução. Extraia-se cópia desta decisão e acoste-a nos autos da execução. Prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012554-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X GABRIELA DA**

CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

I - Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO em face da UNIÃO FEDERAL. Para tanto, o impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor que pretende excluir do arrolamento de seus bens. Postula, então, a alteração do valor para R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais). Instada para impugnação, a autora refutou a alegação da ré, aduzindo que o valor foi atribuído à causa corretamente. II - Na ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente, e no caso concreto, não obstante o arrolamento de bens não caracterize perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens arrolados, e nesse sentido, deverá prevalecer o valor da causa que engloba a totalidade dos bens arrolados que pretende desonerar. Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA - ARROLAMENTO DE BENS - DESONERAÇÃO - VALOR DA CAUSA - ART. 258, CPC - - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - VALOR DOS BENS ARROLADOS - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.). (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. Afastada a alegação de perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença, posto que, a questão principal ainda encontra-se sub judice, podendo ser revertida nesta Corte. 6. O pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento de bens e direito, ou, ao menos, para que limitado à esfera da Receita Federal, sem registro em órgãos competentes (registro imobiliário, cartórios de títulos, Detran, etc), ou ainda, que os bens sejam atualizados no valor do mercado, mantendo-se arrolados somente os necessários à garantia do crédito tributário. 7. Não obstante o arrolamento de bens não caracterize perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse sentido, correto o valor da causa que engloba a totalidade dos bens arrolados, ou seja, R\$ 624.256,84, como afirma a impugnante, ora agravante. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 10463 SP 0010463-59.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2013, TERCEIRA TURMA, undefined) III - Isto posto, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004477-26.2013.403.6100** - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL DA CIDADE DE NAZARE PAULISTA(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X REPRESENTANTE DA AGENCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao MPF. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

**0007187-19.2013.403.6100** - PAULO HELIO MONZILLO X ROSE MARY MONZILLO BRASCHI X ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Paulo Helio Mozillo e outros impetram o presente mandado de segurança em face do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a emissão da Certidão de Aforamento e transferência do imóvel cujo RIP é 7071.0004873-22. Afirmam que protocolizaram o pedido em dezembro de 2011, o qual recebeu o nº 04977.014583/2011-31. No entanto, até a data da propositura da ação, não haviam obtido qualquer resposta da autoridade impetrada. Por fim, relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel que foi posto à venda. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 37/37-v. Em informações, a autoridade impetrada

sustentou a necessidade da emissão da CAT em nome dos espólios de Nícia Therezinha Monzillo e de Hélio Monzillo para então proceder à transferência para o nome dos requerentes. No mais, alega ter havido a análise do processo administrativo em questão, tendo, ainda, os autos sido encaminhados ao Setor de Transferência para a conclusão dos procedimentos. Instados a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, os impetrantes aduziram que, para a viabilização da emissão da CAT, há a necessidade de que, em primeiro lugar, a autoridade impetrada cumpra com a sua obrigação legal de transferir o imóvel para o nome dos espólios mencionados, vez que, atualmente, o imóvel está cadastrado em nome do Espólio de Gabriel P. de Figueiredo e outros. A autoridade impetrada alegou às fls. 50/55 a existência de pendências documentais a serem supridas pelos impetrantes em relação ao bem imóvel mencionado na inicial. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b). No caso dos autos, os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 13/19, 22/23-v e 24/26, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), visando à transferência do domínio útil e emissão da Certidão de Aforamento, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. No entanto, no caso em tela, a não análise até o momento do pedido administrativo não se deve, tão somente, a uma demora da Administração. Ao que consta dos autos, os impetrantes não apresentaram documentos reclamados pela autoridade administrativa. E, conforme se depreende da inicial, não se pleiteia apenas a análise do requerimento administrativo, mas, também, a própria emissão da certidão, a qual depende da análise da Administração. Malgrado a aventada demora na análise de requerimento, em princípio, não se justifique (já que passados mais de 01 ano desde o primeiro protocolo), notadamente ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, além da necessidade de análise prévia da autoridade impetrada para que indique se há alguma providência faltante ou preenchimento de requisito legal por parte da impetrante, não há como deferir o pedido da maneira como formulado. O Judiciário não pode, em casos como o presente, substituir a administração pública e determinar a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Outrossim, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, e, ainda, considerando, principalmente, as informações prestadas pela autoridade impetrada (que sustentou a necessidade da emissão da CAT em nome dos espólios de Nícia Therezinha Monzillo e de Hélio Monzillo para então proceder com a transferência para o nome dos requerentes), depreende-se elementos acerca da necessidade de os impetrantes providenciarem documentação faltante para fins de conclusão do procedimento administrativo em questão. Não denoto, de outro lado, elementos acerca do óbice aventado pelos impetrantes. Insta observar, aliás, os esclarecimentos prestados pela União a fls. 50/53 sobre a obtenção da CAT. Desta sorte, não havendo comprovação nos autos acerca do direito líquido e certo dos impetrantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Vistos etc., Honório de Mello Sylos (espólio) e outro impetram mandado de segurança em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo em que se pede revisão de ato de registro. Sustenta ter havido conduta omissiva do Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), vez que este deixou de decidir acerca do mérito do pedido formulado nos autos do processo administrativo, sobrestando-o. Afirmam que foi instaurado perante a JUCESP processo administrativo no qual postulam a nulidade do ato de transformação irregular da empresa CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A CASA em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, postulando, ainda, o reconhecimento da titularidade das ações da sociedade transformada. Aduzem, outrossim, que a própria JUCESP, ex officio, realizou bloqueio administrativo daquela sociedade anônima, em virtude da constatação de vício no registro do ato de conversão, inclusive, ilicitudes criminais. A análise do pedido de concessão de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual aduziu (fls. 91/98) ter havido decisão de sobrestamento do processo administrativo, motivada pela propositura de ação pelos impetrantes visando à tutela jurisdicional para compelir os Srs. Luadir Lino Grechi, Ricardo Furlan Rodrigues, João da Costa Faria, Zeneide Correa Preto, Ana Maria Preto de Sá, Wilson Roberto Preto, Elaine Correa Preto Simone, Márcia Cristina Preto Silva e Aglemon da Silva Ribeiro a prestar as contas em relação a todas as receitas e despesas da Construtora e Administradora S.A. Casa e sucessoras. Assim, argumenta não se tratar de omissão administrativa, mas, sim, de decisão fundamentada, calcada na possibilidade da existência de decisão conflitante com aquela a ser proferida



pelo Poder Judiciário. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende de decisão de fls. 138/139. Desta decisão, os impetrantes opuseram embargos de declaração, tendo estes sido rejeitados, conforme decisão de fls. 146/147. O MPF pugnou pela concessão da segurança (fls. 155/157). É o relatório. Passo a decidir. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que os impetrantes se insurgem contra a decisão proferida pelo Presidente da JUCESP, que determinou o sobrestamento do processo administrativo, sob o fundamento de se evitar a existência de decisões antagônicas, vez que a questão envolvida no processo administrativo já está sob análise do Poder Judiciário. Não obstante a existência de respeitável exegese em sentido contrário, depreendo que assiste razão aos impetrantes, devendo, ademais, serem observadas as ponderações aduzidas pelo Órgão Ministerial. De início, como bem observado pelo Ministério Público Federal, cabe à JUCESP apenas aferir as formalidades necessárias para o arquivamento do ato societário, e não as questões materiais nele contidas, sendo certo que, no caso em exame, há ponderáveis indícios de que tais exigências formais não teriam sido observadas (aliás, a própria autoridade impetrada chega a apontar irregularidades a fls. 92/93 - sem, porém, se pretender, aqui, proceder a uma análise acerca delas, até porque não é o objeto da presente). Trata-se, pois, de análise de atribuição da JUCESP, que deve, por conseguinte, decidir. E, nessa senda, malgrado a decisão administrativa tenha sido fundamentada, emergindo-se dela o entendimento de que seria mister o sobrestamento do feito administrativo para se evitar decisões conflitantes em relação à ação na qual se debateria a questão, depreende-se que essa opção da autoridade administrativa veio, ainda que por via oblíqua, a vincular as esferas administrativa e judicial, as quais, como é cediço, são independentes. Nesse passo, sendo certo que, diante das assertivas de inobservância de diversas formalidades necessárias pela JUCESP, impunha-se a esta - sem faculdade - decidir, a independência entre as searas administrativa e judicial faz revelar óbice ao sobrestamento procedido. À vista dessa independência, não vislumbro compatível, v.g. apenas ad argumentandum, em casos como o dos autos, a suspensão lastreada em preceitos existentes dentro da própria disciplina processual da esfera judicial em que se visa evitar a prolação de decisões conflitantes, como, por exemplo, a referente à suspensão dos processos prevista no art. 265 do CPC. Nessas hipóteses, o escopo de se aferir questões prejudiciais e de se evitar decisões conflitantes diz respeito às ações judiciais, dentro, pois, do próprio âmbito judicial. Por conseguinte, considerando a independência entre as esferas administrativa e judicial, não se poderia, no caso em tela, valer-se, por exemplo, da analogia, para se adotar os preceitos do Código de Processo Civil. Não se haveria falar em omissão involuntária do legislador. A propósito, questionável, inclusive, se mostra a relação de prejudicialidade entre a questão suscitada no pedido administrativo de revisão do ato de registro e a apontada ação judicial em trâmite, porquanto, nesta, ao que depreendo, visa-se à prestação de contas dos sócios, e, naquele, a revisão em decorrência da inobservância a exigências formais. Acrescento, ainda, que não há notícias nos autos de decisão judicial determinando o sobrestamento, o qual, então, decorreu da decisão administrativa, de per se. E, apenas ad argumentandum, também é oportuno observar que não se trata, in casu, de hipótese em que, por exemplo, por alguma questão preliminar, a autoridade deixou de analisar o mérito, quando, então, poder-se-ia dizer que houve, em verdade, prolação da decisão. No caso, houve omissão. Em virtude do sobrestamento, a autoridade administrativa não proferiu qualquer decisão acerca do pedido. Logo, a existência da aventada ação judicial não é óbice à decisão administrativa, ainda que esta eventualmente pudesse vir, ulteriormente, por exemplo, a ser invalidada ou modificada em virtude de decisão final a ser proferida naquela. Por conseqüência, não havendo razões para o sobrestamento, deve a autoridade administrativa observar a legislação que regula a matéria em relação aos procedimentos administrativos referentes aos registros de sua atribuição, proferindo as decisões necessárias. Não pode deixar de decidir. E, nesses termos, não se poderia falar que o sobrestamento procedido consubstanciaria discricionariedade administrativa. Desta sorte, deflui-se que, não havendo razões para o sobrestamento e consequente ato de não proferir a decisão administrativa, presente se encontra a violação a direito líquido e certo, razão pela qual a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proferira decisão nos autos do processo administrativo de revisão mencionado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0009852-08.2013.403.6100 - LAERCIO LABATE X MARIA DO CARMO GRANHA LABATE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a conclusão do processo de transferência nº 04977.003747/2013-66, inscrevendo-os como foreiros responsáveis do imóvel sob o RIP nº 7047.0100519-74. Alega o impetrante, em síntese, que formalizaram o pedido administrativo de transferência, apresentando à autoridade administrativa toda a documentação necessária. Contudo, passados mais de sessenta dias do protocolo, verificaram através do site do CPROD que o processo ainda não foi concluído. Argumentam com o descumprimento dos prazos legais e a ofensa a todos os princípios de direito. Documentos anexados às fls. 09/27. Liminar parcialmente deferida às fls. 31/31-verso. Em suas informações (fls. 37/38), a autoridade impetrada

sustentou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos legais, a realidade não colabora com esse fim colimado, eis que aquela Superintendência não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma serem diversos os procedimentos necessários a conclusão de um requerimento administrativo de transferência, não sendo razoável a concessão de prazo inferior a seis meses para que se efetivem as análises. Aduz que o prazo concedido por este Juízo será observado para a realização da análise do pedido e, se possível, a conclusão dos procedimentos. A ilustre Procuradora da República opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 40). É o relatório. DECIDO.II - Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administrado, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 3ª Região - AMS 200461000017791 - Apelação em Mandado de Segurança 275393, Relator Juiz Márcio Mesquita, 1ª Turma, DJU 04/07/2007, pág. 236). Anoto, finalmente, que consoante informações da impetrante e autoridade impetrada, às fls. 42 e 43, respectivamente, o processo administrativo de transferência foi concluído, com a inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel cadastrado no RIP nº 7047.0100519-74.III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 31/31-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise de forma conclusiva o Processo Administrativo de Transferência protocolizado sob nº 04977.003747/2013-66. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)**

Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para o Juízo de Diadema para cumprimento integral da ordem devendo o depositário do bem proceder a entrega imediata do bem arrematado. Proceda o arrematante a retirada e

distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado comprovando nos autos o efetivo cumprimento. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.1234, expedindo-se o alvará em favor da Eletrobras. Int.

## **Expediente Nº 13322**

### **MONITORIA**

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 415: Intime-se a CEF a retirar a carta precatória n.º 084/2012, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, devendo comprovar a sua distribuição junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, proceda-se à consulta de endereço da corrê MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8)** - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

FLS. 1430 e 1431 - Ciência às partes. Após retificação e aditamento do ofício precatório pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se no arquivo até disponibilização do valor retificado. Int.

**0024056-62.2010.403.6100** - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos da Execução Fiscal nº 95.0513079-1, tendo em vista que houve pedido de arquivamento formulado pela União Federal (fls.317/318) naqueles autos. Diga a União Federal acerca do interesse na prova requerida (fls.346,verso), tendo em vista os ofícios expedidos, sem resposta até a presente data, bem como o pedido de arquivamento formulado perante a execução fiscal.Outrossim, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comprovada por meio de documentos, INDEFIRO as provas requeridas pelo autor (fls.157). Int.

**0005636-38.2012.403.6100** - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a quitação do contrato de financiamento habitacional. Esclarece que firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 30 de novembro de 2007, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia. Na data de 08/07/2008 submeteu-se ao exame de Tomografia de Abdome Total, ocasião em que foi diagnosticado com lesão expansiva do rim direito, nódulos pulmonares de provável origem secundária e hepatomegalia homogênea, tendo sido submetido a cirurgia para extração do rim, realizada em 18/09/2008. Em 10/11/2008 submeteu-se a novo procedimento cirúrgico, desta feita para a retirada de nódulos pulmonares. Em 17/09/2009 passou a fazer uso do medicamento SUNITINIBE após nova série de exames. Em 24/02/2010, após a realização de diversos exames, foi constatada a remissão total da doença. Porém, em 08/08/2011, após o exame de ultrassonografia total do abdômen, constatou-se a existência de nódulo hepático de 13mm. Considerando o seu grave estado de saúde, em 10/11/2011 foi-lhe concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Diante da concessão do benefício previdenciário, dirigiu-se à CAIXA SEGUROS para requerer a cobertura securitária de seu contrato de financiamento habitacional. Porém, em 08/12/2011, ao ser preenchido o documento Declaração do médico assistente - sinistro por invalidez permanente por doença, para fins de quitação da dívida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, houve um equívoco do médico em relação à informação da data da constatação da doença, tendo sido informada a data de junho de 2007, quando o correto seria junho de 2008. Por tal motivo foi indeferida a cobertura securitária, ao fundamento de preexistência da doença motivadora do pedido. Argumenta que até a data da descoberta da doença - julho de 2008 - nada sentia e resolveu buscar ajuda médica, porquanto teve uma abrupta perda de peso. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 10/76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida parcialmente a antecipação da

tutela, conforme decisão proferida às fls. 80. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 94/109 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a Apólice de Seguros assinada pelo autor não prevê cobertura para o caso em que a invalidez permanente foi resultante de doença preexistente à contratação do financiamento e, conseqüentemente, do seguro, ou seja, exatamente a hipótese sub judice. Argumenta com a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que a inscrição do devedor no Cadastro de Proteção ao Crédito decorre do exercício regular de um direito. Por isso, deduz que, em hipótese alguma, pode-se imputar ao banco a prática de ato ilegal. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 145/155 afirmando que a doença que ensejou a incapacidade do autor foi diagnosticada em setembro de 2007 e, portanto, anterior ao contrato de financiamento habitacional, que foi assinado em 31/11/2007. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação às fls. 217/219 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. Nada aduziu quanto ao mérito da pretensão. Réplica apresentada às fls. 228/230. Por decisão proferida às fls. 258/261, foi fixada a legitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora e da Caixa Econômica Federal, sendo excluído da lide o INSS. Deferida, também, a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 281/295. Manifestação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 314/316. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A questão relativa à legitimidade passiva ad causam está superada com a decisão proferida às fls. 258/261. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, juntamente com ele serão analisadas. A questão controvertida nos presentes autos é a negativa de cobertura securitária pela CAIXA SEGUROS S/A, calcada na assertiva de que a doença que ensejou a incapacidade do autor foi diagnosticada em data posterior à celebração do contrato de financiamento habitacional. A defesa do autor está basicamente concentrada na afirmação de que o documento no qual se baseou a seguradora para negativa de cobertura foi preenchido erroneamente pelo seu médico, tendo sido lançado o ano de 2007, quando o correto seria 2008. A razão está com o autor. O principal documento no qual se baseou a Caixa Seguros para negar a indenização pretendida pelo autor - Declaração do Médico Assistente - Sinistro por Invalidez Permanente por Doença - é contraditório por si só e demonstra a veracidade das afirmações defendidas pelo autor. Vejamos: Às fls. 187, o médico assistente signatário das informações relativas ao seu paciente declarou que as manifestações clínicas da principal doença do autor (câncer de rim) surgiram em 2008 e a recidiva em 2011. No mesmo formulário declarou que as cirurgias às quais se submeteu o autor ocorreram em 07/2007 (nephrectomia) e 11/2007 (metastastectomy pulmonar). Ora, como é possível conceber que o autor foi submetido a duas cirurgias, uma para a retirada de um rim e a outra para retirada de metástases pulmonares antes mesmo de ter o diagnóstico de câncer do rim e do pulmão??? Além disso, as demais provas colhidas no decorrer da instrução processual corroboram a assertiva deduzida pelo autor. Nota-se, às fls. 35/36 que o autor juntou aos autos a cópia do resumo da alta médica - relatório do médico, no qual é possível verificar que o autor ficou internado para o procedimento de nephrectomy total por tumor no período compreendido entre 12/09/2008 a 21/09/2008. Outrossim, são de extrema valia as conclusões apresentadas pela perícia médica responsável pela lavratura do laudo pericial de fls. 281/295 que consignou: A doença do Autor evidenciada em julho/2008 já se encontrava em estágio avançado e nesta época o Autor/paciente apresentava estatisticamente sobrevida em 5 anos de 5% - 15%. Podemos concluir que sendo assim, torna-se pouco provável que a doença tenha sido diagnosticada 1 ano antes (julho/2007) e o Autor/paciente tenha esperado 14 meses (setembro/2008) para iniciar os tratamentos (cirurgias). Logo, através das datas dos documentos médicos legais e previdenciários acrescido da evidência da gravidade da doença, conclui-se que a doença foi evidenciada e diagnosticada no período de julho-setembro/2008 e, portanto, não é pré-existente a contratação do seguro e do financiamento. (item 4º - fls. 292/293). Releva notar, também, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, instado a informar a este Juízo a Data do Início de Benefício do Auxílio-Doença Previdenciário, declarou-a como sendo DIB em 07/06/2009 e DCB em 09/11/2011, quando o autor passou a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Referidos marcos mostram-se compatíveis com o diagnóstico e tratamento da doença, não sendo crível que o Autor - caso adotada a data sugerida pela seguradora - demorasse tanto para requerer o benefício previdenciário a que fazia jus. A propósito, confira-se a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA. SUPERVENIENTE MORTE DO SEGURADO E QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. Tendo havido a morte do segurado após o ajuizamento da ação, o saldo devedor do financiamento habitacional foi quitado pela Seguradora, remanescendo tão somente o pedido de devolução das prestações pagas após a negativa de cobertura securitária por invalidez por doença e, nessas circunstâncias, a legitimidade passiva é exclusiva da Seguradora, porque era legítima a cobrança das parcelas do mútuo até o pagamento de indenização pela seguradora. É reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF. Está caracterizada a legitimidade dos mutuários para figurar no pólo ativo de ação ajuizada contra a seguradora para pleitear a liquidação de saldo devedor de mútuo e restituição de parcelas pagas a partir do sinistro, uma vez que são beneficiários do contrato de seguro imobiliário. Não se aplica ao beneficiário do contrato de seguro o prazo prescricional previsto no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, na ação contra a seguradora. A seguradora pode se opor à cobertura securitária se provar que, antes da celebração do contrato de mútuo habitacional, o mutuário tinha

ciência de que portava doença que o incapacitava para o trabalho, agindo, portanto, de má-fé. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Caso em que a seguradora não submeteu o mutuário a prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro, tampouco, comprovou suas alegações de que a doença era preexistente. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez, após exame pela junta médica competente. O pagamento de parcelas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, sendo legítima a condenação da seguradora à devolução das prestações pagas pelo autor após a ocorrência do sinistro. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A. (TRF1 - AC 200238000488663 - Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - publ. e-DJF1 de 01/03/2012 - pág. 1230) III - Isto posto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 80/80vº e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia nº 102420000617 (fls. 13/29), em virtude do sinistro por incapacidade do autor HUMBERTO RONDO, bem como para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer o termo de quitação do contrato de financiamento habitacional já mencionado. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo valor deverá ser rateado entre ambas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015534-75.2012.403.6100** - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 123/128, 130/132 e 134143: Inicialmente, quanto à alegação de ocorrência de crime de exação, não vislumbro, por ora, inclusive considerando a manifestação da União de fls. 130/132, elementos a contento a restar bem clara caracterização da imputação feita. No entanto, sem prejuízo, nada obsta que o autor venha a postular as medidas que entende cabíveis junto aos órgãos competentes. Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA, com razão o autor. Tanto a inscrição na Dívida Ativa da União quanto a Execução Fiscal, foram realizadas quando o débito já estava com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial realizado nestes autos, inclusive com a ciência e concordância da União Federal. Oficie-se ao SERASA para que exclua o apontamento referente à execução fiscal nº 0059787-96.2012.4.03.6182 do nome do autor CLÁUDIO HORÁCIO PINTO. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

**0022235-52.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

I - A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova pericial requerida, já que a discussão versa sobre a cobrança de débito decorrente do contrato de abertura de crédito fixo nº 362-0-1997-73911-8/829, cuja planilha atualizada do débito acompanha a inicial (fls.30/33). II - Indefiro, pelo exposto, o requerido a fls.196 e DETERMINO a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0002166-62.2013.403.6100** - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova oral e prova pericial, já que não houve insurgência do INSS quanto às atividades exercidas pela autora no exercício da função, razão pela qual INDEFIRO as provas requeridas (fls.164/165). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008294-98.2013.403.6100** - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova oral, já que a discussão versa, em síntese, sobre a declaração da baixa do financiamento junto à Instituição Financeira, ante a formalização de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, cumulada com pedido de indenização por dano moral decorrente da negativação do nome do autor. Indefiro, pelo exposto, o requerido a fls.228. Outrossim, digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015765-68.2013.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Fls. 138/141: Não vislumbro neste momento a urgência necessária à autorização de envio do Mandado de Citação e Intimação via fac-símile nem tampouco para que seja cumprido em regime de plantão, uma vez que, conforme se verifica dos extratos fornecido pelo sistema informatizado da Justiça Federal em anexo, o mandado já foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0015799-43.2013.403.6100** - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIO LOPES ROCHA

Vistos, etc. Antes de tudo, para mais bem se sedimentar o quadro fático, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

VISTOS, etc.A União Federal opôs os presentes embargos à execução em face de sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 0033091-56.2004.403.6100).Para tanto, sustenta, em síntese, excesso de execução.Foi concedida aos embargados oportunidade para impugnação.Decisão do Juízo determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 593).Elaborados os cálculos de liquidação, acerca destes as partes oportunidade de se manifestar (fls.596)A embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando, outrossim, os cálculos que entende cabíveis, de sorte que foi proferida decisão para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 795/803), tendo as partes se manifestado sobre os mesmos. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, tendo as partes novamente se manifestado acerca dos cálculos elaborados.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, contudo, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiado à FUNCEF para que esta apresentasse informação individualizada acerca da participação de cada autor nas contribuições vertidas à época e a relação processual sobre as retenções de imposto de renda realizadas nos recebimentos dos benefícios.Com a providência, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, com base no determinado (fls.919). Por fim, foram as partes instadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados. As autoras concordaram com os cálculos de fls. 924/939 e a União manifestou sua discordância com os valores apresentados referentes à autora Marice Nunes da Silva, vez que não estariam em consonância com as informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, observo que assiste parcial razão à Embargante, visto que restou comprovada a ausência de documentação essencial a viabilizar a execução do julgado. Neste sentido, a embargante e a Contadoria Judicial foram acordes quanto à necessidade de se oficiar à FUNCEF no intuito de instruir os autos com informações individualizadas acerca da participação de cada autora nas contribuições vertidas à época, bem como em relação ao percentual sobre as retenções de imposto de renda realizadas nos recebimentos dos benefícios. Ressalto, outrossim, que, ante a ausência de documentação essencial à execução do julgado, não era possível se aferir se os cálculos elaborados pela embargante levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido às embargadas. Desta sorte, uma vez acostados aos autos a documentação necessária para este fim (informação individualizada da FUNCEF acerca da participação de cada autora nas contribuições vertidas à época e a relação processual sobre as retenções de imposto de renda realizadas nos recebimentos dos benefícios) e, ainda, considerando o quanto determinado na sentença proferida e transitada em julgado, os cálculos foram refeitos pela Contadoria Judicial (fls. 924/939).Nesse passo, não obstante a assertiva da Embargante, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 924/939, por estarem em consonância com o julgado e, ainda, com base nas normas padronizadas decorrentes da Resolução nº 561 de 02.07.2007 da CJF. Ademais, não especificou a Embargante eventuais equívocos dos cálculos da contadoria, dentro da disciplina das sobreditas normas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos, para acolher os cálculos elaborados às fls.924/939 e determinar, como valor da condenação os valores especificados na memória de cálculo de fls. 924/939 referentes a cada autora (atualizada até junho de 2013), devendo ser atualizados até o efetivo pagamento. Por fim, tendo em vista que cabia às Embargadas instruir os autos com os documentos necessários à elaboração dos cálculos em questão e, ainda, considerando o princípio da causalidade, deverão arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Anoto-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)  
Fls. 467: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014591-24.2013.403.6100** - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 397/407: Mantenho a decisão de fls. 379/384 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0022284-26.2013.4.03.0000 interposto pelo impetrante. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022365-42.2012.403.6100** - FRANK MARCELO SILVA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X NAO CONSTA  
Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para que se proceda a intimação pessoal do requerente para que providencie documento apto a comprovar sua residência em território brasileiro, no prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012113-29.2002.403.6100 (2002.61.00.012113-5)** - REINALDO DONADELLI(SP132304 - ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X REINALDO DONADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-09.1998.403.6100 (98.0000270-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3)) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)  
1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar FIBRIA CELULOSE S/A, atual denominação social da autora, conforme documentos de fls. 178/182.2 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 200/205, tendo em vista que a parte autora nem mesmo iniciou a execução dos honorários advocatícios.3 - Arquivem-se os autos.I.

**0002642-28.1998.403.6100 (98.0002642-8)** - NILTO BASSO X MARIA ELIZABETH SOUZA BASSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E

SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, do valor expresso na fl. 811, em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme sentença de fls. 528/562 e Acórdão transitado em julgado às fls. 804. 2 - Intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 818) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com a vinda do alvará liquidado, ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, tornem os autos conclusos para sentença. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3)** - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento n.º 325/2013, disponível para retirada em Secretaria.

**0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2)** - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Tendo em vista o tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 357/358, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 356.I.

**0022859-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022859-3)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
1 - Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 116/118, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 109/110. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0013776-61.2012.403.6100** - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
1 - Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias, conforme determinado na sentença de fls. 227/233, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.240) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0008959-17.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0009332-48.2013.403.6100** - FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X MUNICIPIO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SÃO PAULO  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação da seguinte forma: a) retificar o pólo passivo para substituir o Hospital Estadual de Vila Alpina pelo Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI, inscrito no CNPJ sob o nº 61.687.356/0001-30; b) incluir no pólo passivo o Estado de São Paulo, conforme requerido pelos autores na emenda à inicial de fls. 2065/2069, que fica deferido; c) incluir no pólo ativo Felipe



Santos do Nascimento - incapaz, Fernanda Santos do Nascimento - incapaz e Fábيا Santos do Nascimento - incapaz, todos qualificados na procuração de fls. 2077, entretanto sem constar suas inscrições no CPF; Tendo em vista que a inicial foi emendada em duas oportunidades (fls. 2039/2063 e fls. 2065/2069) sem que alguns requerimentos fossem apreciados e a fim de evitar futuras nulidades e tumulto processual, torno nula a citação de fls. 2086. Quanto a contestação apresentada pelo réu Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI (fls. 2090/4100), pode ser ratificada ou retificada pela parte no prazo legal. Citem-se e intimem-se as partes ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil para que, no prazo legal: a) ofereçam contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) aleguem, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código (item válido apenas para o réu Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI caso não ratifique ou retifique a contestação já apresentada). e) no caso de permanecerem revéis - União, Estado ou Município - não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecidas as contestações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Reitero a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para os incapazes, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo das partes contrárias oferecerem impugnação, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor Fernando Soares do Nascimento, fica sobrestada a apreciação até que apresente nova declaração de pobreza, pois a trazida aos autos é específica para ação trabalhista. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza afirmada. Caso os incapazes sejam inscritos no CPF, devem apresentar o número de suas inscrições para inclusão no sistema ou afirmar que não a possuem. Ficam os autores intimados a apresentar 4 (quatro) cópias das emendas à inicial, bem como mais 1 (uma) cópia da inicial com as emendas para possibilitar as citações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para tomar conhecimento das atuais circunstâncias processuais, haja vista o interesse de incapazes. I.

**0010851-58.2013.403.6100 - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/58, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA**

Fl. 239: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu e que todas as diligências realizadas na tentativa de intimar o réu nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de intimação editalícia, tendo em vista o disposto no art. 870, II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para intimação do réu RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055111-85.1997.403.6100 (97.0055111-3) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar FIBRIA CELULOSE S/A, atual denominação social da autora, conforme documentos de fls. 212/215.2 - Após, arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREIRA DE CASTRO (SP096962 - MARIA FERNANDA**

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

**0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5)** - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA

Fls. 294: Apresente a exequente o endereço atualizado do executado, tendo em vista que o mesmo não foi localizado no endereço constante nos autos (fls. 194/195).Decorrido o prazo sem cumprimento, ao arquivo.I.

**0002953-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002953-1)** - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) 1 - Tendo em vista a expiração da validade do alvará de levantamento n.º 253/2013, providencie a Secretaria o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.2 - Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do alvará anteriormente expedido.3 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0001765-34.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

#### **Expediente Nº 8941**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Ferreira dos Santos em face da decisão de fls. 642/643.Alega a embargante que a referida decisão foi contraditória quando determinou que a verba honorária fosse divida igualmente entre os patronos dos expropriados Oliver Tognato e Antonio Ferreira dos Santos, na medida que este último é proprietário de mais de 2/3 da área expropriada.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, o acórdão de fls. 554/557 determinou que os honorários advocatícios fossem calculados sobre a diferença entre o valor depositado e o fixado a título de indenização, logo, deve ser feito de forma proporcional ao valor cabível a cada expropriado.Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado e reconsiderar a parte que fixou os honorários dos patronos dos expropriados Antonio Ferreira dos Santos e Oliver Tognato em 2% (dois por cento).Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que sejam destacados da conta de liquidação de fls. 605 os valores cabíveis a cada expropriado, bem como aos seus patronos, atualizados para data da efetivação do depósito de fls. 606, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado.Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES X VERA LUCIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA APARECIDA DAS NEVES X ANA CLAUDIA CARVALHO NEVES X MARIA DE SOUZA NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Diante da manifestação da expropriante e dos documentos colacionados aos autos, entendo como cumpridas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vera Lucia Gonçalves das Neves, Maria Aparecida das Neves, Ana Claudia Carvalho Neves e Maria de Souza Neves, esposas dos expropriados Jorge Gabriel das Neves Filho, Mauro Gabriel das Neves, João Martins das Neves e Anízio Gabriel das Neves, no pólo passivo do feito. Sem prejuízo, tendo em vista que foram abertas três contas judiciais vinculadas a estes autos e a fim de tornar ágil o processo de expedição dos alvarás de levantamento, requirite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez), transfira o saldo existente nas contas nºs. 0265.635.00038524-0 e 0265.005.00246564-0 para a conta nº 0265.005.00283702-4, informando o seu saldo atualizado. Com a vinda da resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos expropriados, em nome do advogado indicado às fls. 801/802, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011897-82.2013.403.6100 - SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária em que se requer, em sede de tutela antecipada, seja afastada a exigência no recolhimento dos tributos de PIS e COFINS, para a totalidade da renda auferida sobre a locação de imóveis. Sustenta a autora ser empresa que opera na administração de bens próprios, aluguel de imóveis e equipamentos, e a participação em outras empresas, como quotistas e acionistas, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, alegando ser os recolhimentos a partir de janeiro de 2008 indevidos em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 por violação aos artigos 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, haja vista que referida lei alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS para a totalidade das receitas, inclusive locação de imóveis. Destaca a Repercussão Geral nº 599.658/SP que trata da incidência do PIS e COFINS sobre a locação de imóveis e, ainda, que a atividade de locação de imóveis não envolve prestação de serviços, mas obrigação de dar, afastando a exigência da obrigatoriedade da contribuição dos tributos supramencionados. Anexou documentos. A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido da inicial objetivamente, fazendo-o às fls. 154/158. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai, sem dúvida, o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a parecnça de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. Portanto, a partir de tais parâmetros fixados explicitamente no CPC, artigo 273 é que se examina o pedido de tutela antecipada. A parte autora aborda duas questões como se uma só o fosse. São elas analiticamente examinadas. A inconstitucionalidade da inclusão de receita no ordenamento jurídico, como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; e assim sustenta a parte autora que, mesmo após a vinda das leis 10.833 de 2003 (e não 2004 como cita a parte autora), e lei 10.637 de 2002, antecedidas de medidas provisórias. E outra questão, ser devido PIS e cofins em razão da atividade de locação de imóvel. Aborda ambas as teses citadas para que, caso se acolha a tese de que a incidência de PIS e COFINS não caberia diante da atividade de locação, sob o fundamento de que os valores gerados resultariam em receita e não faturamento, ainda não serviria ao fim da parte autora, não ficar submetida ao pagamento de tais contribuições sociais, pois com a alteração constitucional e legal também aquela primeira base de cálculo foi acolhida. Devido à explanação bem tumultuada dos argumentos da autora, tem de se ter em vista tais ressalvas, a fim de não se deixar pontos obscuros. Tem-se de distanciar, ao menos em um primeiro momento, as teses, porque ambas requerem análises preliminares próprias, em suas precisas delimitações. Assim, no que diz respeito à tese de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS e da COFINS, seja em razão do o que for, como se verá, não ganha êxito. Inclusive já tendo o E. STF se manifestado neste sentido. Nem mesmo com a argumentação suscitando o artigo 239 ou artigo 246 da

Constituição Federal. Após a vinda das leis de 2002 e 2003, com base no texto constitucional, não há inconstitucionalidade na inclusão de receita na base de cálculo de tais contribuições sociais. Agora, outra coisa é a segunda tese, em que se tem a diferenciação da atividade locação para afastá-la da incidência do PIS e da COFINS. Neste segundo caso, não é por causa da antiga discussão, já superada e não mais de efeitos práticos, da inconstitucionalidade da lei nº. 9.718 de 1998, em seu artigo 3º, 1º, quanto à inclusão de receita, porque posteriormente já solucionada com a emenda constitucional 20 e posteriores medidas provisórias, com conseqüente conversam em leis. Retomando, não é por causa desta antiga discussão de inconstitucionalidade que a jurisprudência discorda hoje em dia, em se tratando da locação de imóvel, até porque, fosse este o motivo e não haveria mais campo para discordância com a vinda das normas posteriores, como alhures registrado. Isto é, se a discussão jurisprudencial concentra-se unicamente no fato de serem os valores auferidos da atividade de locação de imóveis faturamento ou receita, com a vinda das constitucionais medidas provisórias de 2001 e 2002, dando posteriormente ensejo às leis 10.637/2002 e nº. 10.833/2003, passando a serem devidas as contribuições em questão também sobre a receita, e nada mais haveria a discutir-se sobre a situação da parte autora. Como se percebe não é o caso. A jurisprudência vem discordando quanto à incidência ou não de PIS e da COFINS sobre os valores auferidos a título de locação do imóvel, em razão da interpretação da própria atividade em que consiste a locação, vale dizer, se esta pode ser tida como prestação de serviço ou não. Antes da EC 20/98 e das leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003, a base de cálculo e fato gerador do PIS e da COFINS era somente o faturamento, termo este equiparado ao E. STF à receita bruta, tendo como definição os ingressos resultantes da venda de mercadorias e/ou prestações de serviços, conforme se lê no R.E. nº. 150.764-PE: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Quanto à necessidade de fatura, como seria de se imaginar a princípio, em razão daquela definição dada pela Corte Suprema sobre faturamento, manifestou-se E. STF, no RE 150.764, no voto do Ministro Ilmar Galvão, no sentido de o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da lei 187/36). Por sua vez, a lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo destas contribuições sociais, passando esta a açambarcar também receita, foi dita como inconstitucional pelo E. STF, em razão da falta de amparo constitucional, pois a emenda constitucional que alterou o artigo 195 somente veio compor o ordenamento jurídico nacional após a lei em questão, sendo irretroativa a constitucionalidade, já que existente no caso nulidade inicial, pairando sobre a disposição legal inserida pela lei de 1998, o termo receita, a inconstitucionalidade. Assim foi decidido: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Denota-se do que acima mencionado, o conceito de faturamento foi definido com seus contornos modernos, isto é, representando vendas e prestações de serviços, ainda que desacompanhados de faturas. Assim, faturamento é o que a empresa auferir, os valores que ingressam em seu caixa, diante da atividade que presta, sendo esta venda de bens e/ou prestação de serviços de qualquer natureza. Advertindo-se, prestação de serviço de qualquer natureza, observando-se, portanto, a amplitude que lhe foi dada. Esta a definição consolidada na jurisprudência, e neste ponto sem divergências, para a constatação de faturamento, ao menos quando verse sobre PIS e COFINS e correlatos. Logo, em se tendo a atividade desempenhada pelo sujeito passivo como prestação de serviço, ter-se-á, salvo se por disposição legal afastada a hipótese fática, a incidência destas contribuições sociais. Consolidação esta para a definição que independe de ser antes ou após a emenda constitucional 20, pois se refere desde o início da previsão, quando ainda apenas faturamento era localizado no texto constitucional. Conquanto haja divergência jurisprudencial sobre a incidência ou não do PIS e da COFINS sobre a quantia auferida com a locação de imóvel, é fato que, expressivos julgados veem no sentido de reconhecer a constitucionalidade da exação de tais valores, submetendo-os ao PIS e à COFINS, mesmo antes da atualização resultante da emenda constitucional 20, pois que tais julgados explanam serem os valores auferidos com a atividade faturamento. Faturamento propriamente dito, nem mesmo enquadrando a hipótese, portanto, em receitas. Justamente o posicionamento deste Juízo. A questão, que resta - após a já explanação da constitucionalidade dos termos legais com as leis de 2002 (medida provisória de 2001) e lei de 2003 (medida provisória de 2002) -, cinge-se em saber se locação de bem imóvel, subsume-se ao fato gerador destas contribuições sociais, nos termos acima expostos, em outras palavras, saber se é prestação de serviço ou não, de modo a enquadrar-se na base de cálculo da legislação anterior à lei 9.718 apenas em sendo faturamento, e para tanto definida ou como prestação de serviço ou como venda de mercadoria. Pois bem. Em sendo locação de imóveis o objeto social da empresa, é lógico que o resultado econômico auferido pela atividade empresarial realizada vem desta locação, de modo que esta atividade representa o faturamento da empresa. Sendo faturamento o que a empresa recebe economicamente em contrapartida a atividade exercida, mesmo dentro do conceito de faturamento posto pelo E. STF, no sentido de ser ele venda de bens e/ou prestação de serviços, será de

incluir esta atividade em prestação de serviço. Locar é entregar um bem a alguém, temporariamente, mediante o recebimento de pagamentos a título de alugueres. Assim, a atividade de por dado bem a serviço de outrem implica uma prestação de serviço. O locador adquire o bem e o põe a disposição de outrem, implicando este potencial acesso de outros ao bem uma série de atividades, representando todo este conjunto uma prestação de serviço, pois sendo a prestação de serviço definida em sua essência como obrigação de fazer, esta obrigação pode ser identificada na locação, em sendo esta o objeto da empresa, pois adquire os bens móveis ou imóveis, por vezes até mesmo tendo de importar os móveis, e posteriormente os põe à disposição dos outros, sendo que para efetivar tudo isto é necessário manter a estrutura da empresa. Assim, não é a locação em si, mas toda a atividade que circunscreve este fim que leva à caracterização da prestação de serviço, a qual pode ainda ser identificada especificamente em dada obrigação, qual seja: por o bem à disposição de sua clientela. Não se perde de vista aqui que se está diante de uma empresa, com objeto social de locação de bens imóveis, decorrendo desta atividade todo o seu faturamento. Primeiramente, no PIS e na COFINS o fato gerador não é prestação de serviço, é faturamento. Esta a particularidade de tais contribuições. O faturamento será definido como prestação de serviço neste caso, mas tão somente em razão das observações tecidas acima, isto é, por constituir efetivamente o faturamento da empresa que tem como objeto social de suas atividades a locação de imóvel. Segundo, com a contribuição para o PIS e com a COFINS a prestação de serviço, no qual resulta o faturamento, não vem delimitada em uma dada lista (como se passa com o ISS - imposto sobre serviço -, como se verá na sequência), de modo a ter-se atividade autorizada como fato gerador do tributo por nela identificar-se prestação de serviço. Nesta linha, as discussões que a parte autora apresenta, para tentar excluir-se do pagamento dos tributos é algo inconciliável com a realidade fática e jurídica. Não havendo amparo para seu acolhimento. O fato gerador e a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e este vem com a prestação de serviço. Ora, sendo objeto social da empresa a locação, esta em si não constitui uma obrigação de fazer, mas não há como se negar que a atividade da empresa - a qual, repise-se: tem a locação de imóvel como atividade fim, como seu objeto social -, importa em preparar-se, desenvolver-se, crescer e sobreviver de uma série de atividades, formando um complexo de obrigações no mais das vezes de fazer, principalmente a obrigação central, na qual todo este complexo pode ser traduzido, na obrigação de por o bem a disposição do seu cliente, futuro locatário. Seria impossível a locação sem esta disponibilidade ao interessado, sem a prévia aquisição do bem, sem a manutenção do mesmo. Assim, a especificidade do objeto social em locação, não serve para afastar as diversas atividades, e veja também atividades-fim, necessárias ao desiderato empresarial. Por conseguinte, para esta Juíza, não se sustenta, quando examinada de perto a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, a natureza simplista de obrigação de dar. Como dito, há toda uma empresa - emprego o termo em seu caráter original de atividade desenvolvida, com organização imprescindível para o alcance do fim buscado - desenvolvida largamente, retratando mais que obrigação de dar. Esta obrigação de ter um bem e pô-lo à disposição de um interessado representa uma obrigação de fazer. Assim define Álvaro Villaça Azevedo, in Teoria geral das obrigações, a obrigação de fazer: Na obrigação de fazer existe alguma coisa que deve ser produzida pela atividade humana de alguém, que a tanto se compromete. E para diferenciá-la da obrigação de dar, de modo a ajudar na identificação de cada qual, leciona: A grande diferença entre as obrigações de dar e as de fazer mostrou Robert Joseph Pothier, quando ensinou que aquele que se compromete a dar alguma coisa pode se constrangido a entregá-la, por autoridade da justiça, quando a coisa se encontra em seu poder, quer queira quer não queira o devedor. Já quem se obriga a fazer alguma coisa não pode ser constrangido a fazê-la, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos, quando não for ela cumprida devidamente. O locador, quando tem locação como objeto de seu empreendimento, tem antes disto a obrigação de por o bem à disposição dos indivíduos interessados, há aí uma atividade humana, a qual, aliás, resulta de uma série de outras obrigações de fazer, como adquirir o bem, estruturar a empresa para oferecer a outrem o bem temporariamente, podendo resumir-se todas estas atividades-meios na também (pois ao lado da locação em si) atividade-fim de por o bem à disposição do interessado. E, ainda, de acordo com a diferenciação reproduzida no lecionamento do professor Álvaro, o locador não pode ser obrigado, nem mesmo pela Justiça, a por este ou aquele bem à disposição de quem quer que seja. Se o locador compromete-se a efetivar dada locação de nomeado imóvel que não possui, não cumprindo com esta prestação, deixando de adquiri-lo, a Justiça não poderá obrigá-lo a adquirir o bem, a questão resolve-se em perdas e danos. Igualmente não poderá a Justiça determinar que dado bem adquirido seja obrigatoriamente posto à disposição de um interessado. Assim, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela lei 9.718/98, já se encontrava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS a atividade de locação, seja de móveis seja de imóveis, pela sua prestação de serviço que leva ao faturamento. Neste sentido, também se manifesta nosso Tribunal: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A despeito do inconformismo da agravante, cumpre destacar que a decisão monocrática está calcada em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a locação de bens imóveis integra o faturamento da empresa, entendimento que não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A questão atinente à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas da locação de bens imóveis deve adotar como premissa a ideia de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das

atividades empresariais (STF, RE-AgR nº 371.258 e AI 799578 AgR/BA). 3. Agravo Improvido. (AMS 00259440820064036100, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF 3, DJF3 04/05/2012).E, ainda: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO AMPLO E FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCLUSÃO DOS VALORES AUFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE, PORQUANTO INTEGRAM O FATURAMENTO (ART. 2º DA LC Nº 70/91). PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS estabelecida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porque incompatível com a redação primitiva do art. 195, I, b, da CF/88, vício que a EC nº 20/98 não convalida. Logo, prevalece, para fins de determinação da base de cálculo, o conceito de faturamento precedente à Lei 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC nº 70/91; para o PIS as Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970. 2. O fato de o STF ter reputado inconstitucional o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pela Lei nº 9.718/98, porém, não induz à não-integração dos aluguéis de imóveis próprios na base de cálculo da contribuição em comento, consoante interpretação do STJ da legislação pretérita (LC nº 70/91), firmando o entendimento de que tais valores compõem o faturamento da empresa (art. 2º), dentro do universo das receitas provenientes da venda de mercadorias e/ou serviços. 3. As receitas (...) provenientes da locação de bens imóveis integram a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS; as atividades de (...) alugar (...) imóveis e intermediar negócios imobiliários estão sujeitas a COFINS, porque caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como o empregou o legislador, e esse usou a palavra faturamento como vendas realizadas, importância apurada e receita obtida e não no sentido puramente comercial (STJ (REsp 179.723/MG c/c REsp 727.245/PE). No mesmo sentido, vejam-se os seguintes arestos, proferidos por esta Corte: AC 2006.33.00.014521-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.377 de 09/05/2008; AMS 2006.38.01.005576-3/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.393 de 03/10/2008; AMS 0028142-78.2002.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.663 de 06/04/2010. ... 7. Apelação da parte autora não provida. Apelo da Fazenda Nacional provido. AC 200738000011412. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000011412. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA.TRF1. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Data da Decisão 30/04/2013 Data da Publicação 10/05/2013 .TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. Consoante jurisprudência consolidada pelo STJ, incide a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis e imóveis (AgRg no REsp 1238892/PR e AgRg no REsp 1130014/RJ, entre outros) 2. Apelação a que se nega provimento. AMS 00057987920074036109. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312797. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. TRF3. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013. Data decisão: 21/03/2013.Em relação à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 599.658/SP, esta não afasta a exigibilidade do PIS e COFINS, apenas reconhece a relevância da matéria tratada, inseridas em uma das alíneas do inciso III, do artigo 102, da CF/88. Evidenciando-se que a simples constatação da existência de repercussão geral do tema não tem o ímpeto de consolidar a tese da parte autora, muito pelo contrário, pois igualmente pode ser a tese oposta que venha a ser, ao final do julgamento, estabelecida. Considerando todos os elementos supramencionados, não se encontra amparo para a concessão da pretendida tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade dos tributos, que em princípios encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico; impedindo a configuração dos imprescindíveis elementos para a concessão do pedido neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0015848-84.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Afasto a prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos indicados pelo SEDI (fls. 111/114), visto possuírem objetos e pedidos diversos dos desta demanda.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009798-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-19.2013.403.6100) SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a renúncia da requerente ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86. Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 38 mediante substituição por cópia.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3)** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0002504-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002504-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-81.1990.403.6100 (90.0004131-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X LAURO ESIO CONTO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LAURO ESIO CONTO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0012285-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012285-7)** - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0005527-58.2011.403.6100** - HILTON GOLDINO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON GOLDINO PINTO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014422-37.2013.403.6100** - MARIA HELENA GIANNONI COSTA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

**0015913-79.2013.403.6100** - RUTE VIEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6569**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0)** - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA X SUELY OLIVEIRA COELHO DE SOUZA X SANDRA COELHO DE SOUZA X PATRICIA COELHO DE SOUZA X RODRIGO COELHO DE SOUZA X SILVIA COELHO DE SOUZA RIOS X FLAVIA COELHO DE SOUZA X EDUARDO COELHO DE SOUZA X LUCIANO COELHO DE SOUZA (SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 343-344: Prejudicado o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, haja vista que, ao contrário do alegado, todos os alvarás foram expedidos, retirados e integralmente pagos (fls. 333-341). Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3)** - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT (SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FENARTE (DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Fls. 1057-1061: Não assiste razão à corrê Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FENARTE. A questão relativa ao desbloqueio e transferência dos valores depositados judicialmente,



já foi devidamente apreciada e decidida às fls. 1012 e 1036 por este Juízo e pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2013.03.00.007296-9, encontrando-se a matéria preclusa. Fls. 1048-1050 e 1052-1053: Acolho as manifestações da autora FITERT e do Ministério Público Federal. Diante do v. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento supra, comprove a FENARTE a devolução dos valores levantados indevidamente, no valor de R\$ 829.823,59 (oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), em maio de 2013, devidamente atualizado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após, manifeste-se a parte autora e dê-se nova vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal. Int.

**0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, em 05/10/1992, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento da correção monetária sobre a Remuneração Adicional Variável (RAV) dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Aposentados, relativamente às verbas recebidas a título de devolução do excedente do teto ministerial cujo cálculo deve ser efetuado a partir de 05 de fevereiro de 1992, data em que deveria ser feito o pagamento, até junho de 1992, quando efetivamente ocorreu. Às fls. 18-27 foi juntada Relação dos Associados da UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO, inclusive com a assinatura de algumas pessoas e às fls. 30-34 outra relação de nomes. A r. sentença de fls. 51-55 julgou procedente o pedido. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso da União e ao reexame necessário. Posteriormente, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo legal da União, para alterar os critérios atinentes aos juros de mora, in casu, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei nº 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei (fls. 115-120). Regularmente intimada, a União Federal (AGU) primeiramente noticiou a necessidade de mais dados para a identificação de 09 (nove) servidores (fls. 127-128), apresentou planilha de cálculos de 269 servidores substituídos (fls. 146-156). De outro lado, a UNAFISCO apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 436-501, requerendo a intimação da União para apresentar as planilhas relativas aos servidores relacionados às fls. 18-27 e concordando com os cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição das requisições de pagamento, por tratar-se de valores incontroversos. Por fim, a União apresentou nova manifestação às fls. 507-585, requerendo: a) A exclusão dos servidores substituídos residentes fora do Estado de São Paulo, visto que os efeitos da sentença transitada em julgado, alcança apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator; b) A exclusão dos servidores substituídos que ingressaram após junho de 1992, pois de igual modo os efeitos da sentença alcança apenas os Auditores do Tesouro Nacional que em 1992 eram aposentados e não receberam o pagamento de diferenças de RAV com correção monetária e juros; c) O dever do Sindicato autor apresentar a memória de cálculo e promover a liquidação do julgado. É o relatório. Decido. O presente feito refere-se a aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) servidores substituídos pelo Autor (relação anexada às fls. 18-27 e 30-34). A Resolução CJF nº 168/2011 determina que as requisições de pagamento sejam expedidas individualmente, com o depósito dos valores em conta corrente para cada beneficiário. A Divisão de Processamento de Requisições de Pagamento do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma eletrônica (automática), com base nas informações extraídas do sistema processual. O Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região desenvolveu programas de software para o uso dos dados a serem oferecidos no layout especificado (planilha excell) para a expedição das Requisições de pagamento (PRC ou RPV). Por cuidar-se de processamento eletrônico de dados, entendo necessária a previa conferência da regularidade dos valores pretendidos pelos autores com as informações constantes na base de dados dos órgãos de lotação dos servidores (valores apurados pela União) no sentido de evitar a ocorrência de pagamentos em duplicidade (outras ações coletivas e ações individuais). A fim de não tumultuar a tramitação do presente feito, determino que os documentos necessários à habilitação dos servidores falecidos sejam apresentados diretamente à União Federal (AGU), para que esta possa se resguardar de eventual questionamento quanto à regularidade do pagamento a ser realizado nestes autos. Assinalo que, para a habilitação dos sucessores dos servidores falecidos, em substituição aos beneficiários dos créditos existentes no presente feito, impõe-se a juntada de documentos aptos a comprovar a referida qualidade, tais como: demonstração de ser pensionista ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Posto isso, para dar início à execução do título executivo judicial, determino às partes a observância dos seguintes procedimentos: 1) Fls. 127-128: Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a identificação completa dos 09 (nove) servidores substituídos

(nome completo, número da matrícula funcional. Cadastro de pessoa física e registro geral), em razão de homônimos e/ou não localizados;2) Manifeste-se sobre o pedido da União (AGU) para a exclusão dos servidores com residência fora do Estado de São Paulo e dos servidores que ingressaram após junho de 1992;3) O autor UNAFISCO deverá oferecer os dados tão somente dos autores relacionados nas planilhas apresentadas com a petição inicial e que a União Federal (AGU) concorde em realizar o pagamento, no layout especificado pelo Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (planilha excell - em mídia eletrônica DVD), em 03 (três) cópias: a primeira, para juntada aos autos, a 2ª, para envio à União (AGU) e a terceira, para processamento pelo Setor de Informática;4) Após, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;5) Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM, em 03 (três) cópias, a primeira, para juntada aos autos e as demais, para serem entregues às partes.Int.

**0046753-05.1995.403.6100 (95.0046753-4)** - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X ADAO MERIA X ALVARO AZCARATE GONZALEZ(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X AMARILIS APARECIDA VIEIRA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X ANA GRACIETE HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CONSTANTINO MANZANO(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X ANTONIO CARLOS MORIOKA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X ANTONIO RODRIGUES TORRES(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS) X ANTONIO VICENTE PINHEIRO X AROLDO MOURA LEITE(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8)** - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Apesar de regularmente intimada a apresentar os documentos contábeis comprobatórios da correção das bases de cálculo da contribuição ao PIS (faturamento mensal) dos anos de 1989 e 1990 (janeiro a dezembro), a fim de se verificar a regularidade dos valores solicitados por meio do ofício precatório, nos termos da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.093893-6, a parte autora deixou de atender as determinações de fls. 321, 356, 360, 383 e 401.Os valores solicitados no ofício precatório foram integralmente pagos e encontram-se depositados nos autos: a) fls. 222 (2007); b) fls. 293 (2008); c) fls. 338 (2009); fls. 355 (2010); fls. 362 (2011) e fls. 402 (2012).Intime-se, novamente, a parte autora a apresentar os documentos comprobatórios acima especificados, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que a sua apresentação é imprescindível para a comprovação da exatidão dos valores solicitados no ofício precatório. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Após, retornem os autos no arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento 2007.03.00.093893-6 e 2008.03.00.044625-4.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores decorrentes do precatório e/ou do seu estorno ao Tesouro Nacional.Int.

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE

PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 559/561: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Defiro a realização de perícia técnica, requerida pela Caixa Econômica Federal, para avaliação do valor das jóias. Nomeio perito o Sr. Edson Nagib Zaccarias, com endereço comercial na Rua dos Otonis, 200, São Paulo/SP, telefones nº 5571-5280 e (12) 3663-7554, e-mail ezaccarias@ig.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023476-18.1999.403.6100 (1999.61.00.023476-7)** - EVERALDO ALMEIDA FREIRE X ANTONIO HONORATO X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, Fls. 300. Nada a decidir, diante da decisão de fls. 289. Fls. 303-304. Diante do alvará de levantamento liquidado (fls. 261) e dos extratos das contas judiciais nº 203061-9 e nº 200527-4 (fls. 306-309), que comprovam o levantamento total dos valores depositados judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026872-61.2003.403.6100 (2003.61.00.026872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DE FREITAS BARROSO - ME(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0013670-46.2005.403.6100 (2005.61.00.013670-0)** - JOSE VIRGILIO MARTINS BARROSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011613-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011613-7)** - ANTONIO BARROS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, que extinguiu a execução e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015783-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015783-1)** - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fls. 362-367: Prejudicando o pedido, haja vista o trânsito em julgado da r. Sentença que homologou a desistência da União Federal à execução (Fls. 355). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 CPC e da r. decisão de fl. 775. Int.

**0019470-45.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 309/318 e 319/324: manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar os esclarecimentos e as respostas aos questionamentos apresentados pelas partes. Após, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-

se pelo autor. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022337-74.2012.403.6100** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a União (PFN) sobre a alegação de descumprimento da determinação, concedida em antecipação de tutela, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.11.091616-52 (fls. 131/133), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se a decisão de fls. 127/129. Int. Decisão de fls. 127/129 - Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial destinado a impedir a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Postula que seja efetuado novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente e restitua as quantias retidas indevidamente no ato do pagamento. Requer também o recálculo do imposto de renda anual/suplementar do exercício de 2008, declarado e enviado em 28/03/11. Por fim, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091616-52 (processo administrativo nº 10880.628948/2011-81). Alega que em 2006 ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, Processo nº 2006.62.83.004867-7, visando receber o benefício de aposentadoria requerido junto à Autarquia Federal desde 2000. Sustenta que os valores foram pagos pela autarquia acumuladamente em 2007 e no momento do recebimento houve a retenção de Imposto de Renda no montante de R\$ 938,92 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Relata que declarou ao Fisco o recebimento do crédito atrasado pago acumuladamente pelo INSS somente em 2011, visto que não tinha conhecimento de que havia necessidade de declarar ao fisco o total dos créditos atrasados pagos de forma acumulada pelo INSS, fato este que gerou uma diferença a ser paga a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 12.593,30 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos). Defende a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido, na medida em que se o INSS tivesse quitado o benefício na época própria, o valor mensal seria isento de imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.11.091616-52. Em sede de contestação (fls. 82/91) a União defende a legalidade da cobrança do imposto, argumentando que houve a aplicação da legislação referente ao imposto de renda retido na fonte. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a realização de prova e pericial contábil a fim de aferir os pedidos elencados na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico a inexistência de controvérsia no presente feito, visto que a União, ora ré, não nega a cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora. Por outro lado, a demanda existente na lide diz respeito à legalidade da exação do tributo levado a efeito pelo fisco. Diante do exposto, tendo em vista os documentos acostados aos autos e por tratar-se de matéria eminentemente de direito (legalidade da cobrança do tributo), tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0015909-42.2013.403.6100** - PAULO LIMA SANTOS(SP098123 - OSVALDO TROSTOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PA 0,10 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não

pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012155-29.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IZABEL(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X ANDRE LUIS GODOY X VALEIKA LIBERALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF e a impugnação ao valor cobrado pelo excepto (fls. 236-245), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047401-77.1998.403.6100 (98.0047401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X J.W. FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) Fls. 231: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou a r. sentença de fls. 183, em razão da ausência de abertura de vista as partes para manifestação sobre os cálculos do Contador judicial, determino a intimação pessoal da União (PFN), com vista dos autos para que se manifeste sobre os mesmos, no prazo de 20 dias.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada para que de igual modo se manifeste sobre os cálculos no prazo de 20 dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6570**

#### **MONITORIA**

**0008044-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA BEZERRA Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 56-58: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora providencie o regular andamento do presente feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0050623-87.1997.403.6100 (97.0050623-1)** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032621-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032621-7)** - ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO

CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão da fl. 288, homologando a transação judicial celebrada, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024311-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024311-0)** - EDIMILSON PEREIRA CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020417-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020417-8)** - SUELI REGINA SICA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, que extinguiu a execução e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012957-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012957-4)** - NORMA NAOMI HAYASHI FERNANDEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0018124-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018124-2)** - GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018132-70.2010.403.6100** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP060060 - FLAVIO MARQUES FERREIRA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002816-80.2011.403.6100** - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0006615-34.2011.403.6100** - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0015824-27.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003868-77.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0044052-66.1998.403.6100 (98.0044052-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716733-29.1991.403.6100 (91.0716733-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X ELIZABETH FRANCO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA)

Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019950-14.1997.403.6100 (97.0019950-9)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALAZAR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 286: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora providencie o regular andamento do presente feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7)** - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

1 - Recebo os embargos de declaração de fls.490/492, por serem tempestivos.O agravo de instrumento n. 0004739-40.2013.403.0000 determinou a realização de prova pericial, razão pela qual não é possível a denominação da ré como executada.Pelo exposto, acolho os embargos para substituir as palavras executado da decisão de fl.464 pela palavra ré.Altère-se no sistema processual a classe de cumprimento de sentença para ação ordinária. 2 - Destituo o perito João Benedito Bento Barbosa, em razão da petição de fl.493 e nomeio em seu lugar o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC n.º 93.516, OAB/SP 217.291, com endereço na Rua Cardial Arco Verde, n. 1749, sala 2, conjunto 35/36, São Paulo, CEP 05407-002. Cancele-se o alvará n. 122/2013, para nova expedição em nome do perito supra nomeado, no valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a 50% do valor dos honorários, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 3 - Designo o dia 06 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 4 - Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

**0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6)** - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado pela ré, referente a multa de 1% do valor da causa, nos termos do acórdão (fls.183/185). Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - A Caixa Econômica Federal diligenciou junto ao banco depositários, com vista à obtenção dos extratos, sem êxito (fls.241/244). A obtenção dos extratos é imprescindível para o cumprimento da obrigação de fazer, razoável se torna a intervenção do autor, principal interessado, no sentido de diligenciar perante a instituição financeira. Desta forma, diligencie o autor perante o banco depositário a fim de obter os extratos fundiários relativos aos períodos concedidos nestes autos, necessários para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos os 30 dias sem apresentação dos extratos, fica prorrogado, independentemente de solicitação do interessado, o prazo supramencionado, aguardando-se os autos em arquivo.

**0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Aguarde-se em secretaria a inclusão na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

**0007417-66.2010.403.6100** - JOAO CLOVIS MARIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se em secretaria a inclusão na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0009869-78.2012.403.6100** - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Providencie o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005763-39.2013.403.6100** - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da autora de fl. 185, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0007619-38.2013.403.6100** - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se a inclusão na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se.

**0012711-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE BATISTA FERREIRA  
Vistos, etc...Trata-se de ação de reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a retomada da posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação integrante de contrato de arrendamento residencial com opção de compra que foi firmado nos termos da Lei 10.188/2001 e a condenação da ré no pagamento de taxa de ocupação até a entrega do bem.Narra a inicial, em



síntese, que a ré ocupa irregularmente o imóvel, além de constatada a inadimplência das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, depreende-se da documentação que acompanha a inicial que a ré ocupa irregularmente o imóvel descrito na inicial, já que é pessoa diversa da que firmou contrato de arrendamento residencial, o qual, dentre outras obrigações, obriga ao pagamento mensal de taxa de arrendamento e despesas de condomínio. Consta do pacto firmado que o bem deve ter uso exclusivo como residência e que a transferência ou cessão dos direitos contratados implica sua rescisão independentemente de prévio aviso. Dispõe o artigo 924, do Código de Processo Civil que regem o procedimento de manutenção e reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Aqui, embora a notificação pessoal do arrendatário tenha sido negativa, observo que há documento que aponta a ocupação do bem por terceiro, elemento suficiente para caracterizar o esbulho dos direitos da autora, já que também demonstrada a inadimplência das obrigações patrimoniais. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, também se apresenta aqui caracterizado, o qual se infere das próprias circunstâncias narradas na inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, s/nº, núcleo Itaim, seção B (apto 14, tipo 1, do bloco 3, do Residencial Tiburcio de Souza I), matrícula nº 156.896, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

**0013389-12.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal da Administração Tributária de São Paulo. Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para constar União Federal. Intime-se.

**0014541-95.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE LIMA X APARECIDO FERREIRA X BENVINDO DANILO LOPES DE CARVALHO X CELSO GONCALVES DE ALMEIDA X CESAR MARCOS AMARAL DE SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 90, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópias juntadas às fls. 92/93. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a existência de autores idosos (fls. 56 e 65), determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes à obrigação de pagar, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial. Intime-se.

**0014721-14.2013.403.6100** - VALKIRIA SILVA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 34/37, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópias juntadas às fls. 39/61. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora é idosa (fl. 25), determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, fundamentando suas alegações. Intime-se.

**0014796-53.2013.403.6100** - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Providencie o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples, bem como a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, a fim de permanecer neste Juízo, comprovando suas alegações, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver. Intime-se.

**0015094-45.2013.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida contra a Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que torne insubsistente constrição em imóvel oferecido em garantia de empréstimo firmado junto à ré, por não ter sido dada oportunidade de purgar a mora, nos termos do DL 70/66; ocorrência de discrepâncias na avaliação do imóvel bem como por se tratar de bem de família. Pretende, em sede de tutela, a anulação ou suspensão de execução extrajudicial e/ou leilão, até o trânsito em julgado da ação revisional por meio da qual está discutindo o débito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As questões suscitadas na inicial dependem de exame aprofundado, incompatível com o atual estágio da demanda, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza. Observo, de qualquer sorte, que a possibilidade de purgar a mora foi dada ao autor, consoante se verifica às fls. 234/235 e 244. Ainda, eventual discrepância da avaliação do imóvel com o valor de mercado não implica em nulidade do contrato firmado pelo autor, de forma livre e espontânea, com pleno conhecimento do valor da avaliação. Por fim, as disposições referentes à impenhorabilidade do bem de família não aproveitam ao autor tendo em conta que, no caso, o bem não foi penhorado e sim oferecido de forma espontânea como garantia de empréstimo firmado. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a arrematação do imóvel, que não foi demonstrada nos autos, decorre da inadimplência das prestações que, se pagas, não permitiriam a execução extrajudicial. Ademais, as partes não comprovam qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a alienação do bem a terceiro comprador, sendo certo que a mera alegação é insuficiente para caracterizar tal requisito, que deve se fundar em dados objetivos e efetivos relativos à conduta da demandada. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

**0015205-29.2013.403.6100 - MAURO SERGIO ALVES LOBO(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 29, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópia juntada à fl. 31. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, fundamentando suas alegações. No mesmo prazo, providencie o advogado do autor, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples. Intime-se.

**0015309-21.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora é idosa (fl. 17), determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes à obrigação de pagar, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial. Intime-se.

**0015311-88.2013.403.6100 - ELZA MARIA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora é idosa (fl. 17), determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes à obrigação de pagar, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o advogado da autora a declaração de

autenticidade dos documentos acostados à inicial. Intime-se.

**0015365-54.2013.403.6100** - FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes ao montante pleiteado, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver. No mesmo prazo, providencie o advogado do autor cópias dos documentos juntados com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Intime-se.

**0015417-50.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015617-57.2013.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 105/108, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015768-23.2013.403.6100** - RENATO KIM PANELLI(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010439-64.2012.403.6100** - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão de leilão extrajudicial e, de seus efeitos, de imóvel financiado no âmbito do sistema financeiro da habitação, especialmente quanto à manutenção na posse. A requerente requer autorização para pagamento direto à requerida das prestações vencidas no valor que reputa devido, bem como que seja assegurado o pagamento das vincendas no montante exigido pela mutuante. Narra a inicial que a requerente firmou contrato de financiamento imobiliário em agosto de 2006 e que, até outubro de 2008, pagou as prestações devidas, entretanto, por dificuldades financeiras chegou à inadimplência e que não logrou êxito na renegociação da dívida. Sustenta a requerente que proporá ação anulatória revisional na qual discutirá a legalidade da Lei 9.514/97, o cumprimento das formalidades para execução extrajudicial pela requerida, bem como o excesso de cobrança no financiamento. Sentença de fls. 80/82 extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Recurso de apelação da requerente foi provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 103/105). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar depende

da conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. A requerente reconhece a inadimplência das prestações de financiamento imobiliário a que se obrigou por contrato e, embora afirme que proporá ação ordinária para revisão do valor das prestações e discussão a respeito da legalidade e observância de formalidades referentes à lei 9.514/97, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar o juízo de plausibilidade que a medida pretendida exige. Outrossim, considerando o lapso transcorrido desde a data marcada para realização do leilão extrajudicial do imóvel financiado, forçoso reconhecer que a caracterização do requisito do perigo da demora está prejudicada. Assim, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015804-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015804-5)** - SERGIO BORGES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o depósito de fl. 105, no montante de R\$ 127.007,11, refere-se ao valor da condenação (R\$ 115.461,01) e honorários advocatícios (R\$ 11.546,10). Sobre o valor da condenação não há incidência de Imposto de Renda, uma vez que se refere à correção monetária aplicada sobre saldos de contas de caderneta de poupança. Incide, porém, Imposto de Renda sobre o valor referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o alvará nº 57/2010, relativo ao levantamento parcial do depósito de fl. 105, foi expedido com orientação para não haver incidência de Imposto de Renda, determino o aditamento do alvará nº 106/2013 para que incida a exação apenas sobre o valor dos honorários advocatícios, correspondente a 30,43 % do saldo remanescente do depósito de fl. 105. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0032216-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032216-7)** - MILTON BIGUCCI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MILTON BIGUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327555 - LUIS GUSTAVO TRABACHINI COSTA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fl.278. Providencie a exequente a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0)** - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI MARCELINO

Aguarde-se em secretaria a inclusão na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Justiça Federal pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4018**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019542-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0019550-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003015-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 295 forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Em face da certidão do Sr. oficial de Justiça de fl.426, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Preliminarmente solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Lazaro Barbosa da Silva. Intime-se o Espólio de Lazaro Barbosa da Silva, na pessoa de seu administrador provisório, conforme informações fornecidas pela autora à fl. 544/546, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida pelo de cujus. Int.

**0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Preliminarmente, forneça a autora, o endereço para a citação da corrê Rosangela Barros Santos. Após, cite-se a corrê para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0005032-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Em face das certidões dos Srs. oficiais de Justiça de fls. 137/138, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0015269-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0015224-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0015603-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

**0001775-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004092-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 86 forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0007602-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 112 forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

**0009634-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010565-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Em face da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fl(s). 146 forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005084-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIDIER GEORGES MAGNIEN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int

**0013254-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR MONACO ATIHE

Em face da certidão do Sra. Oficiala de Justiça de fl(s). 50 forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

**0008906-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005011-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA ME(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X SHIRLENE MORAES DINIZ

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005637-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007743-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO

Recebo a petição de fls. 404/409, como impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013642-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JACAREI

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual a autora pretende proteção possessória de imóvel sob sua gestão (Conjunto Residencial Jacaré - matrícula 111.217) invadido por terceiros em 30/07/2013. Narra a inicial, em síntese, que no imóvel mencionado há construção em fase final de empreendimento residencial destinado ao programa governamental Minha Casa Minha Vida, sob a gestão da autora, nos termos da Lei 10.188/2001. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que o possuidor tem assegurado seu direito no caso de sua turbação e/ou esbulho, desde que comprovada a posse e sua privação em procedimento a ser intentado no prazo inferior a ano e dia (art. 924 e seguintes). Observo, primeiramente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de identificação individual de invasores, em ação possessória, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC. 1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF). 2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como

efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. Mais adiante: Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social (v.g. in Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64). 3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 326165, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., DJ 17/12/04, p. 548) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida. (REsp 154906, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 02/08/04, p. 395) No caso vertente, a autora demonstrou ser legítima e anterior possuidora de imóvel indevidamente invadido por terceiros, conforme boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, bem como atendeu ao requisito temporal que autoriza a apresentação de ação possessória. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela liminar, aqui, no entanto, entendo que sua caracterização decorre da narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à autora a reintegração na posse do imóvel denominado Conjunto Residencial Jacareí, situado na Avenida Itaquera, 4161 - São Paulo/SP (matrícula 111.217 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), autorizado, para tanto, o uso de força policial. Cite-se, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III**

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual a autora pretende proteção possessória de imóvel sob sua gestão (Condomínio Residencial Atibaia I, II e III - matrícula 192.691) invadido por terceiros em 11/08/2013. Narra a inicial, em síntese, que no imóvel mencionado há construção em fase final de empreendimento residencial destinado ao programa governamental Minha Casa Minha Vida, sob a gestão da autora, nos termos da Lei 10.188/2001. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil que o possuidor tem assegurado seu direito no caso de sua turbação e/ou esbulho, desde que comprovada a posse e sua privação em procedimento a ser intentado no prazo inferior a ano e dia (art. 924 e seguintes). Observo, primeiramente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de identificação individual de invasores, em ação possessória, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC. 1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF). 2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. Mais adiante: Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social (v.g. in Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64). 3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de



nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 326165, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJ 17/12/04, p. 548) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida. (REsp 154906, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 02/08/04, p. 395) No caso vertente, a autora demonstrou ser legítima e anterior possuidora de imóvel indevidamente invadido por terceiros, conforme boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, bem como atendeu ao requisito temporal que autoriza a apresentação de ação possessória. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela liminar, aqui, no entanto, entendo que sua caracterização decorre da narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para assegurar à autora a reintegração na posse do imóvel denominado Condomínio Residencial Atibaia I, II e III, situado na Rua Antonio de França e Silva, 901, CEP 03978-540 - São Paulo/SP (matrícula 192.691 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), autorizado, para tanto, o uso de força policial. Cite-se, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da necessidade da realização da perícia, considerando que outras provas foram requeridas. No silêncio, designe-se audiência de instrução. Int.

**0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

1. Fls. 190/191: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta ao ofício 543/2013-clr enviada pelo Banco do Brasil. No mesmo prazo, deverá cumprir o determinado no item c do despacho de fls. 147/148v. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (Caixa Seguradora S/A), às fls. 395/448, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No referido prazo, deverá a CAIXA SEGURADORA S/A se manifestar acerca do laudo pericial

de fls. 262/297. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM**

1. Fls. 118: Defiro a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD, conforme requerida pela autora. 2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.

**0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILLO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

1. Fls. 148: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fls. 356/357: Intime-se a parte ré (Caixa Seguradora S/A) para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida.

**0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

1. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 2. Considerando a juntada da cópia autenticada do título, às fls. 648, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o original do referido título mediante recibo, providenciando a secretaria o seu desentranhamento. 3. Providencie o autor a custódia do título na Caixa Econômica Federal, comprovando o cumprimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da retirada do original. Int.

**0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do parecer técnico apresentado pela parte ré, às fls. 270/272v. 2. Após, venham os autos conclusos.

**0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls.: 114: Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da oitiva de testemunhas, de forma a apresentar, se assim entender, o rol de testemunhas que pretende ser ouvidas, com as respectivas qualificações e endereços para posterior designação de audiência de instrução. Int.

**0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 240/242. Int.

**0015308-70.2012.403.6100 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 119/219, bem como, dos documentos juntados às fls. 225/239, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017321-42.2012.403.6100** - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000343-53.2013.403.6100** - AMARILDO ROSA GARCIA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 81., intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do art. 267, 1º do CPC, para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no despacho de fls. 77.

**0006080-37.2013.403.6100** - OSMIRO DA SILVA BARROSO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 63/69 e acerca da petição de fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009466-75.2013.403.6100** - RODRIGO DE BRITO CARNEVALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 51/75, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010491-26.2013.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 138/162, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010916-53.2013.403.6100** - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 75/91v., no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013981-56.2013.403.6100** - SANDRA SOLEDADE LOPES FREITAS X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TITZ X TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X VERA NICE RODRIGUES RIBEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição de fls. 86 e a devida realização da citação, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do aditamento requerido. Int.

**0014543-65.2013.403.6100** - EDNA RABELLO BROCHADO TEODORO X FRANCISCO DA MATA X JOSE ROBERTO INOCENTE X LIGIA CRISTINA CARDOSO X MARIA REGINA MACEDO NOVO LEONETTI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora trazer aos autos cópias da inicial e sentença proferida nos processos constantes do termo de prevenção de fl. 100, para verificação de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando preliminarmente, o desarquivamento dos mesmos. Int.

**0014712-52.2013.403.6100** - JOAO DESTRO JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014728-06.2013.403.6100** - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014732-43.2013.403.6100** - JORGINA RAHAMAN FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014836-35.2013.403.6100** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(RS043619 - PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, determino que a secretaria da Vara providencie o envio de consulta de prevenção (C.P.A.) para a 1ª Vara Federal de Guarulhos, encaminhando-se na forma do provimento CORE nº 68/2006, de 08/11/2006. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

**0014887-46.2013.403.6100** - MANUEL LUCIO DA COSTA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0014906-52.2013.403.6100** - NILTON HERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **Expediente Nº 8100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060990-73.1997.403.6100 (97.0060990-1)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1- Folhas 425/427: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios,utilizando para tanto guia darf,sob o código nº2864 cujo valor ascende R\$.18.360,03 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9)** - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Fl.1090: Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da executada, conforme guia de depósito juntada aos autos à fls.1086/10877, bem como a manifestação da exequente à fl.1090, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**0014681-23.1999.403.6100 (1999.61.00.014681-7)** - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela parte autora para a elaboração dos cálculos, conforme requerido à fl.527.2. Int.

**0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1)** - MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1- Folhas 522/524: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$.1.177,74,utilizando para tanto a guia darf, código de receita nº2864, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0003518-75.2001.403.6100 (2001.61.00.003518-4)** - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

**0023061-64.2001.403.6100 (2001.61.00.023061-8)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL POUSO ALEGRE/MG X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL VARGINHA/MG(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.1159, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**0010379-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010379-0)** - ANTONIO TADEU LOPES X CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. FL.596/601 Mantenho a decisão agravada nos seus próprios termos e fundamentos, devendo os autos aguardarem o trânsito em julgado no agravo no arquivo sobrestado.2. Int

**0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 329.2. Int.

**0004502-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004502-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029560-5)) MARGARIDA ALEIDA SANTOS DE LA RIVA BERZOINI SMITH(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP142063 - MARCO BERZOINI SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

**0000205-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000205-0)** - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA(SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes em audiência, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

**0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0)** - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.323: Reconsidero o despacho de fl.321, e julgo prejudicado o pedido da União, ora exequente, no sentido de intimar a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, vez que conforme fl.174, fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.3. Int.

**0016465-49.2010.403.6100** - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0010681-57.2011.403.6100** - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030317-97.1997.403.6100 (97.0030317-9)** - EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA

1. Fl.421: Tendo em a manifestação da União Federal no sentido da desistência em relação à ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Ademais, tendo em vista que o endereço onde encontra-se o bem penhorado fora diligenciado e restou negativo, bem como os demais endereços dos sócios da empresa também restaram negativos, não logrando êxito em sequer constatar o bem penhorado, conforme se depreende do mandado negativo juntado aos autos à fl.397, dou por levantando bem penhorado à fl.383.3. Int.

**0057032-11.1999.403.6100 (1999.61.00.057032-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SIVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

1. Fl.142: Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Dê-se vista à CEF, ora exequente, para manifestar acerca do mandado negativo juntado aos autos à fl. 221.2. Int.

**0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Em razão do tempo transcorrido, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em razão da empresa-ré nestar inapta, intime-se seu sócio-representante, mencionado à fl. 200, para que proceda ao pagamento do débito em questão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da dívida. Em caso de não ser ele o responsável pelo ativo e passivo da empresa dissolvida, deverá indicar o nome e endereço do sócio responsável, trazendo aos autos cópia do distrato, onde conste a nomeação dos sócios e atribuições a eles destinadas. Int.

**Expediente Nº 8172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1)** - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES

DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo a apelação da autora (fls. 795/801) e da ré (fls. 803/811) em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 536/538, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3)** - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Providencie a Secretaria a inclusão dos patronos da parte autora, conforme requerido às fls. 662/663. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0012515-61.2012.403.6100** - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 630/662: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 465/469, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0002838-80.2012.403.6302** - ELSON DE CARVALHO FILHO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002838-80.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELSON DE CARVALHO FILHO - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação, pelo rito ordinário, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, ajuizada por ELSON DE CARVALHO FILHO - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de que a atividade comercial por ela exercida não se submete ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Aduz, em síntese, que não exerce atividades peculiares de medicina veterinária, razão pela qual se torna desnecessário seu registro junto ao órgão demandado. Acrescenta que seu objeto social restringe-se ao comércio de rações e outros produtos de uso para animais, o que não depende da supervisão de um médico veterinário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/44. O Conselho réu opôs exceção de incompetência, fls. 50/53, e apresentou contestação, fls. 54/71. O autor manifestou-se sobre a exceção oposta às fls. 78/82 e, às fls. 83/88 foi proferida decisão declinando da competência do Juizado e remetendo os autos para um das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Posteriormente o juízo cível de Ribeirão Preto declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, fl. 95. Réplica às fls. 101/106. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 dispõe que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Nos termos do documento de fl. 17, comprovante de inscrição e de situação cadastral, o estabelecimento autor encontra-se classificado no código de atividade número 47.89.-0-04, que corresponde ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos de estimação. À fl. 19 foi acostada ficha cadastral simplificada, sendo o objeto social assim descrito: comércio de rações e medicamentos de uso veterinário e produtos agropecuários e pequenos animais e comércio varejista de artigos do vestuário de couro e seus complementos. Por fim, no documento de fl. 154/155, Declaração de Firma Individual consta como atividade econômica comércio de artigos para pesca, aves e animais em geral. Da análise desses documentos se infere que a impetrante comercializa pequenos animais de estimação, produtos de uso veterinário e rações, atividade comercial simples que não se insere dentre as privativas de médico veterinário, nem exigem a presença deste profissional como responsável técnico do estabelecimento. Nesse sentido é farta a jurisprudência, notadamente do E. TRF da 3ª Região, conforme se nota na ementa do precedente abaixo transcrita, que bem representa o entendimento daquela Corte: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (Processo 200861150014181; EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJF3 CJ1; DATA:15/09/2011; PÁGINA: 16; Data da Decisão 06/09/2011; Data da Publicação 15/09/2011) Posto isto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de registro da Autora no CRMV e de contratação de médico veterinário, condenando a autarquia Ré a lhe restituir o quanto recolheu a título de anuidade e ou multas no período quinquenal que precedeu a propositura desta ação, atualizado de acordo com os índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação, o que será apurado em execução. Extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito. Custas ex lege, devidas pelo Réu a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4)** - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fls. 445/659: 1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo a exequente, EDITORA ABRIL S.A., ser substituída pela ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ: 44.597.052/0001-62, conforme cadastro da Receita Federal à fl. 670. 2) Prejudicado o requerido pela exequente quanto a alteração do Requisitório nº. 20130000194 (fl. 433), haja vista que a diligência já fora efetuada (fls. 440/441), sendo transmitido ao E. TRF3, requisitório em favor da exequente, CLC - COMUNICAÇÕES, LAZER, CULTURA LTDA, no valor de R\$ 778.847,66. 3) Diante da documentação fornecida, expeça-se o requisitório em favor da exequente, ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., no valor de R\$ 951.149,18, bem como o requisitório referente aos honorários, no valor de R\$ 96.352,37, em nome do advogado CARLOS EDUARDO OTERO, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1)** - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SADA SALOMAO MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 106 - Dê-se vista à parte autora. Após, e no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

**Expediente Nº 8180**



## **MONITORIA**

**0003022-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS DE LIMA SANTOS

1- Folha 94: Defiro a expedição de CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Embu-Guaçú. Antes, porém, deverá a CEF recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça para CITACÃO do executado no endereço fornecido à folha 76.2- Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0)** - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Recebo a impugnação de fls. 862/876 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5)** - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Esclareça a autora a nova interposição de recurso de apelação às fls. 2246/2316, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que sua apelação de fls. 2139/2209 já fora recebida, conforme despacho de fl. 2241. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 2241 Int.

**0025249-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025249-2)** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 481/483: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0)** - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo a apelação do autor (fls. 152/156) e da ré (fls. 158/182) em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada concedida na sentença de fls. 148/150-verso. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0014189-74.2012.403.6100** - SONDA SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1977/1997: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 1904/1906, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040455-02.1992.403.6100 (92.0040455-3)** - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 268, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5)** - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON

BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fl.

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal, do pagamento do requisitório à autora, (fl. 302) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, defiro o levantamento do valor depositado à autora, que deverá informar o nome do advogado a constar no alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007017-38.1999.403.6100 (1999.61.00.007017-5)** - JOAO MANUEL FERNANDES X MARIA CLARA RODRIGUES FERNANDES X JOAO MANUEL FERNANDES JUNIOR(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES E SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MANUEL FERNANDES

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J do CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0)** - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 494/496-verso: Preliminarmente a expedição de ofício em favor da parte autora, intime-se a mesma para que traga os cálculos referente ao valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a expedição de alvará. Int.

#### **Expediente Nº 8183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021218-84.1989.403.6100 (89.0021218-4)** - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Aguarde-se, por cautela, decisão definitiva do recurso especial no arquivo sobrestado. Int.

**0008697-97.1995.403.6100 (95.0008697-2)** - ROBERTO ITAMOTO(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAção Ordinária Autos: 95.0008697-2AUTOR: ROBERTO ITAMOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG \_\_\_\_\_/2013SENTENÇAROBERTO ITAMOTO move ação com o fim de obter a reparação dos prejuízos causados, nos depósitos constantes de suas contas vinculadas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários que deveriam ter sido creditados. Apresenta documentos às fls. 08/31.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 32, 34, 38 e 39), tendo em vista o trâmite da ação civil pública de n.º 93.0002350-0, neste Juízo.À fl. 46, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor fosse intimado pessoalmente, a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. A intimação resultou negativa (fl. 51).Assim, à fl. 53, foi determinada a intimação do autor, por edital, para que se manifestasse acerca do interesse na presente demanda. Tal diligência, entretanto, foi inócua, uma vez que o autor não se manifestou.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, não cumpriu o determinado às fls. 53, a fim de se manifestar quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Assim, entendo que se caracteriza causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe cabiam. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007736-34.2010.403.6100** - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os embargos de declaração da ré CEF de fls. 179/182 por tempestivos, dando-lhes acolhimento, para reconsiderar o despacho de fl. 177, uma vez que o cumprimento da sentença do caso em tela, se dará pela obrigação de fazer (correção da conta fundiária do autor) e não pela obrigação de pagar, até porque existe legislação regulamentadora do FGTS. Uma vez modificada a decisão embargada, deverá a CEF cumprir espontaneamente a obrigação a que foi condenada, conforme há muito convencionado entre a ré e este juízo da 22ª Vara Cível Federal, no prazo de 60 dias. Int.

**0025293-34.2010.403.6100** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0025293-34.2010.403.6100 AUTOR: KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento de diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - NÃO OPTANTES), em contas vinculadas de antigos ex-empregados (Lei n.º 8.036/90, art. 19, II), com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990, com a subsequente liberação dos valores, corrigidos na forma da lei. Apresenta documentos às fls. 19/49. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 54/69, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 74/80). Às fls. 87/90 a parte autora juntou novos documentos aos autos, em cumprimento à decisão de fls. 82. A CEF se manifestou às fls. 97/99. Alegações finais da parte autora às fls. 103/120. Às fls. 121, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse a data dos saques realizados relativamente às contas descritas no relatório de fls. 88/90, a fim de se apurar se havia saldo à época dos expurgos. Às fls. 123/125, a parte autora apresentou extratos, esclarecendo que em razão da Constituição Federal de 1988, as contas de FGTS Não Optantes, objeto da presente demanda, passaram a não mais existir, ficando, por isso, impossível a realização de abertura e depósito a partir de setembro de 1988, por ausência de previsão legal. A CEF não se manifestou acerca dos referidos documentos (fls. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade dos titulares das contas de FGTS terem firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulados pela Autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da Autora de condenação da Ré a esse respeito. Afasto, igualmente, as disposições legais previstas no artigo 29-C da Lei 8036/90, que veda a condenação de honorários advocatícios vez que este dispositivo fere direito do advogado e não da parte, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23). Por fim, ressalto que no caso em tela a legitimidade é da empresa, pois, antes da atual Constituição a legislação do FGTS estabelecia que para os empregados não optantes era aberta uma conta individual onde a empregadora depositava mensalmente o FGTS para assegurar a indenização, a ser paga caso o trabalhador não optante se desligasse por demissão injustificada. Passo a analisar o mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de

abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de junho/87 (26,06%); março/90 (84,32%), este por ter sido efetivamente creditado nas contas; maio/90 (7,87%); julho/90 (9,55%) e março/91 (21,87%). No que concerne aos Planos Verão (42,72%, em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede a pretensão da Autora, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, deduzindo-se o que à época foi creditado em relação a esses meses. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, dispensando-se a partir de então o acréscimo da atualização monetária, considerando-se que esta taxa contempla tanto os juros de mora quanto correção monetária. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar nas contas vinculadas ao FGTS de seus empregados não optantes, nomeados às fls. 98/99 dos autos, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais creditamentos e ou pagamento extrajudiciais que tenham sido efetuados em tais contas, por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo dos juros remuneratórios de 3% ao ano, bem como de juros de mora pela taxa SELIC, estes devidos a partir da citação, cessando nesta data o cômputo da atualização monetária do débito, uma vez que esta taxa contempla tanto os juros de mora quanto a própria correção monetária do débito. O levantamento dos valores creditados será efetuado pela Autora na via administrativa, comprovando-se na ocasião a ocorrência da hipótese legal permissiva para tanto, prevista na legislação do FGTS. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948586-14.1987.403.6100 (00.0948586-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945086-37.1987.403.6100 (00.0945086-6)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) Fls. 696/697: Expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, como requerido, observando que, desta forma, o mesmo deixa de ser honorários, bem como de ter caráter alimentício. Observe-se também, que ele deve ser expedido com base na conta homologada e sua atualização será efetuada quando do pagamento pelo TRF 3. Dê-se vista às partes acerca da sua expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão, via eletrônica, do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no

arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 8185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026290-42.1995.403.6100 (95.0026290-8)** - ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA X CLAUDIO PEREIRA X RUBENS JESUS RODRIGUES(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA E SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO HOLANDES S/A(SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO) X BANESTADO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 487/489: Providencie a Secretaria a inclusão do patrono do Banco do Brasil, doutor João Carlos de Lima Júnior, OAB/SP 142.452. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0028259-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028257-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028257-0)) SARA LEE BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial nº. AREsp 385735 (fl. 578), remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4)** - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 365/366: Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 1581/1585: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada de fls. 151/152, bem como a decisão do Agravo de fls. 351/352, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8)** - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Diante da certidão de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0014161-43.2011.403.6100** - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fl. 233: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 228/230-verso, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0017089-30.2012.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP283497 - CARLOS FERNANDO

DE GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1234/1259: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 1092/1099, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0021336-54.2012.403.6100** - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 188: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 175/180, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

## **Expediente Nº 8186**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Fls. 2433/2435 - Ciência ao réu Pedro Eloi Soares. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0015864-38.2013.403.6100** - SIND TRAB SERVICOS SEG E VIGILANCIA GUARATA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL COLETIVAPROCESSO N.º: 00158643820134036100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, GUARDAS NOTURNOS E SEGURANÇA PATRIMONIAL DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG: \_\_\_\_\_/2013DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Coletiva, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas do FGTS efetuados em nome dos substituídos ou, alternativamente, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos. Requer, ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, com a conseqüente aplicação de novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Aduz, em síntese, a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, uma vez que não se presta mais como atualizador monetário, de modo a manter o poder de compra do capital, motivo pelo qual deve ser substituída por outros índices que reponham a perda inflacionária dos depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Acosta aos autos os documentos de fls. 44/134. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal



JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Fls. 317: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE SOUZA FALCAO**

Fls.152: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO**

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0017405-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAO FERREIRA LAERTE NETO(SP214921 - ELIANA ALVES)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 906: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 907.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1) - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0021817-17.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0015826-26.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Fl. 570: Considerando a solicitação do Gabinete de Conciliação do TRF da 3.ª Região, remetam-se os autos à CECON/SP para oportuna designação de audiência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO**



OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA

Fls. 127: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5( cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0006233-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007596-92.2013.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que o advogado da impetrante não cumpriu o despacho de fl. 222, não há que se falar em renúncia, continuando o impetrante a ser representado pelo causídico cadastrado nos autos.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a publicação da sentença, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso, caso não haja petição cadastrada no sistema.Após, vista ao MPF.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Fls. 483/487: Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo no AI, aguarde-se os autos em secretaria até ulterior decisão a ser prolatada pelo E. TRF 3º Região.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3444**

#### **MONITORIA**

**0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

Compulsando os autos, verifico que o requerido foi devidamente intimado nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 142). No entanto, não opôs embargos nem pagou o débito.Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 165/166 foram desbloqueados conforme despacho de fls. 167. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN às fls. 181/200, não foram encontrados bens passíveis de constrição.Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 207/209) não houve manifestação da exequente.Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, restaram todas infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de penhora on line de veículos pelo sistema Renajud, determinando o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

**0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira, a CEF, o que de direito, nos termos do art. 475 J do CPC, apresentando memória de cálculo atualizado, em 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH  
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService (fls. 165), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte requerente para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos de fls. 134, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

As requeridas RENATA e ANGELA foram devidamente citadas nos autos (fls. 40). Porém, somente a ré ANGELA foi intimada nos termos do 475-J (fls. 113), sendo que a requerida RENATA não foi encontrada, tendo sido intimada, nos termos do Art. 475-J, por edital (fls. 250).A requerente apresentou pesquisa de CRIs e DETRAN das requeridas (fls. 54/75 e 76/93). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud (ANGELA, fls. 117/118 e RENATA, fls. 139/140), sem êxito, e Renajud com êxito apenas para a requerida ANGELA (fls. 246), sendo penhorado o veículo VW SANTANA, placa FOP 1313, Ano de fabricação e Ano modelo 1990.Tendo em vista que a requerida RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI foi intimada, por edital, nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Manifeste-se ainda, a requerente, sobre o resultado do Renajud de fls. 246 (Requerida ANGELA - VW SANTANA, placa POP 1313, ano de fabricação e modelo 1990) no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora do veículo. Int.

**0014596-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Às fls.117 foi deferido à requerente o prazo de 15 dias para diligenciar junto aos CRI's em busca do atual endereço do requerido, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. A mesma não diligenciou nesse sentido.A requerente às fls.119 pediu prazo de 30 dias para efetuar diligências administrativas em busca do atual endereço do requerido, nenhuma pesquisa apresentou.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje, sem que tenha apresentado o atual endereço do requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0005119-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal a fim de localizar o endereço da parte executada, sem êxito.A parte exequente requer que seja realizada pesquisa via sistema Siela fim de localizar o atual paradeiro da parte requerida. Defiro que seja diligenciado junto ao sistema Siel a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Apresentadas as pesquisas e, não encontrado novo endereço, venham conclusos para deferimento da citação por Edital (FLS.49). Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS - PARTE NÃO LOCALIZADA - APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs

**0006273-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

O requerido foi devidamente citado (Fls. 36) e intimado (Fls. 54), não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD às fls. 59, encontrando apenas valores irrisórios. Indefiro, por ora, o pedido de diligência junto ao Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Também não houve tentativa de penhora de veículos. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Bacenjud, devido à sua irrisoriedade. Determino, ainda, à requerente que apresente as pesquisas supradeterminadas e requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0006351-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0015706-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

Defiro o pedido de penhora on line de valores e veículos de propriedade dessas executadas até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos e tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS - REQUERER O QUE DE DIREITO (JÁ FORAM FEITAS PESQUISAS NOS CRIs)

**0019231-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 48), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0003015-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE PEREIRA COSTA

Indefiro o pedido da requerente de fls.83, tendo em vista que a requerida já foi citada às fls.82 conforme certidão do oficial de justiça. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 84 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0003107-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

A requerente às fls. 106/113 requereu Infojud. As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls.87/88) e ao Renajud (fls.55) restaram negativas. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto

ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO - NÃO CONSTAM DECLARAÇÕES.

**0005995-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANTONIO DO AMARAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 170,02 e 43,99 existentes na conta do executado no Banco do Brasil e Banco Bradesco. Os valores foram transferidos a uma conta à disposição deste juízo. Em manifestação de fls. 78/81, ele pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 79/8 e 72/76. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 2214-4, agência 5955-2 do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 28,75 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 79. Com efeito, o salário que foi depositado no último mês foi bem superior a esse valor. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é imprenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, o valor de R\$ 28,75, relativo ao salário do requerido deve ser por ele levantado. Diante do exposto, intime-se o requerido a indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará, com RG e CPF, bem como telefone atualizado, em dez dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 28,75 para o requerido e do restante para a Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a CEF juntar aos autos as pesquisas junto aos CRIs, como antes determinado às fls. 77, para que se proceda ao Infojud. Sendo a requerente silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0006207-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

O requerido foi devidamente citado (Fls. 46) e intimado (Fls. 53), não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD às fls. 58, encontrando apenas valores irrisórios. Indefiro, por ora, o pedido de diligência junto ao Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Também não houve tentativa de penhora de veículos. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados devido à sua irrisoriedade. Determino, ainda, à requerente que apresente as pesquisas supradeterminadas e requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0006986-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE ALVES DO CARMO(SP166312 - EDSON LOPES)

A requerente às fls. 104 requereu Infojud. As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls. 79/79v) e ao Renajud (fls. 55) restaram negativas. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO: NÃO CONSTAM DECLARAÇÕES ENTREGUES.

**0007606-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar o valor principal da dívida bem como o valor de R\$ 750,00 de custas processuais e honorários advocatícios e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0010261-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO

Tendo em vista as diligências negativas, determino que sejam realizadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do réu. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual do réu, ou, caso contrário, requeira o que de direito, sob pena de extinção. A secretaria deverá fazer

constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. O presente despacho somente deverá ser publicado, caso as diligências sejam negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS NEGATIVAS - CEF DEVERÁ APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs E REQUERER O QUE DE DIREITO QUANTO À CITAÇÃO DO REQUERIDO EM 15 DIAS.

**0010668-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA AMELIA LEITE(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Recebo os embargos de fls. 90/100, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0020204-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS HIGA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0021569-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA YANOVICH SADITE

Recebo os embargos de fls. 52/63, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0001823-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

Intime-se a autora a dizer se tem interesse em que o presente feito seja incluído na pauta de audiências de conciliação Construcard da Central de Conciliação no prazo de dez dias. Sendo positiva a resposta, solicite-se eletronicamente à CECON a inclusão deste feito em pauta de audiências Construcard. No silêncio ou não havendo interesse da CEF no acordo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009702-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FAIAD

Citada às fls. 34, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

**0010190-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARGARETE DE JESUS LIMA

Citada às fls. 29 a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 33 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos à execução e condenação aos embargantes a pagar à embargada honorários advocatícios (fls. 92/98). A sentença transitou em julgado (fls. 155). Intimada, a CEF pediu a intimação dos embargantes, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 160). Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intimem-se as embargantes, por meio de seus

procuradores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 500,00, para AGOSTO/2010, por meio de depósito judicial, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

**0006507-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.2012.403.6100) CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON GULMINI apresentou os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, ser legítimo proprietário e possuidor da fração ideal de 1/12 do apartamento nº 25 do Edifício 43, localizado na Rua Antonio Cuba nº 43, em Santo André/SP. Alega que seu direito de propriedade decorre da meação em razão do casamento, pelo regime da comunhão universal de bens, com Elaine Ferreira Bessa Gulmini e da sucessão legítima em virtude do falecimento do pai de sua esposa, Alceu Ferreira Bessa. Aduz que o embargado ajuizou ação para obter a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e a reintegração de posse, autuada sob o nº 0425860-79.1982.403.6100, em face de Dirce Silva e seus filhos, herdeiros de Alceu Ferreira Bessa. Afirma que os cônjuges dos filhos herdeiros não foram chamados a integrar o polo passivo da ação, apesar de serem litisconsortes necessários. Acrescenta que ocorreu a revelia dos réus e que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora embargado. Foi extraída carta de sentença e expedido mandado de reintegração de posse. Sustenta que, diante da ameaça de turbação e esbulho em relação ao seu imóvel, está autorizado a socorrer-se judicialmente contra a constrição ilegal. Sustenta, ainda, que, por não ter sido arrolado no polo passivo do processo anterior, apesar de ser litisconsorte passivo necessário, ficou configurada a nulidade absoluta e insanável da decisão, nos termos do artigo 486 do CPC. Afirma que, diante de tal nulidade, oriunda da ausência de sua citação, a sentença proferida naquele processo é ineficaz, razão pela qual deve ser suspensa a ordem de reintegração de posse lá emitida. Pede que seja determinada a suspensão da ordem de reintegração de posse, até decisão final. O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0425860-79.1982.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o processo ao qual o presente feito foi distribuído por dependência está em tramite perante o E; TRF da 3ª Região, tendo sido extraída carta de sentença para o prosseguimento da reintegração de posse, que foi autuada sob o nº 0008012-60.2013.403.6100. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os autos, verifico que o embargante pretende, em síntese a declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da ação de nº 0425860-79.1982.403.6100. Ora, o embargante não foi arrolado como parte na referida ação, que visava à rescisão de contrato e à reintegração de posse, apesar de, conforme alega, ser proprietário de uma fração ideal do imóvel, objeto da ação. Seu pedido está fundamentado no artigo 486 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Sobre o cabimento de pedido de nulidade de sentença pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, confira-se o seguinte julgado colacionado por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 47:10. Cabe ação de nulidade da sentença, com apoio no art. 486, se não foi citado litisconsorte necessário (RT 619/110 e JTA 107/241) (Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, pág. 187) O embargante, conforme escritura de pacto antenupcial de fls. 32 e certidão de casamento de fls. 33, é casado com Elaine Ferreira Bessa Gulmini pelo regime da comunhão universal de bens, tendo sido convencionado que os bens, mesmo os adquiridos por sucessão hereditária, como no presente caso, pertencerão a ambos. Assim, o embargante, que alega ser proprietário de uma fração ideal do imóvel, objeto da referida ação, herdado por sua esposa, em razão do falecimento de Alceu Ferreira Bessa, deve ser litisconsorte passivo necessário em qualquer ação que verse sobre o imóvel. Com efeito, na ação rescisória nº 0093250-58.2006.403.0000, que tramitou perante o TRF da 3ª Região, decidiu-se: Destarte, os autores são detentores em condomínio do imóvel em tela, razão pela qual, a teor do que dispõe o art. 47 do CPC, deveriam ter sido chamados para a lide originária.(...) Poderia ser a Sra. Dirce a única devedora do financiamento, vez que o montante devido pelo Sr. Alceu foi coberto pelo seguro. Assim, o réu poderia afirmar que ela era a única contratante em débito para com a entidade financiadora, tal alegação tem serventia apenas para fins de cobrança da dívida, não para a ausência de chamamento dos réus para a demanda que objetiva a retomada do bem, eis que nesse caso, por ofender diretamente direito destes, todos os co-possuidores devem ser chamados para a demanda.(...) Desse modo, o julgado rescindendo trouxe claro prejuízo

aos autores, que foram diretamente afetados pela decisão em comento, proferida em flagrante desrespeito ao disciplinado no art. 47 do CPC, eis que os autores, juntamente com a Sra. Dirce Silva Bessa, são co-possuidores do bem imóvel questionado, devendo, nos moldes da regra processual mencionada, obter pronunciamento judicial uniforme (fls. 168/170).E, na ementa do referido julgado constou que falecendo o mutuário, porém deixando herdeiros, na ação que objetiva a rescisão contratual c/c reintegração de posse do bem em virtude de inadimplemento de outro mutuário, são os herdeiros litisconsortes passivos necessários, a teor do art. 49 do CPC (fls. 174).Uma vez que a esposa do embargante, herdeira de Alceu Ferreira Bessa, tinha que ser citada, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o embargante, pela mesma razão, também deveria ser citado como litisconsorte passivo necessário.E, não tendo sido promovida a citação de um litisconsorte passivo necessário, é cabível ação de nulidade da sentença, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil, como pretende o ora embargante Está, assim, presente, o fumus boni iuris.O periculum in mora também está presente, tendo em vista que o mandado de reintegração de posse já foi expedido nos autos da carta de sentença nº 0008012-60.2013.403.6100.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da ordem de reintegração de posse, determinada na sentença proferida nos autos de nº 0425860-79.1982.403.6100 e expedida nos autos da carta de sentença nº 0008012-60.2013.403.6100.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de reintegração de posse nº 99/2013 (fls. 298), independentemente de seu cumprimento.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0008012-60.2013.403.6100.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012146-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-18.2013.403.6100) CREZEIDE LEODORO(PR047107 - CLAUDIO ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico a ausência de assinatura do procurador na petição inicial.Defiro, assim, o prazo de 10 dias para regularização do feito, sob pena de não conhecimento da presente exceção e remessa ao arquivo com baixa na distribuição.Cumprido o determinado supra ou decorrendo o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO ABREU(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)

O executado foi citado nos termos do Art. 652 (fls.135) e não pagou o débito.Foram apresentadas, pela exequente, pesquisas junto ao CRIs (fls. 64/84).Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (fls. 144), porém restaram negativos (fls. 149/150).Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto ao Infojud (fls. 168/185).Em manifestação, a CEF pediu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 234). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Fls. 361: Nada a decidir, tendo em vista que a empresa executada já foi devidamente citada (Fls. 207).Após a citação e realização da penhora (Fls. 179), LUCIANO ALVES TEIXEIRA DE PINTO FILHO foi nomeado depositário dos bens penhorados. Entretanto, não houve êxito na intimação dos executados para indicarem a localização dos bens penhorados para a realização da Praça do despacho de fls. 208.Determino, inicialmente, a intimação do coexecutado JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA a dizer, caso tenha conhecimento, onde estão os bens penhorados. Sem prejuízo, determino a diligência junto ao RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da empresa executada.Determino, também, as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do depositário LUCIANO ALVES TEIXEIRA DE PINTO FILHO, CPF n.º 148.515.448.Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de intimação para que a empresa executada e o depositário indiquem onde estão os bens penhorados de fls. 179 para que os mesmos possam ser levados a leilão.Caso reste negativa a diligência supradeterminada, a penhora será cancelada, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AS DILIGÊNCIAS FORAM NEGATIVAS. A PENHORA SERÁ CANCELADA E A CEF DEVERÁ APRESENTAR BENS PENHORÁVEIS NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA**

A exequente às fls.145/146 pediu Renajud e Infojud (fls. 145/146). Às fls. 130/133, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Defiro a penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: RENAJUD NEGATIVO: NECESSIDADE DE A CEF APRESENTAR PESQUISAS JUNTO AOS CRIs para se fazer Infojud

**0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 -**

**TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA**  
Compulsando os autos, verifico que o requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC (Fls. 50). No entanto, não opôs embargos nem pagou o débito.Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 120/103 foram desbloqueados conforme despacho de fls. 106. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN às fls. 82/100, não foram encontrados bens passíveis de constrição. A diligência junto ao Renajud de Fevereiro de 2013 restou negativa, conforme certidão de fls. 119vPor fim, juntada Declaração de Imposto de Renda da executada (fls. 112/114) sem manifestações da exequente.Assim, tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, todas infrutíferas, e que houve pesquisa negativa recente junto ao Renajud, indefiro o pedido de nova penhora on line de veículos e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

**0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI**

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida fora devidamente citada. No entanto, não opôs embargos nem pagou o débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição (fls. 66/88). Os ínfimos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud não foram suficientes para pagar o débito (fls. 90/92). Por fim, foi realizado Infojud, sem êxito na localização de bens penhoráveis (fls.157/158) Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da parte requerida, restaram todas infrutíferas, razão pela qual determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

**0015098-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (Fls. 50), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Também não foram localizados bens penhoráveis.Foi realizada diligência junto ao Bacenjud (Fls. 57), bem como junto aos CRIs e DETRAN (Fls. 61/80).Defiro o pedido de Renajud de fls. 81/82. Em sendo positivo, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Restando o Renajud negativo, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda do executado.Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

**0009249-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA**

Ante a informação de que o objeto do presente feito nada mais é do que o aditamento ao contrato objeto dos autos n. 0009486-66.2013.403.6100, bem como a informação de que a carta precatória expedida para citação da executada não foi cumprida (fl. 44), providencie a exequente o aditamento da inicial, incluindo o valor relativo ao contrato referido, para que a execução prossiga somente nos presentes autos, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008117-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

O executado foi citado e não pagou o débito. Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto ao CRIs (fls. 84/112). Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (fls. 126 e 134), porém restaram negativos (fls. 127/129 e 135/136). Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto à Receita Federal (fls. 147). Em manifestação, a CEF pediu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 152/153). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivar por sobrestamento. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0015905-05.2013.403.6100** - MARIA HELENA CEZARIO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

**0015922-41.2013.403.6100** - ESMERALDA CLAUDINA DE OMENA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

**0015929-33.2013.403.6100** - GILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

**0015931-03.2013.403.6100** - IVANILDO BATISTA DE DEUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

**0015939-77.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORILHAO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos. Int.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1472**

### **ACAO PENAL**

**0002499-62.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

...ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA ACOLHÊ-LOS, INTEGRANDO A SENTENÇA NOS TERMOS ACIMA DISPOSTOS.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 3615**

### **ACAO PENAL**

**0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)**

O réu Denis Nunes ofereceu resposta à acusação arguindo que: a) os laudos periciais de fls. 167/168 e 178/179 são nulos, pois não foram realizados por perito oficial e tampouco mediante o compromisso firmado pelos analistas que os elaboraram; b) por se tratar de crime que deixa vestígios, a ausência de prova técnica descaracteriza a prova da materialidade do delito; c) a jornada de trabalho constante do SIPON e utilizada pela Comissão como prova de que Kátia não se encontrava no PV não pode subsistir, pois é de conhecimento de todos que a jornada registrada no SIPON era a contratual, já que a realização de horas extras era proibida. Assim, não é possível fazer uso dessa jornada para presumir que Kátia não estava no PV fora daquele período, até porque, se ela saía às 16h00m, não poderia o acusado utilizar a senha dela após esse horário; d) o acusado não cometeu o delito e que não há prova de que ele estava no PV nos dias e horários em que as liberações foram feitas. Arrola uma testemunha, requerendo sua intimação judicial. É o breve relato. Decido. Não prospera a alegação de nulidade das avaliações técnicas realizadas por funcionários públicos (art. 327, caput, do Código Penal) da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, os autores das avaliações técnicas são peritos dessa empresa pública, como se constata pela análise dos próprios laudos (fls. 167/168 e 178/179 do apenso I). Ademais, as avaliações técnicas mencionadas na resposta à acusação foram realizadas com o fim de verificar se as assinaturas dos fundistas Tantravahi Venkata Rao e Sukaram Ran Patel, constantes dos comprovantes de pagamento de FGTS, eram falsas, atividade inerente às atribuições da instituição financeira, e que, portanto, merece crédito. Destaco que as avaliações técnicas em nenhum momento atribuem o falso ao punho subscritor do réu. Friso, ainda, que não se trata de perícia realizada no âmbito da investigação criminal, mas sim de trabalho técnico elaborado em decorrência das próprias atribuições da instituição financeira, em processo administrativo, cujo valor probatório será objeto de avaliação judicial, por ocasião da sentença. As demais matérias aduzidas na defesa referem-se ao mérito da causa, razão pela qual deverá ser apreciada oportunamente, após regular instrução. Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 19/03/2014, às 14h00m para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Humberto Fioratti, Maria Ignez de Souza, Ana Paula Pereira Alves, Diná Pereira Candido, Paulo César Veras de Mello e Cristina Aparecida Machado, que deverão ser intimadas e requisitadas; a testemunha de defesa, Aparecida Yuti Ciciqua Caruso, e o acusado, bem como será proferida sentença. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 12 de julho de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3616**

### **ACAO PENAL**

**0004484-81.2004.403.6181 (2004.61.81.004484-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIS PEDRO DE MIRANDA PINTO X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X RAFAEL SERRUYA**

Fls. 392/399: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de Marcos Salomão Sayeg, requerendo a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pela prescrição quinquenal ou pelo pagamento do débito, e, no mérito, a absolvição do réu pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Não foram arroladas testemunhas, mas foram apresentados documentos (fls. 402/409). DECIDO 1- Primeiramente, verifico que, há mais de cinco anos, busca-se sem sucesso a citação dos acusados Luís Pedro de Miranda Pinto e Rafael Serruya. Contudo, nota-se haver nos autos endereços nos quais ainda não foram diligenciados, a saber: 1.1. - em relação a Rafael Serruya: - Rua Caraíbas, nº 79, nesta Capital (fls. 12); - Rua Conselheiro Brotero, nº 203, Barra Funda, nesta Capital (fls. 13); - Avenida Paulista, nº 726, cj. 506, nesta Capital (fls. 48); 1.2. - quanto a Luís Pedro de Miranda Pinto: - Rua Conselheiro Brotero, nº 203, Barra Funda, nesta Capital (fls. 13); - Avenida Paulista, nº 726, cj. 506, nesta Capital (fls. 48); - Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 1.102, ap. 1.003, Copacabana, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (fls. 50). Assim, tendo em vista o longo decurso de prazo sem que os réus supramencionados tenham sido localizados e, sendo, ainda, necessárias novas diligências para se esgotar a possibilidade de sua citação, determino o desmembramento do feito em relação a eles. Extraíam-se cópia integral dos presentes autos, que deverão ser encaminhados ao SEDI, para distribuição por dependência a esta ação penal. Recebidos os autos desmembrados, expeçam-se mandados de

citação e carta precatória nos quais constem os endereços supracitados.2- Passo a analisar a manifestação da Defesa de Marcos Salomão Sayeg. Preliminarmente, rejeito as alegações acerca da ocorrência prescrição da pretensão punitiva. O prazo prescricional para o delito em tela somente teve fruição a partir do lançamento definitivo do crédito tributário, que se deu em 30/09/1998 (fls. 32), não se constatando o decurso de doze anos (artigo 109, III, do Código Penal) entre a constituição definitiva do débito e o recebimento da denúncia (29/10/2007 - fls. 301/302) e nem entre esse marco interruptivo da prescrição (artigo 117, I, do Código Penal) e a presente data. Também não merece acolhimento a arguição de ocorrência da prescrição quinquenal, posto que tal instituto se aplica ao processo tributário e não aos feitos criminais, que são regidos pelos prazos prescricionais estabelecidos pelo artigo 109 do Código Penal. Por fim, consta dos autos que o débito previdenciário não foi integralmente quitado, sendo objeto da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000748-9 (fls. 262). Ademais, as arguições quanto às incorreções dos valores lançados, bem como da ocorrência de decadência, devem ser objeto de recurso próprio perante o fisco ou Juízo Fiscal, não cabendo a este Juízo Criminal efetuar os cálculos dos tributos devidos e seus acessórios. Assim, indefiro o requerimento de declaração da extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva estatal ou pelo pagamento do débito. Os demais argumentos apresentados, mormente os relativos à inexigibilidade de conduta diversa, referem-se ao mérito e serão apreciados após dilação probatória.3- Assim, não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 11/03/2014, às 14h30min, a audiência para inquirição da testemunha José Roberto A. O. Fernandez, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para interrogatório do acusado Marcos Salomão Sayeg, que deverá ser intimado.5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída quanto à presente decisão.6- Encartem-se corretamente as fls. 14 aos autos. São Paulo, 03 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3617**

##### **ACAO PENAL**

**0001602-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001602-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE**(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP191548 - JULIANA MENDES CAPP E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Tendo em vista que a defesa não apresentou a qualificação completa (REGISTRO CIVIL, Nº PASSAPORTE, FILIAÇÃO, NATURALIDADE E DATA DE NASCIMENTO) das testemunhas John Babani e Júlio Hernandes, conforme determinado nas fls. 197, item 1, julgo precluso. Designo o dia 24 / 03 / 14, às 14 h 00min para audiência de interrogatório do réu CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE. Intime-se o réu, a defesa e MPF. São Paulo, 26 de agosto de 2013.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5749**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005133-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA BISPO DE OLIVEIRA**(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)  
Sentença de fls. 71vº.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0009371-40.2006.403.6181 e Incidente N.º 0005133-65.2012.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÊS: ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTATipo MVistos em embargos de declaração.Reconheço o erro material apontado pelo MPF na sentença de fls. 361-362, ANULANDO-A. ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE

OLIVEIRA BATISTA, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que ALBERTINA recebeu, indevidamente, pelos motivos lá explicados, benefício previdenciário no período de 30/09/1998 a 31/10/2000. Consta também que LUCIMARA recebeu, indevidamente, pelos motivos lá explicados, benefício previdenciário no período de 02/12/1998 a 24/07/2000. A denúncia foi recebida em 15/02/2012. Instalou-se incidente de insanidade mental. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho o parecer Ministerial que opinou pelo prosseguimento da ação penal. Com efeito, o laudo de fls. 47/52 e 53/58 atesta com clareza que não há elementos a corroborar a tese de perturbação mental de ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA à época dos fatos, não havendo necessidade de perícia complementar. Com relação a LUCIMARA, deve o processo seguir com a nomeação de curador, cabendo ao juiz, no final da instrução e por ocasião da sentença, decidir pela eventual semi-imputabilidade da ré LUCIMARA, nos termos do artigo 182 do CPP. Traslade-se cópia do laudo e desta decisão para o processo e para o incidente. Considerando a nomeação dos Peritos, arbitro o pagamento dos honorários pelo valor máximo da Tabela Vigente da AJG. Oportunamente, desapense-se o incidente, remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2013. P.R.I.C. São Paulo, 6 de agosto de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta em auxílio na 4ª Vara Federal Criminal

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002751-65.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) NICODEMAS GOMES SANTANA (MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de fls. 14/19.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002751-65.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: NICODEMAS GOMES SANTANA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Nicodemias Gomes Santana, requerendo a restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas KAC 4646, Renavam 772751536, ano/modelo 2001/2002, de propriedade de sua companheira Eunice Paula Santiago, o qual foi apreendido no bojo da denominada Operação Semilla. Afirma que o veículo é utilizado na locomoção de sua companheira, que possui um filho menor de idade, e que foi financiado em 36 (trinta e seis) parcelas junto ao Banco Bradesco, valores pagos por sua companheira que é funcionária pública estadual. Além disso, indica que no laudo pericial do veículo não foi encontrado qualquer vestígio de que era utilizado no transporte de drogas. O presente incidente foi distribuído por dependência à Ação Penal nº 0013357-26.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela intimação do requerente, a fim de que apresentasse comprovantes da propriedade e do financiamento do veículo (fl. 08). Apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial para apresentar os documentos faltantes, o Requerente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 12. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Anoto que a restituição do referido bem já foi postulada anteriormente por Eunice Paula Santiago, companheira do requerente, nos Autos nº 0012278-12.2011.403.6181. No referido feito, o pedido foi indeferido sob a seguinte fundamentação: (...) Apesar da requerente EUNICE ser companheira do investigado NICODEMAS GOMES SANTANA e do veículo automotor apreendido encontrar-se registrado em seu nome, verifico que não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. No caso em tela, é possível aferir que o valor da prestação do automóvel apreendido (R\$ 1.220,75 - fl. 09) equivale a aproximadamente metade dos rendimentos líquidos declarados pela requerente (R\$ 2.556,61 - fl. 11). Constatado, ainda, que o automóvel pertencia anteriormente ao investigado NICODEMAS, que efetuou a sua transferência para EUNICE em setembro de 2011 (fl. 07), ou seja, um mês antes da deflagração da Operação Semilla. Ora, não é crível que a requerente tenha utilizado exclusivamente seus recursos pessoais para a aquisição do veículo, eis que para tanto necessitaria dispor de mais da metade de seu salário. Ademais disso, na condição de companheira de NICODEMAS há mais de dez anos, além de seus rendimentos como servidora pública municipal, a requerente provavelmente usufruía dos rendimentos deste para a sua subsistência e de sua família. Todavia, os rendimentos do investigado NICODEMAS advêm de atividades ilícitas. Por outro lado, conforme bem apontado pela representante do Ministério Público Federal, destaco que a transferência do veículo para o nome da requerente, na realidade, visou mascarar a real propriedade do veículo na hipótese de apuração do envolvimento de NICODEMAS com tráfico internacional de entorpecentes. Por fim, ressalto que ainda não há notícia acerca de eventual realização de perícia no veículo apreendido, a fim de apurar eventual compartimento de ocultação de drogas, motivo pelo qual imprescindível a manutenção da apreensão do veículo. (...) Ora, em que pese o laudo pericial do veículo (fls. 53/60 do Apenso XIV - Ação Penal nº 0013357-26.2011.403.6181) ter consignado que não

foi encontrado qualquer compartimento preparado - por meio de alteração da estrutura original do veículo - para transporte de drogas e tampouco resíduos de substância entorpecente, tal fato, por si só, não possui o condão de autorizar a restituição do bem ao requerente NICODEMAS. Anoto que, além do requerente ter permanecido inerte deixando de apresentar documentos que fundamentassem a sua pretensão no presente feito, a situação fática examinada no primeiro pedido de restituição não foi alterada. Isso porque o veículo foi transferido por NICODEMAS para a sua companheira em setembro de 2011 (um mês antes da deflagração da Operação Semilla), sendo certo que o valor da prestação do veículo equivalia à cerca metade dos rendimentos líquidos de Eunice. Finalmente, consigno que nesta data foi proferida sentença nos autos da Ação Penal nº 0013357-26.2011.403.6181, condenando o requerente NICODEMAS GOMES SANTANA à pena privativa de liberdade de 14 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão como incurso no artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material. Desse modo, presentes indícios de que o veículo foi adquirido com valores obtidos ilicitamente pelo requerente, razão pela qual incabível a devolução do bem. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo TOYOTA HILUX, placas KAC 4646, Renavam 772751536, ano/modelo 2001/2002. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013357-26.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

#### **ACAO PENAL**

**0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) Sentença de fls. 512/513.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0008028-43.2005.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVATIPO DSENTENÇALAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados por fraude previdenciária e corrupção ativa (LAUDECIO) e passiva (WAGNER). Consta que, em maio de 2003, em virtude de investigações realizadas pela Polícia Federal, foram apreendidos vários documentos previdenciários em poder de WAGNER DA SILVA (ex-servidor do INSS) e outros em poder de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO (despachante). A investigação decorrente permitiu apurar a concessão irregular a terceira pessoa (José Mourão de Oliveira) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida em 21/02/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF sustentou que os crimes de corrupção absorvem os delitos de fraude, pedindo a condenação de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO nas penas do artigo 333, caput e parágrafo único, do CP; e a condenação de WAGNER DA SILVA nas penas do artigo 317, caput e parágrafo primeiro. A defesa de WAGNER disse da fragilidade do conjunto probatório, pelo que pediu a absolvição. A defesa de LAUDÉCIO disse da ausência de provas da autoria criminosa, dizendo ainda não haver demonstração de dolo na conduta do acusado. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva resta demonstrada nos autos, sendo farto o conjunto documental que atesta a concessão indevida do benefício de aposentadoria a José Mourão de Oliveira, pois que baseada em registros relativos a vínculos empregatícios fictícios lançados por WAGNER (à época funcionário do INSS) no sistema informatizado da autarquia, mediante promessa de vantagem indevida efetuada por LAUDÉCIO. A autoria do delito também é incontestada. Comprovado nos autos que o benefício só foi deferido a José Mourão em função da conduta de WAGNER e LAUDECIO. WAGNER, em depoimento extrajudicial, afirmou que LAUDÉCIO pagava a ele para que efetuasse todos os trâmites para a concessão dos benefícios, embora ciente de que tais benefícios não poderiam ser concedidos, por falta de pressupostos legais. No caso do benefício indevidamente concedido a José Mourão, afirmou ter recebido 7 mil reais. Interrogado em juízo, corroborou a informação. José Mourão, ouvido em Juízo, declarou ter requerido a aposentadoria por intermédio de LAUDÉCIO, pagando a ele a quantia equivalente às 3 primeiras parcelas do benefício que viria a receber. Já a versão de LAUDÉCIO é frágil, comparada aos demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, suas alegações de inocência se encontram isoladas nos autos; desprovidas, portanto, de qualquer respaldo probatório. Outrossim, há nos autos vários documentos que corroboram a tese de que LAUDÉCIO intermediou a concessão irregular de vários benefícios previdenciários; dentre eles, aquele alvo desse processo, mediante promessa de recompensa a WAGNER, que modificava e inseria falsamente registros no sistema informatizado do INSS, a fim de possibilitar a liberação do benefício. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO como incurso nas penas do artigo 333, caput e parágrafo único, do CP; e para CONDENAR WAGNER DA SILVA como incurso nas penas do artigo 317, caput e parágrafo primeiro, do CP. Doso as reprimendas. WAGNER DA SILVAAs circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, haja vista haver registro de que o condenado obrou em várias concessões irregulares de benefícios. O dano à sociedade avulta na medida em que

seu desserviço periclita a regularidade das relações da Previdência Social. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao parágrafo primeiro, já que o ex-agente do INSS atuou infringindo o dever funcional, pelo que, aumentada em 1/3, monta a reprimenda final a 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e 26 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Em face das circunstâncias negativas expostas supra, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO LAUDÉCIO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa. Incide o aumento de 1/3, porque houve a prática do ato pelo agente corrompido, montando assim a reprimenda a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 80 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de pujança econômica. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENALISTêm os réus o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de julho de 2013 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)**

Sentença de fls. 325/326..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0009223-63.2005.403.6181 Cadastro Anterior nº 2005.61.81.009223-1 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EZEQUIEL PEDRO DA SILVA e JOSÉ PEDRO NETO, como incurso nas penas do artigo 347, caput, do Código Penal. Segundo a inicial, em 14 de abril de 2005, agentes de fiscalização da ANATEL constataram o funcionamento da rádio clandestina Rádio Pão da Vida FM, que operava em 103,9 MHz nesta Capital, tendo interrompido o serviço ilegal e lacrado os equipamentos, deixando-os sob o guarda do acusado EZEQUIEL, o qual se apresentou como proprietário da emissora. Passado algum tempo, mediante intimação para proceder a entrega dos equipamentos, os acusados EZEQUIEL e JOSÉ apresentaram os materiais em 03/03/2006 e 07/03/2006 para ANATEL, os quais contudo estavam sem os lacres. Em depoimento policial, JOSÉ admitiu ter rompido os lacres de segurança e afirmou ser o responsável pela emissora de rádio clandestina. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2009 (fl. 163). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 187/188). Realizada a audiência em 21 de julho de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos, diante da aceitação dos réus EZEQUIEL e JOSÉ (fl. 289), foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas. A referida suspensão foi homologada por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 261). Em 23 de agosto de 2012, este Juízo revogou o benefício da suspensão condicional do processo concedida ao réu JOSÉ, nos termos do 3º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, haja vista que ele passou a responder à ação penal nº 0000401-80.2008.403.6181, que tramita nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pelo delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 269/271). JOSÉ foi devidamente citado (fl. 330), porém não apresentou resposta à acusação (fl. 339), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 343). Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de EZEQUIEL e o prosseguimento do feito em relação ao réu JOSÉ (fl. 345). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação de JOSÉ, requerendo a absolvição sumária em virtude da ausência de dolo específico e de potencialidade lesiva, bem como a absolvição por erro escusável em agir do acusado (fls. 347/350). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu EZEQUIEL PEDRO DA SILVA, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 345, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIEL PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 347, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Outrossim, passo a analisar os argumentos apresentados pela defesa do réu JOSÉ PEDRO

NETO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de dolo específico e de potencialidade lesiva, bem como de erro escusável em agir do acusado não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. No mais, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

**0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)**

Sentença de fls. 368vº.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0009371-40.2006.403.6181 e Incidente N.º 0005133-65.2012.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÊS: ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA Tipo MVistos em embargos de declaração. Reconheço o erro material apontado pelo MPF na sentença de fls. 361-362, ANULANDO-A. ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que ALBERTINA recebeu, indevidamente, pelos motivos lá explicados, benefício previdenciário no período de 30/09/1998 a 31/10/2000. Consta também que LUCIMARA recebeu, indevidamente, pelos motivos lá explicados, benefício previdenciário no período de 02/12/1998 a 24/07/2000. A denúncia foi recebida em 15/02/2012. Instalou-se incidente de insanidade mental. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho o parecer Ministerial que opinou pelo prosseguimento da ação penal. Com efeito, o laudo de fls. 47/52 e 53/58 laudo atesta com clareza que não há elementos a corroborar a tese de perturbação mental de ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA à época dos fatos, não havendo necessidade de perícia complementar. Com relação a LUCIMARA, deve o processo seguir com a nomeação de curador, cabendo ao juiz, no final da instrução e por ocasião da sentença, decidir pela eventual semi-imputabilidade da ré LUCIMARA, nos termos do artigo 182 do CPP. Traslade-se cópia do laudo e desta decisão para o processo e para o incidente. Considerando a nomeação dos Peritos, arbitro o pagamento dos honorários pelo valor máximo da Tabela Vigente da AJG. Oportunamente, desapense-se o incidente, remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2013 P.R.I.C. São Paulo, 6 de agosto de 2013 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta em auxílio na 4ª Vara Federal Criminal

**0014688-82.2007.403.6181 (2007.61.81.014688-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO) X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)**

Sentença de fls. 282/289:.....4ª Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº. 0014688-82.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo DSENTENÇA - RELATÓRIO Vistos. WANDERLEY LACERDA CAMPANHA e HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 166/172), como incurso nas penas do art. 317, caput do Código Penal. Consta da peça acusatória que em data incerta no ano de 2004 Wanderley, em conluio com sua esposa Hercília solicitou vantagem indevida a Douglas Nardy de Vasconcellos, aproveitando-se da condição de servidor do INSS para facilitar e obter benefício previdenciário sem a completa documentação. O benefício solicitado pelos acusados partiu comprovadamente do punho da acusada Hercília, ao passo que Wanderley foi o responsável pelo deferimento, ainda que eivado dos seguintes vícios: apresentação sem assinatura do segurado e ausência de procuração em seu nome. Foi solicitado o pagamento do valor de R\$ 4.860,00 pelos serviços. A denúncia foi embasada no procedimento administrativo disciplinar nº 35366.000742/2005-93 e procedimento criminal no MPF de nº 1.34.001.005254. O MPF arrolou uma testemunha. Foi determinada a intimação dos acusado Wanderley para apresentar sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 174), a qual foi devidamente juntada às fls. 181/184. Este Juízo afastou as alegações da defesa recebeu a denúncia em 06 de dezembro de 2011 (fls. 189/191). Os acusados foram devidamente citados em 09/03/2012 (fls. 204/205), tendo apresentado respostas às acusações, pugnando pela inocência do acusado e arrolando testemunhas (fls. 208/212 e 218). Foi proferida decisão, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária (fls. 220/222). Na audiência realizada em 07/02/2013 foi ouvida a testemunha Douglas Nardy de Vasconcellos (fl. 246), bem como colhidos os interrogatórios dos acusado (fls. 247/248), todas por meio digital audiovisual, cuja mídia se encontra encartada à fl. 249. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 250). Em sede de

alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 317, caput e 1º do Código Penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 253/258). As defesas dos acusados, em seus memoriais, requereram a improcedência da ação (fls. 272/279). Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito a ação merece ser julgada procedente, para condenar os réus WANDERLEY LACERDA CAMPANHA E HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA como incurso nas sanções do art. 317, caput do Código Penal. III. A materialidade e autoria do fato delituoso encontram-se evidenciadas. A caracterização da materialidade e autoria do crime de corrupção passiva exige a demonstração de que o sujeito ativo desse tipo delituoso tenha pedido a vantagem indevida, bem como a demonstração cabal de que o acusado era funcionário público apto a praticar o ato. Vejamos. A acusada Hercília, esposa do acusado Wanderley há 30 (trinta) anos, preencheu o requerimento de aposentadoria de Douglas Nardy de Vasconcellos, conforme laudo grafotécnico de fls. 158/160 que comparou a letra de fl. 08 com o material colhido às fls. 130/135. Ademais, de acordo com as informações da Corregedoria do INSS, foi Wanderley - na qualidade de servidor do INSS - quem processou e concedeu a aposentadoria de Douglas em dois dias (Apenso I e fls. 20/21 e 24/25 dos autos). Isso já seria estranho e antiético, já que o próprio marido teria processado e concedido o benefício instruído por sua esposa. O mesmo que um juiz processar e julgar uma causa em que a esposa fosse advogada do caso. Enfim, a materialidade e autoria ficam mais evidentes, quando se afere que o processo de concessão do benefício de Douglas sequer tinha sua assinatura no requerimento ou na procuração, ou seja, Wanderley na qualidade de servidor do INSS encobriu esse vício (cfr. fls. 02/21). Além disso, em seu depoimento, a testemunha Douglas afirmou que :- Conheceu o acusado através de colegas de serviço da Imprensa Oficial do Estado, foi até a casa dele e depois retornou aos 52 anos por instrução do próprio Wanderley. - Quando retornou apenas entregou os documentos, não assinou procuração ou contrato, e, após um tempo a carta de concessão do benefício chegou. - Não foi combinado valor nenhum. Wanderley teria dito que ele se aposentaria com R\$ 2.400,00 e o depoente se aposentou com R\$ 1.530,00, motivo pelo qual, após uma conversa foi combinado que ele não precisaria pagar valor algum. - O depoente negou veementemente que pagou qualquer quantia aos acusados e refuta as declarações prestadas anteriormente no INSS. - O valor foi cobrado, mas não pago. - Não sabe nada sobre o serviço de Hercília, só tratava com Wanderley. - Nunca chegou a ir pessoalmente no INSS, quando recebeu a carta de convocação da autarquia com o problema, Wanderley teria lhe dito que não era nada, apenas uma revisão. - Wanderley nunca falou que era servidor da Previdência Social, o depoente só soube quando foi prestar declarações na Agência do INSS da Rua Santa Cruz. Daí já se demonstra que ainda que a corrupção não tenha sido bilateral, ou seja, Douglas não atuou como corruptor porque desconhecia a condição de servidor público do acusado, resta claro que se aproveitando da sua condição de servidor, Wanderley processou e concedeu o benefício previdenciário do segurado Douglas. Em seu interrogatório, aliás, Wanderley afirmou que não via nada demais neste procedimento. Asseverou que atendeu Douglas e que no dia de dar entrada no seu procedimento administrativo sua esposa foi consigo até sua agência de trabalho e pegou justamente a senha para ser atendida por ele, Wanderley, seu próprio marido. Indagado, respondeu ainda havia outra agência do INSS mais perto de sua residência/escritório de sua esposa. Mais um motivo para ir até a agência da Cidade Dutra para protocolar o pedido do segurado. A questão que se coloca não é a ocorrência ou não de fraude para a obtenção da aposentadoria, e sim o fato de Wanderley em conluio com Hercília terem se aproveitado da condição de servidor do INSS para facilitar o processamento e obtenção do benefício e cobrado por esse serviço. Em seu interrogatório, Hercília ao ser indagada se não achou esquisito ser atendida pelo seu próprio marido, saiu em evasivas, dizendo que gosta de ser atendida por um bom servidor, que poderia ter trocado a senha, mas que não passou por sua cabeça a estranheza do fato (a partir de 07 min e 20 seg da mídia anexada aos autos). Ademais disso, consoante bem lembrado pelo membro do Ministério Público Federal em seus memoriais, a ré sequer teve o cuidado de colher a assinatura do segurado. Resta claro, assim, que com unidade de desígnios, Wanderley e Hercília se aproveitaram da condição de servidor público do primeiro para cobrar por seus serviços de assessoria jurídica previdenciária, o que configura o tipo penal do artigo 317, caput do CP: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. IV. Passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. a) WANDERLEY LACERDA CAMPANHA acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplico o aumento de pena previsto no 1º do artigo 317, parte final: ou o pratica infringindo dever funcional. Essa infração funcional foi reconhecida pela própria autarquia na sua portaria de demissão de fl. 127, in verbis: PORTARIA Nº 074, DE 26 DE



FEVEREIRO DE 2007O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.035, de 27 de abri de 1999 e tendo em vista o que consta no Processo nº 35366.000742/2005-93 e no PARECER/MPS/CJ nº 31/2007, resolve:DEMITIR o servidor WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, matrícula SIAPE nº 1432834, Analista Previdenciário, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, com fundamento nos incisos IX, XI, E XII do art. 117, c/c art. 132, XIII, c/c art. 128, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas; receber propina, comissão, presente e ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. Assim, nesta terceira fase, fixo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em dois salários mínimos de acordo com a renda declarada do acusado. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. b) HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA Embora o núcleo do tipo penal tenha sido praticado pelo acusado Wanderley, Hercília responde como partícipe, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Tenho neste tópico que a participação de Hercília foi de igual importância em relação ao seu marido. Ambos sabiam e se aproveitavam em conluio numa verdadeira sociedade da situação de servidor público de Wanderley. A acusada é primária e não ostenta antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplico o aumento de pena previsto no 1º do artigo 317, parte final: ou o pratica infringindo dever funcional. Essa infração funcional foi reconhecida pela própria autarquia na sua portaria de demissão de fl. 127, in verbis: PORTARIA Nº 074, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.035, de 27 de abri de 1999 e tendo em vista o que consta no Processo nº 35366.000742/2005-93 e no PARECER/MPS/CJ nº 31/2007, resolve:DEMITIR o servidor WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, matrícula SIAPE nº 1432834, Analista Previdenciário, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, com fundamento nos incisos IX, XI, E XII do art. 117, c/c art. 132, XIII, c/c art. 128, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas; receber propina, comissão, presente e ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. Assim, nesta terceira fase, fixo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em um salário mínimo e meio de acordo com a renda declarada pela acusada. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. c. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR os acusados WANDERLEY LACERDA CAMPANHA, natural de São Paulo/SP, RG nº 12.791571-0 SSP/SP e CPF nº 013.679.998-12 e HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, natural de Volta Redonda/RJ, RG nº 12.238.422 SSP/SP e CPF nº 011.854.598-12, ambos à pena corporal de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que fica, pelo mesmo prazo, substituídas na forma acima pela prática do crime de corrupção passiva majorada, nos termos do art. 317, caput e 1º do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Custas pelos réus condenados. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

**0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO**

SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP311871 - IGOR LODI MARCHETTI E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO E SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Sentença de fls. 908/910:.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0009683-11.2009.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: ODÍLIO QUIRINO BERGAMINI, DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e JOSÉ ANGELO BERGAMINI.Tipo DSENTENÇAODÍLIO QUIRINO BERGAMINI, DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e JOSÉ ANGELO BERGAMINI, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, sob a acusação de, na qualidade de responsáveis pela empresa SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA., terem fraudado a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos e omitindo informações sobre a renda auferida pela empresa no ano calendário de 1988, lançando em seus livros fiscais dados inexatos, tudo com o objetivo de reduzir e/ou suprimir tributos federais. A denúncia foi recebida em 11/11/2009.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução do feito.Em seus memoriais de alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus com a agravante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. A defesa dos réus, apresentada em peça única, disse da atipicidade do delito, eis que contabilizados os dados omissos em livros auxiliares. Alegou inépcia da denúncia por falta de individualização de condutas. No mérito, disse da ausência de autoria e da falta de elemento subjetivo do tipo.Relatei o necessário.DECIDO.Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP, eis que no caso concreto é impossível a correta delimitação da conduta de cada qual. No caso, o acusador é obrigado a atribuir a todos os envolvidos uma única conduta, desde que entenda presente o acordo de vontades voltado para o mesmo fim; que não impede a ampla defesa, pois a todos foi atribuído um único fato e dele podem todos se defender com amplitude (artigos 5º, LV da Constituição da República e 8º, alínea 2, b e c do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto 678/1992). Adentro o mérito.Comprovada nos autos, pelo Termo de Constatação Fiscal, pela Representação Fiscal e correspondentes Autos de Infração lavrados, bem como pelos Procedimentos Administrativos Fiscais anexados, a inserção de elementos inexatos, a adulteração de dados e a emissão e a utilização de documentos inexatos com a finalidade de suprimir tributos federais, no montante de R\$ 2.677.951,06 (valor atualizado até 2003).A perícia efetuada em instância civil tomou por base, e quiçá como verdadeiros, dados que na esfera penal se mostraram adulterados, pelo que há imprestabilidade, por vício, de tal prova técnica. A autoria também resta indene de dúvidas, sendo o conjunto probatório farto a demonstrar que os três réus administravam a empresa à época do delito fiscal.No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente as operações não registradas de compras de mercadorias, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal, cujo teor foi confirmado em juízo quando da instrução processual.De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Ademais, o procedimento fraudulento só beneficiaria os próprios réus. Não se vislumbra, por cediço, interesse de terceiros em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ODÍLIO QUIRINO BERGAMINI, DOMINGOS FELIPE BERGAMINI e JOSÉ ANGELO BERGAMINI como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8.137/90, c/c artigo 12 da mesma Lei, tudo c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal.Doso as reprimendas.ODÍLIO QUIRINO BERGAMINIO réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade, incidindo em mais de um inciso do tipo incriminador. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a justificar o aumento da reprimenda para 3 anos, 6 meses e 58 dias-multa. Incide, ainda, o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 77 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto aberto. Dada a quantidade de pena, não há falar-se em medidas substitutivas.DOMINGOS FELIPE BERGAMINI O réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade, incidindo em mais de um inciso do tipo incriminador. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte

contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a justificar o aumento da reprimenda para 3 anos, 6 meses e 58 dias-multa. Incide, ainda, o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 77 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto aberto. Dada a quantidade de pena, não há falar-se em medidas substitutivas. JOSÉ ANGELO BERGAMINIO réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade, incidindo em mais de um inciso do tipo incriminador. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, a justificar o aumento da reprimenda para 3 anos, 6 meses e 58 dias-multa. Incide, ainda, o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 4 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 77 dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto aberto. Dada a quantidade de pena, não há falar-se em medidas substitutivas. Demais deliberações: Tem os réus o direito de apelar em liberdade, já que assim respondem ao processo. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**0004819-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO (SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)**

Sentença de fls. 582/583:..... AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0004819-

22.2012.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: WANIA GUIMARÃES DE AQUINO Tipo

DSENTENÇA WANIA GUIMARÃES DE AQUINO, qualificada nos autos, responde como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que ela obteve indevidamente o pagamento de aposentadoria da genitora (morta em 06/01/2007) no período de 07/01/2007 a abril de 2011. A denúncia foi recebida em 23/05/2012. A instrução correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação da ré nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese de ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa acerca de imputação à acusada da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE). Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade restou evidenciada por meio dos documentos acostados aos autos. A autoria e dolo da ré também são incontestes. Consta dos autos que a ré escondeu e omitiu, como bem assinalado pelo MPF, durante 52 meses, o passamento de sua genitora, visando continuar a receber o benefício que era creditado diretamente à ré WANIA, que detinha a curatela provisória de sua mãe. Mesmo após o óbito de sua mãe, pleiteou ela, junto ao juízo cível, a renovação da curatela, tudo com o intuito de continuar a receber numerário indevidamente, eis que não era sequer dependente da genitora. Ademais, nunca houve transferência de benefício da mãe para a ré, restando límpido do documento de fl. 343 que o crédito da renda em nome da autora se deu por conta do processo cível de interdição da ex-beneficiária do TRE. Concluo, assim, não remanescer dúvida de que ela sabia estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Termos em que a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR WANIA GUIMARÃES DE AQUINO como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Doso a reprimenda: À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do

crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal

Substituta.....  
.....DESPACHO DE FL. 587: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 586, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 582/583, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação ora recebida.

### **Expediente Nº 5753**

#### **PETICAO**

**0007909-72.2011.403.6181** - ALEXANDRE DE CASTRO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)  
FL. 462: .PA 1,10 Observando o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso de fls. 460/461, tempestivamente, interposto pelo Querelante, como Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o querelante para apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 588, do CPP. Após, intime-se a querelada para oferecer as contrarrazões. Cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0100861-27.1998.403.6181 (98.0100861-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ANTONIO CARLOS SUPLICY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 2945/2950, proferida pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, do Colendo Superior Tribunal de Justiça acolhendo os embargos de declaração para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do embargante ANTONIO CARLOS SUPLICY, pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado, certificado a fl. 2951, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ANTONIO CARLOS SUPLICY. Intimem-se as partes.

**0007762-32.2000.403.6181 (2000.61.81.007762-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JARBAS TORRES REZENDE JUNIOR(SP156512 - MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do Colendo Superior Tribunal de Justiça julgando prejudicado o recurso especial, certificado a fl. 529, mantendo o v. Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, por maioria, concedeu o perdão judicial, com fundamento no artigo 168-A, 3º, do Código Penal e julgou extinta a punibilidade do acusado JARBAS TORRES REZENDE JÚNIOR do crime de apropriação indébita previdenciária, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JARBAS TORRES REZENDE JÚNIOR.

**0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY X YARA JOAO(SP233625 - MENINO DA LAVRA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO E SP303601 - EDUARDO AMORIM E SP283974 -

VINICIUS RAFAEL ARMANDO E SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU E SP298064 - LUCIANA BIAGI TERRA E SP296052 - CAROLINE TENAGLIA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN E SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP105742 - LAURA DE AZEVEDO KUHN E SP231786 - MARCOS ALVES LIBARINO E SP292653 - ROGERIO BARBOZA GURTNER E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 527/533, certificado para as partes a fl. 542, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY e YARA JOÃO. Intimem-se as partes.

**0002831-44.2004.403.6181 (2004.61.81.002831-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora, desembargadora convocada do TJ/SE, pelo STJ - Dr<sup>a</sup>. Marilza Maynard, de fls. 904/906, que não conheceu do Agravo de Instrumento, interposto pela defesa do réu VITO ROLIM DE FREITAS JÚNIOR, ficando mantido o v. Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar o acusado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de (metade) do valor do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, certificado a fl. 907-vº, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu VITO ROLIM DE FREITAS JÚNIOR, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

**0003810-06.2004.403.6181 (2004.61.81.003810-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 492/496, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 501 e para a defesa a fl. 506, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE. Intimem-se as partes.

**0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido, por unanimidade, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região conhecendo dos embargos de declaração opostos pela defesa contra o v. acórdão, também proferido pela Primeira Turma, que, por unanimidade deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus Luiz Antonio da Silva, José Laércio Soares e Adauto José de Freitas Rocha, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, e de ofício, declarando extinta a punibilidade dos réus LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA, ex vi do artigo 107, IV, do Código Penal, certificado a fl. 897, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES e ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA Intimem-se as partes.

**0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM X EUN YONG UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 -

JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Devidamente cumprido o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2239, com a entrega dos quatro veículos COROLLA e SPRINTER - pertencentes à Alexandre Um; VOLVO V50 - pertencentes a Eun Yong Um e PAJERO HPE de propriedade de Há Yong Um, no depósito da Justiça Federal, conforme guias de depósito encartadas às fls. 2436 e 2454, preliminarmente, expeçam-se os respectivos Mandados de Constatação e Avaliação, para posterior leilão dos mesmos. Altere-se o nível de sigilo dos autos do nível 2, para o nível 4. Com a juntada dos Laudos, voltem-me os autos conclusos, para determinações referentes a inserção dos bens na CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. Intimem-se.

**0004460-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004460-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003967-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAI KIU(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X LIN QIAO ZHEN X ZHAO MEI HUA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X DAVID YOU SAN WANG(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ZHOU LA LA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte do réu David You San Wang, conforme juntada do comprovante à fl. 1912, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DAVID YOU SAN WANG. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão, expedido em desfavor do réu KAI KIU (fl. 1807).

**0015502-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015502-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP169784E - EDNIR BARDUCO FIGUEIREDO)

Em face de o réu JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENSÃO haver manifestado expressamente seu interesse em recorrer da sentença, conforme certidão de fl. 330, intimem-se seus defensores para apresentarem as razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0015943-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015943-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIETA DAMIANO ELIAS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 454, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para que apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal, bem como as contrarrazões ao apelo ministerial. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Cumpridas as determinações acima, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Em face da não localização do réu NUBAR ASDURIAN, conforme certidão de fls. 578, da Oficiala de Justiça, expeça-se Edital para pagamento das custas processuais, com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se-o para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, através da GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (anexa), que deverá ser juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intime-se.

**0011441-88.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o v. Acórdão (fl. 267), proferido no Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 62) em face da rejeição da denúncia, no qual postulava a reforma parcial da sentença, pela Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, para dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de agosto de 1998 a fevereiro de 1999, pelo advento da prescrição, e receber a denúncia pelo período remanescente - março de 1999 a agosto de 2001, determino o desmembramento do feito, extraíndo-se cópia integral dos autos, para que

seja cadastrada e distribuída a esta Vara por dependência. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos principais ao TRF-3ª Região, vindo-me os autos dependentes conclusos para novas determinações. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5782**

##### **ACAO PENAL**

**0006994-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006994-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)**

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais juntados às fls. 901/904.

#### **Expediente Nº 5785**

##### **ACAO PENAL**

**0000354-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RAMON RUI DIAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS004237B - JOAO ALBERTO GUISFREDI) X EDSON OLIVEIRA**

Diante da certidão retro, solicite-se as cópias faltantes à 5ª Turma da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls.

550/553.....DESPACHO  
PROFERIDO EM 15/08/2013 Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal resultante do desmembramento dos autos nº 0006138.93.2010.403.6181 com relação a RAMON RUI DÍAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e EDSON OLIVEIRA, qualificados nos autos. Nos autos originários (processo nº 0006138.93.2010.403.6181), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANO GASPAR ROSSETTO e WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA (SOMBRA), imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como em face de LAUTEVERONE ROGENSKI (LAUTER OU ZÉ GALINHA), ILEI VIEIRA LOPES, RAMON RUI DIAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANO AMORIM DA SILVA, EDSON OLIVEIRA e JEFERSON CONRADO DA SILVA, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (fls. 144/159). Os denunciados RAMON, MARIA APARECIDA e EDSON não foram localizados nos autos originários, razão pela qual foi determinado o desmembramento do delito com relação aos referidos acusados e a intimação por edital para constituir advogado a fim de apresentar as defesas preliminares, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 430/439). Publicado o edital de intimação de RAMON (fl. 442), MARIA (fl. 443) e EDSON (fl. 444) e certificado o decurso de prazo para apresentação da defesa (fl. 447), este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos acusados (fl. 448). Às fls. 450/451, a DPU requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. Entretanto, às fls. 452/453, o pleito foi indeferido, determinando a apresentação da defesa preliminar prevista na Lei nº 11.343/06. A Defensoria Pública da União ofertou defesa às fls. 455/456v, não arguindo preliminares e reservando o direito de apresentar as questões de mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2011, ocasião em que se determinou a citação dos acusados por edital (fls. 457/459). Tendo em vista que o prazo fixado no edital transcorreu sem manifestação, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 474). A acusada MARIA APARECIDA DOS SANTOS constituiu advogado para representá-la neste feito (fls. 499/501), motivo pelo qual foi revogada a suspensão do processo e do lapso prescricional com relação a esta acusada (fl. 533). Em respeito ao princípio da ampla defesa e considerando o transcurso de lapso temporal de quase dois anos de suspensão do processo, determinou-se a intimação da defesa constituída pela referida acusada para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Às fls. 535/537, a defesa de MARIA APARECIDA formulou pedido de revogação de prisão preventiva, indeferido por este juízo com fundamento nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, conforme decisão de fls. 541/543. Em seguida, a defesa da ré apresentou à resposta à acusação de fl. 549, aduzindo que irá provar sua inocência ao longo da instrução processual. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a defesa da denunciada MARIA APARECIDA não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação da absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15h30min, para realização de audiência

de inquirição da testemunha arrolada, bem como para o interrogatório da acusada MARIA APARECIDA. Considerando que o processo permanece suspenso com relação aos acusados RAMON RUI DIAZ e EDSON OLIVEIRA, providencie a Secretaria o desmembramento do feito para os referido corréus, extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 2847**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002618-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

VistosAnte o certificado, intimem-se os denunciados, inclusive o Sr. Paulo Rodrigues Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria a mídia necessária à reprodução dos arquivos. Após, proceda-se à entrega na Polícia Federal de São Paulo, a fim de que copie os arquivos mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias, quando deverão ser devolvidos a este juízo, ficando à disposição para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para o depósito judicial. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 5656/5657. Intimem-se. Fls.: 5656/5657: Vistos. 1) Fls: 5649/5650: Defiro o requerido pelo denunciado Paulo Rodrigues Vieira. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive para os demais denunciados. 2) Fls. 5651/5655: Inicialmente, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal já acostada a fls. 3717/3721, torno prejudicada



determinação anterior para vista ao Parquet do pedido de cumprimento da medida cautelar na Subseção Judiciária de Brasília, e subsidiariamente, pedido de maior espaçamento de datas para comparecimento em juízo. Importante ressaltar que a medida cautelar tem por escopo preservar a efetividade do processo penal, sem descuidar das garantias individuais, exercendo o magistrado um juízo de ponderação entre os valores em conflito. Desta forma, se aquele que sofre a medida restritiva reside em local diverso da sede do Juízo, mostrando-se demasiado penoso seu comparecimento, em razão da distância, é possível que seu cumprimento seja deprecado para o juízo do domicílio, permanecendo o acompanhamento necessário para a garantia da efetividade do processo. Essa é a lição de Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 17ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, pp. 508: A nosso aviso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação, será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculcado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. No caso do denunciado Rubens Carlos Vieira, verifica-se que, na sua qualificação na denúncia, foram fornecidos dois endereços de domicílio, um em Brasília e outro em São Paulo. No entanto, o Oficial de Justiça certificou que não conseguiu localizá-lo no endereço de São Paulo, sendo informado que o mesmo ali não morava, sendo encontrado somente em Brasília, conforme Certidão de fls. 3343. Isto posto, defiro o cumprimento da medida na Subseção Judiciária de Brasília, local do domicílio do denunciado. Para tanto, expeça-se Carta Precatória, a ser cumprida até decisão em contrário, consignando-se que este juízo deverá ser comunicado, com urgência, em caso de descumprimento da medida. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado no Habeas Corpus nº 0018680-57.2013.4.03.0000/SP.3) Autue-se em apenso o pedido de Rubens Carlos Vieira, bem como todos os expedientes posteriores referentes ao cumprimento de medidas cautelares, o que abrange petições e determinações referentes à inclusão dos investigados no SINPI, com vistas à melhor organização do processo que hoje já se encontra com 23 volumes e tem por objeto a quebra de sigilo na denominada Operação Porto Seguro.4) Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o volume de documentos, como determinado a fls. 4827, fls. 5280, bem como acerca das respostas a ofícios de fls. 5169/5211 (Google do Brasil) e 5308/5320 (Yahoo do Brasil). Na oportunidade, vista dos documentos de fls. 5327/5406. Remetam-se todos os volumes como requerido. Ressalte-se a importância de manter cópias dos autos, tendo em vista o princípio da celeridade processual, e as dificuldades inerentes à remessa de muitos volumes.5) Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA

RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos1 - Fls. 3930/3934: Preliminarmente, ressalto que pedidos desse jaez deverão ser encartados nos autos em apenso à quebra de sigilo nº 0002618-91.2011.403.6181, conforme decisão de fls. 5656/5657, daqueles autos, tendo em vista ter sido destacado para a finalidade de acompanhar o cumprimento das medidas cautelares restritivas impostas. Reconsidero a determinação de fls. 3941 de vista ao MPF quanto ao ponto, considerando a proximidade da viagem, combinado com a remessa dos autos físicos ao Parquet por prazo que inviabiliza a apreciação de forma tempestiva. Sem prejuízo, caso o órgão acusatório se oponha, deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o pedido de autorização para ausentar-se do país, formulado pelo denunciado Márcio Alexandre Barbosa Lima, no período de 29/09 a 04/10/2013, uma vez apresentado comprovante da compra da passagem aérea e reserva do hotel, além de justificar a necessidade de sua ida ao exterior, como se observa dos documentos de fls. 3421, 3931/3934 e 3938/3939. Nos termos da decisão de fls. 1.572, foi determinado a inclusão dos nomes de todos os denunciados no Sistema Nacional de Impedidos - SINPI. Tal medida, de caráter cautelar, foi fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista fatos concretos narrados pelo Parquet, e considerando as graves acusações que recaem sobre os réus. No entanto, cabe ao juiz, através da ponderação dos direitos em conflito, autorizar a ausência, desde que verificada a real necessidade, além de informado o itinerário e local de estadia, comprovadamente. Nesse sentido: ACR 00064516420044036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2010 PÁGINA: 547. Oficie-se à Polícia Federal acerca da autorização de Márcio Alexandre Barbosa Lima para ausentar-se do país no período de 29/09 a 04/10/2013 para Santiago no Chile. 2 - Cumpra-se o ofício nº 821/2013/DVN como solicitado. Acrescente-se que houve determinação quanto ao compartilhamento da quebra de sigilo telefônico e telemático, em 31/05/2012, nos autos nº 0002618-91.2011.403.6181. 3 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando-se o volume de documentos, com vista em conjunto com a quebra de sigilo, sobre (i) as defesas preliminares apresentadas, como já determinado a fls. 3863; (ii) os documentos juntados a fls. 3864/3895; (iii) a extensão dos efeitos da decisão de fls. 3916/3925 para os demais denunciados, nos termos da decisão de fls. 3941. Ressalte-se a importância de manter cópias dos autos, tendo em vista o princípio da celeridade processual, e as dificuldades inerentes à remessa de muitos volumes. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1447**

### **ACAO PENAL**

**0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)**

(DECISÃO DE FL.613):Tendo em vista a petição de fl. 601, bem como a certidão de fl. 607, designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado ROGÉRIO DA SILVA, que deverá ser interrogado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após a distribuição, providencie a Secretaria o link de Call Center com a Vara a ser distribuída. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4429**

**ACAO PENAL**

**0013875-79.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

(...)Diante do contido na manifestação ministerial de fls.119, mantenho o apensamento do inquérito policial n.º 0002091-42.2011.403.6181 ao presente feito.Intime-se a defesa do acusado SILVIO VIEIRA DA SILVA, a se manifestar, nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.São Paulo, 06 de setembro de 2013.(...)

-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

**Expediente Nº 4430**

**ACAO PENAL**

**0006661-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006661-8)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHAMMA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA E SP321405 - ELY LEITE)

Vistos.Fls.223/225: Indefiro o pedido de reconsideração da aplicação da multa estabelecida no artigo 265 do Código do Processo Penal, formulado pelos advogados Edmilson Pereira Lima e Denis Pereira Lima. Os advogados não compareceram à audiência ocorrida em 02/08/2013, não apresentando justificativa alguma, nem antes da audiência (conforme determinado pela lei), nem mesmo posteriormente ao ato.A petição de fls.223/225, embora contenha pedido de reconsideração, não traz também nenhuma justificativa para a ausência dos causídicos, que apenas alegaram não se tratar de abandono do feito, posto que compareceram em audiência posterior (ocorrida em 15/08/2013).Assim, não há razão para a reconsideração do anteriormente determinado, configurado o abandono do processo, posto que não houve comunicação prévia ao Juízo nem posteriormente justificada a ausência à audiência de instrução e julgamento, mantenho a multa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008) aos advogados Dr. Edmilson Pereira Lima e Denis Pereira Lima, fixada em dez salários mínimos.Intimem-se os advogados, por mandado, para que recolham a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/11/2013 p.f.I.São Paulo, 02 de setembro de 2013.OBS: PRAZO PARA A DEFESA RECOLHER A MULTA

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3303**

**EXECUCAO FISCAL**

**0043984-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043984-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CINTRA FRANCO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP234979 - DANIEL ENGEL)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CINTRA FRANCO.O executado noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.26/29 e 31).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.32/40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o

pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3304**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049236-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente a verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000199-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-59.2011.403.6182) PIRUETA COMERCIAL LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido liminar de imediato desbloqueio dos valores penhorados. É que o pedido se confunde com o mérito, pois a liberação seria devida, segundo a inicial, porque o pagamento dos tributos exequendos teria ocorrido de forma integral e tempestiva. Além disso, a liberação imediata levaria a se ter embargos sem qualquer garantia, de forma que não poderiam ser processados, já que a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0029267-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da petição de fl. 47, anote-se no sistema informatizado processual o nome correto do patrono da Embargante, republicando-se o despacho de fl. 40. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054917-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA)

No tocante à Carta de Fiança apresentada a fls. 29/50, passo a analisar, fundamentar e decidir quanto aos requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01 de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009: 1-cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União: requisito atendido, conforme o primeiro parágrafo de fls. 34; 2-cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil: requisito atendido, conforme quarto parágrafo de fls 35; 3-cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil): dou por cumprido, uma vez que consta prazo indeterminado, conforme fl. 34; 4-cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credor a (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União: requisito dispensável, já que a União possui representação em todas as Seções Judiciárias, porém atendido, conforme o quinto parágrafo de fls. 35; 5-cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838

do Código Civil: requisito atendido, conforme quarto parágrafo de fls.35; 6-declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art.34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional: requisito atendido no sétimo parágrafo de fls.31; 7-O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos tópicos 2 a 6: requisito dispensável, uma vez que não se pode presumir má-fé, razão pela qual somente mediante comprovação por parte da Exequente é que se poderia reconhecer irregularidade ou fraude documental, além disso, existe declaração expressa de assunção de responsabilidade, conforme o oitavo parágrafo de fls.35.Cumpra ainda observar que referida carta já foi aceita em sede de medida cautelar n. 0019156-65.2012.403.6100 (fls. 31/33). Assim, dou por garantida a execução. Publique-se e cientifique-se a Exequente.Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos (fl. 51).

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3345**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022649-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP305271 - ANDRESSA PEGORARO)

Fls.155: Ciência à embargante.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512121-43.1992.403.6182 (92.0512121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) WOLFGANG HANS JANSTEIN(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista as alegações contidas na petição das fls.342/353, comprove a petionária, no prazo de 10 (dez) dias, com as cópias de documentos (sentença e certidão de trânsito em julgado), o término da ação de inventário/partilha.Cumpra-se, no mesmo prazo, a decisão das fls.338, indicando o sucessor habilitado do embargante para compor o pólo ativo, sob pena de extinção do feito, considerando o tempo decorrido desde o falecimento e o término da ação de inventário, bem como por se tratar o presente feito de meta a ser cumprida pela Justiça Federal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 405/409), opostos pela embargante, sob a alegação de omissão e de contradição na sentença de fls. 398/402.Pretende a reforma da sentença, por entender que ela deveria ter se manifestado sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deferida no MS nº 0030044-35.2008.403.6100. Alega, ainda, que, considerando que tanto o mandado de segurança quanto o processo administrativo nº 10880.033213/99-26 pendem de julgamento com decisão favorável à empresa, de rigor a extinção da execução fiscal ou sua suspensão até que a esfera administrativa analise definitivamente o pedido de compensação da empresa.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, o tema suscitado pela parte embargante pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não os dos

embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Ademais, compulsando os autos do executivo fiscal, verifico que a matéria já foi devidamente analisada, encontrando-se preclusa, pois à fl. 96 daqueles autos, consta o seguinte despacho que transcrevo na íntegra: Vistos em Inspeção. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito informada pela exequente, suspendo a presente execução até decisão definitiva a ser exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 0030044-35.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.030044-5), originário da 24ª Vara Cível, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal, para julgamento de Apelação interposta pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes. (Destaque nosso) Adicionalmente, em 07/08/2013, após ter sido trasladada cópia da sentença proferida nos presentes embargos consta naqueles autos (fl. 114): Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 96. Intimem-se a exequente. A tese arguida nestes embargos não é capaz de modificar o julgado. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

**0001869-76.2008.403.6182 (2008.61.82.001869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045855-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045855-2)) PWA IMPORTACAO E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0045855-22.2004.403.6182 e apenso, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/10), o embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e requer seja declarada insubsistente a penhora efetivada e seja condenada a embargada em honorários advocatícios. Em 08/04/2008 (fl. 68) foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo embargante (fls. 88/108). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 109). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 111/115) pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Cientificado o embargante da impugnação (fl. 118), foi concedido prazo para especificação de provas. O embargante requereu a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das DCTFs (fl. 122). Expedido o ofício requerido, em 02/12/2008, foram juntados o ofício da Receita Federal e documentos (fls. 127/142). Em 22/01/2009, o embargante requereu a expedição de novo ofício, uma vez que a documentação não estaria completa (fls. 145/146). Em 28/01/2010, a Dra. SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORRÊA e o Dr. RAFAEL PAIVA CABRAL apresentaram sua renúncia ao mandato (fls. 150/155), informando que comunicaram ao embargante que deveria constituir novo advogado. Após duas tentativas de localização do embargante (fls. 159 e 175) sem êxito, o Juízo Deprecado procedeu à intimação da empresa embargante na pessoa de seu representante legal em 25/01/2013 (fl. 178). Intimado pessoalmente a constituir novo procurador nos autos, o embargante ficou-se inerte (fl. 180). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Assim, a partir do momento em que o embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0049474-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls.110/112: Ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.**

**0007615-51.2010.403.6182 (2010.61.82.007615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033051-80.2008.403.6182 (2008.61.82.033051-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0033051-80.2008.403.6182, protocolados em 26/01/2010,

em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega ilegitimidade para compor o polo passivo do executivo fiscal (fls. 02/04). Houve emenda à inicial (fl. 19). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20). Instada a manifestar-se, a embargada informou que a dívida foi quitada e requereu o sobrestamento do feito para o recolhimento das custas processuais (fls. 26/27). Foi deferido o prazo requerido e determinada a expedição de carta precatória após o seu decurso para intimação da embargada para manifestação em relação à extinção do débito exequendo (fl. 31). Em cumprimento ao determinado à fl. 43, foi expedida a carta precatória nº 322/2013, que ainda não foi devolvida. Às fls. 45/48, consta petição da embargada informando o pagamento do débito. Em 16/08/2013, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0033051-80.2008.403.6182 para os presentes autos (fl. 50). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0033051-80.2008.403.6182 em razão do pagamento dos débitos exequendos, conforme sentença trasladada à fl. 50, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento dos créditos tributários, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 322/2013, independentemente de cumprimento, instruindo com cópia desta decisão. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em razão do pagamento integral do débito ter se dado posteriormente ao ajuizamento do feito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 983. Intime-se.

**0015430-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0)) ALE HASSEN KHADDOUR (SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Fls. 333 v.: Tendo em vista o comparecimento do executado na execução fiscal, acolho a manifestação da Defensoria Pública da União, destituindo-a do encargo. Inclua-se na rotina de publicação o nome do advogado das fls. 153 para regularizar a representação do embargante nos presentes autos, juntando a competente procuração no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o nome do advogado e Intime-se o embargante em todos os endereços dos presentes embargos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um defensor. Expeça-se o necessário. Fls. 164/332: Ciência à embargante. Fls. 332: Ciência à embargada. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho das fls. 333. Intime-se.

**0027701-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI (SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Fls. 461/466: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 431/440: Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Intime-se.

**0031791-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-94.2010.403.6182) EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0034313-94.2010.403.6182 em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, a ocorrência de prescrição; ilegitimidade passiva; nulidade das CDAs; limitação dos juros moratórios e ilegalidade da multa (fls. 02/40). Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/265. Às fls. 267/299 foram juntadas as cópias das CDAs e às fls. 300/325 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do MS nº 2006.61.00.013960-1. À fl. 327 foi determinada a juntada de cópia do comprovante de garantia do Juízo e da petição inicial do executivo fiscal, bem como de cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social demonstrando especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. A embargante às fls. 328/369 apresentou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 370). Impugnação às fls. 372/386, alegando legalidade das

CDAs; inexistência de cerceamento de defesa; legitimidade da parte; competência do embargado para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos e legalidade dos débitos, multas e juros e requerendo a improcedência total dos embargos. Cientificada da impugnação (fl. 392), a embargante quedou-se silente. É o breve relatório. Decido.

**REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA** certidão de dívida ativa deve estar nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Os índices de correção monetária aplicados não são condição de validade da CDA, sendo exigida apenas a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. A discussão referente aos índices aplicados refere-se à impugnação do próprio débito e não do título executivo. Caso existente pagamento de parte do débito, haveria a possibilidade de substituição da CDA o que não a tornaria nula. Assim, é de rigor a rejeição desta alegação da embargante.

**CERCEAMENTO DE DEFESA** Não procedem também os argumentos quanto à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o responsável pelo estabelecimento foi intimado das autuações no próprio auto de infração para apresentar defesa e outras notificações para pagar ou recorrer foram realizadas à executada. Entre as autuações sofridas pela empresa embargante houve tempo viável para regularização da situação. Assim, não houve cerceamento de defesa.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no artigo 10º da Lei n. 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. A fiscalização da obrigatoriedade de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial de atividade ligada à área farmacêutica é regida pelo artigo supracitado, em conjunto com o já mencionado artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Não é válida a alegação de competência exclusiva da Vigilância Sanitária para este mister, tendo em vista que a este órgão compete a fiscalização do estabelecimento em si, ou seja, suas instalações e controle sanitário e não do



preenchimento do requisito de permanência de responsável técnico ou substituto em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que fica a cargo do conselho. O Superior Tribunal de Justiça há tempos vem decidindo no sentido adotado por este Juízo, como se extrai dos julgados a seguir reproduzidos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (Grifo e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477065 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido. (Grifo e destaque nossos) Ante o exposto, não tem sustentação a alegação da embargante de falta de competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia tampouco a de ilegitimidade passiva. DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exequente, ora embargado, conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem a multa administrativa. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do

crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.3. Recurso especial provido. (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustru prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Observo, ainda, que no presente caso incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, por se tratar de dívida de natureza não-tributária. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 09/11/2010, interrompendo-se o curso prescricional, nos termos do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDAs nºs 252528/10; 252529/10; 252530/10; 252531/10; 252532/10; 252533/10; 252534/10; 252535/10 e 252536/10 Entre os termos a quo que são respectivamente: 12/02/2004; 17/03/2004; 12/05/2004; 09/06/2004; 29/06/2004; 13/07/2004; 29/10/2004; 12/11/2004 e 27/11/2004 e a data em que houve a inscrição em dívida ativa (11/06/2010), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre que os créditos já tinham sido fulminados pela prescrição, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. CDAs nºs 252537/10; 252538/10; 252539/10 e 252540/10 Verifico que entre os termos a quo: 10/08/2005; 25/08/2005; 09/09/2005 e 28/10/2005 e a data da inscrição em dívida ativa (11/06/2010), não havia transcorrido lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Note-se que a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2010 e que o despacho de citação foi proferido em 09/11/2010. Assim, como transcorreu menos de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, houve interrupção da prescrição antes que o prazo voltasse a fluir, razão pela qual os débitos presentes nas CDAs acima mencionadas não foram atingidos pela prescrição. CDAs nºs 252541/10 a 252559/10 Verifico que os termos a quo datam de 13/04/2006 em diante, e que entre estes a data do despacho de citação (09/11/2010) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, razão pela qual os débitos não foram atingidos pela prescrição. DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. De acordo com as certidões da dívida ativa acostadas aos autos, os juros estão sendo calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, sem qualquer referência à incidência da taxa SELIC. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60). In casu, observo que o embargado não está cobrando multa moratória (fl. 391) e não há reparo a ser feito quanto aos juros de mora. Ante o exposto, declaro a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nºs 252528/10; 252529/10; 252530/10; 252531/10; 252532/10; 252533/10; 252534/10; 252535/10 e 252536/10, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, 2º, do CPC. Determino ao embargado que apresente, nos autos da execução fiscal, o valor atualizado do débito, com exclusão dos valores para os quais foi reconhecida a prescrição, para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0034313-94.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0050505-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-**

55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

A embargante, devidamente intimada da decisão das fls. 436, limitou-se, novamente, a requerer a inversão do ônus da prova, não comprovando a impossibilidade de acesso aos procedimentos administrativos. Tendo em vista, portanto, a ocorrência da preclusão e a ausência de comprovação da impossibilidade de acesso aos documentos, indefiro o pedido. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0036102-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5)) ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.191: Tendo em vista que este Juízo, desde janeiro de 2013, vem intimando o embargante para emendar a inicial; que a parte não comprovou o fato que alega e, ainda, considerando o teor do despacho da fl. 179, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do presente feito. Havendo novo pedido de prazo sem justificativa e comprovação do alegado, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0045881-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049895-03.2011.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.782/796: Tendo em vista que a parte embargada providenciou a juntada das fls.86/100 do procedimento administrativo conforme indicado na peça inicial e, ainda, considerando que o referido procedimento administrativo contém informações de outros contribuintes (fls.784), intime-se a embargada para que, se houver mais documentos referentes exclusivamente ao embargante, junte-os no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. P 0,1 Intime-se.

**0058437-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043127-61.2011.403.6182) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.58: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls.53. Intime-se.

**0060452-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042217-68.2010.403.6182) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando aos presentes autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0061959-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-48.2006.403.6182 (2006.61.82.005639-2)) LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS(RS066242 - RENATA D AGOSTINI E RS013082 - DECIO DANILO D AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0005639-48.2006.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega que nunca exerceu função de administração ou gerência da empresa; a ocorrência de decadência e prescrição e requer a extinção da execução fiscal em relação a ela; a revogação da decisão que deferiu o redirecionamento da execução; o cancelamento da penhora e a condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 62), a embargante ficou-se inerte (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Deixou também de requerer a intimação do embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução e das CDAs, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo; da certidão de intimação da penhora; da certidão da juntada da carta precatória; do termo de penhora/laudo de avaliação e de outros documentos. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos

indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005639-48.2006.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**000046-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)) ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 55 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001399-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030857-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030857-5)) SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS LTDA.(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X LENART SOARES BOTTENTUIT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0030857-78.2006.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/26, o embargante alega inexistência de notificação do processo administrativo, a implicar cerceamento de defesa e a ocorrência de prescrição. Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 30), o embargante ficou-se inerte (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópia da petição e da CDA, bem como do comprovante de garantia do Juízo; da certidão de intimação da penhora ou de publicação para oferecimento dos embargos; do termo de penhora e do laudo de avaliação. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 30, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, uma vez que a pessoa jurídica não consta na inicial como embargante. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0030857-78.2006.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001511-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-78.2011.403.6182) CELIA REGINA GABRIEL DA SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 20/24), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fl. 17. Alega que a sentença deixou de considerar as provas trazidas pelo embargante e o art. 736 do CPC e, ainda, que inexistem motivos para não admitir os embargos sem garantia da execução fiscal, mantendo a concepção da Lei nº 6.830/80. Pretende a reforma da sentença. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. De fato, a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não

se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada.6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (Grifo e destaque nosso)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-26.2013.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, D.E. 28/06/2013)Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 74.266, registrado perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, nos autos da execução fiscal nº 0041182-59.1999.403.6182.Na inicial de fls. 02/17, os embargantes alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel em 28/11/2006 (fls. 33/37 e 38/39); que na certidão vintenária do imóvel (fls. 40/41), datada de 12/12/2006 não constava nenhum ônus sobre ele e que a indisponibilidade foi decretada apenas em 30/01/2007; requerem a preservação do direito do terceiro de boa-fé e informam que os executados têm outros bens suficientes para garantir a execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/58.À fl. 69 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Devidamente citada, a União em sua contestação (fls. 70/73) alega, em suma:(i) que houve fraude à execução e(ii) que não há documentos aptos a demonstrar a existência de outros bens passíveis de constrição.Cientificados os embargantes da contestação e concedido prazo para especificação de provas (fl. 78), foi requerida a expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, informando a concessão do efeito suspensivo para que os embargantes pudessem realizar o registro do contrato de compra e venda (fl. 79).Às fls. 84/88, os embargantes refutaram os argumentos da União e alegaram a existência de excesso de penhora.Em 26/08/2010 (fl. 99) foi indeferida a produção de prova oral e observado que o pedido de fl. 79 não comporta análise em sede de embargos.Em 13/05/2011 foi determinada a inclusão de ofício de GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI (fl. 100).O coembargado compareceu espontaneamente nada opondo ao desbloqueio do imóvel (fls. 102/103).À fl. 105, o coembargado foi dado por citado; foi dada ciência aos embargantes da petição de fls. 102/103 e foi determinada a remessa dos autos ao INSS/Fazenda para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 84/98.A União à fl. 106 reiterou os termos da contestação.Os embargantes (fls. 109/112) também reiteraram os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

Decido.Presume-se a fraude à execução quando a alienação ou a imposição do ônus real sobre o bem for realizada por pessoa que possua débito com a Exequente; regularmente inscrito em dívida ativa e em fase de execução. Os bens nesta condição ficam sujeitos à execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 10/08/1999 contra a pessoa jurídica TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME, que ofereceu bens à penhora (fls. 27 e 39/40 do executivo fiscal). Aprovada a nomeação de bens, foi lavrado termo de penhora e depósito (fls. 58/59 da execução fiscal). Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 60), foram designadas datas para leilões (fls. 62/63), mas não houve licitantes (fls. 74/75 daqueles autos).Ainda nos autos do executivo fiscal, em 11/12/2001 (fls. 76/77) a empresa informou seu ingresso no REFIS e, em 22/09/2004 (fl. 122), tendo em vista a comprovação da exclusão da empresa do REFIS, foi determinada a expedição de mandado de substituição de penhora. Não tendo sido localizada a empresa (fl. 126), foi determinada a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fl. 127). Expedido mandado de penhora, os corresponsáveis não foram localizados (fl. 135), razão por que foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em 10/07/2006 (fls. 136/138) e foi decretada a indisponibilidade de bens em 30/01/2007 (fl. 147).Os embargantes alegam que o imóvel foi adquirido em 28/11/2006, após prévia consulta à situação do imóvel no 9º CRI (fls. 40/41).A alienação do imóvel ocorreu em data posterior às inscrições em dívida ativa (02/03/1999), após o ajuizamento do executivo fiscal (10/08/1999), a citação de GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI (16/11/2005 - fl. 130 do executivo fiscal).Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da execução em relação à venda realizada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaro, in Direito Tributário

Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A presença do alienante no polo passivo de execução fiscal em andamento por ocasião da alienação é elemento suficiente para que se reconheça a fraude à execução. A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, conforme é possível aferir das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 07/STJ.1. A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, na hipótese in casu, de ter o executado alienado imóvel pertencente ao seu patrimônio com vistas a frustrar a execução que lhe move a Fazenda Nacional, com aquiescência do adquirente, ora recorrido, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).2. É precedente do STJ que o CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31.321/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)3. Recurso especial a que se nega seguimento. (destaque nosso)(STJ, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, RESP 200302356552/RJ, data da decisão 11/05/2004, DJ 31/05/2004, pág. 242, v.u.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXECUTADA. BENS INSUFICIENTES. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES DE FRAUDE. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE.I - Havendo evidentes indícios e presunções de conluio entre as pessoas interessadas, com o disfarçado intuito de prejudicar o Fisco (consilium fraudis), verificáveis pelos suspeitos comportamentos e atitudes das mesmas, é de se reconhecer que as alienações dos bens da executada e dos sócios foram em fraude de execução.II - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens do contribuinte ou responsável em débito com o INSS, por crédito previdenciário regularmente inscrito na dívida ativa, sendo este o marco inicial e não a citação do executado (CTN, art. 185).III - As convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública, incluindo-se aí as autarquias (CTN, art. 123).IV - O sócio de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, artigo 135, III), cujos bens particulares respondem pela dívida exequenda.V - Não restou comprovado que o imóvel penhorado é o único do casale que nele reside (Lei 8009/90).VI - O Judiciário não pode acobertar cenário de fraude construído pelos próprios interessados na preservação do patrimônio, em prejuízo da seguridade social e de toda coletividade.VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (destaque nosso)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Des. Rel. Aricê Amaral, AC 98030059858/ SP, data da decisão 11/03/2003, DJU 15/04/2003, pág. 385, v.u.)Cabia à parte embargante demonstrar que tomou as mínimas precauções antes de adquirir o imóvel, como a solicitação de certidões emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Nesse sentido: Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inoccorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel. - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. - Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (destaque e grifo nosso)(STJ, 3ª Turma, REsp nº

655.000, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 27/02/2008)Muito embora, os embargantes tenham mencionado que residem no imóvel, deixo de reconhecer que se trata de bem de família uma vez que foi trazida apenas uma conta telefônica em nome do coembargante Carlos Roberto Chicon que não é suficiente para corroborar tal alegação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017304-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) JOSE BEZERRA DE MENEZES X LUCIANA PASSOS BEZERRA DE MENEZES(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHANDERTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X ANDERSON AMARAL HARO X FRANCISCO HARO ACENCIO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS)

Fls. 224/25: aguarde-se o prazo requerido pela executada. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 219. Int.

**0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Fls. 89/97: ciência ao executado. Int.

**0570748-64.1997.403.6182 (97.0570748-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 276/78: diante da excepcionalidade do caso - a fim de evitar prejuízo pela demora no cancelamento da constrição, bem como viabilizar o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com fulcro no artigo 184 do Provimento CORE/64 - determino a expedição, com urgência, da carta precatória (fls.269), providenciando a secretaria a entrega da precatória, em mãos, ao patrono do interessado, para as providências de distribuição perante o r. Juízo deprecado. Em ato contínuo, arquivem-se cópia do presente despacho e da precatória expedida em pasta própria, conforme determina o parágrafo único do artigo 184 do provimento CORE 64/2005. Compareça o patrono do terceiro interessado, no prazo de 05 dias, para retirada ora deferida. Int.

**0007226-52.1999.403.6182 (1999.61.82.007226-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X MOACIR NEVES LADEIRA X GILSON ROBERTO CORNETTE X MOACIR NETTO LADEIRA

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei

processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos coexecutados indicados à fl. 267.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0032749-66.1999.403.6182 (1999.61.82.032749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência do valor remanescente bloqueados.Com o depósito nos autos, tornem conclusos.

**0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0013067-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei



processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROBERTO DA SILVA LEPSKI X HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0007708-82.2008.403.6182 (2008.61.82.007708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO PARAISO LTDA X MARIA DOS ANJOS CORREIA ABRANTES X SYLVIA REGINA BONOLDI COTELLESA ABRANTES(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X MARCOS JOAO CORREIA ABRANTES X CARLOS MANUEL FERREIRA GONCALVES X CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA GONCALVES**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA

SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0008596-51.2008.403.6182 (2008.61.82.008596-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATELIER COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LATELIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 68/75). A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente, requerendo a constrição de bens da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 84/89). Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança de IRPJ e COFINS, com vencimento no período compreendido entre janeiro de 1999 a

setembro de 2001. O crédito tributário foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com adesão ao programa de parcelamento em 26.09.2001 (fls. 109). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Em 30.07.2003 a empresa executada aderiu a novo programa de parcelamento - PAES (fls. 114), o qual foi rescindido em 02.05.2005 (fls. 111). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 11 de abril de 2008, com despacho citatório proferido em 09 de maio de 2008, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do referido crédito tributário. Quanto ao pedido formulado pela exequente, de constrição de bens dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034321-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0069026-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE**

DE ARIMATEA SILVA ME(SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0002729-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0003902-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BCF PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0009488-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCA O EM MIDIA PUBLICIDADE LTDA-ME(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0500679-41.1996.403.6182 (96.0500679-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513625-79.1995.403.6182 (95.0513625-0)) CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.213 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o vdo débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
Juíza Federal

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1696**

**EXECUCAO FISCAL**

**0071177-83.2000.403.6182 (2000.61.82.071177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HOLE IN ONE LTDA X SANDRA HEA WON SONG X JAE WON LEE  
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0071440-18.2000.403.6182 (2000.61.82.071440-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORAESTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARCELO MORAES  
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0021253-35.2002.403.6182 (2002.61.82.021253-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARACELI NATALINA BONINI X IVAN GERSON SCARPELINI(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)  
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30

dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0054463-77.2002.403.6182 (2002.61.82.054463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)**

Fls. 186/203: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 207/209 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de

declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o crédito tributário em cobro nesta ação foi constituído através da lavratura de auto de infração, cuja notificação da excipiente ocorreu em 06/12/1993.A excipiente apresentou impugnação administrativa, cuja decisão foi proferida em 1999 (fl. 214).A ação foi ajuizada em 03/12/2002, não transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Fls. 216/221: ante a discordância da exequente, indefiro o pedido de reunião dos processos.À fl. 282 a exequente formulou pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome da executada, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA compareceu espontaneamente em juízo, dando-se por citada (fls. 27/29).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exeçüente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Intimem-se.

**0004381-08.2003.403.6182 (2003.61.82.004381-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SEGURART SERVICOS S/C LTDA X SONIA AP BORGES MAGALHAES X EURICO MAGALHAES(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)**

Trata-se de pedido do Exeçüente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s).Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.

**0026545-64.2003.403.6182 (2003.61.82.026545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)**

Em face do teor da certidão de fl.182, intime-se o peticionário de fl. 175, via imprensa oficial, para que cumpra o disposto no despacho de fls. 180.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 171.

**0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)**

Trata-se de pedido do Exeçüente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o



exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0061915-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEMENTES AGRO CERES S/A X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X NEY BITTENCOURT DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MAZOTTI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP149314 - MARCELO MEDINA DE OLIVEIRA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)**

Providencie a secretaria a abertura do 2º volume. Manifeste-se a executada sobre o pedido da Exequente às fls. 248/263 juntando as cópias requeridas no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246.

**0026279-43.2004.403.6182 (2004.61.82.026279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM AUTOMOVEIS LTDA X JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI X CLOVIS ASHCAR X WAGNER TADEU SIGMORELLI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0030571-71.2004.403.6182 (2004.61.82.030571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0054548-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Aguarde-se a juntada da certidão de objeto e pé referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.00.035483-2, pelo prazo de quinze dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0057128-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057128-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO AQUINO DO NASCIMENTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)**

Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0064135-41.2004.403.6182 (2004.61.82.064135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LARA AUED) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)**

ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no art. 267, VI, do CPC, excluir do pólo passivo do processo executivo fiscal LÁSARO MATTENHAUER, por ilegitimidade passiva ad causam, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a RICARDO STEFANO PORTA e STEFANO PORTA. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-se em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de LÁSARO MATTENHAUER, RICARDO STEFANO PORTA e STEFANO PORTA do pólo passivo. Fls. 72: A exequente formulou pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A, caput, do código de processo civil. O pedido, inicialmente, não foi apreciado no despacho de fls. 78 ante ausência de comprovação de que a exequente havia realizado as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Contra tal decisão a exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento (Autos nº 2008.03.00.044134-7), cuja cópia foi juntada às fls. 82/93). À fls. 105 foi juntada a comunicação de que a quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando a constrição de ativos financeiros em nome da empresa e demais executados. Em razão desta decisão, superveniente ao agravo, resta prejudicada a medida em relação aos sócios. Vale consignar que a empresa executada FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS compareceu espontaneamente em juízo, dando-se por citada (fls. 18/19). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menos a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio ( art. 659, 2º, CPC), e posterior dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do art. 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Intimem-se.

**0026903-58.2005.403.6182 (2005.61.82.026903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**  
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0029329-43.2005.403.6182 (2005.61.82.029329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)**  
Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o

exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0037779-72.2005.403.6182 (2005.61.82.037779-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AFONSO CELSO ANTAO FERNANDES**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0002755-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.T.R. VALVULAS E CONEXOES LTDA.- EPP(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0018380-23.2006.403.6182 (2006.61.82.018380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)**

Adoto, como razão de decidir, a manifestação de fl. 205 verso, para indeferir, via de consequência, o pedido de fls. 194/198. Desta forma, intime-se a executada acerca do valor bloqueado via Bacen Jud para que no prazo legal, querendo, ofereça embargos à execução. Transcorrido, em branco, o prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se proceder à conversão do valor bloqueado em renda da União. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0026647-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP222221 - ALINE COELHO DE CARVALHO ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de

existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0041279-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)**

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0052976-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052976-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)**

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0011131-84.2007.403.6182 (2007.61.82.011131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SONIA REGINA MORGADO FERRARI(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA)**

Recebo a apelação do exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0034507-65.2008.403.6182 (2008.61.82.034507-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos

termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0004093-50.2009.403.6182 (2009.61.82.004093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)**

Providencie a executada, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento e inutilização do substabelecimento de fl. 29/30. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

**0004396-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)**  
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0015198-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)**  
Dê-se vista à executada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0045097-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)**  
Diante da constatação de erro material, corrijo de ofício a decisão de fls. 69/73, determinando que a ordem de constrição de ativos financeiros seja cumprida contra a empresa EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO SC LTDA, devidamente citada às fls. 08. Após o cumprimento das medidas necessárias, publique-

se está decisão em conjunto com a de fls. 69/73.Int. Vistos, etc.Fl.s. 09/10:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal, a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da Exeçúente às fls. 61/66, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Acosta documentos às fls. 67/68.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a declaração foi entregue em 06/04/2006 (fls. 67). A ação foi proposta em 22/10/2010, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, e o despacho ordenando a citação foi proferido em 20 de janeiro de 2011, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 109.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CTHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA e SÉRGIO BOGOMOLTZ, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se.

**0017485-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 32/43:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 46/47 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o crédito tributário em cobro nesta ação é decorrente do desmembramento do DEBCAD nº 35.230.664-5, constituído em 16/01/2001 (fl. 04) e que ficou com a exigibilidade suspensa em razão do ajuizamento, pela excipiente, do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.01801-7.Somente após o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 804.068-SP, cuja cópia foi juntada às fls. 68/71, é que o crédito passou a ser efetivamente exigível.Somados os períodos nem que a exigibilidade não estava suspensa, não transcorreram 05 (cinco) anos entre até o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.À fl. 47 a exequente formulou pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome da executada, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA compareceu espontaneamente em juízo, dando-se por citada (fls. 32/43 e 45).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exeçüente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Intimem-se.

**0040068-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s).Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Cumpra-se.



**0051823-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 18/26:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando prescrição. Manifestação da exequente às fls. 42/45, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão da exequente não está configurada.Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), verbis:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.As contribuições ao FGTS, devidas na forma das Leis 3.807/60 e 8.036/90, estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário (Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça).No caso em apreço, considerando a data da constituição definitiva dos débitos em cobro e a data do despacho que ordenou a citação (artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), não transcorreu o interregno de trinta anos, impondo o prosseguimento da ação executiva.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.À fl. 45 a exequente formulou pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome da executada, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que a executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA foi validamente citada (fl. 16).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor, defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação da executada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Intimem-se.

**0009408-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCANTIL CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Informação supra; republique-se o despacho de fls. 276. (DESPACHO DE FLS. 276: Promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, a partir de fls. 250, renumerando-se as folhas, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64.Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.)

**0010243-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECOES LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente.Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,

nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0017943-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0021551-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 58/59, no prazo de trinta dias. Int.

**0046747-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada. Providencie a Executada a regularização de sua representação processual nos termos do disposto no artigo 15 e seguintes de seu Estatuto social (fl. 20). Regularizada a representação, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento (fls. 14/15).

**0053126-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fl. 105: defiro. Intime-se a executada para que efetue as correções diante das irregularidades apontadas, no prazo de quinze dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1206**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046843-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046843-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBERTO BERNARDO DE SOUZA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Frustrada a tentativa de penhora da parte executada, à fl. 15 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 16 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 18/21, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro no presente executivo. Juntou procuração e substabelecimento às fls. 22/23. Intimada a se manifestar, a parte exequente, às fls. 33/35, informou a consumação da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In

casu, a execução fiscal foi suspensa em 06/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.** 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063205-91.2002.403.6182 (2002.61.82.063205-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM LEME LTDA**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 123. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 78 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013348-08.2004.403.6182 (2004.61.82.013348-1) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEISE APARECIDA LEITE DOS SANTOS SILVA DE SOUZA**

Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1999. A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse

sentido, transcrevo precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 14/05/2004, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s). Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias. O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

**0013519-62.2004.403.6182 (2004.61.82.013519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 14/27, alegando que apresentou manifestação de inconformidade da decisão que deferiu parcialmente os pedidos de compensação no processo administrativo que se encontra pendente de julgamento, e por essa razão o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Alega que o crédito tributário foi quitado pela executada via compensação tributária. Juntou procuração e documentos às fls. 28/74. À fl. 83 foi proferida decisão que não conheceu da exceção oposta e suspendeu o processo pelo tempo de duração do processo administrativo ou até nova provocação da parte exequente. A parte executada noticiou às fls. 94/120 a interposição de agravo de instrumento, e como a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou-lhe efeito suspensivo, a executada noticiou a interposição de agravo regimental às fls. 124/144. À fl. 148 foi aceita como garantia do Juízo a carta de fiança apresentadas às fls. 153/154. Foi certificado à fl. 174 o apensamento dos embargos à execução que foram distribuídos sob n.º 2006.61.82.046937-6. À fl. 222 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Foi deferida à fl. 237 a substituição da carta de fiança bancária apresentada às fls. 153/154, que foi desentranhada dos autos, conforme certificado à fl. 246 dos autos. A parte exequente requereu na petição da fl. 291 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a realização de compensação do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra

aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fls. 239/240), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos. Oficie-se a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença para instruir os autos dos embargos à execução fiscal nº 0046937-20.2006.403.6182 (antigo nº 2006.61.82.046937-6). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053471-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 17/31, alegando que os débitos em cobro encontram-se com a exigibilidade suspensa ou foram quitados por compensação. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 32/619. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 627, a parte executada manifestou-se às fls. 634/635, juntando documentos às fls. 636/662. À fl. 728 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerido à fl. 673, até que a Fazenda Nacional consiga se manifestar conclusivamente sobre o informado nos autos. A exequente noticiou às fls. 736/740 a interposição de agravo de instrumento desta decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao agravo (fls. 752/753). A parte exequente requereu na petição da fl. 766 a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos em cobro. Juntou documentos às fls. 767/768. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou a quitação pela compensação. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já

tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que o cancelamento do débito foi reconhecido apenas após apresentação de defesa pela parte executada. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055107-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYRENES CANTINA E PIZZARIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada peticionou à fl. 18, informando a retificação de sua declaração de imposto de renda em 17/11/2004 e alegando ser indevida a cobrança dos créditos tributários. A parte exequente manifestou-se à fl. 116, informando o cancelamento da CDA nº 80 2 04 039595-09 e requerendo prazo para manifestação quanto à CDA nº 80 6 04 059304-50. À fl. 120 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a manifestação conclusiva da parte exequente. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal com relação à CDA nº 80 6 04 059304-50, em razão do cancelamento. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que o pedido de revisão administrativa noticiada pela parte executada foi efetuado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal (fl. 26). Dessa forma, a parte executada deu motivo para o processamento do presente feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015173-50.2005.403.6182 (2005.61.82.015173-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA FERRAZ FLORINDO**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 42. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0029967-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 124. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0039126-43.2005.403.6182 (2005.61.82.039126-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMILIO MARTINELLI EPP(SP140643 - ROBERTO MEROLA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fl. 68, ante o falecimento da parte executada.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exeqüente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

**0057618-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057618-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X M SZTUTMAN CIA LTDA X MOISES SZTUTMAN(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)**

DECISÃO DE FL. 134:Vistos,Fls. 109/111: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Segue sentença em 02 (duas) laudas.Int.SENTENÇA DE FLS. 135/136:Vistos,A parte exequente visa a cobrança de dívida constante das CDAs ns. 31.821.321-4, 31.821.325-7, 31.821.331-1, 31.821.352-4 e 31.821.358-3 de M SZTUTMAN CIA LTDA e outros.À fl. 53 foi indeferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. A empresa executada não foi localizada nos seus endereços (fls. 57 e 69/70).À fl. 88 foi deferida a expedição de mandado de citação e penhora de bens de corresponsáveis, cujas citações não ocorreram (fl. 91).Os coexecutados MOISES SZTUTMAN e

BREJNA SZTUTMAN foram citados por edital à fl. 108 e opuseram exceção de pré-executividade às fls. 109/111, alegando ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações dos excipientes, em razão da caracterização da dissolução irregular da empresa executada e a sua adesão a parcelamento (fls. 120/124). À fl. 134 foi proferida decisão mantendo os coexecutados MOISES SZTUTMAN e BREJNA SZTUTMAN no polo passivo do executivo fiscal. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescento-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. É a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).** A parte exequente informou que a empresa executada aderiu a parcelamento em 26/04/2001 (fls. 120/124). Da análise da documentação juntada aos presentes autos, verifica-se que os débitos em execução se referem aos fatos geradores de 08/1993 a 05/1995, sendo que as notificações fiscais de lançamento dos débitos ocorreram em 26/06/1995 e 27/6/1995 (fls. 05/51), e, a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).** Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 08/11/2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo que o parcelamento foi concedido em 26/04/2001, após o decurso do prazo quinquenal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: MOISES SZTUTMAN e BREJNA SZTUTMAN, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0053951-55.2006.403.6182 (2006.61.82.053951-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORTHOVISION COM/ IMP/ EXP/ DE PRODS MEDICOS**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito referente à(s) anuidade(s) de 2001. É o relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o(s) termo(s) inicial(is) da prescrição foi(ram) 31/03/2001. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2006, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a

prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 07. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040834-60.2007.403.6182 (2007.61.82.040834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA DE PAULA E SILVA**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0031440-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031440-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO GAMA SOARES(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 11. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005026-23.2009.403.6182 (2009.61.82.005026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIANA MARGARIDA SELMI DEI O ROXO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 34/46, alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 74). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da(s) CDA(s) em questão. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO

PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036023-86.2009.403.6182 (2009.61.82.036023-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DAS GRACAS PRIANTI (SP258476 - FERNANDO ROSSETTO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s) 110. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0051272-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051272-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IVALDO ESTEVES JUNIOR**

Vistos. Fl. 84: Nada a decidir, em razão das r. sentenças de fls. 24/27 e 48/49. Cumpra-se o r. despacho da fl. 80.

**0019345-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAURO AMERICANO SANTANNA JUNIOR**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 08. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0019509-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA RIOS FERREIRA DA CRUZ**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0019931-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANKLIN GRAY ELVAS PEREIRA**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi

quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 41.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 08.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0022302-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO TIBERIO ZUNHIGA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 27.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0025778-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAIRO DE ALMEIDA UTIMI

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 22.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0017244-15.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s) 35.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0051631-56.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALTER HERMINIO DE SOUZA(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 36.734.595-1, relativo a dívida de natureza não-previdenciária, referente a ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, erro, dolo ou má-fé, conforme apontado na CDA.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/19, alegando a inadequação da via para cobrança judicial de débito relativo a valores previdenciários recebidos indevidamente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 20/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Reconheço a nulidade do título executivo. Faço-o considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 867.718/PR, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009, e AgRg no REsp 1.138.675/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 8.2.2010) é no sentido de que o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude/erro na concessão de benefício previdenciário não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal. A propósito, cito ainda os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] - Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE ERRO. DEVOLUÇÃO

DE VALORES. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Por decisão monocrática, o relator pode deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. A jurisprudência desta Corte Especial firmou-se pela impossibilidade de cobrança de dívida oriunda de ato ilícito na concessão de benefício previdenciário por meio de execução fiscal, pois não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201851128, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. 5. Ademais, no tocante à alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.973/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 618, I, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da parte executada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo,

recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, a ser apresentada no prazo legal. Ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003196-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 18/20, alegando pagamento anterior ao ajuizamento do feito.Instada a se manifestar, a parte exequente informou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 79).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da(s) CDA(s) em questão. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042765-25.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 10/11.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 55.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0046184-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARINA BORELLI

Vistos, Trata-se de processo de execução entre as partes acima, para exigência das anuidades de 2002 e 2010 e das multas de eleição de 2003, 2005, 2007 e 2009. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Da mesma forma a multa eleitoral tem prazo quinquenal, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 143). Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral de 2003 e 2005 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foram os vencimentos, ocorridos nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 22/08/2012, evidente que as obrigações já se encontravam prescritas. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). As multas de eleição de 2007 e 2009 são inexigíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 41º da Resolução CFO n 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, somente os cirurgiões dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2002: Art. 41º - São condições para o exercício do direito de voto: (...) d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. Por fim, quanto ao débito remanescente, anuidades de 2008, 2009 e 2010, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por



violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, com base no art. 267, IV, do CPC. Declaro a nulidade do título executivo em relação às multas de eleição de 2007 e 2009 e prescrito o direito de ação quanto à anuidade de 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2005, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 269, I e IV, respectivamente, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046400-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELY RIBEIRO SOARES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2009. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 10/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 28/08/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046417-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2009. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento

tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 10/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 28/08/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046429-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALTER ROBERTO MENDES FERRAZ**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a

2009. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 10/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 28/08/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da

propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046430-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PIRACI SOARES DE ABREU**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2009. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe

qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 10/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 28/08/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058953-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA FAUSTA BARROS DE OLIVEIRA**  
Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2011.É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2011.Observo inicialmente que, embora a petição inicial e CDA(s) faça(m) menção à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2011, verifico que não há valores a serem cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual não integra(m) a(s) CDA(s) constante(s) na inicial.2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 11/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

3. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475

do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058985-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X AMANDA QUINTELA DUARTE LOPES

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2011. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2011. Observo inicialmente que, embora a petição inicial e CDA(s) faça(m) menção à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2011, verifico que não há valores a serem cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual não integra(m) a(s) CDA(s) constante(s) na inicial. 2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento



de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 11/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 3. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059008-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X EMERSON SOUZA NEVES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2011. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2008 e 2011. Observo inicialmente que, embora a petição inicial e CDA(s) faça(m) menção à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2008 e 2011, verifico que não há valores a serem cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual não integra(m) a(s) CDA(s) constante(s) na inicial. 2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de

execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 11/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**3. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 20. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059026-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA**  
Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2011. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2011. Observo inicialmente que, embora a petição inicial e CDA(s) faça(m) menção à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2011, verifico que não há valores a serem cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual não integra(m) a(s) CDA(s) constante(s) na inicial. 2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de

contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 11/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 3. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em

vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059233-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA AUILIO DE BARROS CONCEICAO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data

da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059250-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAM MORENO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência,

pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059286-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELY RICO ALENCAR**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. A parte exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento dos créditos tributários em cobro (fl. 10). É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a

prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 10. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059306-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CECILIA DE SOUZA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059337-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA APARECIDA SACOLITO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem

juízo de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059349-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA ROMIO LUPOZELLI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido

realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059368-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA ALVES MONTEIRO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência

(artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059372-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA SOARES AMORIM**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise

da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de

procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059379-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSALIA DO NASCIMENTO PAPA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode

ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059381-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VITORIANA MELO DE LUNA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se



referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059421-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YARA DE SOUZA SANTOS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da

continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059429-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GINA ELIANA NINO DE ZEPEDA ARIAS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC

2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059430-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA GONCALVES BOHMER**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2009. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no

lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059435-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WALTER JOSE DE SANTANA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação

do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059453-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE APARECIDA CHIEZA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a

realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059454-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA RODRIGUES GAZONI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza



tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino

a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059459-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X RENATA FONSECA DE OLIVEIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e

31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059473-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LETICIA RODRIGUES NUNES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar,

prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059487-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA CONSTANTINO VALADARES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que

certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição

do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059514-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DALLA PRIA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento

de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059544-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NADEJE APARECIDA CARDOSO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4.

Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059559-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERENICE MARTINS DE OLIVEIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da



continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059576-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA CRISTINA DE ALMEIDA ABBATEPAULO Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC

2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059578-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA TARSITANO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no

lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059585-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA FURLAN MORAES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação

do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059631-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe

qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059652-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JC & A CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH LTDA Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o

quinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0059655-39.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IPS INST PSICOTECNICO SANTANA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a

prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059656-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DESIREE MAURO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 28/02/2006, 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 13/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059878-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE MANFIO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2009. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

## TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

## TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os

pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059887-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA BREVE**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em

cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059920-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDNA MARIA NUNES MANDOLI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar,

prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059944-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LOURENCO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a

prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na



seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059957-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X E C CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu

vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059965-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE MARTINS FERREIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2009. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se

referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059971-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GATEWORK TECNOLOGIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69,

e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011,

a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059975-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PROPSIC SERVICOS PSICOLOGICOS LTDA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data

da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059984-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAMILO GONCALVES MORAIS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência,

pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUN HEE SEO

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito



não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060014-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EVERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a

realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060019-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CECILIA MARIA PALLONE**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza

tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino

a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060068-52.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRVANY MAURA BEDAQUE FERREIRA FRIAS

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e

31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060069-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABEL MENEZES DOS SANTOS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar,

prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060074-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SARAH ATRA NASCIMENTO SILVA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a

prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na

sEARA administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060078-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATY ALINE DE ANDRE ZAMBOTTO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu



vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060084-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA APARECIDA PAVANELLI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se

referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 14/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060174-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA GENTILE FERREIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do

Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em

vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060184-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI LA PADULA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do

lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060207-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SHIRLEY APARECIDA SANCHES CORREA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode

cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060221-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLY DE OLIVEIRA RODRIGUES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento

da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060230-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA JOTTA BARBOSA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe



qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060239-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TELMA TANCREDI BONONI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o

quinqüênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060243-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DELMA PERES FONTANA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a

prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060246-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA LEOPOLDO E SILVA FAVERO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região,

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060251-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDMAURO IRINEU AGUIAR**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º,

inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060263-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA DE SOUZA DANTAS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido

realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060414-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REBECA NAPARSTEK**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência



(artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060518-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA BACHEGA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise

da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de

procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060520-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE MARIA DE SOUZA PIMENTEL**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode

ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060536-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA CECILIA GARCIA WHITELOCK**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se

referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060572-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENTRO ATENDIMENTO DESENV HUMANO INTEGRADO LTDA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do

Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009, 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060581-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAMONA APARECIDA GONCALVES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC

2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060585-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ROBERTO MADRIGRANO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento



tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060628-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INPAR INST PLANEJ ADM POR RESULTADO S/C LTDA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que

o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).

(Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060635-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA CHILE**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código

Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060645-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEOMILDE FERREIRA DIAS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência,

pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006, 28/02/2007 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060649-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR**

GUARIZI) X IVANILDE BARBOSA DA SILVA ANDRADE SANTOS

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário

Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060652-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AGNES VASCONCELLOS BATTAGLIA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotada pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a

realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060659-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CENIRA LOENIA DE OLIVEIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza



tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões,

visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060667-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERICA FUGAZZA DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a

obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060701-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA MOURA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotada pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.  
ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060716-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLORA RODRIGUES DA SILVA BEZERRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de

abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060753-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA VELOSO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2,

Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060779-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ROMEU CESAR DA PAIXAO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a

inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão.Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060791-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA FRANCISCO DA COSTA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da



ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. Observo inicialmente que na CDA o exercício de 2010 foi fracionado em parcelas, porém, a anuidade é única para fins da presente decisão. Com relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza

processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 05. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060816-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISLENE APARECIDA TANUCCI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as

disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060817-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISLENE APARECIDA FERNANDES CUBANI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de

execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060825-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLEDIS TORRECILHA DE OLIVEIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do

Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060854-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROXANA HELDIA PIRRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC

2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 18/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061794-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X BERENICE DE FREITAS RODRIGUES**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento

tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061797-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOYA ELIEZER**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que



o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).

(Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061815-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA TOLEDO VIEIRA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código

Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061816-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA PEREIRA DE LIMA**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2009. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência,

pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 e 2009.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidades(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELEN DEL SOLE

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário

Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061832-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a

realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009, 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061848-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA DOS SANTOS TECO MUCCI**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza

tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 12/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010.** A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões,



visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061849-12.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2006 a 2010. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2006 e 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO.

OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2006 e 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a

obrigação já se encontrava prescrita. Sinalo-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). 2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 e 2010. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2006 e 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061867-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTIANA RODRIGUES CRO JARDINO Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2011. É o relatório. Decido. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2009. Observo inicialmente que, embora a petição inicial e CDA(s) faça(m) menção à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2009, verifico que não há valores a serem cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual não integra(m) a(s) CDA(s) constante(s) na inicial. 2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal

preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007.Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).3. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2010 e 2011.A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Com relação às demais anuidades, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061884-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KATIA APARECIDA DE PAULO**

Vistos, Trata-se de execução entre as partes acima, ajuizada para cobrança de anuidades dos exercícios de 2007 a 2011.É o relatório. Decido.1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2008, 2009, 2010 e 2011.Observo inicialmente que, embora a petição inicial e CDA(s) faça(m) menção à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2008, 2009, 2010 e 2011, verifico que não há valores a serem cobrados nesta execução fiscal, razão pela qual não integra(m) a(s) CDA(s) constante(s) na inicial.2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2007.Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em

06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2007. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2012, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2007 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 20. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contra-razões, visto que não foi angularizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2038**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030790-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472867-15.1982.403.6182 (00.0472867-0)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0033020-55.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)) LAN AIRLINES S/A(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação versa tão-somente sobre condenação de honorários advocatícios. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0635674-11.1984.403.6182 (00.0635674-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CLODOMOTOR VEICULOS PECAS LTDA X JOSEPHINA MARIA VERGUEIRO BRAIDATTO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

Fls. 140/1 e 148/verso: 1. Dê-se prioridade a tramitação do presente feito, tendo em vista o contido no artigo 71 da Lei 10.741/03.2. Fica a constrição efetivada às fls. 139/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se a coexecutada Josephina Maria Vergueiro Braidatto acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Dê-se ciência a coexecutada Josephina Maria Vergueiro Braidatto do teor da manifestação da exequente de fls. 148/verso.

**0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 83:1. Prejudicado, haja vista a conversão efetivada às fls. 1170/5. Dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001551-06.2002.403.6182 (2002.61.82.001551-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 255:Defiro o pedido formulado. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0001552-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001552-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO

BATISTA VIEIRA) X EDIB EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

I) Publique-se a decisão de fls. 218:Teor da decisão de fls. 218: 1. Fls. 202: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos, até o montante do débito aqui em cobro, do processo falimentar nº 0222903-32.2006.8.26.0100.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. II) Fls. 233:Defiro o pedido formulado. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0001553-73.2002.403.6182 (2002.61.82.001553-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)**

1) Publique-se a decisão de fls. 366:Teor da decisão de fls. 366: Fls. 361:I- Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, para fins de reserva de valor, até o montante do débito aqui em cobro, nos autos do processo falimentar nº 583.00.2006.222903-2.II- Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.III- Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.IV- Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. 2) Fls. 384:Defiro o pedido formulado. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0001554-58.2002.403.6182 (2002.61.82.001554-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)**

I) Publique-se a decisão de fls. 320:Teor da decisão de fls. 320: 1. Fls. 301 e 305: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para fins de penhora, até o montante do débito aqui em cobro, no rosto dos autos do processo falimentar nº 0222903-32.2006.8.26.0100.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do síndico da massa falida da penhora realizada.Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. II) Fls. 337:Defiro o pedido formulado. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0013840-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALVORECER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. X PAULO JOSE DE SOUZA VASQUEZ(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)**

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que antes da formulação de qualquer pedido de prosseguimento do feito com relação aos coexecutados, deve a exequente manifestar-se nos termos da decisão de fls. 358/9.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA**  
Fls. 346:1. Uma vez que o executado não cumpriu integralmente a decisão de fls. 333, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 345. Para tanto, expeça-se mandado.2. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente, nos termos do item 2 da decisão de fls. 345.

**0027028-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027028-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA X JOSE ROBERTO DE SIQUIERA X ALEXANDRE LESSA FADEL X GELZA BUENO(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE)**

Fls. 83:1. Haja vista a conversão efetivada às fls. 80/1, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo

remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.3. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0029114-38.2003.403.6182 (2003.61.82.029114-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X NABOR FIALHO DE ARAUJO X GILBERTO HUBER(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 896: Defiro o pedido formulado. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0032798-68.2003.403.6182 (2003.61.82.032798-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1. Uma vez que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da exequente desde janeiro de 2009, oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de que o débito exequendo se encontra fulminado pelo fenômeno da decadência, nos termos da súmula vinculante n.º 8 do STF. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a resposta do órgão administrativo, dê-se ciência às partes.

**0069693-28.2003.403.6182 (2003.61.82.069693-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Fls. 166:1. Haja vista a conversão do depósito de fls. 134 em renda definitiva, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.3. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002247-71.2004.403.6182 (2004.61.82.002247-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o

limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017883-77.2004.403.6182 (2004.61.82.017883-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP285756 - MICHELE DIAS DA ROCHA)

1. Fls. 561/562: Diante da r. decisão proferida, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o montante remanescente trazido pela exequente (cf. fls. 540/541).

**0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Fls. 317/335:Desentranhe-se a apólice de seguro garantia (cf. fls. 299/307), devolvendo-a ao representante da executada que deverá comparecer em secretaria para retirar o documento, substituindo-se por cópia. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se os autos dos embargos à execução.

**0041457-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, uma vez que extintos em parte, porque pagos.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente, pela primeira vez, em 17 de novembro de 2009, com retorno em 25 de março de 2010, sem que, contudo, até a presente data e após 5 remessas, ouve-se qualquer manifestação por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.6. Quedando a exequente silente ou na apresentação de manifestação que não impulsione o feito, remeta-se o presente feito ao arquivo até a manifestação final do órgão administrativo e / ou provocação das partes.Intimem-se.

**0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Fls. 323/4:1. Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe se ocorreu a análise administrativa do requerimento de quitação do débito em cobro na presente demanda, nos termos da lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0010338-19.2005.403.6182 (2005.61.82.010338-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAV - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X DANIEL OCTAVIO ASTUDILLO VALLEJO X CRISTINA FLORES TERUYA X RUBENALDO SILVA DE SOUSA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0054832-66.2005.403.6182 (2005.61.82.054832-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Diante da sentença prolatada nos embargos opostos (fls. 93/95) e a informação de parcelamento de parte do crédito em cobro, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento/provocação



das partes e/ou trânsito em julgado da sentença prolatada.

**0021454-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021454-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória referida (fls. 165), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual desfecho da ação referida ou manifestação das partes.

**0033681-73.2007.403.6182 (2007.61.82.033681-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**0034389-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0030681-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030681-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho da ação ordinária referida (cf. fls. 143/144), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual desfecho da ação referida ou manifestação das partes. Intimem-se.

**0013426-89.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Tendo em vista o requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação referida e/ou provocação das partes.

**0040203-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

1- Prejudicado o pedido de fls. 224/227, tendo em vista a certidão de fls. 239. 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópias de fls. 234, 239 e desta decisão.

**0000748-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECCO IMOVEIS S/C LTDA ME(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0017842-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 126/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a distribuição de eventual embargos à execução interpostos pelo executado.

**0033333-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAIS E ARM(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Defiro o pedido de prazo requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0033606-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 60/69: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a distribuição de eventual embargos à execução interpostos pelo executado.

**0035189-15.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 67/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a distribuição de eventual embargos à execução interpostos pelo executado.

**0038042-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H C COMERCIO E SERVICOS DE JATEAMENTO LTDA - ME(SP269108 - EDUARDO FARIA BARCELOS PEREIRA)

Fls. 155:1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº 80.2.11.025695-30, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.11.045676-90, 80.6.11.045677-70 e 80.7.11.009590-00. Assim, solicite-se o integral cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 107.

**0041176-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo requerido. No silêncio, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044314-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 78, deixo, por ora, de apreciar os pedidos anteriormente formulados pelo executado. Dê-se vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.

**0059064-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 61/70: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a distribuição de eventual embargos à execução interpostos pelo executado.

**0000068-86.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 60/69: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a distribuição de eventual embargos à execução interpostos pelo executado.

**0004581-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO SAO JOAO BOSCO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Haja vista a informação de que os débitos em cobro na presente demanda não se encontram parcelados, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao

SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013737-12.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 40), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0014379-82.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fatos que, em tese, repercutiriam sobre a tramitação do presente feito, a saber: i) a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada; e ii) prescrição / decadência do crédito exequendo.Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, afasta a alegação de decadência e sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário.Decido. Pois bem, de imediato afasto a alegação de que os créditos em cobro estariam fulminados pelo fenômeno da decadência / prescrição, uma vez que a multa exequenda, decorrente da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia, se sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99.Superada referida questão passo à análise das demais alegações formuladas pela executada.Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 40 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 44 a 50).Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários.De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões.A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005.Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) -

citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivizar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da graduação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De

tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.)O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.). Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 07 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0034066-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. \_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 271, item II, dando-se vista ao exequente.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8268**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito dos Autores ao recebimento do benefício de pensão por morte, sendo que os filhos do segurado terão direito ao recebimento de sua cota parte até completarem 21 anos de idade, cabendo, a partir de então, a divisão da cota em favor dos beneficiários remanescentes. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (28/08/1993), devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal somente em relação à cota parte da Autora, a ser contada a partir da data do requerimento administrativo.. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor dos autores Silvani Oliveira, Junior Ricardo e Diogo Ricardo, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito dos Autores ao recebimento do benefício de pensão por morte, sendo que os filhos do segurado terão direito ao recebimento de sua cota parte até completarem 21 anos de idade, cabendo, a partir de então, a divisão da cota em favor dos beneficiários remanescentes. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (28/08/1993), devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal somente em relação à cota parte da Autora, a ser contada a partir da data do requerimento administrativo.. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor dos autores Silvani Oliveira, Junior Ricardo e Diogo Ricardo, sob pena de aplicação de multa diária. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA**  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da citação (30/11/2007 - fls. 28vº), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)**

Assim sendo, determino que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de pensão por morte de nº 21/116.057.291-4, bem como restitua todos os valores descontados indevidamente. Intimem-se. Intime-se a co-ré a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

**0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar reconhecer o direito dos Autores ao recebimento do benefício de pensão por morte, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, sendo cabível ao Autor Rodrigo a integralidade do valor do benefício entre a data do óbito e a DER e, a partir de então, a sua cota parte até a data em que completou 21 anos (14/10/2011) e à Autora a sua cota parte a partir da DER até 14/10/2011 e, posteriormente, a integralidade do benefício. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora Maria da Silva, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015001-32.2010.403.6183 - OSWALDO GORO TAKENOBU(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014297-82.2011.403.6183 - CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 20/02/1978 a 12/08/1986 e de 13/08/1986 a 25/06/1991 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de conceder a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94 pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria, nos termos aqui estipulados, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 18/09/1974 a 01/02/1980 - na empresa Comercial e Instaladora Elétrica Pereira de Castro Ltda., de 06/03/1980 a 10/03/1980 -

na empresa Standard Consultoria Serviços Temporários e Seleção de Profiss. Ltda., de 16/04/1980 a 18/08/1980 - na empresa Elétrica São Bento Ind. Com. Ltda., de 19/08/1980 a 18/05/1981 - na empresa Frambel Inst. E Com. De Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda., de 26/08/1981 a 12/12/1983 - na empresa Guajará Eng. Ltda., de 08/02/1984 a 29/08/1984 - na empresa Sistema Comercial Ltda., de 05/09/1984 a 18/02/1986 - na empresa VEF - Engenharia Ltda., de 09/04/1986 a 02/06/1986 - na empresa Operação e Eng. e Construções Ltda., de 05/06/1986 a 17/03/1987 - na empresa Escritório Técnico de Engenharia Etema Ltda., de 03/06/1987 a 04/08/1987 e de 08/02/2007 a 30/10/2009 - na empresa Hidrasan Engenharia Civil e Sanitária Ltda., de 06/08/1987 a 14/08/1987 - na empresa SGE - Serv. Ger. De Engenharia Ltda., de 01/09/1987 a 06/12/1989 - na empresa Henisa Hidoeletromecânica Empr. Nacional de Instal. Ltda., de 07/12/1989 a 12/02/1990 - na empresa Instemon Inst. e Mont. Ltda., de 06/03/1990 a 18/07/1991 - na empresa A. Gomes Const. Elétricas Montagens Instalações Ltda., de 25/05/1992 a 16/03/1993 - na empresa Construtora e Incorporadora Atlantica Ltda., de 15/03/1993 a 16/11/1993 - na empresa Graziani Garcia Com. Incorp. De Imóveis Ltda., de 31/01/1994 a 15/10/1994 - na empresa Pilsz Engenharia Ltda., de 12/06/1995 a 22/11/1995 - na empresa Construtora Incal Ltda., de 18/07/1996 a 18/11/1998 - na empresa Construtora Ikal Ltda., de 02/03/1999 a 01/03/2000 - na empresa Fenci Construções Ltda., de 11/04/2000 a 08/08/2000 - na empresa Motriz Instalações Eletromecânicas Ltda., de 13/11/2000 a 02/05/2000 e de 01/10/2002 a 08/12/2003 - na empresa Construtora Gautama Ltda., de 17/11/2004 a 09/08/2005 - na empresa SAR Instalações Elétricas Ltda. - ME, de 26/01/2007 a 06/02/2007 - na empresa Consultoria e Assessoria em RH RGN Ltda., e de 01/11/2009 a 11/12/2009 - na empresa Mercado Construtora Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2010 - fls. 115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006892-58.2012.403.6183 - NOEL MEDEIROS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/06/1975 a 18/08/1976 - na empresa Serveng-Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, de 05/10/1976 a 17/01/1977 - na empresa Conter Construções e Comércio S.A., de 16/03/1977 a 02/05/1977 - na empresa Recipel - Reciclagem e comércio de Papéis Ltda., de 06/01/1978 a 17/01/1978 na empresa Mendes Junior Engenharia S.A., de 14/02/1978 a 19/02/1979 e de 19/06/1980 a 04/05/1981 - na empresa Cetenco Engenharia S.A., de 27/05/1981 a 30/11/1981 - na empresa Bombicret - Aplicação de Concreto e Construções Ltda., de 01/03/1983 a 10/06/1984 - na empresa Cerâmica Nossa Sra da Piedade Ltda. EPP, de 23/02/1985 a 13/05/1986, de 09/07/1991 a 30/10/1991, de 11/06/1992 a 06/07/1995 e de 20/10/1995 a 19/11/1996 - na empresa Constran S/A Construções e Comércio, de 02/06/1986 a 10/01/1989 - na empresa Pedreiras Cantareira S.A., de 07/03/1989 a 16/05/1989 - na empresa Enterpa S/A Engenharia, de 17/05/1989 a 13/07/1989 - na empresa Incopebra Ind. e Com. De Pedras Brás. Ltda., de 16/02/1990 a 04/01/1991 - na empresa Ecisa Comércio e Indústria S/A, de 07/01/1991 a 02/07/1991 - na empresa Enosan Construtora Ltda., de 11/08/1995 a 21/09/1995 - na empresa Depósito de Bebidas São Rafael Ltda., de 08/07/1997 a 19/09/1997 - na empresa Concrebrás S/A, de 20/10/1997 a 21/03/2003 - na empresa Engemix S/A, de 20/05/2003 a 18/01/2005 - na empresa Embu S.A. Engenharia e Comércio, de 06/04/2005 a 20/03/2006 - na empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda., de 16/06/2006 a 02/04/2009 - na empresa Supermix Concreto S/A, de 13/05/2009 a 05/10/2009 - na empresa Max Beton Tecn. Concreto Ltda., e de 20/10/2009 a 22/03/2011 na empresa Concreto Redimix do Brasil S/A, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2011 - fls. 310). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

**0014354-03.2012.403.6301** - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora, tanto de seu pai, quanto de sua mãe. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003694-76.2013.403.6183** - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004085-31.2013.403.6183** - ELENI TOSELLI BOVO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/130.975.436-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2013) e valor de R\$ 2.910,41 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos - fls. 33 a 35), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/130.975.436-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2013) e valor de R\$ 2.910,41 (dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e um centavos - fls. 33 a 35), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004139-94.2013.403.6183** - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

**0004247-26.2013.403.6183** - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

**0004732-26.2013.403.6183** - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantada a aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005293-50.2013.403.6183** - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 15/10/1973 a 13/12/1973, de 19/10/1977 a 31/05/1979, de 01/06/1979 a 30/12/1982, de 05/07/1983 a 25/08/1983 a 25/08/1984, de 26/08/1984 a 25/12/1985 e de 26/12/1985 a 04/01/1991, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora, de forma derradeira, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade dos períodos de 18/12/1973 a 03/01/1974, de 10/01/1974 a 12/12/1974, de 15/12/1976 a 30/03/1977 e de 03/05/1993 a 16/12/1994, inclusive cópia integral de sua CTPS, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto e o PPP de fls. 118/119, referente ao período de 06/10/1977 a 27/05/1988 apresenta-se irregular, não indicando os responsáveis pelos registros à época, nem possui carimbo da empresa emitente. Cite-se e Intime-se.

**0007238-72.2013.403.6183** - REINALDO FRANCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.761.063-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/08/2013) e valor de R\$ 3.547,22 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos - fls. 60 a 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.761.063-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/08/2013) e valor de R\$ 3.547,22 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos - fls. 60 a 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007343-49.2013.403.6183** - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 136.901.729-1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da autora, inclusive do procedimento de revisão administrativa, de n.º 136.901.729-1. Cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004796-36.2013.403.6183** - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do auxílio-acidente anteriormente concedido ao Impetrante, conforme extrato anexo. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se.

**Expediente Nº 8282**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009620-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009620-6)** - PAULO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolva-se ao trf da 3. regiao com as nossas homenaens.

**0003204-88.2012.403.6183** - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos copia da CTPS apresentadas na pericia no prazo de 05 dias. Apos, tornem os autos conclusos.

**0008442-88.2012.403.6183** - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 17/12/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido, que comparecerão independente de intimação, tal como informado às fls. 120.2. Expeça-se o mandado ao INSS. 3. Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente o informante Davi Figueiredo Sampaio Meira. Int.

**0005424-25.2013.403.6183** - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 41, apresentando copia do RG, CPF e comprovante de residencia, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao do feito. Esclareca a parte autora a informacao de que se encontra desempregado, tendo em vista a copia da CTPS de fls. 28.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 7810**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011025-22.2008.403.6301 (2008.63.01.011025-6)** - CARLOS SLAPELIS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0)** - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da informação/cálculo da contadoria (fls. 284-325). 2. Tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria (fl. 284). 3. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2)** - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora não esclareceu o motivo do não comparecimento na perícia médica judicial e o seu procurador informou que está com dificuldades para encontrá-la. 2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para informar o seu atual endereço, nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento, tornem conclusos para redesignação da perícia. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1)** - MAURO NEVES(SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado, por ora, o despacho de fl. 165.2. Considerando que o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.3. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.Int.

**0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 289-292: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Decorrido o prazo, se juntada documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

**0004830-84.2009.403.6301 - MARGARETH DE MATTOS LUI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, constato que a controvérsia diz respeito à existência do vínculo empregatício no período de 10/01/2003 a 21/11/2006, supostamente laborado na empresa DRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fl. 155).No presente caso, entendo necessária a produção de outras provas que corroborem a existência do mencionado vínculo. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) para juntar aos autos demais documentos que entenda necessários, tais como:a) Ficha de Registro de Funcionário da referida empresa;b) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;c) Holerites;d) Relação anual emitida pelo Sindicato da Categoria correspondente ao recolhimento das contribuições sindicais etc. Considerando que a manifestação da parte autora, de fl. 173, não veio acompanhada de nenhum documento, em igual prazo deverá juntar a comprovação da falência da referida empresa. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para que seja verificada a necessidade da produção de prova oral.Int.

**0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010447-54.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, constato que um dos pontos controvertidos diz respeito ao período que deve ser considerado, para o cálculo do tempo de serviço da parte autora, em razão da reintegração ao trabalho determinada nos autos da ação trabalhista nº 791/96.Como o período a ser considerado não se encontra devidamente esclarecido nos autos, haja vista que, pelo que parece, houve reintegração da parte autora em duas datas distintas (26/03/2001 e 30/06/2003), em decorrência da mesma ação trabalhista, conforme consta na anotado na CTPS de fl. 55, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CÓPIA INTEGRAL do processo 791/96, que tramitou na Justiça do Trabalho, bem como certidão de objeto e pé do referido processo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareço à parte autora que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS João Donizete da Silva e Valdemar Gomes da Silva Filho POR MANDADO para a audiência do dia 09/10/13, às 17h, devendo tal comunicação ser feita a eles pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

**0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Analisando a contestação do INSS (fls. 127-133vº), constato que o mesmo

afirma que a parte autora é aposentada pelo Regime Próprio, bem como que teria computado tempo de serviço exercido como empregado público entre 28/01/1980 a 12/12/2008. O INSS aduz, ainda, que a parte autora pretende computar períodos simultâneos para fins de concessão do benefício tanto no Regime Geral da Previdência Social quanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos da União. Sendo assim, e considerando que o documento apontado pelo INSS (juntado à fl. 10 do processo administrativo) não se encontra nos autos, determino que a Autarquia Federal junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo, no qual conste, inclusive, o mencionado documento. Em igual prazo, deverá juntar eventuais documentos que comprovem o alegado na contestação. Juntada a documentação, desse vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189-191: manifeste-se o autor. Fls. 192-200: ciência às partes. Após manifestação sobre o parágrafo primeiro, encaminhe-se ao perito (Dr. Roberto Antonio Fiore) cópia de fls. 192-199 para laudo complementar. Publique-se o despacho de fl. 187. Int. (Despacho de fl. 187: 1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale amento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 91 verso e 92 (QUESITOS DO RÉU), 114-115 (QUESITOS DO JUÍZO), 162-165 (QUESITOS DO AUTOR), 124-132 (LAUDO) E E DESTE DESPACHO. 2. Acrescento, nesta oportunidade, mais um quesito para o perito: 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? 3. Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 4. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 5. Aguarde-se resposta aos ofícios de fls. 185 e 186 para encaminhamento ao perito de fls. 124-137 para laudo complementar. Int.)

**0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria (fl. 134). 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

**0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 64-67, 91-93 e 95-96 como aditamentos à inicial. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 46.639,51 (apurado pela contadoria). 4. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0002328-36.2012.403.6183 - ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

**0004342-90.2012.403.6183** - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado no r. despacho fls. 289-290, apresentando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I do CPC).Int.

**0004885-93.2012.403.6183** - KATIA GEANE GUEDES FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado no r. despacho fls. 66-67, apresentando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I do CPC).Int.

**0006164-17.2012.403.6183** - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando as sugestões de perícias nas áreas de NEUROLOGIA (fl. 226) e ORTOPEDIA (fl. 235), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, dos laus periciais retro e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0008332-89.2012.403.6183** - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 1129-130 e 131-132 como aditamentos à inicial. 2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme CPF de fl. 130 (ANTONIO NONATO CABRAL). 3. Após, cite-se, conforme já determinado. Int.

**0008774-55.2012.403.6183** - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com os feitos de fls. 204-206 em face o teor dos documentos de fls. 233-250, 253-285 e 287-299. 3. Recebo as petições e documentos de fls. 231-250 e 253-285 como aditamentos à inicial. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 5. Cite-se. Int.

**0011012-47.2012.403.6183** - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 33-59 como aditamentos à inicial. 3. Afasto a prevenção com o feito constante no Termo de Prevenção, considerando o teor dos documentos de fls. 34059. 4. Cite-se. Int.

**0003928-58.2013.403.6183** - EDNA MARIA DE VASCONCELOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o

equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Após, tornem conclusos para verificação da grafia correta do nome da autora. Int.

**0004700-21.2013.403.6183** - CLAUDINE FERNANDO DOLIVIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 73 (CLAUDINE FERNANDO D OLIVO). 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0005097-80.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém,



para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de

submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0005454-60.2013.403.6183** - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se.Int.

**0006036-60.2013.403.6183** - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo,

salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0007266-40.2013.403.6183 - NELSON CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 160-180: ciência ao INSS. Fl. 186: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

**0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 2009.61.83.000532-1 Considerando que a coautora CAROLINA DO VALE DE JESUS atingiu a maioria em 07/03/2012, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da procuração de fls. 73. Cumprida a exigência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado no despacho de fl. 81. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 139.2. Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015524-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015524-0) - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 67-74: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0002321-15.2010.403.6183** - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115-129: ciência às partes.2. Tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria.3. Após o cumprimento, retornem à contadoria.Int.

**0010526-96.2011.403.6183** - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122-128: ciência ao INSS.2. Fls. 129-154: ciência ao autor.Int.

**0011354-92.2011.403.6183** - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 42: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Após o cumprimento, à contadoria, conforme já determinado.Int.

**0014417-28.2011.403.6183** - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001568-58.2011.403.6301** - MARIA CRISTINA DIAS GARCIA SANTANA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CIBELE OPATA(SP298357 - SERGIO MANOEL SILVA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a corré Cibelel Opata foi citada (fl. 144) e, inclusive, apresentou contestação (fls. 149-159), devolvam-se os autos à Juizado Especial Federal, conforme despacho de fl. 137.int.1

**0002772-69.2012.403.6183** - EDIR BANDEIRA GOMES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0005435-54.2013.403.6183** - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a perícia médica.3. Cite-se.Int.

**0005572-36.2013.403.6183** - MARIZETE ALVES DA SILVA(SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de

Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0006351-88.2013.403.6183** - ADELCIDES DA SILVA RIBEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.3. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 12 (Adecildes da Silva Ribeiro Filho). 4. Cite-se.Int.

**0007195-38.2013.403.6183** - ROBERTO SANTOS BANDEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da

Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0007261-18.2013.403.6183** - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da

competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0007784-30.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP334079 - SIMON BOLIVAR ALMEIDA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008017-27.2013.403.6183** - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

#### **Expediente Nº 7886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 242-244. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666949-28.1991.403.6183 (91.0666949-2)** - ODENYL DIANNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODENYL DIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 322-325. Int. Cumpra-se.

**0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3)** - OLIVIA MALAGOLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 258-260. Int. Cumpra-se.

**0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3)** - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA COVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 165-167. Int. Cumpra-se.

**0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0)** - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao decidido no Agravo de



**Expediente Nº 7887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002154-0)** - RUDES PESTANA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015614-24.1988.403.6183 (88.0015614-2)** - NARRUDEN PAULO VALADARES X DIRCE CANOVAS X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X AMELIO THESOTTO X ANTONIO MICAI X ANTONIO OLIVAL X ARMANDO CADROBI FILHO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X CECILIO SABIO NAVARRETE X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X DURVAL LOPES DA SILVA X ELIO VICENTIM X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X EURIPEDE ROCHA X FABIANO ALVES X FABIO BANDINI X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO PACHLER X GEDIMINAS KUJAVAS X GEORGI FIUCA X GERALDO ARANTES X GERALDO DOS SANTOS X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA SANTANA X JOAO COSTA BEZERRA X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X JORGE MARIANO DA SILVA X JORGE WOLLENA X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X JOSE DE ARAUJO BRAGA X JOSE FELICIANO X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE ROBERTO CACALIS X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X LUIZ CARLOS INFANTE X LUIZ TAGLIANETI X MARIA BASCO ALCAIDE X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X NILTON JOSE VAMPEL X OLDEMAR FORTES X OSVALDO CIOLFI X PAULO DO AMARAL GIMENES X PAULO MIRANDA X PAULO SOARES DA SILVA X PEDRO GARCIA X PEDRO THEODORO DE MORAES X ROBERTO VEZZARO X RUBENS CASTRO ROSA X SALVADOR TORRENTO ICRA X SALVADOR TURISCO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA X VANILDA PEREIRA DA SILVA X SILAS BATISTA GUIMARAES X VINCENZO RIZZA X WALDEMAR ROQUE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NARRUDEN PAULO VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CANOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR SILVEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO THESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MICAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CADROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO SABIO NAVARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO MONTEIRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BENTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMOSINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO BANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIMINAS KUJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGI FIUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATTOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE WOLLENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE ROBERTO CACALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAGLIANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASCO ALCAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE VAMPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDEMAR FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO AMARAL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO THEODORO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VEZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CASTRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TORRENTO ICRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR TURISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 2136: Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, que, por um lapso, não fora juntado aos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002224-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002224-8)** - EDISON DE MOURA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8)** - VINCENZO SCUOPPO X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EPEFANIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6)** - ERNESTO PRADO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, às fls. 99-101, ACOLHO-OS, e determino que seja expedido o ofício requisitório ao autor ERNESTO PRADO. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6)** - ANICETO GONZALEZ DIEZ (SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em vista da concordância do INSS, com os cálculos da parte autora (fls. 201-203), ACOLHO-OS, e determino a expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 7894**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 689: Não obstante o erro material de fl. 689, uma vez que o recorrido no presente feito é OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO e não INSS, que é o recorrente, dou por sanada a incorreção.Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 669.Int. Cumpra-se.

**0014416-77.2010.403.6183 - MANOEL ALVES CARDOSO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fl. 84, observa-se a inércia da parte autora no que tange à retirada dos documentos de fls. 10-22, 32-45, 56-65 e 68, desentranhados deste feito.Assim, não obstante o pedido de desentramento ter sido apresentado pelo próprio causídico da ação, uma vez caracterizado seu desinteresse em auferir referidos documentos, determino, após o decurso de 5 dias contados da intimação, a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7895**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 324-347, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)**

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito do autor falecido e cópia do CPF da pretensa sucessora.Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fls. 131-133, no sistema processual.Não há que se falar em apresentação de cálculos, conforme requereu a parte autora, haja vista os cálculos oferecidos às fls. 124-125, acolhidos no despacho de fl. 129.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmos serão pagos à causídica originária dos autos, conforme determina o art. 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94.Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.Int.

**0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9)** - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTFALLA AURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006566-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006566-0)** - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO MARTINS DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 195-201, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0)** - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 144-151, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**Expediente Nº 7896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) CHAMO O FEITO À ORDEM. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 162-173, porquanto, equivocadamente, constaram duas fundamentações diferentes: uma pertencente a este feito e outra que não lhe dizia respeito. Deve ser desconsiderada a fundamentação desde fl. 169, na parte que trata da situação dos autos, até a fl. 172, antes do penúltimo parágrafo. Somente deve ser mantida a fundamentação de fls. 162-169-verso, até antes da parte que trata da situação dos autos, e desde o penúltimo parágrafo de fl. 172 até fl. 173, devendo ser mantido,

também, o dispositivo e a parte final da sentença em comentário.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

**0003314-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003314-9) - SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003314-9 Vistos etc.SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos benefícios por incapacidade, que antecederam à sua pensão, para, depois, refletir em seu benefício, mediante a aplicação da equivalência salarial, mês a mês, de acordo com o artigo 58 do ADCT, além dos índices inflacionários e o INPC. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-57.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora prestasse alguns esclarecimentos (fl. 60).Aditamento à inicial às fls. 62-64.Foi deferida a prioridade na tramitação processual e determinado que fossem feitos novos esclarecimentos pela parte autora (fl. 65).Novo aditamento à inicial, em que restou esclarecido que pedido da demanda restringia-se à aplicação do artigo 58 do ADCT, mais a utilização do INPC para rever os benefícios por incapacidade do instituidor da pensão da autora (fls. 68-83).Nova emenda à inicial (fls. 85-87).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 96-102), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou o documento de fl. 102.Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 103).Sobreveio réplica às fls. 110-116.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.A autora pugna pela revisão dos benefícios que antecederam sua pensão por morte mediante a aplicação da equivalência salarial, mês a mês, de acordo com o artigo 58 do ADCT, e do INPC.Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão foi concedida em 1982 (fls. 77-78), incide o disposto no artigo 58 do ADCT no cálculo desse benefício.No entanto, a autora não tem diferenças a receber, pois, de acordo com o documento de fl. 102, referida revisão já fora efetuada em sede administrativa.Ademais, a autora não apresentou qualquer dado objetivo que demonstrasse que, eventualmente, tal revisão pudesse ter sido feita de forma incorreta.Não há, por conseguinte, quaisquer diferenças a receber, nesse sentido, porquanto não há nem sequer indícios de que a pensão por morte da autora pudesse ter sido calculada a menor.Passo a analisar o pleito de aplicação do INPC para reajuste do benefício.Rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março,

abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, insisto no fato de que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de

21 de outubro de 2003). Por fim, quanto aos reajustes de 2004 e 2005, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006113-3 Vistos etc. ROSA CACCAVELLI BATTISTA, posteriormente sucedida, em razão de seu falecimento, por Arcangela Battista Costa, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo que laborou, como doméstica, de 01/03/1987 a 28/02/1991, somando-se tal período com os demais já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, de modo que, com essa nova contagem, seja expedido ofício ao INPS italiano para que este último reveja o benefício que a autora original recebia da Itália. Diante do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A parte autora retificou o valor da causa e requereu justiça gratuita às fls. 187-188. A parte autora noticiou estar doente e, com isso, requereu tutela antecipada às fls. 191-196. Foi deferida a justiça gratuita, bem como a antecipação da tutela, tendo sido determinada, igualmente, a citação do INSS (fls. 197-198). O INSS informou que cumpriu a tutela antecipada concedida (fls. 206-207). Foi requerida a habilitação de Arcângela Battista Costa, diante do falecimento da autora original (fls. 214-219). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221-225, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferida a habilitação requerida, com oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 227). Sobreveio réplica (fls. 229-233). Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar mais documentos que entendesse pertinentes (fl. 240). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. No presente caso, trata-se de pedido de aposentadoria por idade requerida no âmbito do Acordo Internacional Brasil/Itália em 08/11/04 (fls. 95 e 172). A autora original teve concedida a pensão por velhice, em 28/07/06, junto ao INPS Italiano. Para tanto, foi computado o período de trabalho no Brasil e na Itália. No Brasil, foi computado o tempo de serviço de 508 semanas (fl. 98). Na Itália, foram computadas 287 semanas. Ao todo, obteve 795 semanas de contribuições, tempo suficiente para a concessão do benefício. Na contagem de fl. 67, efetuada pelo INSS, foram computados os seguintes períodos: 01/10/63 a 29/05/67 (03 anos, 07 meses e 29 dias), 01/01/81 a 31/01/83 (02 anos e 01 mês), 01/03/87 a 28/02/91 (04 anos) e 01/04/94 a 30/04/94 (01 mês). Após as exigências do INSS para expedição de ofício ao INPS Italiano, foi efetuado o recolhimento do período de 01/03/87 a 28/02/91 (fls. 148-151), em que a autora trabalhou como empregada doméstica, visto que não haviam sido recolhidas, na época do exercício da atividade, as contribuições devidas. Analisando o documento de fl. 176, foi feita nova contagem de tempo de serviço e apurado um total de 05 anos, 07 meses e 29 dias, sendo: 01/10/63 a 29/05/67 (03 anos, 07 meses e 29 dias), 01/01/81 a 31/10/82 (01 ano e 10 meses), 01/01/83 a 31/01/83 (01 mês) e 01/04/94 a 30/04/94 (um mês). Nessa contagem, foram excluídos dois períodos: o laborado como doméstica (01/03/87 a 28/02/91) e dois meses (01/11/82 a 31/12/82) em que houve recolhimento no NIT do marido da autora. No tocante ao período de doméstica, o argumento utilizado pelo INSS foi o de que a autora não fez prova da atividade, já que as contribuições foram efetuadas a destempo. Todavia, não assiste razão ao INSS. A senhora Maria Alfredina Magina Mota da Canha declarou, à fl. 27, que a autora trabalhou como empregada doméstica em sua residência no período de 01/03/87 a 28/02/91, percebendo, como pagamento, o valor de um salário mínimo; esclareceu, ainda, que não efetuou as contribuições para o INSS na época própria. Mesmo fora do prazo, contudo, as contribuições acabaram sendo recolhidas (planilha de fls. 59-61 e guia de pagamento de fl. 66). Ademais, o vínculo em tela se deu após a Lei nº 5.859/72, ou seja, em época na qual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias já havia passado para o empregador, a teor do disposto em seu artigo 5º. Logo, descabido penalizar a segurada pelo descumprimento de obrigação pela qual não era ela a responsável legal, até porque competiria, à Previdência Social, fiscalizar o efetivo pagamento. Outrossim, não se mostra razoável adotar excessivo rigor no tocante à comprovação de período laborado como empregada doméstica, sobretudo no período em comento, inclusive porque não era exigida, do empregador doméstico, uma série de documentos que a legislação impunha às empresas em geral, dificultando, por conseguinte, a demonstração documental desse vínculo. Some-se, a isso, a constatação, empírica, de que, na maior parte das vezes, nem sequer eram fornecidos holleriths, ou congêneres, aos empregados domésticos, dificultando, ainda mais, a comprovação da relação empregatícia mediante a apresentação de demonstrativos de pagamento. Dessa forma, no contexto dos autos, diante do conjunto probatório ofertado e com base no princípio da livre convicção motivada do julgador, entendo que restou comprovado o vínculo empregatício doméstico da

Sra. Rosa Caccavelli Batista. Assim, deve ser reconhecido o labor desenvolvido, pela autora original, no período de 01/03/87 a 28/02/91. Ademais, como o vínculo empregatício ocorreu no Brasil, deve ser aplicada a legislação pátria, em se tratando de obrigação constituída neste país, conforme preceitua o artigo 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Desse modo, deve ser acolhido o pleito de expedição de ofício do INSS ao INPS da Itália para informar que deve ser computado, além dos períodos constantes à fl. 168, o vínculo empregatício supra-aludido na contagem de tempo de contribuição da Sra. Rosa Caccavelli Batista aqui no Brasil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE a demanda para determinar a expedição de ofício ao INPS Italiano, esclarecendo que restou computado, como tempo de serviço, o período de 01/03/87 a 28/02/91, em que a autora original laborou como empregada doméstica. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rosa Caccavelli Battista; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/03/87 a 28/02/91. P.R.I.C.

**0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008064-11.2007.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 279-282, diante da sentença de fls. 272-274, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, foram realizadas perícias médicas nas áreas de clínica geral, cardiologia e psiquiatria (fls. 88-100 e 241-244), com complementação desses laudos às fls. 165-167 e 241-244 e esclarecimentos que serviram para sanar as dúvidas apontadas pela parte autora às fls. 107-118. Outrossim, os documentos médicos de fls. 211-235 não dizem que a autora ainda está incapacitada para o trabalho, de modo a afastar as conclusões dos peritos judiciais. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ISABEL ALVES LONGO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alexandre Antônio da Fonseca. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57-62), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 67). Sobreveio réplica (fls. 69-70). Deferida a produção de prova oral (fl. 84). Realizada audiência (fls. 93-96). Convertido o julgamento em diligência (fl. 97). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e



quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre, excepcionalmente, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Conforme a prova dos autos (fl. 66), o segurado recebia o benefício de aposentadoria por invalidez na data do óbito, em 06/12/2007 (certidão de óbito de fl. 13). Dessa forma, é certo que mantinha a qualidade de segurado na data do falecimento.Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido.Para comprovar a união estável, a autora juntou os seguintes documentos: comunicação do INSS, em nome da autora, encaminhada para a Rua Batista Fergusio, 1189, Vila Cardoso Franco, São Paulo/SP, endereço no qual a parte alega que residia com o segurado falecido (fl. 15); ficha cadastral/proposta de adesão de cliente, em nome do segurado, na qual consta a autora como dependente (fls. 22-23); comprovantes de residência, em nome do segurado, nos quais constam o endereço acima referido (fls. 27-30, 41 e 79-80); relatório médico do segurado, datado em maio de 2007, no qual consta a ciência da autora como esposa do paciente; conta de energia, em nome da autora, datada em 20/04/2007, na qual consta o endereço já mencionado e documento da Caixa Econômica Federal, no qual consta informações sobre a conta corrente da autora, com data de abertura em 19/12/2005, informando o endereço acima referido.Aliada à prova material, foi produzida prova oral (fls. 93-96), sendo os depoimentos das testemunhas plausíveis, no sentido de que a autora vivia maritalmente com o segurado falecido, dele dependendo economicamente. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 06/12/2007, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 145.877.232-0; Beneficiário: Isabel Alves Longo; Benefício concedido: Pensão por Morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/12/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

**0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000880-62.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 117-119, diante da sentença de fls. 113-114, alegando obscuridade no julgado no que concerne à atualização monetária dos valores devidos. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada, tendo considerado, ademais, os documentos acostados aos autos. Na verdade o que a parte autora pretende é o afastamento da incidência da Lei nº 11.960/2009 e dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança para fins de atualização monetária, conforme estipulado no julgado embargado, sem qualquer obscuridade em sua redação. O autor apresenta argumentos jurídicos e jurisprudenciais para sustentar sua tese a respeito de atualização monetária, pretendendo, com isso, modificar a sentença embargada. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010258-42.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE RODRIGUES GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento de período de labor rural e cômputo do tempo que trabalhou na Volkswagen após se aposentar. Caso seja reconhecido o direito ao cômputo desse último período, pretende renunciar à atual aposentadoria para que lhe seja concedida uma nova mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-124. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção apontada à fl. 125 e determinado que a parte autora apresentasse procuração atualizada (fl. 143). Aditamento à inicial às fls. 145-146. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151-173), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 174-175). Sobreveio réplica (fls. 181-194). Deferida a produção de prova oral (fl. 196). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 201-205). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer o período laborado em atividade rural de 01/01/1974 a 30/07/1978, bem como em computar o tempo no qual o autor trabalhou na Volkswagen após se aposentar, para, assim, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para obter uma mais vantajosa. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar, inicialmente, se restou comprovado o labor rural do autor de 01/01/1974 a 30/07/1978. Para comprovar o alegado, juntou documentos (fls. 25-26, 80-83, 86-87 e 91-96). O certificado de dispensa de incorporação (fl. 96), emitido no período vindicado, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário. Contudo, não consta informação legível acerca de qualquer profissão atinente a labor rural (lavrador, agricultor, pecuarista, etc) não servindo, assim, para demonstrar o vínculo rural alegado nos autos. Quanto às certidões de casamento do autor e de nascimento dos seus filhos (fls. 80-83, 93-95), não constam informações acerca da profissão por ele exercida. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural (fls. 25-26 e 59). O autor juntou certidão do cartório de registro de imóveis e escritura pública de doação de propriedade rural para seu pai (fls. 86-87), Antônio Rodrigues Gonçalves, datada a transferência de 1957. O fato de o pai do autor ser proprietário de imóvel rural desde 1957 não serve, entretanto, para demonstrar o efetivo labor rural do filho, já que os demais documentos acostados aos autos não comprovam que o autor teria desempenhado atividades, nas lides rurais, junto com sua família. Ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe, ao autor, arcar com as consequências adversas oriundas da lacuna no conjunto probatório. Tenho, porquanto, que não há, nos autos, início razoável de prova material apta a demonstrar o trabalho rural alegado, nos moldes exigidos pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Dada a inexistência de início razoável de prova material do trabalho campesino, irrelevante que as testemunhas tenham afirmado que o autor laborou nas lides rurais, haja vista que a legislação previdenciária estipula que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida, para tal fim, prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que não é o caso dos autos. De longa data, aliás, vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor, enseja a negação do cômputo do tempo de serviço pleiteado. Em sentido análogo, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. (omissis) 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. (omissis) 4. Recurso não conhecido. (RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.- Omissis.- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133). Logo, inviável o acolhimento do pedido de revisão da aposentadoria do autor mediante o cômputo do período rural alegado. Passo a analisar o pleito de reconhecimento do tempo laborado na Volkswagen após a concessão da aposentadoria, com renúncia ao atual benefício a fim de que lhe seja concedido um mais vantajoso. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0001210-25.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO LUIZ SINICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-97. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 100-101). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 108-116), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 123). Sobreveio réplica (fls. 130-138). Deferida a produção de prova pericial (fl. 139-140). Nomeado perito judicial (fl. 153). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 156-166, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/07/2013 (fls. 156-166), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade em 06/08/2009 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 163-164). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, as cópias da CTPS de fls. 14-23 comprovam que a parte autora laborou por mais de 120 meses, sem perder a qualidade de segurado, desde o ano de 1971 até 1997, fazendo jus, portanto, à extensão do período de graça por 24 meses. Não se ignora que houve interregnos empregatícios entre 1997 e 2001 e entre 2002 e 2004, conforme anotações em CTPS às fls. 23 e 24, o que não retira da parte autora, todavia, o direito de se valer da prorrogação do período de graça a posteriori, porquanto já preenchida, anteriormente, a exigência do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91: O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de

segurado. Interpretação que desprestigiaria seu longo histórico contributivo seria contrária tanto à mens legis do dispositivo acima invocado, que busca premiar o segurado que contribuiu por mais de 10 anos para o regime geral, quanto ao próprio escopo do sistema previdenciário, voltado à manutenção do equilíbrio atuarial, satisfeito, no caso, pela quantidade de contribuições já vertidas pela parte autora. Na mesma linha de raciocínio, segue a jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR. PROVA DOS AUTOS. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO QUE DEVE SER AFASTADA. SEGURADO QUE CONTA COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. (...) A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. (...) No caso concreto observo que conforme prova documentada nos autos, o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência social em 1976 e contribuiu até 1991 com alguns períodos de interrupções, depois no ano de 1994 e por fim de 05/1996 a 09/2009 com vínculo na Prefeitura Município de Americana / SP. Verdade que esteve em benefício nos períodos de 04/00 a 05/01 e 09/05 a 10/05, porém, ainda aqui preservada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91, além do que, manteve o vínculo empregatício, inclusive com os recolhimentos em dia até o seu desligamento em setembro de 2009. Destarte, apesar de transcorrido o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, entre a data da última contribuição e a data de início de incapacidade (13/10/11) estipulada pelo perito psiquiatra e adotada pelo Juízo a quo, é de rigor observar que o autor faz jus à extensão do período de graça conforme previsão contida no 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, já que contribuiu com mais de 120 contribuições, sem perder a qualidade de segurado no interstício entre 05/1996 a 09/2009. Ressalto, que o direito à prorrogação do período de graça contida no 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele pode se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento. No mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Evidenciada a dependência econômica das autoras, filhas menores do segurado falecido, nos termos do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre o termo final de seu último vínculo empregatício e a data do óbito foi inferior a 24 meses. Dessa forma, constata-se que à época do falecimento, o segurado encontrava-se albergado pelo período de graça previsto na legislação previdenciária. IV - A extensão do período de graça incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele pode se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento. V - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 435670, Rel. Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA 24/08/2011, p. 1138) Interpretação contrária a este seria contraditória à sistemática do dispositivo legal, que tem como finalidade premiar o segurado que contribui de forma ativa ao Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, aplicando-se a prorrogação do período de graça por 24 meses, o autor possuía qualidade de segurado na data de início de incapacidade fixada pelo perito da área de psiquiatria. (...) Pelo exposto dou provimento ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do requerimento administrativo em 05/07/2010 até 13/04/12, data prevista para a reavaliação, descontando-se eventuais valores já recebidos e condenando o INSS a pagar eventuais valores das prestações vencidas e não pagas, tudo conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria do Juizado de Origem, observando-se a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. (4ª Turma Recursal - SP; Processo 00049749420104036310; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE; e-DJF3 Judicial; DATA: 13/12/2012) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Em que pese as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso do autos, ultrapassa em muito as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos. II - Por outro lado, é o caso de aplicação do entendimento de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC) (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817802; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO;

DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013.) (destaquei)A anotação em CTPS à fl. 24, por fim, comprova que o último vínculo empregatício da parte autora se deu entre 01/07/2004 e 30/07/2007. Considerando que o autor comprovou ter mantido vínculo empregatício por mais de 10 anos, conclui-se que seu período de graça se estenderia no mínimo até 30/07/2009, haja vista que contribuiu por mais de 120 meses, sem a perda da qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à prorrogação de 24 meses a partir de julho de 2007, nos moldes acima expostos. Cabe destacar, no entanto, que a perda da qualidade de segurado ocorre apenas no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao do final do período de graça, consoante disposto no artigo 15, 4º, da LBPS, assim redigido: 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Acerca do recolhimento das contribuições, por sua vez, assim dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...). (grifei) Quer se adote o prazo fixado pelo inciso I, alínea b, do supracitado preceito legal (numa exegese que parte do pressuposto de que o último vínculo do autor foi empregatício e que, por conseguinte, ser-lhe-ia aplicável, por analogia, o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados), quer se considere o prazo do inciso II (pressupondo que o autor poderia ter voltado a contribuir para a Previdência Social, em tese, na qualidade de contribuinte individual obrigatório ou facultativo, no intuito, inclusive, de não perder a sua qualidade de segurado), a conclusão inexorável é a de que, na data fixada como início de sua incapacidade (06/08/2009, conforme se verifica à fl. 164), o autor ainda ostentava a qualidade de segurado. Em outras palavras: diante do contexto normativo, o autor só teria perdido sua qualidade de segurado ou após o dia 15/09/2009, ou após o dia 20/09/2009. No caso, qualquer que seja a interpretação adotada, é patente que, em 06/08/2009, data de início de sua incapacidade, o autor ainda estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até o final do mês de julho de 2009. Preenchido, igualmente, o requisito atinente à carência. Cumpridos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 05/03/2010 (data do requerimento administrativo (fl. 25)). O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 164), defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), também a partir de 05/03/2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/03/2010, acrescida de 25%, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 539.842.473-0; Segurado: Antônio Luiz Sinico; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 05/03/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002274-58.2013.403.6111** - RENATO FRANCISCO GAGLIARDI(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA E SP295526 - NELSON ROBERTO TARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002274-58.2013.4.03.6111 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.61-64, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada, tendo considerado, ademais, os documentos acostados aos autos. Afasto a contradição alegada, pois a desaposentação nada mais é do que uma forma de se rever o benefício previdenciário do segurado, já que o que ele pretende é que seja computado, na nova aposentadoria, o período já considerado anteriormente, a fim de que, somado ao que foi trabalhado após a jubilação, seja-lhe concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo maior e, portanto, mais vantajosa. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006843-80.2013.403.6183** - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006843-80.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.61-65, diante da sentença de fls. 51-58, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de



11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

#### **Expediente Nº 7898**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1)** - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 344, reitero à parte autora o determinado no parágrafo segundo do r. despacho de fl. 342. Ressalto, a propósito, que a inércia do demandante em relação ao comando acima, implicará na desconsideração das peças de fls. 322-330 e 331-339. Lembro, por fim, que deverá constar como parte autora ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA. Int.

**0005650-64.2012.403.6183** - LAERCIO VICENTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 7899**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001098-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001098-0)** - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003304-1)** - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo para sobrestamento até nova provocação ou ocorrência de prescrição. Int.

**0014926-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014926-2)** - SALETE MEIRA DE CASTRO MOREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 218, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0012808-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012808-0)** - JOSE DUTRA VIEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006410-81.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

sobrestado no arquivo a decisão definitiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007721-73.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0009677-27.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-97.2005.403.6183 (2005.61.83.001040-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JURACI MEDICE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0009563-54.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0010506-71.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9)** - DIMAS GODOI CAMARGO X TEREZINHA ROBIS CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 197/221). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3)** - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-176: Assiste razão à parte autora. Assim, revogo o 2º e o 3º parágrafos do despacho d.e fl. 173 e determino que se ARQUIVEM OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int. Cumpra-se.

**0004997-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004997-0)** - IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/110.152.602-2, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

**0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 185-195).Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9)** - LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA MARCHS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PISSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DAMIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALLIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 242-280). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6) - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LYDIA FREITAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Inicialmente, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito considerando a idade da autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 188/209 verso). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4) - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDIR FERREIRA CHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 88/107). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular,

não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 218-232). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando a regularização das habilitações dos sucessores da autora falecida, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS se CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA DOS VALORES ATRASADOS, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 129-142), esclarecendo, por oportuno, se as diferenças apontadas às fls. 127-128, estão englobadas no referido cálculo. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação do INSS às fls. 320-324, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a

juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008074-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008074-0) - FARILDE SANTOS BORGES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARILDE SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 228/240). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015364-24.2008.403.6301 (2008.63.01.015364-4) - AMANCIO BRAGA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 257/277). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153-172). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3) - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

FLS.601/602: Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0007507-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007507-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 187 e 190 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.181.

**0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 329/340; Preliminarmente, intime-se o INSS , com urgência a se manifestar acerca do alegado, no prazo de 05(cinco) dias.Expeça-se mandado. Sem prejuízo, publique-se imediatamente a decisão de fls.328.DECISÃO DE FL. 328: FLS.326/327 : Manifeste-se a parte autora. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de



Processo Civil. Int.

**0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3)** - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da decisão de fls. 194/197 do E.TRF3 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, subam os autos ao E.TRF3.Int.

**0005193-66.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor, intime-se a parte autora seu interesse na habilitação de herdeiros. Caso positivo, providencia a documentação necessária.Int.

**0013972-10.2011.403.6183** - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 81, procedendo a autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

**0002570-92.2012.403.6183** - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003359-91.2012.403.6183** - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 186, emendando a inicial adequando seu pedido. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0003549-54.2012.403.6183** - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ESTEPHANY KETLYN DA SILVA, representada por sua genitora JUCILENE DA SILVA AMARAL, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 56 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que somente poderá ser feita com a dilação probatória. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004573-20.2012.403.6183** - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005397-76.2012.403.6183** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006002-22.2012.403.6183 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora, a decisão de fl. 214-verso, apresentando cópia integral do processo administrativo, contendo contagem do tempo.Int.

**0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 223/322, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0005967-80.2009.403.6114, indicado no termo de fl. 25.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0007536-98.2012.403.6183 - JOAO BISPO ANATOLIO(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010904-18.2012.403.6183 - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 43.010,00.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0011274-94.2012.403.6183 - GINO NICOLETTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento à inicial.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia

previdenciária. Assim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0000501-53.2013.403.6183** - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000510-15.2013.403.6183** - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0000664-33.2013.403.6183** - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 85, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000693-83.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 83/86, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 58.623,78. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

**0002639-90.2013.403.6183** - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar que formulou o pedido administrativo e o resultado. Int.

**0004014-29.2013.403.6183** - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

**0004642-18.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

**0005157-53.2013.403.6183** - JOAO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104/122: Aguarde-se por 30(trinta) dias notícia do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo, proceda-se à consulta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0005212-04.2013.403.6183** - MARGARETE DA SILVA MATEUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Apresente declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento das custas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

antecipada. Int.

**0005287-43.2013.403.6183** - AFONSO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005341-09.2013.403.6183** - JOSE FERNANDO RAMADINHA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, ou promova o recolhimento de custas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006075-57.2013.403.6183** - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 223/322, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004947-12.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 171.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópias autenticada ou declarar sua autenticidade da cédula de identidade e CPF;.b)autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

**0006584-85.2013.403.6183** - WILSON SILVEIRA UCHOA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - apresente cópia do indeferimento do pedido administrativo.2 - emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.Após, cite-se o INSS.Int.

**0006586-55.2013.403.6183** - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2 - emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Após, tornem-me conclusos.P.R.I.

**0006638-51.2013.403.6183** - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos, em decisão.MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

### **0006892-24.2013.403.6183 - REINALDO PEDRO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.Int.

### **0006952-94.2013.403.6183 - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0011487-61.2008.942.6306, de fls. 59/66, que consta do termo de prevenção fl. 57, onde foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Em caso positivo, reformule o pedido e adéque o valor atribuído a causa.O silêncio importará a consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int.

**0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2 - esclareça as divergências apontadas na inicial e documentos anexados, no tocante à data da cessação do benefício: 12/12/2012 (fls. 06) ou 08/02/2012 (fls. 07), bem como o nº correto do benefício que pretende seja restabelecido e, a partir de qual data de indeferimento, diante dos documentos de fls. 66/67 e 82/86.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSMAR COMINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CYRO TOMASSINI BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 352, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA(SP121283 - VERA MARIA CORREA**

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZA AKIKO TABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6)** - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 447/449, bem como a petição de fls. 450/451.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003920-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003920-0)** - MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAIZA BENTO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 145 e 148 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.140.

**0035693-56.2001.403.0399 (2001.03.99.035693-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 250/251 e 252/254.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5)** - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 691/692, bem como a petição de fls. 686/690.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0)** - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROBERTO GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.305/306: Ciência à parte autora. Após,aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

**0001137-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001137-0)** - WALQUIRIA VAZ NOVAES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA VAZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 141/142 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.133.

**0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3)** - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0000754-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000754-0)** - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 248/249.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

**0007645-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007645-5) - VANDER EUSTAQUIO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 114/116.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 109.Int.

**0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)**

FLS. 226/227 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.218.

### **Expediente Nº 1483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002693-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002693-5) - LI HUISU X WU JINGWEN (REPRESENTADA POR LI HUISU) X YASMIM YU YU WU (REPRESENTADA POR LI HUISU) X LETICIA LIN MAN WU (REPRESENTADA POR LI HUISU)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LI HUISU, WU JINGWEN, YASMIM YU YU WU e LETICIA LIN MAN WU, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. WU RONGHAI.Alegam, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da ausência da qualidade de dependente (fl. 24).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 28, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/39). Arguiu preliminarmente impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mérito, sustentou a perda da condição de segurado do de cujus e ausência da qualidade de dependente da parte autora.A autarquia previdenciária procedeu à juntada da cópia do processo administrativo às fls. 46/98.O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/105. Requereu a intimação da autora Li Huisu para que esclarecesse seu nível de compreensão da língua portuguesa, bem como juntasse recibos de pagamento de salários e de documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício do falecido. Petição da parte autora (fls. 108/113). Às fls. 115/116 , o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido (fls. 127/133). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 141/142). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 143/275. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 277/283.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 286/290. Requereu a juntada de novos documentos. Petição e documentos da parte autora juntados às fls. 299/303.Não houve manifestação do INSS.O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 306/307. Requereu mais uma vez a juntada de documentos.Petição e documentos da parte autora acostados às fls. 316/320. O Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 322 e verso). É o relatório. Fundamento e decidido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A coautora LI HUISU é cônjuge do falecido, conforme comprovam os documentos de fls. 20/22. Os coautores WU JINGWEN, YASMIM YU YU WU e LETÍCIA LIN MAN WU são filhas do de cujus, de acordo com os documentos de fls. 11, 12 e 13. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge e filhos do segurado, a dependência econômica é presumida ( 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, resta

demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, observa-se que, embora o vínculo trabalhista apontado na inicial tenha sido reconhecido por meio de acordo homologado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha, anexado às fls. 112/113 e 319/320, ocasião em que foi determinada a anotação da CTPS (fl. 75) e o recolhimento das contribuições previdenciárias do período (fls. 299/303), o documento acostado à fl. 174 não confirma a existência da relação de emprego. O Sr. LI WUOPEL, no inquérito policial nº 133/05, declarou à autoridade policial que ...também é proprietário do estabelecimento comercial situado no local dos fatos ora tratados. Que, segundo o declarante, o local era arrendado para a pessoa de WU RONGHAI, porém, pelo fato da amizade existente entre ambos não foi firmado nenhum contrato para o feito... O depoimento colhido em audiência também indica que o Sr. WU RONGHAI não era, de fato, empregado do estabelecimento comercial. A testemunha, Sr. Carlos Francisco Borgo, em seu depoimento afirmou o seguinte: ... Que o Sr. Wu era conhecido como responsável pela pastelaria, tanto que a pessoa que efetuou os disparos que levaram a morte perguntou quem era o responsável pela pastelaria uma vez que havia dois chineses no local e uma moça apontou para ele.... (g.n.) Em suma, após a análise do conjunto probatório, não é possível afirmar que o de cujus possuía vínculo empregatício com a Lanchonete Wontabo Ltda, fato que afasta a sua condição de segurado da autarquia previdenciária. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (g.n.) (REsp 565933/PR, Rel Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.) Ausente a qualidade de segurado obrigatório do falecido à época de seu óbito, não persiste, via de consequência, o direito do seu dependente ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte, afigurando-se a improcedência do pleito autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por WILSON PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com os pagamentos dos períodos de indeferimento, devidamente corrigidos. Às fls. 119/120 foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 143/165 foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela. Houve réplica. (173/178). Às fls. 196/197 foi proferida decisão, dando provimento ao Agravo para implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da decisão em 16/07/2009. Foi realizada prova pericial (fls. 221/229). As partes se manifestaram sobre o laudo. O autor apresentou manifestação favorável (fls. 236/237). O INSS apresentou impugnação (fls. 262/275 e 284). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o



laudo pericial elaborado por médico perito especialista em clínica geral/cardiologia atestou a existência de incapacidade total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 224), consignou o seguinte: Analisando a história relatada pelo autor, a documentação exibida nos Autos e encaminhadas, em correlação com o Exame Físico e os Exames Subsidiários apresentados pelo Periciando na presente Perícia, pode-se concluir que trata-se de Periciando portador de seqüela de laminectomia e deformidade permanente caracterizado por lesão do nervo tibial além de artrodese.(...)Estes achados caracterizam alterações osteodegenerativas do esqueleto axial e do esqueleto apendicular inerentes à faixa etária não podendo ser relacionado com a atividade profissional.(...)Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa.Fixou a data do início da incapacidade em 12/07/2008. O INSS apresentou impugnações, de fls. 262/275 e 284, fundamentadas principalmente na existência de perícia realizada na esfera administrativa que não apontou incapacidade laborativa do autor. Contudo, não merece prosperar a irrisignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua inaptidão total e permanente para o trabalho.A perícia realizada pela Autarquia foi produzida unilateralmente e não é capaz de infirmar a confeccionada no curso do processo, sob o crivo do contraditório. Consigne-se, inclusive, que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara. A assertiva de que o autor somente estaria incapacitado uniprofissionalmente também não merece acolhida, vez que a parte autora conta atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, sendo certo, inclusive, que a readaptação em outra atividade também foi abordada de forma clara pelo expert, conforme se lê:Cabe ainda, esclarecer ao Juízo que a continuidade no seu exercício ocupacional implica em agravo na sua condição Clínica já comprometida em termos de quantidade, qualidade e competitividade.E ainda, a desvantagem que o ora periciando teria quanto aos critérios de seleção em vagas de emprego.Podemos concluir, portanto, que os achados de Exame Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexos com a doença narrado com a função profissional que declara ter exercido motorista com caracterização de incapacidade total e permanente tendo havido incapacidade total e temporária no período pós traumático, pós Manipulação Cirúrgica de imobilização e reabilitação. Com prognóstico sombrio. Estando em condições Clínicas já estabelecidas, estáveis insusceptível de melhora ou de reestabelecimento morfológico do segmento acometido. (fl.224)Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações apresentadas pelo réu não tiveram o condão de afastar a conclusão fixada na perícia judicial.Assim, presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 12/07/2008.Da análise do sistema CNIS (fl.291) é possível verificar que na data da incapacidade fixada pelo perito judicial o autor estava recebendo, administrativamente, benefício de auxílio doença (NB 522.311.116-5 de 10/12/2007 a 11/10/2008), de modo que reputo como incontroversos os requisitos de carência e qualidade de segurado em 12/07/2008, data da eclosão da incapacidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/07/2008, devendo ser descontados os valores recebidos, a título de auxílio-doença e de antecipação da tutela, no período concomitante. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/07/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA (representada por JOÃO CONCEIÇÃO PEREIRA), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, ELIZIA REGINA DE SOUZA, ocorrido em 15/03/2008. Alegou, em síntese, que: por ser portadora de anomalia psíquica congênita, bem como incapaz para os atos da vida civil, passou a ser dependente de sua filha ELIZIA REGINA DE SOUZA; esta foi nomeada curadora em caráter definitivo de sua mãe, em 27 de dezembro de 2005; após o falecimento de Elizia, a autora requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da ausência de comprovação da alegada dependência econômica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 58 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/75. Argüiu como prejudicial de mérito, prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/82. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 86/88 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos acostados aos autos e do teor da manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 86/88 verso e 95, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução para o deslinde desta ação. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (05/08/2009), bem como aquela em que ocorreu o óbito do segurado (15/03/2008), não há que se falar em prescrição. Além disso, importante ressaltar que, nos termos do art. 198, I do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a filha da autora, na data do óbito, possuía vínculo empregatício com a empresa MULTIBEL DO BRASIL S/A, desde 01/11/2002, conforme comprova a cópia da CTPS acostada à fl. 19. Portanto, a qualidade de segurada de ELIZIA REGINA DE SOUZA, instituidora da pensão por morte apresenta-se incontroversa. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da autora, em relação a de cujus, Elizia Regina de Souza, mãe da autora, na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: .....II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, a segurada falecida prestou compromisso para que desempenhasse o cargo de curador em caráter definitivo da autora, tendo em vista a decretação de sua interdição pelo Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro-SP (fls. 21/25). Ademais, o documento de fl. 48 demonstra que a autora não possuía fonte de renda. Assim, diante de tais considerações, resta comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a sua filha, ELIZIA REGINA DE SOUZA, instituidora da pensão por morte, razão pela qual faz jus ao benefício desde a data do requerimento, ou seja, 04/08/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/11/2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/11/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.

**0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por SERAFIM NUNES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 57/58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica (fls. 76/83). À fl. 100/105, há laudo pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 104), consignou o seguinte: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hepatite Crônica pelo vírus da hepatite B, diagnosticada há aproximadamente cinco anos, como se comprova pelo prontuário médico apresentado no Hospital Israelita Albert Einstein, em fase avançada e em programação de transplante hepático. No mesmo período passou a apresentar episódios de encefalopatia hepática, caracterizada por perda de consciência, tonturas, sonolência, e déficit de memória. Inclusive, em um dos episódios, há aproximadamente 3 anos, sofreu queda da própria altura, com fratura do antebraço direito e perda de elementos dentários. Os exames complementares apresentados confirmam a presença de cirrose hepática desde o início do diagnóstico, inclusive com a presença de líquido livre no interior da cavidade abdominal (ascite). Dessa forma, embora exista a possibilidade de realização do transplante de fígado, o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente há cerca de 5 anos, época do início do quadro de encefalopatia hepática. Assim, o senhor perito judicial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora e fixou o início da incapacidade em 2007, data do diagnóstico da doença que já se encontrava avançada. Considerando que o autor é portador de hepatopatia crônica (vide exame de ultrassonografia de abdome - fl. 103) e o disposto no artigo 151 da lei 8.213/91, que estabelece uma lista de doenças que dispensam a carência, dentre elas a hepatopatia, deixo de analisar o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o autor apresentou recolhimentos, como contribuinte individual, no intervalo de 09/2006 a 02/2007, e após passa a receber benefício de auxílio-doença (NB 560.540.409-8) de 15/07/2007 a 15/11/2007. Tais circunstâncias demonstram que, em 2007, momento da eclosão da incapacidade, o autor possuía qualidade de segurado. O fato de o autor apresentar vínculo de emprego em um único mês de 2008 e recolhimentos como contribuinte individual no intervalo de 11/2011 a 02/2012, não contraria a conclusão da perícia. É notório que milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem colocar em risco sua vida - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A

tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Assim, havendo comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade definitiva do autor, restam atendidos os requisitos legais da postulação, de modo que determino a concessão da aposentadoria por invalidez desde 15/07/2007, data do deferimento do benefício de auxílio doença.

**Do dano moral** No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS

por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/07/2007, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, bem como o intervalo de 11/2011 a 02/2012. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos, descontados os montantes adimplidos a título de auxílio-doença, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: SERAFIM NUNES FILHO; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 15/07/2007; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5) - MARIA SOCORRO AGRIPINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA SOCORRO AGRIPINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ELSON ALVES AGRIPINO, ocorrido em 15 de junho de 2006 (fl. 16). Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/49). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/57). A parte autora procedeu à juntada do processo administrativo às fls. 65/197. Regularmente intimado, o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge do segurado (fl. 15), a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a sua cessação, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. É possível a extensão desse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado e desde que esse possua mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991). É o comumente chamado período de graça. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, em especial a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fls. 44/49), verifica-se que o de cujus esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual até 12/1999, tendo vista o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias nesse período. Quanto às competências de maio/2000, maio/2001, maio/2002, 05/2003, 05/2004, 05/2005 e 05/2006, as contribuições previdenciárias foram recolhidas a destempo, ou seja, após o óbito do segurado (30/10/2006). Relevante salientar que a inscrição do contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias são pressupostos para o exercício de direitos e obrigações. Isso significa dizer que a manutenção da qualidade de segurado obrigatório na modalidade de contribuinte individual exige o efetivo recolhimento das contribuições ao INSS. Ressalte-se que o pagamento das referidas contribuições previdenciárias tem caráter personalíssimo, ou seja, é exclusivo do falecido, não sendo possível o recolhimento post mortem. É o que preleciona o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991, verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93)

.....II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (g.n.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a obtenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. - Agravo legal não provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200803990379150, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1273) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEVERIA ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST MORTEM, INCLUSIVE PELO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS NOS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. I - Primeiramente, o que demonstra a documentação dos autos é que o marido da autora passou por atendimentos médicos no ano de 2003 (receituários de fls. 10 e 11), e se encontrava em acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde maio de 2005 e até março de 2007 (fl. 09), todavia não há nenhum laudo ou outra prova convincente de que se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa, e jamais houve qualquer requerimento de auxílio-doença. II - De outra parte, a alegação da autora de que o falecido cônjuge, como contribuinte individual, não perderia a qualidade de segurado, mesmo estando em débito com a Previdência, pois a situação seria regularizada com descontos a serem realizados na pensão por morte da autora, com respaldo no art. 154, I, do Decreto nº 3.048/99, deve ser afastada, pois embora perdue a redação no referido decreto, esta se encontra vedada para o caso presente por Instruções Normativas posteriores, bem como pelo próprio texto da lei previdenciária, tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.876/99 ao art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. III - Assim, não há que se falar em direito à regularização contributiva posteriormente ao óbito. Nos termos do artigo 30, II, da Lei n 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é incumbida diretamente ao contribuinte individual, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso para fins de comprovação de atividade remunerada com vistas à concessão de benefício. No caso em tela, o segurado deixou de recolher as contribuições por quatro anos ( 03/2003 - fl. 17 a 03/2007, data do óbito), restando evidente a perda da qualidade de segurado. IV - A jurisprudência sobre o tema é contrária à pretensão ao recolhimento post mortem das contribuições para fins de concessão de pensão por morte, ainda que pelo abatimento das contribuições na pensão. V - Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200851020035946, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R 05/08/2011, p. 19/20) Nessas condições, as contribuições recolhidas após o óbito do instituidor (05/2000 a 30/10/2006) apresentam-se irregulares para fins de vinculação à autarquia previdenciária. Nessa perspectiva, considerando a data em que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (30/12/1999) e a quantidade de contribuições previdenciárias recolhidas (+ de 120 contribuições sem interrupção), ostentaria a qualidade de segurado tão-somente até 15/02/2002, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito (15/06/2006), o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Por outro prisma, não há nos autos qualquer documento que revele direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, saliente-se que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, por não ter completado o requisito etário. Ausente, pois, a qualidade de segurado obrigatório do falecido à época do óbito, bem como não tendo adquirido o direito à aposentadoria, não persiste o direito do seu dependente ao gozo do vindicado benefício de

pensão por morte, afigurando-se a improcedência do pleito autoral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, por não se configurar nenhuma das hipóteses de exceção e diante da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo E. TRF da 3ª Região (Conflito de Competência nº 200803000294818), nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil e dos arts. 103 e seguintes do Regimento Interno, em razão da divergência acerca da interpretação a ser dada àquele dispositivo legal. Nesse sentido, oficie-se ao TRF com as razões de fls. 369/370.

**0015334-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015334-6) - MAIRE LUCIA DA TRINDADE X FRANCINE ZIMICHUT - MENOR (SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MAIRE LUCIA DA TRINDADE e FRANCINE ZIMICHUT, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2008), em razão do falecimento do Sr. WALTER ZIMICHUT. Alegaram, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de que o Sr. WALTER ZIMICHUT havia perdido a qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 47). A parte autora requereu o aditamento à inicial, conforme determinado às fls. 47 e 55. À fl. 59 e verso, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a ausência da qualidade de dependente da primeira requerente e a perda da condição de segurado do de cujus. Manifestação e réplica da parte autora às fls. 82/83, 84/85 e 86. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87 verso, deixando de se imiscuir no mérito da relação processual, tendo em vista a maioria da coautora Francine Zimichut, atingida no curso do processo. Foi realizada audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Petição e documentos acostados pela parte ré às fls. 107/112. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 115/117. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, constato que o requerimento administrativo foi feito em nome de Francine Zimichut, à época menor, razão pela qual, em caso de eventual procedência, a data de início do benefício para Maire Lúcia da Trindade deve ser contado a partir do ajuizamento da ação. Registre-se, porque de relevo, que malgrado a coautora Maire Lucia não tenha formulado requerimento administrativo, sua exigência nesse momento não é necessária, considerando o motivo do indeferimento lançado no pedido da outra coautora. Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de companheira (1ª requerente) e filha (2ª requerente) do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor (fl. 23). Em contestação, impugnou o INSS, ainda, a condição de dependente da 1ª requerente. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da 1ª requerente. No que tange à 2ª requerente, FRANCINE ZIMICHUT, esta é filha do segurado falecido, conforme comprova a cópia da cédula de identidade (fl. 17), não restando qualquer dúvida a respeito da condição de dependente. Ainda, em relação à filha do de cujus, Francine Zimichut, observo que, na data do passamento de seu genitor, contava ela com 14 (quatorze) anos de idade (cédula de identidade de fl. 17, constando o natalício em

09.09.1993). Lado outro, quando do requerimento administrativo (23.09.2008, fl. 23), não tinha completado idade superior a 21 (vinte e um) anos, razão pela qual, em caso de procedência do pedido, fará jus a coautora ao recebimento do benefício apenas até completar 21 (vinte e um) anos, ou seja, até 09.09.2014. Conforme já mencionado, o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Consigne-se, por oportuno, que, no tocante à prova da situação de desemprego do segurado, a jurisprudência pacificou o entendimento, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (g.n.) (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702603442, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18/1/2010). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, baseou-se exclusivamente em informações do CNIS e anotações da CTPS para pressupor a situação de desemprego e aplicar a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS arguiu contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, representada pela decisão proferida na PET 7.115/PR. Divergência jurisprudencial comprovada. 2. O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização por considerar que a PET 7.115 não teria adotado tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. O INSS interpôs agravo regimental. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (Pet 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010). No citado precedente jurisprudencial, pontuou-se que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. O entendimento adotado pelo STJ é dissonante do concebido pelo acórdão recorrido. Está configurada a divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização de jurisprudência atende ao pressuposto de admissibilidade. 4. Ainda na Pet 7.115-PR, a Terceira Seção do STJ considerou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, a falta de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprida por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, tendentes a demonstrar que o segurado realmente ficou desempregado após a cessação das contribuições previdenciárias. 5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 6. Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011). 7. Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dar parcial provimento, determinando a reabertura da instrução probatória, especificamente para ensejar oportunidade de demonstrar a situação de desemprego (inclusive com a ausência de atividade informata) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em



direito. (g.n).(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização 200971580101030, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 15/06/2012)No caso, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fl. 39), não constam 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário, sem interrupção, haja vista que no período de 2000 até voltar a contribuir em 2003 perdeu o de cujus a qualidade de segurado. Do mesmo modo, conforme demonstram os depoimentos prestados pela parte autora e testemunhas, no período de 10/2006 até a data do óbito o falecido não se encontrava na situação de desemprego.A coautora Francine Zimichut, em seu depoimento de fl. 95, afirmou o seguinte: ...quem provia o sustento da família era o pai; antes da data do óbito, via o genitor fazendo bicos...O Sr. Rafael Zimichut, ouvido como informante, também confirmou: ...depois, o genitor, Walter, fazia bicos, mas nada registrado ; ele não ficou à toa, pelo que ouviu da avó e da coautora Maire, seu genitor fazia bicos mesmo debilitado; fez esses trabalhos esporádicos até dias antes do óbito....A testemunha, Sra. Dulcinea Marisa de Macedo Lima ainda declarou: ...antes do óbito, em razão de beber muito, não estava mais trabalhando, mas apenas fazendo bicos; chegou a realizar serviços elétricos na residência da testemunha.... Considerando tais declarações, observa-se que o de cujus, antes do óbito, desempenhava atividade remunerada de forma informal, fato que afasta a situação de desemprego. Saliente-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, neste caso, são imprescindíveis para o exercício de direitos e obrigações. Nessas condições, infere-se que o titular já não mais estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social, pois a perda da qualidade de segurado já havia se configurado anteriormente a data do óbito, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91, não persistindo, via de consequência, o direito dos dependentes à pensão por morte. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi anulada a sentença de fls.164/166.Preliminarmente, intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data da audiência.Intimem-se, sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

**0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS PONTES BARRETOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a data da cessação administrativa, ou seja, 02/04/2010.Instruiu a inicial com documentos.O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às fls. 221/222 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 226/230).Houve réplica (fls. 240/247).Às fl. 257 foi deferida a produção de prova pericial.Laudos médicos periciais juntados às fls. 144/148 e 274/279.As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 282 e 286/288).O INSS apresentou alegações finais, reiterando a improcedência do feito (fl. 291).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas.O primeiro laudo pericial elaborado em 22/02/2010, por médico na área da neurologia, atestou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, não decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho (fls. 144/148). A conclusão pericial apurou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade, desde janeiro de 2002, quando do seu afastamento do trabalho.Em 05/09/2012, na especialidade de ortopedia. O Sr. Perito Judicial não atestou a existência de doença, lesão ou deficiência física sob a ótica ortopédica, mas assinalou a necessidade do autor ser submetido à avaliação neurológica (fls. 274/279).

Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a situação da parte autora. Ressalto que a perícia neurológica já foi realizada por perito de confiança da Justiça sendo, portanto, desnecessária nova avaliação. Afasto, outrossim, a alegação do INSS de fl. 282. O fato de o autor apresentar vínculos de emprego temporários no intervalo de 18/07/2002 a 30/07/2002 e 06/01/2003 a 08/04/2003 não contraria a conclusão da perícia. É notório que milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem colocar em risco sua vida - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Assim, presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em janeiro de 2002. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora estabeleceu vínculo empregatício com a empresa CELESTICA DO BRASIL LTDA. no período de 02/02/2001 a 09/01/2002. Além disso, possui diversas contribuições em diferentes períodos, conforme documento anexo (fl. 231). Tais circunstâncias demonstram que os requisitos qualidade de segurado e carência estavam presentes no momento da eclosão da incapacidade fixada pelo Sr. Perito em janeiro de 2002, sendo de rigor a procedência do pedido. Assinalo que, considerando a adstrição ao pedido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir do dia 03/04/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/04/2010. Mantenho a concessão da tutela antecipada. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos, descontados os montantes adimplidos a título de auxílio-doença, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: CARLOS PONTES BARRETOS; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 03/04/2010; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: manutenção da tutela já concedida às fls. 221/222 P.R.I.C.O.

**0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por GILVANE XAVIER SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente no percentual de 50%, desde 03/04/1998, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. À fl. 30, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares de incompetência e de carência de ação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 36/42). Apresentada réplica (fl. 47/50). Realizada prova pericial (fls. 61/64). O Inss formulou proposta de acordo (fls. 75/77) que não foi aceita pelo autor (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que a Autarquia sequer fez prova do alegado. Rechaço, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, já que o autor foi submetido à avaliação médica administrativa que não reconheceu a presença da incapacidade parcial, objeto destes autos, ficando caracterizada a pretensão resistida. Reconheço, entretanto, de ofício, a prescrição, haja vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, mormente por não demonstrar, a parte autora, o protocolo do pedido de fl. 26. Passo a analisar o mérito. O benefício de auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91 e se destina ao segurado que sofreu redução de sua capacidade laborativa. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por

médico na área de oftalmologia atestou a redução da capacidade laborativa da parte autora. O Sr. Perito Judicial, ao responder o quesito nº 2 do juízo (fl.62), consignou o seguinte:O periciando é portador de glaucoma pos trauma em olho direito. Apresenta acuidade visual de 5% em olho direito e 90% em olho esquerdo sendo portando monocular.Aduziu, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual. Fixou o início do quadro há aproximadamente 15 anos. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pela parte autora acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado.Considerando que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença NB 109.110.854-1 no intervalo de 28/01/1998 a 02/04/1998 (fl.87), data contemporânea à fixada pelo perito judicial, incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, a parte autora, jus à concessão do benefício de auxílio-acidente..Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, deve ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 03/04/1998, ficando os atrasados limitados às parcelas não alcançadas pela prescrição.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio-acidente com DIB em 03/04/1998, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91, limitados os atrasados ao intervalo de 05 anos que antecedeu o ajuizamento da demanda. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, haja vista a sucumbência mínima da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: GULVANE XAVIER SILVA; - Benefício concedido: auxílio-acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/04/1998 ; - RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não. P.R.I.C.

**0012827-50.2010.403.6183** - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012872-54.2010.403.6183** - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOÃO ALMEIDA DE ALENCAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl. 57 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 63/68).Houve réplica (fls. 71/73).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 82/92). A parte autora apresentou impugnação ao laudo, juntou novos exames médicos e formulou quesitos complementares (fls. 96 e 98/111).Foram prestados esclarecimentos (fls. 115/117).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl.87) do laudo pericial, consignou o seguinte: Autor com 54 anos, ajudante de carga, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos e tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membros Superiores, Lombalgia e Artralgia em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Membros Superiores, Lombalgia e Artralgia em Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, revogo a decisão que antecipou parcialmente a tutela pleiteada (fls. 57 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL VILAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 11/06/1987 a 13/11/1987 e 06/03/1997 a 24/08/2010 e conseqüente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 24/08/2010, o qual restou indeferido, eis que o réu não computou como especial todos períodos laborados com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77/78). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Houve réplica (fls. 90/92). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL**. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que concerne ao período de 11/06/1987 a 13/11/1987, extrai-se do formulário de fl. 31, que no exercício da função de oficial de eletricista, o autor estava exposto a tensão elétrica acima de 250volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64. No que toca ao período laborado na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, é oportuno registrar que o PPP juntado aos autos (fls. 33/33V), atesta que a parte autora exerceu as funções de eletricista de plantão, eletricista II, eletricista III e sênior e linha viva I, com exposição a tensão elétrica superior a 250volts. Contudo, referido formulário data de 30/07/2010, razão pela qual o reconhecimento do período especial em razão da exposição efetiva a tensão elétrica superior a 250 volts, deve ser restringido a tal data. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. O PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Dessa forma, reconheço o lapso de 06/03/1997 a 30/07/2010. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais lapsos especiais já reconhecidos na seara administrativa (fl. 46), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 11/06/1987 a 13/11/1987 e 06/03/1997 a 30/07/2010 e implante o benefício de aposentadoria especial 46/154.033.928-6, com DIB em 24/08/2010. Tendo

em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI), uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 24/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (especial)P. R. I.

**0013961-15.2010.403.6183** - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ELTON JOAQUIM ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 38/40 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 44/57). Houve réplica às fls. 63/64. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 76/83). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 87 e verso). Manifestação do INSS à fl. 94. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.387.855-6 concedido em 26/09/2008 ou pela concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 12/11/2010, não há como acolher a prejudicial suscitada. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, a perícia médica judicial realizada por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 79/80), consignou o seguinte: Autor com 54 anos, extrusor/vendedora, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementando com exame de ressonância magnética, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa com data do início da incapacidade em 25/06/2008, segundo relatório médico de fls. 17. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Afasto, outrossim, a manifestação do INSS de fl. 94. O perito foi claro ao informar que a incapacidade do autor decorre de progressão de doença e não de acidente. Ressalto que em resposta ao quesito nº10 do Juízo o perito informou que não há nexo causal entre a atividade do autor e a doença. Presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 25/06/2008. Da análise das provas dos autos, especialmente da consulta ao sistema CNIS (fls. 95), é possível verificar que o autor recebeu benefícios previdenciários nos intervalos de 25/11/2005 a 02/03/2006 (NB 505.794.022-4); 13/04/2006 a 18/11/2006 (NB 505.979.350-4) e 15/01/2007 a 29/09/2007 (NB 560.446.277-9), mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15/11/2008. Nesse sentido o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/09/2008, nos limites do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/09/2008, devendo ser descontados os valores recebidos, a título de auxílio-doença e de antecipação da

tutela, no período concomitante. Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: ELTON JOAQUIM ALVES;- Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/09/2008;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

**0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ COELHO DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do período especial de 02/02/1981 a 28/04/1995, convertendo-se em comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o INSS na ocasião do deferimento do benefício identificado pelo NB 42/146.132.516-9, não computou de modo diferenciado o período supra, o que ensejou a concessão de benefício com valor inferior ao devido. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/151). Às fls. 152/153, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos, os atos anteriormente praticados foram ratificados e concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 165). Houve réplica (fls. 167/179). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos



praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.A pretensão cinge-se ao período de 02/02/1981 a 28/04/1995, laborado na companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.Consta nos autos PPP acostado na ocasião do requerimento administrativo (fls. 31/33), atestando que o autor exerceu as funções de ajudante, ajudante de serviços e de água, encanador de rede e oficial encanador de rede, cujas tarefas consistiam em ajudar nos serviços de ampliação e manutenção de redes distribuidoras de água e redes coletoras de esgoto, efetuar ligações e reparos em ramais de água, efetuar abertura, sinalização e fechamento de valas, com exposição de modo habitual e permanente a umidade, agentes biológicos, microorganismos vivos, fungos, vírus, como constam nas observações do formulário. Assim, reconheço referido período como especial, uma vez que enquadrados nos códigos 1.3 e 1.32 e 1.3.4, dos anexos II, do Decretos 83080/79.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se como especial o período de 02/02/1981 a 28/04/1995, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos já averbados pelo INSS na ocasião do deferimentos do benefício, o autor contava com 38 anos, 03 meses e 27 dias de tempo na data do requerimento administrativo em 28/02/2008, conforme parecer da Contadoria do JEF, o qual acolho.(fls. 116/130). Assim, faz jus à majoração do coeficiente e revisão da RMI pela sistemática mais vantajosa, a teor dos cálculos contábeis.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação,

resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o lapso especial de 02/02/1981 a 28/04/1995, convertendo-se em comum e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.132.516-9 cuja RMI passa ser de R\$ 2.017,32 e RMA em outubro de 2011, no valor de R\$ 2.463,09, a ser atualizada pelo INSS. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/02/2008- RMI: R\$ 2.017,32. - TUTELA não-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/02/1981 a 28/04/1995(especial)P. R. I.

**0002597-12.2011.403.6183** - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEILA DOS SANTOS VAZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0009268-51.2011.403.6183** - REGINA MARY YAMIN ALMEIDA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA MARY YAMIN ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Nelson Augusto Almeida Junior. Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informado que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. À fl. 398, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de cujus. Réplica apresentada às fls. 416/418 Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento (fl. 30). Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de Nelson Augusto Almeida Junior. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que a dependente faça jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento

ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, na decisão de homologação de acordo proferida pelo juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo -Capital anexada à fl. 144, foi reconhecido o vínculo trabalhista no período de 05.01.2008 até 14.02.2010 com a empresa Running Produções Artísticas Ltda, bem como determinada a anotação na CTPS (fl. 40). Os depoimentos colhidos em audiência também indicam a existência do referido vínculo empregatício, senão vejamos: A testemunha, Sr. Manoel José Saraiva, em seu depoimento, afirmou o seguinte: ...O depoente trabalha junto com Dr. Marlon Antonio Fontana, que é proprietário de uma empresa de eventos, chamada Running. O Sr. Nelson prestava serviços para essa empresa e trabalha no mesmo conjunto que o depoente, tinha uma estante dividindo o seu ambiente com o do Sr. Nelson. Afirma ainda que o Sr. Nelson trabalhava de segunda a sexta das 9 às 17:30/18 hs. Ele exercia a atividade de contínuo..... Ficou sabendo apenas que Marlon reconheceu o vínculo na Justiça do Trabalho. O depoente exercia sua atividade no local diariamente das 9 às 18hs. Afirma ainda que o Sr. Nelson trabalhou até fevereiro de 2010.....No depoimento prestado pela testemunha, Sr. João Domingues da Silva, ficou consignado, in verbis: ...Afirma que o Sr. Nelson trabalhava na sala 203 com o Dr. Marlon, exercendo a atividade de recepcionista. O depoente trabalhava diariamente de segunda a sábado, das 7 às 18:30 hs, e via o Sr. Nelson chegar entre 8 e 9 hs e saía entre 17 e 18hs de segunda à sexta. Afirma que o Sr. Nelson trabalhou até o carnaval de 2010 quando ele veio a falecer.....Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Assim, considerando o período laborado pelo de cujus como empregado (05.01.2008 a 14.02.2010), conclui-se que na data do óbito (14.02.2010) o falecido ostentava a qualidade de segurado. Neste sentido, cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGARESP 201102830568, Rel. GILSON DIPP, DJE DATA:23/04/2012). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora à concessão do benefício desde a data do requerimento, nos termos do artigo 105, inciso II, do Decreto nº 3048/1999. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora REGINA MARY YAMIN ALMEIDA, o benefício pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 29/06/2010 (fl. 157). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/06/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim P. R. I.

**0012116-11.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO ocorrido em 21/07/2003 (fl. 17). Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, mas não lhe foi reconhecido o direito, em razão da ausência de prova da união estável. Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, pois, embora tenha ingressado com a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato que mantinha com o ex-segurado, requereu, nessa ocasião, pensão alimentícia, em razão da dependência econômica. A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos. Houve emenda a inicial, conforme petição de fls. 54/62 e 65/66. À fl. 67, foi deferida a inclusão de Paulo de Oliveira Araújo e Vinicius Oliveira Araujo no polo passivo da ação. À fl. 70, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/87. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. À fl. 91 e verso, os corréus PAULO OLIVEIRA ARAUJO e VINICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO foram excluídos da lide. O processo, em relação a eles, foi julgado extinto sem resolução do mérito. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas apresentadas. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que seus filhos, Paulo de Oliveira Araujo e Vinicius de Oliveira Araujo, receberam o referido benefício até a maioridade. Assim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, uma vez que pela análise da própria inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e autora estavam separados de fato na ocasião do óbito. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) A autora alega que, a despeito do ingresso da ação de separação judicial, requereu, nessa ocasião, pensão alimentícia ao de cujus, em razão de sua dependência econômica. De acordo com os documentos acostados às fls. 18/24, observa-se que na ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Embu, foi prolatada sentença de parcial procedência. Ficou consignado na referida decisão que o falecido não negava a dissolução da sociedade de fato. O pedido de alimentos foi considerado prejudicado, em razão do falecimento do ex-segurado. De todo o modo, o documento de fl. 25 demonstra que, em sede de ação de Alvará, de jurisdição voluntária, proposta após o falecimento do segurado, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Embu - SP autorizou a parte autora a ingressar com o competente pedido de retificação do benefício nº NB 129688275-3, junto à autarquia previdenciária, para que ela constasse como beneficiária de José Pereira de Araujo. O depoimento colhido em audiência também indica a necessidade de alimentos, senão vejamos: A testemunha, Sra. Aparecida Creuza Geroldi, em seu depoimento, afirmou o seguinte: ... Afirma ainda que o Sr. José ajudava a autora no começo na época em que ele trabalhava na Rua Augusta. Há cerca de dois anos antes de morrer Sr. José falou que não ia ajudá-la porque queria castigá-la, mas depois disse a depoente que se arrependeu.... Assim sendo, restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus e, conseqüentemente, seu direito à pensão alimentícia, nos termos do 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data em que foi interrompida em razão da maioridade de seus filhos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o pagamento do benefício pensão por morte nº 147.688.902-0 desde 07/05/2009 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/05/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0014213-81.2011.403.6183** - ADMAR ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0018019-61.2011.403.6301** - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. Às fls. 104/106 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital. À fl. 116 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 117/119 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

**0000425-63.2012.403.6183** - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada de documentos pela parte ré, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 116. Int.

**0002613-29.2012.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004971-64.2012.403.6183** - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o item 4-a do despacho de fl. 114, tendo em vista o extrato de fl. 124, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0004199-96.2012.403.6120, indicado no termo de fl. 53, por tratar de mandado de segurança. Cumpra a parte autora o item 4-b do despacho de fl. 114, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para querendo apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0006001-37.2012.403.6183** - JOSE ADIEL BENTO SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, ou junte cópias autenticadas de referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0006494-14.2012.403.6183** - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA)(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILVA ANTONIA DE SOUZA, representada neste ato por CALMITA ANTONIA DE SOUZA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício assistencial, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e a indenização por danos morais. À fl. 148 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que tange aos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 161/176). Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica e assistencial, cuja conclusão demonstraria o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS

reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Int.

**0007507-48.2012.403.6183** - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANDRADE COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 97 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

**0008971-10.2012.403.6183** - AGNALDO ALVES DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o despacho de fl. 121, conforme já determinado à fl. 123, devendo a declaração ser assinado pelo autor, no prazo de 10 dias. Não cumprido corretamente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0008972-92.2012.403.6183** - AMADEU JOSE DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADEU JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do período laborado em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0009057-78.2012.403.6183** - IVONALDO GOMES DOS SANTOS(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONALDO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. À fl. 47 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 49/60). Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à

concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

**0010005-20.2012.403.6183** - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 88/89 retifique o autor o item c do pedido, considerando que em relação ao benefício NB 522.158.198-8 já há coisa julgada. Deverá ser esclarecido ainda, qual o agravamento da doença que motivou o requerimento de fls. 18/20. Por fim, ante a delimitação do pedido, imperativa a correção do valor da causa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0011132-90.2012.403.6183** - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011376-53.2012.403.6301** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a averbação de tempo urbano de 14/05/1997 a 30/10/2000, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/10/2010 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois o réu não computou o período supra, a despeito de constar da CTPS, CNIS e da documentação acostada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. Às fls. 144/146, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos, os atos anteriormente praticados foram ratificados. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 160/161). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deve-se registrar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/10/2010, ocasião em que apurou 26 anos, 08 meses e 12 dias, consoante se extrai da contagem de tempo e carta de indeferimento (fls. 70). De fato, analisando a contagem de fls. 61/62, constata-se que o réu não computou o lapso laborado no Hospital e Maternidade Cristo Rei S/A, objeto da presente controvérsia. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo em questão, a autora acostou termo de

rescisão contratual; guia do seguro desemprego e cópia da sentença prolatada na reclamação trabalhista 427/2001(fl. 16/24); declaração do síndico da massa falida do Hospital Cristo Rei(fl. 79); extratos de FGTS (fl. 80)Ora, o fato do referido vínculo constar no CNIS, com data de última remuneração em janeiro de 2000, não justifica o indeferimento do réu, notadamente em razão dos documentos juntados e da maneira anormal como o referido hospital encerrou suas atividades. Ora, além dos documentos supra, há CTPS (fl. 55), cujas anotações, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que conluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano no interregno de 14/05/1997 a 30/10/2000.Por outro lado, não há nos autos formulários ou qualquer documento hábil a comprovar o caráter especial da atividade exercida, sendo que, instado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado, razão pela qual o período laborado deve ser computado como comum.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano de 14/05/1997 a 30/10/2000, ora reconhecido, somando-se aos lapsos comuns e especiais já considerado pela autarquia (fls. 65/66 e 70) , a autora contava com 18 anos e 05 meses na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 01 mês e 29 dias na data do requerimento administrativo em 15/10/2010, conforme parecer da Contadoria do JEF, o qual acolho.(fls. 123/124). Assim, preencheu todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento, o que evidencia o equívoco da autarquia no indeferimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE



o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 14/05/1997 a 30/10/2000, laborado no Hospital e Maternidade Cristo Rei S/A e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/10/2010 e RMI no valor de R\$ 1.373,02 e RMA em dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.493,92, a ser atualizada pelo INSS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:15/10/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 14/05/1997 a 30/10/2000.P. R. I.

**0024399-66.2012.403.6301 - ROSANA DUARTE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por ROSANA DUARTE MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nb 31/550.845.217-2.Fls. 230/232 - decisão de declínio de competência.Houve determinação, não cumprida, apesar de regularmente intimada a parte autora (fl. 241), de regularização da representação processual (fl. 237).É a síntese do necessário.Decido.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou escoar o prazo assinalado, sem providência.O artigo 13 do Código de Processo Civil determina que: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;Portanto, diante da ausência de pressuposto processual de validade, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Por consequência, anulo o processo e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000061-57.2013.403.6183 - FRANCISCO MONTE COELHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 59/62 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 116.789,25.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão.DINIZ MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273,

caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, tratam-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0002075-14.2013.403.6183** - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002146-16.2013.403.6183** - ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 96/97 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002667-58.2013.403.6183** - DIVINA FATIMA DARABANSK (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. DIVINA FÁTIMA DARABANSK ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 58/73, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0006693-83.2011.403.6114, indicado no termo de fl. 54. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da

carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, tratam-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0003005-32.2013.403.6183** - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003442-73.2013.403.6183** - GENILDO ZACARIAS DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005303-94.2013.403.6183** - LUIS SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005305-64.2013.403.6183** - ANTONIO LUIZ EUZEBIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005333-32.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005462-37.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS AUGUSTO DE MELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, o enquadramento dos períodos laborados em atividade especial não reconhecidos pelo INSS, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requeru a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos

do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005520-40.2013.403.6183** - GENECI SOARES DE SOUZA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. GENECI SOARES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0021792-85.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 62. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005604-41.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005657-22.2013.403.6183** - EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005694-49.2013.403.6183** - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, a fim de readequar sua renda aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005766-36.2013.403.6183** - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.217/219 como aditamento à inicial. ao Sedi para anotações. FLS.236/239 : Ciência à parte autora. Após, cite-se o INSS.

**0005772-43.2013.403.6183** - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, o enquadramento dos períodos laborados em atividade especial não reconhecidos pelo INSS, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0005816-62.2013.403.6183** - LUIDIO PAULINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIDIO PAULINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. Apresente cópia integral do Processo Administrativo, contendo especialmente a contagem do período apurado pelo INSS. Cumpridas as determinações supra, cite-se. P.R.I.

**0006079-94.2013.403.6183** - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem a Secretaria informações à 2ª Vara Previdenciária acerca do processo indicado no termo de prevenção sob o nº 0000841-70.2008.403.6183. Int.

**0006107-62.2013.403.6183** - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISTELA APARECIDA CARNICELLI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Demais disso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0006171-72.2013.403.6183** - ALMIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural e especial, não reconhecidos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.3. Apresente cópia integral do processo administrativo.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.P. R. I.

**0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 149/156, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000782-41.2012.403.6313, indicado no termo de fls. 147.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar:1) cópia autenticada dos documentos anexados à exordial, ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2) cópia integral do processo administrativo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.ROSIMEIRE MARCELINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecida a pensão por morte, cessada após ter atingido a maioridade. Aduz, em síntese, que: sua genitora recebeu a integralidade da pensão até a data do óbito; sempre apresentou problemas psiquiátricos; nunca teve condições de trabalhar; formulou requerimento administrativo para restabelecimento do benefício, o que foi indeferido; a Autarquia a considerou apta para o trabalho.Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 207/241, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0046339-58.2010.403.6301, indicado no termo de fl. 168.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSSP.R.I.

**0006615-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

**0006639-36.2013.403.6183** - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.DANIEL HERMINIO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 207/241, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0037902-91.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 205.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, tratam-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança.Além disso, está recebendo auxílio doença, de acordo com o documento de fl. 24.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1 - seu patrono subscreva a fl. 19 da inicial;2 - emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas;3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006853-27.2013.403.6183** - ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar os descontos oriundos de auditagem, bem como reveja sua RMI. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Em casos de percepção de valores de boa-fé, são irrepetíveis os montantes auferidos pelos segurados em decorrência de erro da própria Autarquia, a teor de jurisprudência aplicada em casos análogos de servidores públicos, matéria, inclusive, cristalizada na súmula 106 do TCU.O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido alhures indicado, vejamos:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1352754, Segunda turma, Relator: Ministro Castro Meira).Consoante se extrai dos autos, notadamente da carta encaminhada pelo INSS ao autor (fls. 225/226 e 291/294), o equívoco foi cometido pela própria Autarquia. Com base no princípio da razoabilidade e diante das peculiaridades do caso em questão, que envolve erro do INSS, a boa-fé da parte autora e o caráter alimentar de seu benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que não realize os descontos no benefício do autor nº 143.328.640-5.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo



legal.P.R.I.

**0007038-65.2013.403.6183** - AMARILDO BISPO DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar AMARILDO BISPO DE SANTANA. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007421-48.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X JOAO TASSO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 33/71). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor total de R\$ 63.697,59 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) para novembro de 2010 e R\$ 66.550,77 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) atualizado para setembro de 2011 (fls. 73/118). O INSS apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 121/148. Manifestou concordância com a conta da Contadoria Judicial. A exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 155). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 73/118. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 121 e verso e 155). Entretanto, a conta apresentada pelos exequentes (R\$ 61.874,42 - 11/2010), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 46.992,43 - 06/2009) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 63.697,59 - 11/2010), comparando-se todos os valores em novembro/2010. Portanto, não obstante a concordância manifestada pelos exequentes, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por eles demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 61.874,42 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), incluindo honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2010, apurado na conta de fls. 35/71. Assim sendo, desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos exequentes, ou seja, R\$ 61.874,42 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), incluindo honorários advocatícios, posicionado para novembro de 2010 e apurado na conta de fls. 35/71. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 35/71, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001903.92.2001.4036183 e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010375-97.1992.403.6183 (92.0010375-8)** - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE X YOSHIKO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOSHIKO YABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 316/319, 406 e guias de retirada de fls. 322 e 328. À fl. 407, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 407). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

## **Expediente Nº 1485**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002777-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002777-6)** - WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008509-19.2013.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP X JOSE MESSIAS VILELA DORTA(SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 29/10/2013, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007705-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Vistos, baixando em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028779-02.1992.403.6183 (92.0028779-4)** - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT E SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PAULO GILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0088320-63.1992.403.6183 (92.0088320-6)** - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0053220-37.1998.403.6183 (98.0053220-0)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0018940-61.1999.403.6100 (1999.61.00.018940-3)** - EDNA MEDINA X JOAO BATISTA MAGALHAES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EDNA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0003906-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003906-0)** - TARCISIO DE PAULA E SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TARCISIO DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2)** - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X EDNA LUCIA DOS SANTOS SILVA X JOSE SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA LUCIO DOS SANTOS TOLEDO X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TAVARES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

**0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9)** - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X APARECIDA AYRES NEVES X MARIA JOSE FERREIRA X IVANIRA ASSIS VELOSO X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X GERALDO MAJELA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X ANTONIO VICENTE DIAS X MARIA REGINA DIAS LUIZ X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X NEIR VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Sem prejuízo, promova a autora BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal (fls. 768), ante a divergência de grafia do seu nome em relação aos documentos de fls. 711/712. Int.

**0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1)** - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0006864-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006864-0)** - MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X MARCELO RUFF(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCIA REGINA RUFF PETRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8)** - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARCIO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4)** - NELSON COELHO X EDINA FANTE COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6)** - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MISAEL JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ocorrência de erro material no cômputo dos honorários advocatícios, acolho a conta de fls. 416 de modo que a execução dos honorários advocatícios seja fixada em R\$ 15.711,11. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0004670-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004670-6)** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6)** - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

**0004064-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004064-2)** - JOSE CAMILO DE LIMA(SP189675 - RODRIGO

CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0004396-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004396-9)** - MARIA TIBURCIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0000421-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000421-0)** - ANA PAULA SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADA POR MARCIA DA SILVA EGITO)(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADA POR MARCIA DA SILVA EGITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6)** - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA FERREIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8)** - KAORI NAKADA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORI NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1)** - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

**0005252-88.2010.403.6183 - ANTONIO VILELA PLACIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 9379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X JOSIAS PRAXEDES RODRIGUES X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante às informações de fls. 399/400, o depósito noticiado à fl. 327, , convertido à ordem deste Juízo (fls. 373/377), e considerando que o benefício do autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES, representado por JOSIAS PRAXEDES RODRIGUES, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, pelas razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 331, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao todos os autores. Int.

### **Expediente Nº 9380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026759-08.2011.403.6301 - RAILDA BARBOSA DE SOUZA X EVERTON BARBOSA DE SOUZA X CAROLINE BARBOSA DE SOUSA X THIAGO BARBOSA DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a impossibilidade de realização da audiência na data designada (fl. 194), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18.09.2013 às 15:00 horas para o dia 13.11.2013 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data. Deverá a Secretaria deste Juízo comunicar ao MPF a redesignação da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

**0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a impossibilidade de realização da audiência na data designada (fl. 179), redesigno a audiência anteriormente

marcada para o dia 18.09.2013 às 14:00 horas para o dia 13.11.2013 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da redesignação da audiência do dia 18.09.2013, cabendo a Secretaria deste Juízo expedir novos mandados de intimação com a nova data reagendada. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7052**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040727-09.1990.403.6183 (90.0040727-3)** - PEDRO LUIZ TOTH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0060563-94.1992.403.6183 (92.0060563-0)** - PEDRO SOTERO DE JESUS X NELSON ANTONIO BAGHIN X OTACILIO BARROSO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X ANGELIN FELIPPE GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6)** - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0009503-09.1997.403.6183 (97.0009503-7)** - OSAMU NISHIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6)** - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000640-93.1999.403.6183 (1999.61.83.000640-8) - SALOMAO XAVIER DE CASTRO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006334-61.2001.403.0399 (2001.03.99.006334-5) - NESTOR MARANGONI X CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004329-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004329-3) - JOSE LINO DE ARAUJO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001814-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001814-0) - GERALDO GONCALVES PARRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000296-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000296-2) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001711-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001711-4) - CATARINA ALVES CARDOSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.



**0004419-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004419-1)** - JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012796-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012796-5)** - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0013809-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013809-4)** - MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR(Proc. ROBSON FRANCO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8)** - ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004849-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004849-8)** - JOAO MARTINS DA CONCEICAO(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005741-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005741-4)** - CAIRO ADONES FOGACA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000816-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000816-0)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002817-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002817-0)** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP183598 - PETERSON

PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7) - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006885-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006885-4) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002100-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002100-3) - ALEXANDRE DE PAULO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004269-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004269-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008062-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008062-7) - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002079-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002079-9) - LUIZ ISMAEL DAVID(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do instrumento de procuração de fl. 340, manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse em desistir da presente ação, conforme petição de fl. 312.2. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fl. 308/329, no prazo de 10 (dez) dias.Quando em termos, retornem os autos conclusos

para a sentença.Int..

**0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003712-10.2008.403.6301 (2008.63.01.003712-7) - WILSON FRANCISCO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007151-19.2013.403.6183 - NORMA ANSELMO DE ARAUJO CORREA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 28.537,20 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Ademais, compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.165,43 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)- fl. 09 e 21, e o valor pretendido R\$ 1.641,05 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos) - fl. 09, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 475,62 (quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de duas parcelas vencidas resulta em R\$ 6.658,68 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.658,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0007747-03.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ QUEIROZ DE MORAES AMERICANO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 17/28), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.513,10 (dois mil reais, quinhentos e treze reais e dez centavos)- fls. 15/16, e o valor pretendido R\$ 4.157,05 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos) - fls. 17/18, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe

equivale a R\$ 1.643,95 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de sete parcelas vencidas resulta em R\$ 31.235,05 (trinta e um mil reais, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.235,05, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0007980-97.2013.403.6183 - LUIZ CANTARELLI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.615,00 (quarenta e três mil, seiscentos e quinze reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.217,12 (dois mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos) - fls. 03, e o valor pretendido mais vantajoso (sem aplicação do Fator Previdenciário) R\$ 3.855,99 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) - fls. 08 e 40, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.608,68 (um mil, seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de duas parcelas vencidas resulta em R\$ 22.521,52 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.521,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0008136-85.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.065,02 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/44), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 968,57 (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) - fls. 26, e o valor pretendido R\$ 1.546,06 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos) - fls. 25 e 34, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 577,49 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.929,88 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.929,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado

Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2)** - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VILMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005452-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005452-5)** - SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA E SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO NOBRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **Expediente Nº 7053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0)** - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003396-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003396-1)** - JOSE NUNES FERREIRA FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003992-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003992-6)** - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA X GABRIEL NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X FELLIPE NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X RAFAELA NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência as partes.2. Ante o teor da informação retro, reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 205, que determinou a intimação pessoal do Superintendente do INSS. 3. Publique-se com este o despacho de fl. 205.Int.=====FL

S. 205:Fl. 204: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 196 e do INSS que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls.

192/194.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetadas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido

na legislação retromencionada.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, e cumprida a tutela deferida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005362-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005362-5) - IZAQUE CARANO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANCI APARECIDA PARIZOTTO FOSSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 148, item 2, com relação a todas as empresas.Int.

**0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora para designação de nova data para realização da perícia.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sra. Perita Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

**0044964-56.2009.403.6301 - NEUSA APARECIDA GOMES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0044964-56.2009.403.6301, que figura no termo de fls. 225/226, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Não vislumbro a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs 0014182-71.2006.403.6301 e 0067291-63.2007.403.6301, tendo em vista que os assuntos neles tratados são diversos do pleiteado na presente ação, conforme decisão de fls. 55/56.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 55/56.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.091,74 (cinquenta e seis mil, noventa e um reais e setenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 218/219.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8) - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 124/150: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/152, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129/131 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 117/119, 120/122 e 123/125 ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. Fls. 67: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

**0006620-35.2010.403.6183** - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006678-38.2010.403.6183** - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os pedidos de fls. 162/163 já foram apreciados às fls. 160.2. Fls. 168/183: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 166/167: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

**0007716-85.2010.403.6183** - AMARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

**0008103-03.2010.403.6183** - VENICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 89/95, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008305-77.2010.403.6183** - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Manifeste-se o INSS.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008732-74.2010.403.6183** - ANDRE LUIS DA ROCHA COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/137: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.007803-0, prossiga-se.2. Fls. 100/114: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de

Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0010513-34.2010.403.6183** - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 96/97. Int.

**0010893-57.2010.403.6183** - LUIZ APARECIDO LOIOLA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012955-70.2010.403.6183** - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146/147: Ciência ao autor. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/61 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes de todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 4. Fls. 130 e 132: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013798-35.2010.403.6183** - DEROCI JOSE LISBOA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. 2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 106/107, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**0015576-40.2010.403.6183** - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 49 e 56, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 09.10.2009 a 25.02.2010 que pretende seja reconhecido especial. Int.

**0001561-32.2011.403.6183** - ORNECIO MENECELLI(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

**0002385-88.2011.403.6183** - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 116/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 116/123 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do



artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Fl. 138: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004230-58.2011.403.6183** - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o alegado.Int.

**0005693-35.2011.403.6183** - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006561-13.2011.403.6183** - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008115-80.2011.403.6183** - IZAIAS LIRA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido sucessivo realizado pelo autor, manifeste o INSS sobre a petição de fls. 133/134.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008394-66.2011.403.6183** - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova a parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de outros documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus.Após venham os autos conclusos para apreciação da prova oral. Int.

**0009055-45.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CILENTO GIUSTI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012269-44.2011.403.6183** - MAURICIO LEONEL(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0014021-51.2011.403.6183** - ERASMO SILVEIRA NETO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014306-44.2011.403.6183** - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 01.03.1983 a 03.12.1986 que pretende seja reconhecido especial.Int.

**0000288-81.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001019-77.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/82 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0001407-77.2012.403.6183** - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 50: Dê-se ciência ao INSS.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0002558-78.2012.403.6183** - OSWALDO DALBONI(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002831-57.2012.403.6183** - EDVALDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0002839-34.2012.403.6183** - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à

parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0003622-26.2012.403.6183** - NELSON AFONSO MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 91/95 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 89/90, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 911

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0017017-90.2010.403.6301** - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 202: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

**0037945-62.2010.403.6301** - JOSE DE SOUZA LOPES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à secretaria o necessário.Cite-se.

**0006056-22.2011.403.6183** - NIVALDO ARCANJO ALVES(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 237: Defiro o prazo requerido.Int.

**0002260-51.2012.403.6130** - JOSE CARLOS ANSELMO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.111/124: Recebo como emenda à inicial.Proceda à secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 64.743,90 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa centavos).Cite-se.

**0005708-67.2012.403.6183** - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a consulta processual, que ora determino a juntada, na qual consta que o benefício já foi cumprida a ordem judicial e o pagamento já se iniciou em 29.05.2013, intime-se a parte autora para que justifique a petição de fls. 155/181, no prazo de dez dias.Int.

**0005964-10.2012.403.6183** - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114/121, 122/125 e 127/134: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria o necessário para retificação do valor da causa, devendo constar o montante de R\$ 57.789,60 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).Cite-se.

**0025857-21.2012.403.6301** - SONIA APARECIDA COLLOTI MONTEL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000810-74.2013.403.6183** - JOSE ALCIDES LIMA RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações anteriores ao ajuizamento da ação, mas não comprova a existência de negativa na esfera administrativa para configurar a mora da autarquia. Frise-se, nesse ponto, que não se trata de esgotamento da via administrativa para acesso ao Judiciário, mas de fixação do termo inicial do benefício da forma adequada. Considerando que não há atrasados, e que a renda mensal pretendida é de R\$1.611,40 (fl. 147), as dozes prestações vincendas somam R\$19.336,80 valor que deve ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000815-96.2013.403.6183** - HELIO DOS SANTOS VILLELA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/71: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações anteriores ao ajuizamento da ação, mas não comprova a existência de negativa na esfera administrativa para configurar a mora da autarquia. Frise-se, nesse ponto, que não se trata de esgotamento da via administrativa para acesso ao Judiciário, mas de fixação do termo inicial do benefício da forma adequada. Considerando que não há atrasados, e que a renda mensal pretendida é de R\$1.553,97 (fl. 68), as dozes prestações vincendas somam R\$18.645,64, valor que deve ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000890-38.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.498,92), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000905-07.2013.403.6183** - HALLEY FLAMARION DE SAO LUIZ HORTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.866,24), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000919-88.2013.403.6183** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 21.805,54), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0000955-33.2013.403.6183** - MIGUEL SEVERINO DA COSTA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Defiro o prazo requerido.

**0000988-23.2013.403.6183** - ANTONIA BARBOZA PONTES(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 27.498,24), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0000990-90.2013.403.6183** - ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/125:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações vencidas após o ajuizamento da demanda, o que não se pode aceitar.Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013 e que o valor da renda mensal pretendida é de R\$ 2.259,59 (fl. 118), bem assim que as prestações vencidas (de agosto/2012 a fevereiro/2013) somam R\$ 15.817,13 e as dozes vincendas, R\$ 27.115,08; portanto o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 42.932,21.Proceda a secretaria o necessário para a retificação do valor da causa no sistema.Intime-se. Cite-se.

**0001046-26.2013.403.6183** - JULIO CESAR LAVEZO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.197,13), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001064-47.2013.403.6183** - ISILDA ALVES CAVALHEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/165: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, a autora incluiu em seu cálculo o valor total da prestação que visa receber, embora o despacho de fls. 154 Devvem ser computadas pelas diferenças entre o recebido e o pretendidoConsiderando que não há atrasados, e que a diferença entre a renda mensal pretendida e a recebida é de R\$1.655,64 (R\$3.845,44 menos R\$2.189,80), as dozes prestações vincendas somam R\$ 19.867,68 valor que deve ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001093-97.2013.403.6183** - MARIA JOSE LEITE SANGION(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/62:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, por tratar-se de pedido de desaposentação, o autor incluiu em seu cálculo os valores recebidos até aqui, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 54.Considerando que não há parcelas vencidas e que a diferença referente às doze prestações vincendas alcança o montante de R\$ 26.399,76 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) (fls. 56); este deve ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001096-52.2013.403.6183** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/167 e 169/172: Recebo como emenda à inicial.Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 99no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0001232-49.2013.403.6183** - SEVERINO ABILIO DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro o prazo de quinze dias para o cumprimento do despacho de fl. 88.Int.

**0001266-24.2013.403.6183** - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES E SP187831 - LYLIAN DE LOURDES BALLARIS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/68: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.489,98), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001294-89.2013.403.6183** - CLAUDIO FERNANDO DE ALMEIDA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/110 e 111/112: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.489,98), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001319-05.2013.403.6183** - SUELY SENHOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/102: A planilha apresentada pelo autor não atende ao comando do item 2 do despacho de fls. 94.Intime-se o autor para que justifique o valor da causa apresentando demonstrativo de cálculo, ficando claro que, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.

**0001355-47.2013.403.6183** - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Diante das alegações da autora, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 48.Intime-se a autora, para emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I-justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Intime-se.

**0001430-86.2013.403.6183** - ANTONIO CLARET SIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/50: Recebo com o emenda à inicial.Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 2004.61.84.150464-2, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se.

**0003030-45.2013.403.6183** - DAVI DE JESUS ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/40: Recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.436,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003216-68.2013.403.6183** - CREUSA DIAS DA ROCHA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/34 como emenda à inicial. Encaminhem-se os presentes autos para o SEDI para que proceda a alteração no valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 47.077,36. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que seja expedida certidão de inexistência de dependentes, uma vez que se trata de diligência da parte. Assim, comprove a parte autora que requereu a referida certidão perante o INSS e que houve a efetiva recusa em sua expedição, no prazo de quinze dias. Int.

**0003288-55.2013.403.6183** - ESMERALDA SILVA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 24.557,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003760-56.2013.403.6183** - JOAO PAULO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 45 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0004492-37.2013.403.6183** - DIOGO KATAOKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - justificar seu interesse de agir tendo em vista que pleiteia a revisão da RMI utilizando na fórmula do cálculo do fator previdenciário a tabela correta de Expectativa de Vida do Homem e, na ação n 0008964-18.2012.403.6183, que foi julgada procedente e está em fase recursal, pleiteou a concessão de aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário. 3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0006715-60.2013.403.6183** - JORGE PAULO FREIRE SANTOS (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007586-90.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES AVELINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. Frise-se que a parte autora reside em Guanhães, no Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Intime-se.

**0007968-83.2013.403.6183** - ADEMAR GOMES (SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002390-42.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO DOS ANJOS LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Fls. 173/177: Em que pese a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não há plausibilidade no pedido de extração de cópias da peça inicial pelo próprio autor, que certamente deve tê-la em seus arquivos. Assim, nos termos da Ordem de Serviço n 002/2004 da Coordenadoria do Fórum, defiro em parte o pedido, determinando que se encaminhem os autos ao setor de cópias para reprodução das fls. 167, 167v e 168, apenas. Intime-se.

**0006094-63.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA LOPES(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002891-98.2010.403.6183** - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Defiro o prazo requerido. Int.

**0004014-34.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Defiro o prazo requerido. Int.

**0007800-86.2010.403.6183** - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

**0011557-88.2010.403.6183** - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de trinta dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 140. Int.

**0003205-10.2011.403.6183** - EDGAR AVELINO(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.946,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008928-10.2011.403.6183** - JOEL SOUZA LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0012866-13.2011.403.6183** - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Defiro o prazo de vinte dias para o cumprimento do despacho de fl. 218. Int.



**0013726-14.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 92/100, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, nunca ter gozado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 157.711.755-4, pois este foi indeferido na seara administrativa, de modo que a condenação da sentença deve ser à concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o NB 157.7117554 foi indeferido administrativamente por falta de tempo de contribuição (fls. 46). Informação que se confirma pela consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para julgar PROCEDENTE a pretensão, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2011), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/07/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0023871-66.2011.403.6301 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para cumprir o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 278. Com relação a empresa Glasslite determino que seja feita a consulta junto ao Webservice, para obtenção de seu novo endereço. Com a diligência cumprida, oficie-se à referida empresa para que forneça o laudo técnico descrito à fl. 278. Int.

**0002521-51.2012.403.6183 - EMERSON FARIA BRUZON(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 67/802. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.802,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora junte o processo administrativo. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 112. Int.

**0005374-33.2012.403.6183 - DOLANDO MARTORADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que as cópias juntadas quanto ao processo apontado no termo de prevenção apresenta objeto diverso do pretendido nestes autos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cite-se. Int.

**0009313-21.2012.403.6183 - ANTONIO BARIANI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em 11/10/2012, o autor ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir

da data do requerimento administrativo (08.08.2007), atribuindo à causa o valor de R\$ 21.318,12. Os autos foram, então, remetidos ao JEF por absoluta incompetência. Entretanto, a contadoria judicial do JEF apurou que o valor da causa correto atingiria a monta de R\$ 92.863,00. Em que pese o autor tenha apontado erro no cálculo, tendo em vista que só deixou de receber seu benefício em 01/03/2012 (fls. 115/116), os autos foram devolvidos a esta 6ª Vara, ao argumento que a contadoria se baseara no pedido deduzido na peça inicial. Diante do exposto, intime-se o autor para emendar a inicial esclarecendo seu pedido e justificando o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de débito. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0010417-48.2012.403.6183** - JOSE HEITOR DURAES(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve pedido administrativo em 23/10/2012 e a ação foi proposta em 26/11/2012, só há uma parcela vencida, devendo-se somar com doze parcelas vincendas, gerando um total de R\$ 17.133,61. O pedido de dano moral deve ser o mesmo do dano material, então o valor da causa deve ser de R\$ 34.267,22. Assim, fixo de ofício o valor da causa de R\$ 34.267,22. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor da causa ora fixado (R\$ 34.267,22), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0010424-40.2012.403.6183** - MARIA CECILIA QUEIROZ DE MORAES PINTO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Defiro o prazo de dez dias improrrogáveis. Int.

**0000524-96.2013.403.6183** - JOSE CLAVIS PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 85, uma vez que o valor que deve ser atribuído a causa deve corresponder o proveito econômico perseguido, computando-se, inclusive as dozes parcelas vincendas, bem como juntar aos autos o processo administrativo, já que o mesmo foi solicitado em 11/06/2013 (fl. 99). Prazo: quinze dias. Int.

**0000580-32.2013.403.6183** - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 48/54. Postergo a apreciação da tutela, paa depois da apresentação do laudo pericial. Assim, dtermino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do Autor, conforme requerido, nomeando como perito o Dr. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Fica designada a data de às horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua .PA 0,05 Expeça-se os mandados. Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 128.073,72. Intime-se.

**0000608-97.2013.403.6183** - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar o valor da causa atribuído às fls. 56/67, uma vez que sua filha nasceu em 11/07/2008 e o cálculo apresentado inicia-se no mês de maio de 1997. Prazo: 10 dias.

**0000677-32.2013.403.6183** - PAULO PRIMO MARTIN(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se.

**0000814-14.2013.403.6183** - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/101: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de

matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações anteriores ao ajuizamento da ação, sem que tenha comprovado a existência de pedido administrativo apto constituir mora da autarquia, não obedecendo corretamente ao comando de emenda constante às fls. 95.Considerando que o valor da renda mensal pretendida é de 1443,54 (fl. 101), as dozes prestações vincendas somam R\$17.322,48; valor este que deve ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**0000859-18.2013.403.6183** - JOAO FELIX GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 64/75 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0000878-24.2013.403.6183** - SELEIDE SATIKO NOGAMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/64:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 51, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 423,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.078,52, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001086-08.2013.403.6183** - LUIZ CLAUDIO CRISOSTOMO FERREIRA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 168, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do

novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.136,60 (R\$ 3.648,82 - R\$ 1.548,22), as prestações vencidas somam R\$ as doze prestações vincendas somam R\$ 6.409,80 e as doze vincendas, R\$ 25.639,20, devendo o valor atribuído à causa ser R\$ 32.049,00.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001121-65.2013.403.6183** - ROBERTO BAPTISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há pedido administrativo quanto a desaposentação para atribuir valor a causa, deve-se contar doze parcelas vincendas.Se a diferença entre um benefício e outro é de R\$ 2.396,00, resulta num total de R\$ 28.752,00.Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.752,00.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor ora fixado (R\$ 28.752,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001133-79.2013.403.6183** - ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/86: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 81, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001142-41.2013.403.6183** - GERALDO CLEMENTE DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para cumprir o despacho de fl. 51, acerca da adequação do valor da causa, devendo observar os parâmetros fixados no referido despacho.Prazo: 15 dias.

**0001148-48.2013.403.6183** - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/55:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.048,40), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001286-15.2013.403.6183** - JOSE AMAURI DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, mais uma vez, para cumprir o despacho de fl. 33, acerca da adequação do valor da causa, devendo observar os parâmetros fixados no referido despacho.Prazo: 15 dias.

**0001327-79.2013.403.6183** - AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 107/113 como emenda à inicial.Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 57.156,45.Cite-se.Intime-se.

**0001347-70.2013.403.6183** - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 165: Defiro o prazo requerido.Int.

**0001374-53.2013.403.6183** - DAVID FERNANDES DE MIRANDA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 23/24, uma vez que o valor atribuído à causa deve corresponder as parcelas vencidas (data do requerimento administrativo), somando-se as doze parcelas vincendas.Prazo: 10 dias.

**0001493-14.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS LUTIANO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que justifique o valor de R\$ 44.000,00 atribuído a causa, no prazo de quinze dias.

**0001584-07.2013.403.6183** - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 138/142 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se.Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que seja determinada a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 70.184,96.Int.

**0001602-28.2013.403.6183** - DURVAL DANIOTTI(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 30: Defiro o prazo requerido.Int.

**0001725-26.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 72/91: Recebo como emenda à inicial.Proceda-se ao necessário para retificação do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 75.250,77.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cite-se.

**0001772-97.2013.403.6183** - ZENHEI NAKAZATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 35/42:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 31/32, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (quando houve indeferimento administrativo comprovado) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá

exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.403,06, as doze parcelas vincendas somam R\$ 16.836,72, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0001855-16.2013.403.6183** - EPIFANIO RODRIGUES NETO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 116/129: Recebo a petição como emenda à inicial.2-Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo3-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4-Cumpra-se o último item da decisão de fls. 114.Intime-se.

**0002187-80.2013.403.6183** - CELIA DA SILVA ALVARINHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: Recebo a petição como emenda à inicial.Cite-se.

**0002197-27.2013.403.6183** - DIMAS LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/35: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

**0002217-18.2013.403.6183** - RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/34: Recebo a petição como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Cite-se.

**0002222-40.2013.403.6183** - EDSON MACHADO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/83 como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.778,80 - que se referem as dozes parcelas vincendas), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002327-17.2013.403.6183** - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Defiro o prazo requerido, para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 81/82.Int.

**0002527-24.2013.403.6183** - ROVILSON ALVES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 168, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação apontada no termo de prevenção (fl. 166), no prazo de dez dias.Int.

**0002722-09.2013.403.6183** - MIRIAM SICCO(SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA E SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.017,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002739-45.2013.403.6183** - MARIO ALBERTO RAMIREZ FUENTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 54/57 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se. Int.

**0002783-64.2013.403.6183** - DINARTE FRANCISCO DA SILVA(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123:1. Recebo como emenda à inicial. 2. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

**0002802-70.2013.403.6183** - ANTONIO FONTES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/119: Recebo como emenda à inicial. Proceda-se ao necessário para a regularização do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 85.831,65. Pa 0,15 Intime-se. Cite-se.

**0002807-92.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 80/51 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da tutela, para depois da apresentação do laudo médico pericial. Assim, determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do Autor, conforme requerido, nomeando como perito o Dr. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Fica designada a data de às horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na rua Expeça-se os mandados. Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 125.342,64. Intime-se.

**0002892-78.2013.403.6183** - AILTON DOS SANTOS FLOSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 50/51, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Lembrando que conforme jurisprudência do E. TRF - 3ª Região/SP, o valor do dano moral deve corresponder ao dano material. Prazo: 15 dias. Int.

**0003046-96.2013.403.6183** - RANILSON RODRIGUES DOS SANTOS LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**0003074-64.2013.403.6183** - VALDIR SARZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Defiro o prazo de trinta dias. Int.

**0003084-11.2013.403.6183** - LUIZ KIYOAKI OKAZAKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 79/80, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL

APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 922,22 (R\$ 4.159,00 - R\$ 3.236,78), as doze prestações vincendas somam R\$ 11.066,64, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003212-31.2013.403.6183** - HILDEBRANDO TELES VIEIRA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 201/221 como emenda à inicial.Cite-se.Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que se proceda a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 79.228,77.Int.

**0003257-35.2013.403.6183** - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86:2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 7.968,48), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003452-20.2013.403.6183** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.523,64), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003595-09.2013.403.6183** - AMARO PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.859,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003597-76.2013.403.6183** - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Recebo como emenda à inicial.Proceda-se ao necessário para regularização do valor da causa no sistema, devendo constar o montante de R\$ 56.930,06.Intime-se o autor para que cumpra a parte final do despacho de fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.



**0003786-54.2013.403.6183** - PRISCILA SOUZA DE CARVALHO X VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, a parte autora não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante às fls. 110.Considerando que o dano material alcança o montante de R\$ 18.984,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais) (fls. 116) e que o dano moral deve equivaler ao dano material, o valor atribuído a causa deve ser de R\$37.968,00 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se

#### **Expediente Nº 915**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5)** - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: face as informações, intime-se a parte autora para esclarecer quanto aos endereços das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeçam-se os mandados e/ou carta precatória.Fls. 241: publique-se:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2013, (terça-feira), às 16:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

**0049678-93.2008.403.6301** - CAIO VICTOR FERREIRA X JOSINELLY DO SACRAMENTO FERREIRA(SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia // ( -feira), às horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Oficie-se.Int.

**0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7)** - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os endereços faltantes, juntamente com o CNPJ das empresas.Com a juntada das informações, expeçam-se os ofícios.Int.

#### **Expediente Nº 916**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0)** - JOAO PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES X AUGUSTO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Intimem-se, novamente, os sucessores da co-autora CONCEIÇÃO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a certidão de inexistência de outros dependentes.Int.

**0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5)** - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8)** - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 237/239. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.

**0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0)** - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório, devendo constar o destaque dos honorários advocatícios contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0005842-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005842-0)** - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 172).Int.

**0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9)** - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001990-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001990-2)** - MANUEL SIMOES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art.8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios com as cautelas de praxe. Int.

**0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)** - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1)** - ANTONIO CARLOS LEITE(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, certificado às fls. 243, arquivem-se os autos.Int.

**0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9)** - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005514-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005514-5)** - VICENTE ANICETO ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor, optando pelo benefício que julgar mais vantajoso, conforme determinado às fls.213-verso.Int.

**0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2)** - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3)** - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0)** - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7)** - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009073-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009073-7)** - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0011061-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011061-0)** - GERALDO ERWIN WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7)** - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 215/230, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não há cálculos da Contadoria nos autos, conforme alegado a fl. 237. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0027119-11.2009.403.6301** - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000400-50.2012.403.6183** - FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002680-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002680-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS

RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, traslade-se cópiadas principais peças para os autos principais. Após, desanexem-se e arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1)** - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Portaria nº 23/2013 desta 6ª Vara Federal Previdenciária, cite-se o INSS, nos termos do INSS. Regularize a parte exequente a petição apócrifa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002401-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002401-0)** - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 343/355, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

**0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8)** - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6)** - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003649-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003649-0)** - ORLANDO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7)** - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2)** - MARIA FERREIRA CALADO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

**0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4)** - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias informar se existem

eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total desta dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF. Publique-se o despacho de fl. 194.Int.DESPACHO DE FL. 194:Dou o INSS por intimado da r. sentença de fls. 180/181, uma vez que à fl. 189 tomou ciência da expedição dos ofícios requisitórios, que teve a sua expedição determinada na referida sentença.Assim, ratifico todos os atos praticados pela 7ª Vara Previdenciária.Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 190.Int.

**0014031-32.2010.403.6183** - JOSE ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0002054-09.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003987-80.2012.403.6183** - IZUARDO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005512-97.2012.403.6183** - LIA CLARA STEFANI ZACCARONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007371-51.2012.403.6183** - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1)** - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8)** - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e informe-se a redistribuição dos presentes autos a esta Vara, bem como que foi homologada a habilitação dos sucessores de José Fernandes, a fl. 885.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à 1ª Vara Federal Previdenciária, solicitando que requeira à Instituição Bancária Depositária que transfira os valores correspondentes ao autor José Fernandes, relacionado no Precatório nº 125/2002 (fl. 511), à conta vinculada a este Juízo.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAS DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIVIAN COLASANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DA SILVA CORONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE CANELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA GARCIA VILLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARA JORDAO BOLZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GODIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GODIK OBINATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GODIK ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDIMIR MOURA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE MESQUITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MOREIRA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUFINO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VIVIAN EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da resposta apresentada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no ofício de fls. 1831/1837, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária a fim de que requeira à Instituição Bancária Depositária a

transferência do valor correspondente ao depósito de fl. 1502 para conta remunerada vinculada a este Juízo. Confirmada a transferência, cumpra-se o despacho de fl. 1825, conforme já determinado a fl. 1827. Int.

**0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7)** - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 234/236, HOMOLOGO a habilitação de RONALD MARCOS SCHNABEL, IANANDA GISELA SCHNABEL, BEATRIZ GABRIELA SCHNABEL DE FREITAS e CLÁUDIO EDGAR SCHNABEL, sucessores de KURT SCHNABEL, conforme documentos de fs. 194/217, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela parte exequente a fls. 223/227 e, caso necessário, elabore novos cálculos. Int.

**0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)** - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AIROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO HUHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO DIAS LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de cópias do processo n.º 0907451-98.1996.403.6183, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 384. Decorrido o prazo acima fixado, tornem os autos conclusos. Int.

**0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003479-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003479-0)** - LUDOGERIO INNOCENCIO X ARNALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO GIL X JOSEPHINA ADAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUDOGERIO INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de levantamento da quantia depositada em favor de JOSEPHINA ADÃO DA SILVA, extrato de pagamento de requisição de pequeno valor a fls. 299. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação ao co-exequente LUDOGERIO INNOCENCIO. Int.

**0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0)** - GERALDO BETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela parte exequente, a fls. 176/185, e, caso necessário, elabore novos cálculos. Int.

**0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6)** - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X LEANDRO DE MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON

MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE MORAES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4)** - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 122: dê-se vista à parte executada. Após, tornem conclusos.

## **Expediente Nº 918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003063-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003063-4)** - CARLOS RIBEIRO DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4)** - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante a alegação de fls. 280, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Int.

**0015684-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015684-9)** - IVO CAMARA BEZERRA X JOAO PAULO MACHADO X JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM APARECIDO CUNHA X JAIR STILHANO X JOAO VACCARELLI X JOSE OLEGARIO MACHADO X JOSE LOPES FILHO X JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 427/462: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6)** - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória nº 0013374-10.2013.403.0000, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender parcialmente a execução do julgado, no que tange a incidência da correção monetária e dos juros de mora (fl. 259), suspendo o cumprimento da determinação de fl. 237 até que haja o julgamento naqueles autos.Int.

**0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)** - JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Previdenciária, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte. Int.

**0001397-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001397-0)** - WILMA REGINA MARTINS DIAS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9)** - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011608-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011608-4)** - EDELSON CARLOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0)** - JOSE ROQUE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7)** - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito), se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010947-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010947-3)** - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011626-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011626-0)** - MARLI GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3)** - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007765-29.2010.403.6183** - DAVAIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002060-16.2011.403.6183** - JORGE MIGUEL DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007311-78.2012.403.6183** - DALVA MARIA RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP131092 - PAULA TEIXEIRA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X JOAO HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Previdenciária, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte. Int.

**0007782-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X JOAO HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Previdenciária, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte. Int.

**0003427-75.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA (SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

Fls. 37/39: intime-se o embargado a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001040-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS RIBEIRO DE FREITAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 2.1. observar o título executivo; 2.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 2.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 2.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 2.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 3. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760933-42.1986.403.6183 (00.0760933-7)** - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA DE CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOHI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DE COSTA CARNEIRO X LUIZ JOSE MONTEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MANOEL BERNABE MOURA

X MANOEL CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APPARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANGELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 2249, HOMOLOGO a habilitação de MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO, sucessor(a) de MARIO DE ARAUJO, conforme documentos de fls. 2107/2111, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Proceda a Secretaria à consulta do andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006195-93.2011.403.0000 e tornem os autos conclusos. Int.

**0001612-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001612-2)** - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência instaurada entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela parte exequente, a fls. 126/128, e, caso necessário, elabore novos cálculos. Int.

## **Expediente Nº 919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6)** - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO BENEVENTE X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fl. 990: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada de comprovante de regularização do nome da coautora. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 989.Int.

**0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Vista às partes dos cálculos do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, conforme já determinado a fl. 449, pois, em que pese o INSS não se oponha ao pedido de execução provisória (fl. 458), esta não tem amparo legal contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 5º, da CF/88).Int.

**0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA)**

Expeça-se mandado de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL, para pagamento do valor apurado às fls. 1418/1442, nos termos do art. 730, do C.P.C., bem como intime-se-a para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 1493/1494, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros das autoras Olga Cavarzan de Moraes e Livina Brondino Varella.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012798-97.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)**

Recebo o recurso adesivo de fls. 91/96.Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003215-20.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SILVIO PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Face a manifestação do INSS, às fls. 1283, HOMOLOGO a habilitação de YOSHIO NODA, JULIA MISAKO

NODA NIKKI, AURORA FUZIKO NODA, NELSON NOBUO NODA, PAULO NOBORU NODA, JORGE TAKASHI NODA, ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA, SERGIO KIYOSHI NODA, LIZ ANDREIA SAYURI NODA, FRANCIELLE FERNANDA SHIZUE NODA e MIRNA HARUE NODA, sucessores de HIDEO NODA, conforme documentos de fls. 670/710, nos termos da lei civil, bem como HOMOLOGO a habilitação de KAZUKO YOKOYAMA, dependente de YUKIO YOKOYAMA, conforme documentos de fls. 1254/1259, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1264, expedindo-se, conforme determinado. Oportunamente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MURILLO JACCOUD e de CELSO ROMBALDI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9)** - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCI X JOAO MARIA SIMAO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERTRAUD SEIFERT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

A filha do falecido autor JOÃO MARIA SIMÃO não é sua dependente, consoante preconiza a L. 8.213/91, em seu art. 16. Dessarte, HOMOLOGO a habilitação de ODETTE DA SILVA SIMÃO, sucessor(a) de JOÃO MARIA SIMÃO, conforme documentos de fls. 234/242, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0)** - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 823: abra-se vista ao INSS. Reconsidero a determinação de fls. 819 para estabelecer a divisão do crédito em quatro partes iguais, haja vista não haver sucessores de MARIA JOSÉ BITETTI DA SILVA. Com o retorno dos autos do INSS, remetam-se os autos ao Contador para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do art. 8º, incisos, XVII e XVIII, da Resolução 168/2011. Int.

**0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0)** - JOSE DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: razão assiste ao exequente. Assim, prossiga-se com o feito, devendo a parte autora se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 196/205, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4062**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005667-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005667-6)** - TEREZINHA LOPES PINTO (SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de quinze

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4)** - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0007832-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007832-3)** - MIGUEL SERGIO GOMES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 120/121: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.Intime-se.

**0000658-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000658-4)** - ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL SOBRINHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 106/107: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0024473-96.2007.403.6301 (2007.63.01.024473-6)** - GERALDO ONORIO SILVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Fls. 334/335: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção.Intime-se.

**0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8)** - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9)** - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011911-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011911-5)** - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0012040-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012040-3)** - ANDRE CARLOS SUHAI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 240/244: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo, razão pela qual indefiro o pedido formulado.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238.Int.

**0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0)** - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 238/239: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 127. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição apresentada pela parte autora às fls. 110/113 como recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003187-23.2010.403.6183 - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004418-85.2010.403.6183 - MARINEUZA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 108/109: Ciência à parte autora. Diga a parte autora se cumprida (ou não) a obrigação de fazer estabelecida no acordo celebrado entre as partes. Sem prejuízo e, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

**0009405-67.2010.403.6183 - FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 214/216: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009902-81.2010.403.6183** - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fls. 203, diga a parte autora sobre o contido às fls. 199/202. Após, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fls. 198. Intime-se.

**0010496-95.2010.403.6183** - PAULO CESAR MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença limitou-se a determinar a averbação de período trabalho em condições especiais e o recálculo do tempo de serviço do autor, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 95/98. Ademais, com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Int.

**0010801-79.2010.403.6183** - ANTONIO COGO(SP236571 - GILMAR BERNARDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Considerando que a parte autora continua representada pelo advogado, Dr. Gilmar Bernardes de Lima, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fls. 161. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0012706-22.2010.403.6183** - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0015853-56.2010.403.6183** - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002802-41.2011.403.6183** - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011835-55.2011.403.6183** - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002328-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002328-3)** - DIRCO ALBARELLO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCO ALBARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004468-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004468-7)** - DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI(SP097980 -



MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 189.033,26 (Cento e oitenta e nove mil, trinta e três reais e vinte seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.807,16 (Dezoito mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.840,42 (Duzentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte sobre o contido às fls. 222/236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006381-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006381-2)** - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido formulado às fls. 170/174, com relação ao período de 01/12/2010 a 31/12/2012, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/163, apuram valores devidos de 19/09/2001 a 31/07/2011. Após, apreciarei o pedido de fls. 169. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8)** - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.933,83 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.868,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.802,02 (trinta e um mil, oitocentos e dois reais e dois centavos), conforme planilha de folha 613, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0)** - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ABADIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.163,13 (vintye e três mil, cento e sessenta e três reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.148,56 (três mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.311,69 (vinte e seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 136, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação da parte autora às fls. 191, retifico parcialmente o despacho de fls. 190, para homologar os valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Assim, diante da concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 224.707,63 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.710,51 (dezessete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 242.418,14 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos), conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER**

BERALDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

**0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0)** - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

**0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5)** - NILZA MARIA CALDAS GARCIA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2)** - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

**0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0)** - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X APARECIDA SOLANGE FLANDES VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MILICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o

artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9)** - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora do contido às fls. 645/648, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8)** - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA DE MORAES X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APPARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THERESA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004238-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004238-0)** - JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014011-41.2010.403.6183 - VITOR MANOEL FERNANDES X LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004121-44.2011.403.6183 - ELIECIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0006106-48.2011.403.6183 - ELENITA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008061-17.2011.403.6183 - SUSUMU SUMOTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009561-21.2011.403.6183 - DARCIO LOPES X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 164/168: Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 164/168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011366-09.2011.403.6183** - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011505-58.2011.403.6183** - ANTONIO TORQUATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011898-80.2011.403.6183** - ELOISA GUILHERME DE ALENCAR(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012592-49.2011.403.6183** - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS E SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Defiro o pedido, desentranhando-se somente os documentos originais que acompanharam a inicial, exceção feita à procuração de fls. 28, devendo o(a) patrono(a) da parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0013305-24.2011.403.6183** - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009372-55.2012.403.6103** - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72 - Mantenho o despacho de fl. 71 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da parte autora, devendo constar Elza Rodrigues de Moraes Silva, bem como o valor atribuído à causa de R\$ 47.460,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais). Após, cite-se. Int.

**0002115-30.2012.403.6183** - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005597-83.2012.403.6183** - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008200-32.2012.403.6183** - GILBERTO FERREIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010806-33.2012.403.6183** - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002977-64.2013.403.6183** - MARIA IZAURA DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Cuida-se de ação acidentária, ajuizada em uma vara especializada em acidentes do trabalho da justiça estadual, em desfavor do INSS, em que a parte autora alega, em epítome: a) que é beneficiária de pensão por morte decorrente do falecimento de Sebastião Marcelino dos Santos Filho; b) que esse, quando em vida, moveu ação de indenização por acidente de trabalho em face da autarquia federal; c) que, em razão da procedência da demanda em questão, faz jus, atualmente, à incorporação de metade do valor do auxílio acidente do falecido à renda mensal da pensão por morte de sua titularidade. Julgada procedente a demanda em primeira instância, o Tribunal de Justiça anulou todos os atos praticados e determinou a remessa dos autos a uma vara previdenciária, por entender tratar-se de feito de competência da Justiça Federal. Em razão dessa determinação, foram os presente autos distribuídos a presente Vara Previdenciária. Ocorre que, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de um benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, verifico a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a presente demanda, e determino, por consequência, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008029-41.2013.403.6183** - FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 166 para verificação de eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008054-54.2013.403.6183** - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 210, para verificação de eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

**0008101-28.2013.403.6183** - ABIGAIL DE LOURDES SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0008115-12.2013.403.6183** - CLAUDIO MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de documentação que comprove seu endereço, sob pena de extinção.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

**0008210-42.2013.403.6183** - JUBSON DIONIZIO DA CRUZ(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008232-03.2013.403.6183** - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em prevenção no que toca ao feito indicado à fl. 155.Já no que se refere ao feito indicado à fl. 154, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, para verificação de eventual prevenção. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

**0008258-98.2013.403.6183** - MARIA SOARES PADILHA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de um benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.132,20 (trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008291-88.2013.403.6183** - MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de documentação hábil a comprovar seu atual endereço, sob pena de extinção do presente feito.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008365-45.2013.403.6183** - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fl. 160, posto se tratarem de pedidos distintos.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007727-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007727-6)** - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 110/111: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para



sentença de extinção.Int.

**0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 104.129,02 (Cento e quatro mil, cento e vinte e nove reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.366,03 (Dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.495,05 (Cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013551-54.2010.403.6183 - BOGDAN BRESLAWSKY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0) - REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, faculta à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos dos valores que entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Expediente Nº 637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005243-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005243-8) - CELSO MARCOLINO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CELSO MARCOLINO DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/64. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 66/67. Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 73/76. Réplica às fls. 94/98. Deferida prova pericial às fls. 100/101. Designados data e local para a realização da perícia, a parte autora não foi localizada, conforme certidão de fl. 121. Intimado o patrono da parte autora, o mesmo não se manifestou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Segundo se infere das informações constante do CNIS (fl. 92), o autor obteve a concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 08-09-2006 a 06-01-2008, 11-10-2008 a 02-01-2009 e 21-05-2009 a 03-08-2009, respectivamente NB 517.917.953-6, NB 532.599.644-0 e NB 535.874.380-0. No entrecurso, todavia, foi-lhe negado o pedido de manutenção do benefício,

de acordo com a comunicação de decisão datada de 02-02-2009 (fl. 31), sob o fundamento de que não foi reconhecida a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A pretensão do autor era de restabelecimento do benefício a partir de 06-01-2008. Todavia, constata-se do seu histórico previdenciário (fl. 92), que houve a concessão de novo benefício a partir de 11-10-2008. Deste modo, a pretensão do autor está delimitada apenas em relação ao período de 06-01-2008 até 11-10-2008, período em que não esteve em gozo do benefício auxílio-doença, uma vez que lhe falece interesse jurídico em relação ao período posterior. Nesse período, todavia, não houve demonstração de que o autor esteve efetivamente incapacitado para o trabalho, haja vista o seu não comparecimento à realização da perícia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Os documentos de fls. 34-64 revelam que o autor possuía problemas psiquiátricos, porém não demonstram que se encontrava incapaz para o trabalho. Com efeito, apesar do seu histórico de internações nos anos de 2006 e 2007 (fls. 34-51), após a alta no ano de 2007 (fl. 11), passou a ter tratamento médico adequado, segundo receituários dos anos de 2008 e 2009, inclusive com medicamento de uso controlado (fls. 60 e 64). Deste modo, efetivamente, não há demonstração de que, no período em questão, estava incapacitado para o trabalho, sendo os atestados médicos apresentados, além de produzidos de modo unilateral, insuficientes para demonstrar a incapacitação para o trabalho. Dispositivo. 1) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao período posterior a 11-10-2008 para a concessão do benefício auxílio-doença. 2) Em relação ao pedido de concessão de benefício auxílio-doença do período de 06-01-2008 até 11-10-2008 e o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006965-30.2012.403.6183 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO FIRMINO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Verifico que foi determinado à parte autora que aditasse a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 41). Embora devidamente intimada, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 44. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001210-88.2013.403.6183 - MARCO POLO SOARES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, ficou inerte (certidão - fl. 19), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001619-64.2013.403.6183 - TABATA CARDOSO CARVALHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, ficou inerte (certidão - fl. 20), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001781-59.2013.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Tendo em vista que a autora, apesar de regularmente intimado a promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, ou, proceder em conformidade com o art. 365, IV, do CPC, ficou inerte (certidão à fl. 138), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não

efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004810-20.2013.403.6183** - RICARDO LAUDELINO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, quedou-se inerte (certidão - fl. 52), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c.c. artigo 284, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762887-81.1986.403.6100 (00.0762887-0)** - ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ODECIO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 200 - verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013066-26.1988.403.6183 (88.0013066-6)** - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão às fls. 422), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031956-66.1995.403.6183 (95.0031956-0)** - DORALICE MOREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DORALICE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 273Vº), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0102352-18.1999.403.0399 (1999.03.99.102352-8)** - ELYDIA SEMBRANA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X ELYDIA SEMBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 252 vº), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001750-49.2007.403.6183 (2007.61.83.001750-8)** - JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON BARNARDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.